REVISTA

DO

INSTITUTO HISTORICO E GEOGRAPHICO DO BRAZIL

3.ª SERIE. — N.º 7. — 1.º TRIMESTRE DE 1852.

INSTRUCÇÃO

PARA O GOVERNO DA CAPITANIA DE MINAS GERAES

POR JOSÉ JOÃO TEIXEIRA COELHO

Desembargador da Relação do Porto

1780

> Vagari, lustrare, discurrere quivis potest; pauci indagare, discere, id est, verè perigrinari.
>
> Iust. Lips. *Centur.* 1ª. *Epist.* 22.

DISCURSO PRELIMINAR

1. Não deve parecer inutil esta obra, que se dirige a instruir os governadores de Minas. Eu os considero cheios d'aquellas virtudes que honram os particulares, e dos conhecimentos geraes que respeitam aos governos, porque S. M. Fidelissima só confere os empregos, que foram creados para governar os povos, aos sujeitos que tem estas qualidades.

2. Porém que luzes lhe póde dar uma applicação abstracta para o governo d'aquella capitania? Todos sabem, que um conductor do povo deve penetrar-se do espirito de humanidade. Que os governos foram estabelecidos para utilidade dos povos, e que o objecto de similhantes empregos é o pôr os subditos na precisa necessidade

de cumprirem as suas obrigações mutuas, para que deste modo se promova a felicidade commum.

3. Todos sabem, que um governador deve proteger os subditos que fôrem benemeritos, para que vendo-se ligados pelo laço da dependencia, o amem e respeitem. Todos sabem, que a gloria e o interesse dos homens só se consegue com a pratica dos seus communs deveres, e que por isso não deve um governador intrometter-se na direcção dos costumes particulares dos subditos, mas unicamente d'aquelles que são geraes e que formam o caracter da provincia.

4. Finalmente todos sabem, que um governador deve conservar os povos em socego; que deve promover o commercio, para que a capitania floresça; que deve reprimir os regulos, e ouvir com affabilidade os humildes; que deve desprezar a lisonja, que deve proceder sem precipitação, e que deve zelar os interesses reaes sem vexação dos povos.

5. Estas noções e outras da mesma natureza é que um governador póde alcançar por meio do estudo; mas ainda assim não é apto para o governo, porque ignora a situação individual do paiz, porque ignora os interesses politicos que devem fazer o objecto das suas applicações, e porque não sabe as vantagens, que hade procurar á rainha e aos vassallos.

6. Si o mesmo governador procura instruir-se daquelles importantes e diversos conhecimentos pelos livros da secretaria, acha n'elles um amontoado de ordens sem separação das materias, cuja lição, além de ser fastidiosa, exceda as forças de um homem publico, que deve ouvir as partes diariamente e deferir aos seus requerimentos; e si procura os escriptos de seus predecessores, não acha mais que os volumes das ordens que expediram, registradas sem methodo e sem declaração dos motivos que deram causa ás suas determinações.

7. O governador indeciso, e perturbado pelas idéas confusas que se lhe representam, recorre á instrucção dos particulares, que o dirigem, segundo convêm aos seus interesses e aos seus caprichos, e guiado assim por homens ambiciosos, ignorante e cegos, suffoca a justiça e abraça

o erro, até que por meio da experiencia e de uma applicação incessante adquire algumas noções relativas ao seu emprego, o que sómente succede pelo decurso dos annos; porque a experiencia de pouco tempo é incapaz de cultivar os principios das virtudes moraes, que existem no coração do homem, e não póde fazer um governador habil.

8. E quando chega o governador a supprir, por meio da experiencia, a falta do conhecimento da capitania que governa? Ordinariamente quando é rendido. Eis aqui uma origem, que faz infelizes os povos, e que prejudica os reaes interesses, porque o novo governador, posto nas circumstancias em que entrou o que acaba, fórma novas idéas, adopta muitas que são prejudiciaes, e não segue outras, cuja execução seria talvez utilissima.

9. Que diversa face não tomariam os negocios da capitania de Minas, si o zelo dos seus governadores passados lhes inspirasse o amor da utilidade publica? E si elles fôssem generaes, e ao mesmo tempo historiadores das anecdotas dos seus governos? Então se saberia qual tinha sido a execução das ordens, qual o objecto dos differentes sistemas, e qual o movel das determinações diversas dos mesmos governadores. Por falta d'este soccorro seguem elles caminhos oppostos, e trabalham inutilmente no meio da incerteza e da obscuridade, proferindo a cada passo resoluções contrarias e insubsistentes.

10. Tudo isto podia evitar-se por meio de uma lei particular e completa, que servisse de regra fixa ao governo d'aquella capitania, onde muitas vezes não é appliavel a legislação commum, maiormente si os governadores fôssem obrigados, por virtude d'esta desejada lei, a escrever e pôr na real presença de S. M., a fiel historia dos seus governos. Que utilidades não resultariam ao estado? Que luzes não communicariam aos seus successores? Que formidavel barreira se não punha ao despotismo? E que meio mais efficaz para se dar a conhecer o talento dos mesmos governadores e os seus serviços?

11. A experiencia de onze annos que residi na capitania de Minas, viajando pelas terras principaes d'ella, e servindo com tres governadores, foi que me deu

a conhecer os referidos obstaculos, que elles tem para governar com acerto. A mesma experiencia me pôz na certeza da total ignorancia, que ali se encontra, até nas pessoas mais caracterisadas que se empregam no real serviço, dos successos antigos e das ordens que alteram o direito publico e particular do estado, pelo que respeita áquella provincia.

12. Estes conhecimentos me inflammaram o espirito, e me encheram de um zelo ardente pelo bem do estado. Deixei a populosa estrada, por onde os mercenarios correm atrás dos seus interesses, e abri um caminho novo que nunca foi trilhado, para levantar sobre as ruinas da ignorancia um monumento, que illustrasse os governadores futuros.

13. Primeiramente compuz no espaço de dous annos uma collecção das ordens, que desde o de 1700 até o de 1774 se dirigiram áquelle governo, substanciando-as e dividindo-as com clareza, em separados e respectivos titulos, e tirando as determinações reaes da obscuridade em que até então haviam existido.

14. Acabada finalmente a dita collecção, passei a examinar com trabalho grande mais de cem livros antigos, e modernos nos archivos confusos da secretaria do governo, da contadoria da real fazenda, e da intendencia de Villa-Rica; entrei a combinar logo as ordens e aprofundar as materias, indagando-as desde a sua origem, e fazendo sobre cada uma d'ellas as minhas reflexões á vista de documentos authenticos e noticias puras.

15. Munido dos ditos soccorros, formei o plano d'esta obra, na qual, depois de fazer uma descripção corographica da capitania de Minas-Geraes, exponho os factos mais interessantes e os mais occultos que succederam na dita capitania, desde o seu descobrimento até ao presente, e tudo quanto respeita ao estado politico, ecclesiastico e militar d'ella, com os estabelecimentos e calculos das rendas reaes, e com as origens da successiva decadencia d'aquella riquissima e importante conquista, e alguns meios de a remediar.

16. Ultimamente compilei tudo n'este volume, segundo aquelle methodo que me pareceu mais proporcionado

para que os governadores da sobredita capitania, aproveitando-se das luzes, que lhes communico, possam entrar com mais independencia no exercicio dos seus empregos, possam ser mais uteis ao estado, e possam aperfeiçoar o meu trabalho, accrescentando as reflexões judiciosas, que lhes subministrar a experiencia.

17. Ainda que no corpo d'esta obra se acham algumas reflexões, as quaes parecem ser inuteis para instruir os governadores, porque não cabe a execução d'ellas nas suas juridicções, achei que era conveniente dar-lhes luzes de tudo quanto me pareceu, que necessitava de reforma, para que com este auxilio possam os mesmos governadores representar a S. M. as desordens da capitania de Minas, e para que a mesma Senhora possa dar as providencias que achar serem precisas para a necessaria e util conservação d'ella.

18. Nem a lisonja, nem a gratidão me offuscaram o espirito de imparcialidade para louvar, ou reprovar as acções de alguns governadores; eu fielmente as declaro, porque como os homens pensam por modo diverso das acções alheias, ignorando os motivos, que as produziram e os fins a que se dirigem, é preciso que se manifeste a pureza d'aquellas acções e a conformidade que ellas tem com a rectidão natural, com as determinações reaes e com os interesses do estado, para que deste modo se conserve puro o credito de alguns governadores impiamente atacados pelos individuos mais vís d'aquella capitania,os quaes fazem chegar muitas vezes as suas imposturas á Sagrada Pessoa de S. M. e de seu ministerio.

19. Parece, que quando eu não desempenhe o plano, que me propuz, mostro ao menos o zelo, que tenho pelo bem do estado, e dou a conhecer que não passei ociosamente o tempo que assisti em Minas.

PROTESTAÇÃO.

Si n'esta obra se achar alguma passagem que não seja do real agrado da Rainha Nossa Senhora, eu me retracto, e protesto, que o meu animo não é outro mais,que o de servir fielmente a mesma Senhora, e o de sustentar os direitos inviolaveis da sua real corôa.

CAPITULO I.

BREVE DESCRIPÇÃO COROGRAPHICA DA CAPITANIA DE MINAS-GERAES.

1. A capitanía de Minas-Geraes está situada desde 12 grãos e 30 minutos até 23 grãos e 40 minutos de latitude meridional na sua maior extensão ; é habitada por 319,769 almas catholicas: parte pelo norte com as capitanias da Bahia e Pernambuco, pelo sul com as do Rio de Janeiro e São-Paulo, pelo oriente com a mesma capitania do Rio e com a do Espirito-Santo, e pelo poente com a capitania de Goiaz, como consta da carta.

2. O terreno é quasi todo montuoso, cheio de matos, cortado de muitos rios e fertil em milho, feijão, trigo, centeio, arroz e hortaliças bôas de todas as qualidades, de fórma, que nos annos abundantes se vende em algumas roças o alqueire de milho, que tem dous de Lisboa, a setenta e cinco réis.

3. Produz muitos ananazes, bananas e outras fructas da terra, muita e excellente fructa de espinho, e alguns melões, melancias, pecegos, figos, ameixas, maçãas e uvas. E' abundante em carne de porco e de vaca, baratas; o preço ordinario das primeiras é de 75 1/2 até 55 réis, e os das segundas é de 20 réis, e ás vezes menos.

4. Tem muita caça de perdizes da terra, de codornizes, de veados pequenos, de antas, tigres, onças, porcos de mato de duas qualidades, de tamanduás, pacas e de outros animas, e ultimamente tem infinitas especies de aves da terra e agua.

5. Tem minas de ouro, de diamantes, de chrisolitas, de topasios, de esmeraldas, de saphiras e de granadas. Tem pedras de cevar que não são más, tem minas de pedra hume, de salitre e de ferro, que se não promovem por falta de industria. Tem muita quina, salsaparrilha, alcaçuz, anil, algodão e outras arvores, arbustos e hervas medicinaes que se desprezam, e de que se podiam tirar grandes lucros.

6. Todo o paiz é abundantissimo de excellentes aguas, e só ha falta d'ellas nas campinas do sertão, onde as terras são planas e vistosas porém menos ferteis.

7. E' composta a dita capitania de quatro comarcas, as quaes são a de Villa-Rica ou do Ouro-Preto, a do Sabará ou Rio das Velhas, a de S. João de El-Rei ou Rio das Mortes e a da Serro-Frio. O governo politico, ecclesiastico e militar desta capitania está repartido entre as corporações e pessoas que vão declaradas nos diversos capitulos, em que se trata de cada uma das comarcas della.

CAPITULO II

DA COMARCA DE VILLA RICA

1. A comarca de Villa-Rica é habitada por 78.618 almas catholicas, e nas margens do Rio-Doce e rios, que vertem para elle è habitada por Indios mansos e bravos. Tem esta comarca de Villa-Rica a villa d'este nome, que é a capital da provincia, onde residem os governadores, e a cidade de Marianna, que é a capital do bispado, onde residem os bispos.

§ 1.

De Villa-Rica

2. Villa-Rica está fundada a 20 gráos 24 minutos e 7 segundos de latitude meridional em sitio montuoso; as ruas são regulares, os edificias não tem nobreza; os templos das matrizes e das ordens terceiras do Carmo e de S. Francisco, são magestosos e ricos. Tem duas parochias, que são a de Nossa Senhora do Pilar do Ouro-Preto, e a de Nossa Senhora da Conceição de Antonio Dias. As terras do termo são cheias de serras pouco aptas para a cultura, e bôas para a extracção do ouro.

3. Foi esta villa creada pelo governador Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho a 8 de Julho de 1711 e confirmada por carta régia de 15 de Dezembro de 1712.

4. Tem a mesma villa um governador e capitão-general, uma camara, uma junta da fazenda real, uma junta dos recursos, uma intendencia, uma junta das justiças, um ouvidor, um juiz dos orphãos e um vigario da vara.

§ 2.

Da camara de Villa-Rica

5. A camara é composta dos officiaes competentes, e tem os rendimentos seguintes, feito o calculo em 1777:

A renda dos aferimentos das medidas e pesos.	2:860$000
A renda das cabeças dos gados que se matam.	800$000
Os foros das casas........................	899$200
A renda da cadêa.........................	60$000

6. Propinas que se pagam a cada um dos officiaes da camara, pela ordem expedida pelo conselho ultramarino a 24 e 26 de Maio de 1744.

A cada um dos juizes ordinarios; a cada um dos vareadores, procurador e escrivão. 130$000

Na fórma seguinte

Da festa do corpo de Deus » » de Santa Izabel » » do Anjo Custodio » » e da padroeira	de cada uma.	20$000
» » de S. Sebastião » » das tres ladainhas » » e da publicação da bulla	de cada uma	10$000

Ao thesoureiro da camara se paga de propina em cada anno...................... 96$000

Ao porteiro ou continuo................. 80$000

N. B. Que nas occasiões de nascimentos, casamentos, e falecimentos de pessoas reaes se pagam aos mesmos 20$000 de proprina extraordinaria, e aos subalternos 10$000.

N. B. Que as propinas ao thesoureiro, e continuo da camara são pagas em virtude da ordem do conselho ultramarino de 9 de Fevereiro de 1756.

§ 3.

Da Juncta da fazenda real de Villa-Rica.

7. A juncta da administração, e arrecadação da real fazenda de Minas compõe-se dos membros seguintes:

O governador e capitão general como presidente não tem ordenado.	
O ouvidor de Villa-Rica como juiz dos feitos tem ordenado	400$000
O intendente de Villa-Rica como procurador da real fazenda	400$000
O thesoureiro geral	1:000$000
O escrivão da junta	1:200$000

8. A contadoria da mesma junta compõe-se dos officiaes seguintes:

Dous escripturarios contadores, que tem de ordenado cada um	400$000
Quatro escripturarios, cada um	400$000
Tres ajudantes, cada um	240$000
O fiel do thesoureiro geral	547$500
O porteiro da junta	250$000
O continuo	150$000

9. Tem mais a dita junta os officiaes seguintes:

O thesoureiro da fazenda real que tem de ordenado	600$000
O escrivão do mesmo	300$000
O solicitador da fazenda	250$000
O meirinho da fazenda real	250$000
O escrivão do dito	250$000

10. Propinas que se pagam aos deputados da referida junta pelas rematações triennaes dos contractos de Minas:

Pelo contracto das entradas:

Ao governador presidente	1:800$000
Ao provedor, e hoje juiz dos feitos	1:200$000
Ao procurador da fazenda	300$000
Ao thesoureiro geral	300$000
Ao escrivão da junta	300$000
Ao fiel do thesoureiro geral	150$000
Ao porteiro da junta	75$000
Ao meirinho da fazenda real	75$000
Ao escrivão do dito	75$000

Pelo contracto dos dizimos.

Ao governador presidente	2:700$000
Ao juiz dos feitos	1:800$000
Ao procurador da fazenda	450$000
Ao thesoureiro geral	450$000
Ao escrivão da junta	450$000
Ao fiel do thesoureiro geral	225$000
Ao porteiro da junta	112$500
Ao meirinho da fazenda real	112$500
Ao seu escrivão	112$500

Pelo contracto dos diamantes.

Ao governador	900$000
Ao juiz dos feitos	600$000
Ao procurador da fazenda	150$000
Ao thesoureiro geral	150$000
Ao escrivão da junta geral	150$000
Ao fiel do thesoureiro	75$000
Ao porteiro da junta	37$500
Ao meirinho da fazenda real	37$500
Ao seu escrivão	37$500

Pelo contracto das passagens do porto real do Rio das Mortes

Ao governador	384$000
Ao juiz dos feitos	300$000
Ao procurador da fazenda	75$000
Ao escrivão da junta	75$000

Ao thesoureiro geral....................	75$000
Ao fiel do thesoureiro.................	37$500
Ao porteiro da junta....................	14$400
Ao meirinho da fazenda................	14$400
Ao seu escrivão.........................	14$400

Pelo contracto das passagens do Rio Grande

Ao governador...........................	192$000
Ao juiz dos feitos......................	150$000
Ao procurador da fazenda..............	75$000
Ao thesoureiro geral....................	75$000
Ao escrivão da junta....................	75$000
Ao fiel do thesoureiro geral............	37$500
Ao porteiro da junta....................	14$400
Ao meirinho da fazenda................	7$200
Ao seu escrivão.........................	7$200

Pelo contracto das passagens do Rio-Verde

Ao governador...........................	96$000
Ao juiz dos feitos......................	75$000
Ao procurador da fazenda..............	37$500
Ao thesoureiro geral....................	37$500
Ao escrivão da junta....................	37$500
Ao fiel do thesoureiro geral............	18$750
Ao porteiro da junta....................	7$200
Ao meirinho da fazenda................	3$600
Ao seu escrivão.........................	3$600

Pelo contracto das passagens do Rio de S. Francisco

Ao governador...........................	192$000
Ao juiz dos feitos......................	150$000
Ao procurador da fazenda..............	75$000
Ao thesoureiro geral....................	75$000
Ao escrivão da junta....................	75$000
Ao fiel do thesoureiro geral............	37$500
Ao porteiro da junta....................	14$400
Ao meirinho da fazenda................	7$200
Ao seu escrivão.........................	7$200

Pelo contracto das passagens de Minas Novas

Ao juiz dos feitos	33$380

N.B. Quando os contractos são rematados em Minas, vencem as propinas os officiaes existentes ao tempo das rematações, e quando se rematam na côrte, as vencem os officiaes existentes ao tempo em que os contractadores tomam posse dos contractos, pela ordem de 2 de Maio de 1747 : e quando se administram pela real fazenda não vencem proprinas pela provisão do erario de 22 de Julho de 1771.

11. Propinas que se pagam aos deputados da mesma juncta, e officiaes da fazenda real dependentes d'ella nas occasiões de nascimentos, casamentos, e fallecimentos de pessoas reaes.

Ao governador	216$000
Ao juiz dos feitos	108$000
Ao procurador da fazenda	108$000
Ao thesoureiro geral	108$000
Ao escrivão da junta	108$000
Aos seis escripturarios da contadoria cada um	18$000
Aos tres ajudantes do dito, cada um	18$000
Ao porteiro da junta	9$000
Ao continuo da junta	9$000
Ao fiel do thesoureiro geral	18$000
Ao thesoureiro da fazenda real	18$000
Ao escrivão do dito	18$000
Ao solicitador da fazenda	9$000
Ao meirinho da fazenda	11$250
Ao escrivão do dito	9$000

§ 4.

Da intendencia do ouro de Villa-Rica

12. A intendencia do ouro de Villa-Rica é composta dos officiaes seguintes :

O Dr. intendente, que vence cada anno de ordenado	1:600$000
De ajuda de custo pelas devassas	500$000

Os quatro fiscaes que serve cada um tres mezes, e vencem todos	400$000
O thesoureiro cada anno	1:000$000
O escrivão da receita	800$000
O escrivão da conferencia	800$000
O ensaiador	800$000
O ajudante do dito	400$000
O abridor	800$000
O meirinho	300$000
O escrivão do dito	300$000
O escrivão da fundição	700$000
O primeiro fundidor	800$000
O segundo fundidor	400$000
O terceiro fundidor	400$000

13. Propinas que se pagam aos officiaes da intendencia de Villa-Rica nas occasiões de nascimentos, casamentos, e falecimentos de pessoas reaes.

Ao Dr. intendente	90$000
Ao fiscal	72$000
Ao thesoureiro	45$000
Ao escrivão da receita	45$000
Ao escrivão da conferencia	45$000
Ao escrivão da fundição	45$000
Ao ensaiador	22$500
Ao ajudante do dito	22$500
Ao abridor	22$500
Ao primeiro fundidor	22$500
Ao segundo fundidor	22$500
Ao terceiro fundidor	22$500
Ao meirinho	22$500
Ao escrivão do dito	22$500

14. Além das sobreditas despezas que S. Magestade faz com os ordenados dos officiaes da intendencia de Villa-Rica, e das outras intendencias da capitania, que são pouco menores, as faz tambem com os materiaes, que n'ellas se consomem, e com os jornaes dos negros, que trabalham nas forjas, e na apuração das escovilhas. Estas despezas são insertas, e differentes nas diversas intendencias, mas para se formar alguma idéa

d'ellas, porei aqui o calculo da de Villa-Rica, feito no anno de 1778.

15. De prata para os ensaios—tres marcos e meio.—De chumbo para os mesmos—vinte e cinco marcos.—De agua forte para os mesmos—dezoito canadas.—De vidro para os mesmos—quinze.—De solimão para as fundições do ouro —cincoenta e duas arrobas dezeseis marcos e quatro onças.—De carvão e lenha 275$887.

Aos seis negros, que trabalham nas forjas, se pagam por dia 300 réis—e o mesmo na apuração das escovilhas, na qual costumam trabalhar quinze negros, de quinze até vinte dias.

16. Na dita intendencia de Villa-Rica se fundiram no anno de 1777—4641 parcellas, e fazendo-se o calculo até o numero 808 importaram a dinheiro a quantia de 201:873$400; as quaes depois de fundidas importaram—196:540$443, pelo que veio a ser a perda—5:332$957, que não chega a tres e meio por cento. Nas outras intendencias diminue menos o ouro por ser de melhor qualidade e mais puro.

§ 5.

Da cidade de Marianna.

17. A cidade de Marianna está situada a 20 gr. 21 min. e 27 segundos de latitude meridional na margem do rio chamado Ribeirão do Carmo. Foi erecta em villa a 8 de Abril de 1711 por Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, governador de São-Paulo e Minas, e confirmada pelo Senhor D. João V a 14 de Abril de 1712, com o titulo de leal villa de N. Senhora do Carmo; ultimamente foi erecta em cidade, com o titulo de Marianna, por carta régia de 23 de Abril de 1745.

18. O sitio, em que está fundada, é quasi plano, e dos mais agradaveis que ha nos matos; os ares são puros, as aguas excellentes. Os edificios são baixos e de madeira, o arruamento é regular, e os templos são decentes. Tem nas suas vizinhanças algumas pequenas quintas,

a que dão o nome de chacaras, as quaes produzem muitas hortaliças e fructas, que se consomem na mesma cidade e em Villa-Rica.

§ 6.

Do bispado, e do bispo de Marianna

19. A cidade de Marianna é cabeça do bispado do nome d'ella, que foi ereto por alvará de 2 de Maio de 1747, expedido em virtude do motu-proprio de Benedicto XIV de 1746; que o separou do bispado do Rio de Janeiro.

20. Os limites d'este bispado são menores que os da capitania de Minas-Geraes; porque pertencem ao bispado de São-Paulo as freguezias de Sapucahi, Jacuhi e Cabo Verde: ao bispado de Pernambuco, as de São-Romão, e Paracatú e ao arcebispado da Bahia o districto de Minas Novas, que comprehende as freguezias de Santa Cruz de Chapada, de Nossa Senhora da Conceição do Rio Pardo, de Santo Antonio de Itucambira, e dos Morrinhos; e pertencem todas, quanto ao governo militar e politico á capitania de Minas.

21. O bispo de Marianna tem os rendimentos seguintes pagos pela fazenda real:

De congrua................	1:000$000	1:400$000
Para aluguel de casas.......	400$000	

22. Tem mais o mesmo bispo dos donativos dos officios do bispado, e das chancellarias, cujos rendimentos são incertos, o seguinte:

Do officio de escrivão da camara de Marianna	600$000
Do officio de escrivão do contencioso da mesma............................	500$000
Do officio do contencioso de Villa-Rica.....	400$000
Do officio do contencioso do Sabará.......	500$000
Do officio do contencioso do Rio das Mortes	500$000
Da officio do contencioso do Serro-Frio.....	200$000
Do officio do contencioso de Pitangui......	100$000
Do officio de contador e distribuidor de Marianna..........................	200$000

Do mesmo officio de Villa-Rica........... 100$000
Do mesmo officio do Rio das Mortes....... 100$000
De chancellarias......................... 3:200$000
Do officio do Sabará..................... 100$000

A congrua do bispo e aluguel de casas foram estabelecidas pelas ordens de 2 de Maio de 1747 e de 28 de Março de 1752.

Depois da erecção d'este bispado tem havido os bispos seguintes:

D. Fr. Manoel da Cruz, religioso de S. Bernardo, que foi transferido do bispado do Maranhão; tomou posse a 27 de Fevereiro de 1748 por seu procurador o Rev. Lourenço José de Queiroz Coimbra, vigario collado da matriz do Sabará, e fez o bispo a sua entrada publica a 28 de Novembro do dito anno; faleceu a 3 de Janeiro de 1764, ficando a sé vaga, até ser provida de novo bispo.

24. D. Joaquim Borges de Figueirôa, beneficiado da basilica patriarcal, tomou posse por seu procurador o Dr. Francisco Xavier da Rua a 3 de Fevereiro de 1772; foi transferido para o arcebispado da Bahia: e não ficou a sé vaga.

25. D. Bartholomeu Manoel Mendes dos Reis, que foi tranferido do bispado de Macau, tomou posse por seu procurador o Dr. Francisco Xavier da Rua a 18 de Dezembro de 1773.—Em 13 de Dezembro de 1775 entrou na administração do bispado, com procuração do mesmo bispo o Rev. José Justino de Oliveira Gondim: e em 24 de Maio de 1778 passou a dita administração, por ordem do referido bispo, ao Rev. conego de Marianna Ignacio Corrêa de Sá. Este bispo ainda reside na côrte, mas já tem successor.

Este bispado tem 46 freguezias colladas, e se paga de congrua a cada um dos vigarios pela fazenda real 200$000 reis. Tem mais cinco vigararias da vara regulares, que são, a da Villa Rica, a do Rio das Mortes, a do Sabará, a do Serro-Frio, e a de Pitangui. Tem mais quatro vigararias da vara sem formalidade, que são: a da Campanha do Rio Verde, a da Ajuruoca, a de Tamanduá, e do Caieté.

§ 7.

Da sé de Marianna

27. Tem a mesma cidade de Marianna uma cathedral, que serve de matriz, com quatro dignidades, a saber: arcediago, arcipreste, chantre, thesoureiro-mór, dez conegos, doze capellães, quatro moços de côro, um sacristão, um organista, um mestre de capella e um porteiro da massa; e a cada um dos sobreditos, se pagam annualmente pela fazenda real as congruas e ordenados seguintes:

Ao arcediago	500$000
Ao arcipreste. Ao chantre. Ao thesoureiro mór } a cada um	400$000
A cada conego	300$000
A cada capellão	100$000
A cada moço do côro	36$000
Ao sacristão	37$000
Ao organista	75$000
Ao mestre da capella	60$000
Ao mestre das ceremonias	15$000
Ao porteiro da massa	15$000
A sacristia da sé recebe annualmente da fazenda real	360$000
A fabrica recebe tambem	180$000

Todas as congruas, e ordenados foram estabelecidos pela ordem de 2 de Maio de 1747 passada em virtude da resolução de 22 de Abril do mesmo anno; e pelo alvará de 5 de Fevereiro, e ordem de 13 de Março de 1756. E pelo outro alvará de 15 de Outubro de 1754, e provisão de 18 de Maio de 1757, se pagam aos herdeiros das dignidades, e conegos as suas respectivas congruas de um anno depois de mortos.

29. A sé se governa pelos estatutos da do Rio de Janeiro, por provisão de 20 de Março de 1757, mandada observar pela outra de 23 de Setembro de 1758.

§ 8.

Da curia ecclesiastica de Marianna.

30. Tem mais a dita cidade uma curia ecclesiastica, que se compõe de um provisor, que é tambem juiz das justificações de genere, e das dispensas; e de um vigario geral, que é tambem juiz das capellas e residuos, e dos casamentos. Estes ministros tem os officiaes seguintes: Um escrivão da camara para o expediente de todos despachos, que manam do provisor.—Um escrivão para o expediente dos despachos contenciosos, que manam do vigario geral. Um promotor, que promove em os juizos de um e outro ministro.—Um distribuidor, inquiridor, contador, e escrivão do regito. Um meirinho geral, e seu escrivão, um meirinho do campo, e seu escrivão. E um corretor e fiel dos autos, e papeis.

31. Aos referidos ministros se pagam pela mesma fazenda real as congruas, ou ordenados seguintes, em virtude da referida ordem de 2 de Maio de 1747.

Ao provisor }
Ao vigario geral } a cada um...... 90$000

§ 9.

Do seminario de Marianna

32. Tem mais a dita cidade um seminario, aonde se ensina a lingua latina, e a theologia moral, e já houve n'elle cadeira de philosophia, que se não conserva por falta de rendas. No dito seminario se admittem estudantes pobres, e os que o não são se admittem tambem com o nome de porcionistas, que pagam cada anno 100$000.

33. E' governado o dito seminario por um reitor, a quem se pagam cada anno 300$000 réis.—A cada um dos sobreditos mestres se pagam 200$000 réis, e ao procurador do seminario 100$000 réis.

34. A fundação d'este seminario teve principio no anno de 1749 com esmolas, que voluntariamente deram

os habitantes da capitania de Minas, diligenciadas pelo bispo D. Fr. Manoel da Cruz, satisfazendo assim á recommendação pontificia, que consta das bullas da sua confirmação passadas em Roma a 15 de Dezembro de 1745.

35. Ao depois de ter dado o dito bispo a formalidade necessaria ao mesmo seminario, deu conta a el-rei D. José I, pedindo-lhe o quizesse tomar debaixo da sua protecção, o que fez o dito senhor, por carta dirigida ao mesmo prelado, a qual não vi.

36. Cuidou o dito prelado com grande zelo em perpetuar o referido seminario, estabelecendo-lhe rendas em moradas de casas, que conserva, e em dinheiros a juros, de que se tem perdido a maior parte, por causa da pouca subsistencia dos bens do paiz.

37. Os rendimentos d'este seminario são incertos, porque os alugueis das casas, que possue podem render cada anno 450$000 réis. O numero des porcionistas nunca é certo ; os juros do dinheiro cobram-se com difficuldade, e uma fazenda que possue no Rio de Peixe, rende mais ou menos conforme a abundancia dos annos. Dizem, que os donativos, com que se poncionaram os officios ecclesiasticos do bispado, foram applicados por concessão pontificia e régia para o dito seminario, ainda que eu não vi as ordens ; mas é certo, que os bispos gastam nos seus usos estes donativos.

§ 10.

Da camara de Marianna

38. Tem a dita cidade uma camara composta de um juiz de fóra, e mais officiaes competentes, a qual tem os rendimentos seguintes, feito o calculo em 1777 :

A renda dos afferimentos das medidas e pesos é	3:700$000
A renda das cabeças dos gados que se matam	572$000
A renda do verde	32$000
A renda da cadêa	35$000
Os foros	1:485$987

39. Propinas que se pagam a cada um dos officiaes da camara, pela ordem de 24 de Maio de 1744.

Ao juiz de fóra, e a cada um dos vereadores, procurador e escrivão da camara.....	170$000
Ao thesoureiro........................	96$000
Ao continuo.........................	80$000
Paga-se mais ao escrivão para papel e tinta.	60$000

N. B.—Além d'estas propinas têm os officiaes da camara 20$000 de propinas extraordinarias nas occasiões de nascimentos, casamentos, e falecimentos de pessoas reaes, e os officiaes subalternos a metade na fórma da sobredita ordem.

CAPITULO III

DA COMARCA DO RIO DAS VELHAS

1. A comarca do Rio das Velhas é habitada por 99,576 almas catholicas, feito o calculo em 1776, e tem as villas seguintes — a villa real do Sabará, a villa nova da Rainha do Caité, a villa de Pitangui, a villa do Papagaio, e diversos julgados.

§ 1.

Da villa do Sabará

Esta villa é cabeça de comarca. está situada em terreno quasi plano, a 19 gr. e 52 min. de latitude meridional nas margens de Rio das Velhas. Foi creada pelo governador Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho a 17 de Julho de 1711, e confirmada por provisão do conselho de 9 de Janeiro de 1715. Tem uma camara com dous juizes ordinarios, e mais officiaes competentes. Uma intendencia do ouro.—Um ouvidor, um juiz dos orphãos, e um vigario da vara. As ruas são irregulares ; os templos e as casas de madeira, e sem nobreza.

§ 2.

Da camara do Sabará

3. A camara do Sabará tem os rendimentos seguintes, feito o calculo em 1777 :

A renda das afferições, e a das cabeças.....	2:880$000
Os fóros...............................	1:019$925
A renda das cabeças do julgado do Paracatú pertencente á camara do Sabará......	149$600
A renda das afferições do dito julgado......	864$000
A renda da cadêa do dito julgado.........	29$400

4. Propinas que se pagam aos officiaes da dita camara por provisão de 25 de Maio de 1744 :

A cada um dos juizes ordinarios, vereadores, procurador e escrivão..............	50$000

Na fórma seguinte.

De assistir aos presos, quando se desobrigam pela paschoa...................	5$000
Da procissão do corpo de Deus. / Da festa de Santa Izabel..... / Do anjo Custodio............ / Da de N. S. da Conceição padroeira.................. — de cada um.	10$000
Da publicação da bulla..................	5$000
O alcaide tem de propina annual..........	25$000
O continuo...........................	25$000

O ouvidor quando assiste tem as mesmas propinas.

Tem mais cada um dos officiaes da camara, e ouvidor por estilo, de cêra em todas as sobreditas festas reaes............	19$600
O escrivao da camara recebe mais cada anno, para papel e tinta por estilo.........	76$800
O alcaide recebe mais cada anno tambem por estilo...............................	76$800
O continuo recebe tambem mais cada anno por estilo.........................	72$000

Cada um dos almotaceis, que acompanham a camara, e o procurador do anno antecedente, que leva o estandarte, recebe por estylo de cada festa................	2$400

N. B. Nas occasiões de nascimentos, e falecimentos, casamentos de pessoas reaes, tem os officiaes da camara 10$000 réis de propina extraordinaria, e os officiaes subalternos a metade da fórma na sobredita ordem.

§ 3.

Da intendencia do ouro do Sabará

5. A intendencia do ouro do Sabará tem os officiaes seguintes:

O Dr. intendente, que vence cada anno de ordenado, e ajuda de custo...........	2:100$000
Quatro fiscaes, que servem cada um tres mezes, tem todos de ordenado...........	400$000
O thesoureiro..........................	800$000
O escrivão da receita..................	800$000
O escrivão da conferencia..............	800$000
O escrivão da fundição.................	700$000
O ensaiador............................	800$000
O ajudante do dito.....................	400$000
Ao primeiro fundidor...................	800$000
Ao segundo fundidor....................	400$000
Ao meirinho............................	300$000
Ao escrivão do dito....................	300$000

N. B. Nas occasiões de nascimentos, casamentos, e falecimentos de pessoas reaes, se pagam aos officiaes d'esta intendencia as mesmas propinas, que levam os officiaes da intendencia de Villa-Rica.

6. Esta intendencia do Sabará tem debaixo da sua administração os officiaes seguintes:

O escrivão das guias da villa de Pitangui.
Os fieis dos registros:
Das Sete-Lagôas.
Do Gequitibá.

Do Zabelé.
Do ribeirão da Arca.
De Nazareth de Paracatú.
Dos Olhos d'agua.
De São-Luiz.
De Santa-Izabel.
De Santo-Antonio da Manga.

A cada um d'estes officiaes se pagam...... 300$000

§ 4.

Da Villa Nova da Rainha do Caieté

7. Esta villa está situada a 19 gr. e 55 minutos de latitude meridional ; foi creada pelo governador D. Braz Balthazar da Silveira a 29 de Janeiro de 1714 ; as ruas são irregulares, e os edificios pequenos, á excepção da matriz, que é um templo nobre. Tem uma camara com dous juizes ordinarios, e mais officiaes competentes.

As rendas d'esta camara são as seguintes por calculo feito em 1776.

A renda dos afferimentos.................... 2:527$800
A renda das cabeças...................... 358$200

§ 5.

Da villa de Pitanguí

8. A villa de Pitanguì está cituada a 19 gr. e 41 min. de latitude meridional ; é villa pequena. Tem uma camara com os officiaes competentes e um vigario da vara.

As rendas da dita camara são as seguintes, por calculo feito em 1777 :

A renda dos afferimentos................... 776$000
A renda da cadêa......................... 38$400
Os fóros................................ 72$900

CAPITULO IV

DA COMARCA DO RIO DAS MORTES

1. A comarca do Rio das Mortes é a mais vistosa, e a mais abundante de toda a capitania em producção de grãos, hortaliças, e fructos ordinarios do paiz, de fórma que além da propria sustentação, provê a toda a capitania de queijos, gados, carnes de porco &c. Esta comarca é habitada por 82.781 almas catholicas, por calculo feito em 1776 ; e tem as villas seguintes:—A villa de São-João d'El-Rei, e a villa de São-José do Rio das Mortes.

§ 1.

Da villa de São-João d'El-rei

2. Esta villa é a cabeça da comarca, está situada em um valle plano a 21 gr. e 20 minutos de latitude meridional. Foi creado pelo governador D. Braz Balthazar da Silveira, a 8 de Dezembro de 1713. E' cortada pelo meio por um ribeirão, que tem duas pontes. As ruas são vistosas, os templos, e mais edificios tem alguma nobreza. Ha na dita villa uma camara com dous juizes ordinarios, e mais officiaes competentes.— Uma intendencia do ouro.— Um ouvidor.— Um juiz dos orphãos e um vigario da vara.

§ 2.

Da camara de São-João d'El-rei

3. A camara de São-João d'El-rei tem as rendas seguintes, por calculo feito em 1777 :

A renda dos afferimentos..................	1:452$600
A renda das cabeças....................	1:200$000
Os fóros............................	120$000

4. Propinas que se pagam aos officiaes da camara pela ordem de 25 de Maio de 1744.

A cada um dos juizes ordinarios, vereadores, procurador, e escrivão..............		55$000

Na fórma seguinte:

Da festa do corpo de Deus...	Cada uma....	10$000
Da festa de Santa Izabel....		
Da festa do Anjo Custodio...		
Da festa da padroeira......		
Da festa de S. Sebastião....	cada uma.....	5$000
Da festa de S. João........		
Da publicação da bulla.....		

O dito ouvidor quando assiste leva as mesmas propinas.

Os officiaes subalternos levam metade.

Nas occasiões de nascimentos, casamentos, e fallecimentos de pessoas reaes, levam os sobreditos 10$000, e os subalternos 5$000.

§ 3.

Da intendencia do ouro de São-João d'El-rei

5. A intendencia do ouro de São-João d'El-rei, tem os mesmos officiaes, os mesmos ordenados, e as mesmas propinas da intendencia do Sabará ; e tem debaixo da sua administração os officiaes seguintes :

O fiel do registo da Parahibuna.
O fiel do registo de Mantiqueira.
O fiel do registo de Jaguari.
O fiel do registo do Ouro-Fino.
O fiel do registo de Jacuhi.

A cada um d'estes officiaes se pagam.......	300$000

§ 4.°

Da villa de São-José do Rio das Mortes

6. Esta villa está situada a 21 gr. e 5 minutos de latitude meridional ; foi creada pelo governador conde

de Assumar a 19 de Janeiro de 1718. Tem uma camara com dous juizes ordinarios, e mais officiaes competentes. A renda da cammara é a seguinte por calculo feito em 1777 :

A renda das afferições.................... 1:368$000
A renda das cabeças....................... 792$000

7. Os officiaes da camara por ordem de 26 de Maio de 1744 tem as propinas seguintes :

Cada um dos juizes ordinarios, vereadores, procurador e escrivão.............. .... 70$000

Na fórma seguinte:

Da festa do corpo de Deus...	de cada uma.	10$000
Da festa de Santa Izabel....		
Da festa do Anjo Custodio...		
Da festa do padroeiro.......		
Da festa de S. Sebastião.....	de cada uma.	5$000
Da festa de S. José.........		
Da publicação da bulla......		
De cada uma das ladainhas...		

N.B. — Que nas occasiões de nascimentos, casamentos, e falecimentos de pessoas reaes, se pagam a cada um desses officiaes de propina extraordinaria 10$000, e aos subalternos 5$000.

CAPITULO V

DA COMARCA DO SERRO-FRIO

1. A comarca do Serro-Frio é habitada por 58.794 almas catholicas, feito o calculo em 1776. Tem as villas seguintes. A villa do Principe, que é a cabeça da comarca, e a villa de Bom-Successo de Minas Novas.

§ 1.

Da villa do Principe

2. Esta villa está situada a 18 gr. e 43 minutos de latitude meridional. Foi creada pelo governador D. Braz

Balthazar da Silveira a 29 de Janeiro de 1714. Tem uma camara com os officiaes competentes. Uma intendencia do ouro. Um ouvidor. Um juiz dos orphãos, e um vigario da vara. A dita camara tem as rendas seguintes, feito o calculo em 1777 :

A renda das afferições....................	1:878$000
A renda das cabeças......................	709$800
A renda da cadêa........................	72$000

3. A intendencia tem os mesmos officiaes, os mesmos ordenados, e as mesmas propinas, que tem os da intendencia do Sabará, só com a differença, que o ouvidor é que serve de intendente, com meio ordenado dos outros intendentes, e com quinhentos mil réis de ajuda de custo.

Esta intendencia do Serro-Frio tem debaixo da sua administração os officiaes seguintes :

O fiel do registo do Pé do Morro.
O fiel do registo do Rabello.
O fiel do registo do Galheiro.
O fiel do registo da Inhacica.
O fiel do registo de Caieté Merim.
O fiel do registo do Bom-Jardim.
O fiel do registo de Itucambira.
O fiel do registo de Gequitinhonha.

A cada um d'esses officiaes se pagam.........	300$000

§ 2.

Da Villa do Bom-Successo de Minas Novas

4. Esta villa tem uma camara com os officiaes competentes, e com os rendimentos seguintes, feito o calculo em 1777 :

A renda dos afferimentos....................	258$000
A renda das cabeças........................	136$000
A renda da cadêa...........................	25$500
Do aluguel da balança do açougue..........	12$000

§ 3.º

Do arraial do Tejuco, e intendencia da extracção dos diamantes.

5. O arraial do Tejuco está situado a 18 gráos e 13 minutos de latitude meridional. Tem uma junta de extracção dos diamantes, composta de um intendente, de um fiscal, de tres caixas, um escrivão e um meirinho, e se lhes pagam pela fazenda real os ordenados seguintes:

Ao intendente.........................	3:200$000
Ao fiscal.............................	2:000$000
Ao escrivão...........................	600$000
Ao meirinho...........................	320$000

Nas occasiões de nascimentos, casamentos e fallecimentos de possoas reaes tem as propinas seguintes :

O intendente..........................	93$000
O fiscal..............................	90$000
O meirinho............................	22$500
O escrivão............................	45$000

O intendente tem a jurisdição contenciosa no districto diamantino pelo regimento da extracção, e ordens posteriores.

CAPITULO VI.

DOS LIMITES DA CAPITANIA DE MINAS-GERAES.

1. Os limites da capitania de Minas-Geraes, que vão descriptos na carta corographica, foram assignados, em parte, segundo as ordens reaes, e em parte, pela posse que os habitantes della adquiriram das terras que foram povoando.

2. Tem havido grandes duvidas sobre os verdadeiros limites entre esta capitania e a de São-Paulo, e para se terminarem foram expedidas as ordens de 30 de Abril de 1722, passada em virtude da resolução de 28 do mesmo, de 23 de Fevereiro de 1731, passada em virtude

da resolução de 20 do mesmo e de 22 de Junho de 1743, passada em virtude da resolução de 12 do mesmo.

3. Gomes Freire de Andrade, em virtude da real ordem que se lhe dirigio, e de que elle faz menção na carta de 17 de Maio de 1749, commetteu a divisão dos ditos limites ao desembargador Thomaz Rubi de Barros Barreto, e elle a fez principiando do alto da serra da Mantiqueira, onde estava um marco antigo, e tirando uma linha pelo cume da dita serra, até ao morro do Lopo, e deste ao morro de Mogiaçú, e delle ao Rio Grande, onde principia a capitania de Goiaz.

4. O governador Diniz Diogo Lobo da Silva, passando no anno de 1764 a examinar aquelles sitios excitou a observancia da dita divisão pelo bando de 24 de Setembro, e pelo termo da junta feito em São-João d'El-rei a 26 de Novembro do mesmo anno ; e tudo foi approvado pelo aviso de 25 de Maio de 1767.

5. E ainda que o vice-rei do estado fez nova divisão por um termo da junta no Rio de Janeiro a 12 de Outubro de 1766, foi sem ouvir o governador de Minas, e nunca se executou esta divisão, na qual seguio tudo quanto o guarda-mór geral Pedro Dias Paes Leme, Paulista, quiz persuadir apaixonada e injustamente aos membros da dita junta, nenhum dos quaes tinha o menor conhecimento do terreno da contenda, e deste modo ficou tudo no estado antigo.

6. Os governadores de São-Paulo, sem embargo disto, se foram introduzindo violentamente e de mão armada em algumas terras, de que sempre estiveram de posse os governadores de Minas.

7. O conde de Valladares, tendo noticia de que o governador de São-Paulo alterava o socego dos moradores do Ouro-Fino e Campanha de Toledo, com o pretexto de lhe pertencerem aquelles districtos, mandou postar uma guarda na dita Campanha para pacificar os povos e para evitar os insultos, ordenando ao cabo d'ella que nunca re istisse com armas ás guardas de São-Paulo, e ponderou áquelle governador os prejuizos que resultavam da sua tentativa.

8. No tempo do governo de Antonio Carlos Furtado de Mendonça, continuaram os governadores de São-Paulo a por em pratica a mesma pretenção injusta por meios violentos e desusados entre os vassallos de um mesmo monarcha, e o mesmo praticaram no tempo do governo de D. Antonio de Noronha.

9. A moderação com que todos os ditos governadores de Minas se conduziram a este respeito, não querendo rebater a força com outra força, por não arriscar as vidas dos habitantes daquelles sertões, animou os governadores de São-Paulo, a que successivamente fôssem estendendo os limites da sua capitania.

10. Uns e outros governadores tem dado contas a S. M., as quaes até o anno de 1778 não haviam sido decididas, resultando de semelhantes contendas a difficuldade de se punirem os delinquentes que se retiram áquelles sertões, pela confusão dos districtos, e a facilidade de se commetterem por aquella parte extravios.

11. Pela parte em que a dita capitania de Minas-Geraes confina com a da Bahia, tem havido algumas alterações sobre os limites d'ellas. No anno de 1718 ou de 1719, achando-se que a comarca do Rio das Velhas era muito extensa, se dividio e se creou a nova comarca do Serro-Frio, mandando-se fazer a divisão destas duas comarcas pela ordem de 16 de Março de 1720, a qual foi feita pela fórma declarada no bando de 26 de Abril de 1721, e pela outra ordem da mesma data, se declarou que o districto desta nova comarca ficava pertencendo ao governo de Minas-Geraes.

12. Quando aos descobrimentos de Minas Novas do Arasuahi e Fanados, que haviam sido feitos pelo vice-rei Vasco Fernandes Cesar de Menezes, se declarou pela ordem de 21 de Maio de 1729, passada em virtude da resolução de 17 do mesmo, que o ouvidor do Serro-Frio ficasse tendo jurisdicção n'aquelles descobrimentos com subordinação ao vice-rei do estado.

13. A grande distancia em que os ditos descobrimentos ficavam da cidade da Bahia, fez que S. M. por decreto de 10 de Maio de 1757 os separasse do dito governo, e os unisse com as tropas que se achavam

nelles á capitania de Minas-Geraes, e pela resolução de 26 de Agosto de 1760, se declarou, que o dito territorio de Minas-Novas ficava pertencendo a este dito governo de Minas-Geraes sem distincção da jurisdicção militar ou civil. Tudo consta da ordem de 28 de Agosto de 1760.

CAPITULO VII.

REFLEXÕES SOBRE O ESTADO POLITICO DA CAPITANIA DE MINAS-GERAES.

Nos capitulos precedentes se tratou só de uma breve descripção corographica da capitania de Minas-Geraes e das suas comarcas, mas como isto não basta para instruir completamente os governadores, achei, que era necessario fazer n'este capitulo algumas reflexões relativas ao estado politico da mesma capitania.

Reflexão 1ª.

Do governador

1. O governador e capitão general da capitania de Minas-Geraes tinha de soldo ou ordenado oito mil cruzados, pela ordem de 4 de Julho de 1718, passada em virtude da resolução de 9 de Junho do mesmo anno, e presentemente tem doze mil cruzados que se lhe arbitraram pela provisão de 16 de Maio de 1622.

2. O mesmo governador governa as armas, segundo os regimentos e ordens, e é presidente das junctas da justiça e da fazenda. Elle tem inspecção sobre o estado politico; mas não ha regimento proprio, que declare n'esta parte a sua jurisdicção. E' certo, que pela ordem de 31 de Janeiro de 1721 se mandou que observasse o regimento do Rio de Janeiro emquanto se não dava outra providencia; mas o dito regimento, que é de 7 de Janeiro de 1679, é incompleto e impraticavel, segundo o estado presente dos negocios e costumes d'aquelle continente.

3. Por esta razão tem os governadores de Minas arrogado em diversos tempos uma autoridade sem limites, estabelecendo novas praticas sempre arbitrarias.

4. Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, estando ausente o ouvidor de São-Paulo, e devendo o juiz de fóra de Santos servir o logar na fórma da lei, nomeou para isso a D. Simão de Toledo por sua provisão de 2 de Junho de 1711, e se lhe estranhou este procedimento nullo, mandando-se remover o dito nomeado pela ordem de 25 de Janeiro de 1715.

5. D. Braz Balthazar da Silveira não compriu o provimento de escrivão da ouvedoria de Villa-Rica, passado pelo conselho ultramarino a Manoel Cardoso da Silva, o que S. M. estranhou pela ordem de 30 de outubro de 1714, por não ser da sua jurisdicção o negar aquelle cumprimento, e pertencer isso ao ouvidor; no caso em que o provido tivesse culpa formada; declarando-se-lhe que não devia confundir as jurisdicções.

6. D. Pedro de Almeida conde de Assumar pretendeu conhecer com adjuntos letrados, da justiça das sentenças proferidas pelos ouvidores; porém S. M. pela ordem de 14 de Janeiro de 1719, passada em virtude da resolução de 11, lhe declarou não ser da sua profissão o julgar causas, ordenando-lhe que deixasse os ouvidores com as suas jurisdicções, e que quando elles procedessem mal, désse conta.

7. D. Lourenço de Almeida creou um solicitador da fazenda, um executor e outros officiaes, o que se lhe estranhou pela ordem de 7 de Maio de 1723, declarando-se que não cabia no seu poder aquella creação.

8. O mesmo governador mandou suspender as causas, que corriam na ouvidoria do Sabará entre Diogo Botelho, Leandro de Matos e o coronel José de Miranda, o que se lhe estranhou pela ordem de 12 de Abril de 1725, declarando-se nella que não tinha jurisdicção para aquelle procedimento tão absoluto e contrario á justiça, e que se abstivesse de praticar outros semelhantes.

9. O mesmo governador creou um juiz dos orphãos em Villa Nova da Rainha, o que S. M. estranhou muito pela ordem de 8 de Junho de 1725, e pela ordem de 5 de

Julho do mesmo anno se lhe declarou, que havia feito mal em mandar prender um lançador do contracto das entradas por lhe constar que estava conloiado com outros, antes de ter culpa formada.

10. O mesmo governador creou um tribunal chamado da junta e conselho da fazenda por zelo da bôa administração della, o que lhe foi estranhado pela carta régia de 2 de Fevereiro de 1626, declarando-se-lhe que se não podia chamar zelo o que usurpava a regalia que singularmente pertence a S. M.

11. O mesmo governador nomeou o provedor de Villa-Rica para servir em logar do ouvidor, mas pela ordem de 29 de Abril passada em virtude da resolução de 28, se lhe declarou, que arrogára uma jurisdicção, que por nenhum modo lhe era permittida, e que tudo quanto havia obrado aquelle provedor fôra nullo.

12. O mesmo governador mandou soltar a Dionisio da Costa, culpado e preso na cadêa de São-José do Rio das Mortes, e prender o escrivão Custodio Pereira por lhe não entregar as culpas para as romper, de cujo facto se lhe mandou tomar conhecimento na residencia do dito governador pela ordem de 5 de Maio de 1732, passada em virtude da resolução de 9 de Abril.

13. Deixo de referir outros factos semelhantes antigos e modernos, e passo a mostrar, que sem embargo das ordens referidas, ainda subsistem algumas praticas, que deverão abolir-se, ou determinar-se por lei, e que os governadores faltos de conhecimentos necessarios observam, na fé dos secretarios, que lhe attestam ser aquelle o estilo praticado por seus predecessores, o qual muitas vezes é o contrario ás resoluções de direito, e ás ordens, que se tem dirigido ao governo. Para maior clareza exporei alguns destes abusos, a que chamam estilos.

PRIMEIRO ABUSO

14. Em quaesquer materias civeis, ou estejam, ou não estejam pendentes em juizo, costumam os autores, e os réos recorrer ao governador, allegando os primeiros o direito, que tem alguma propriedade, ou cobrança de

divida ; e os segundos o direito que tem para a não entregarem, ou a não pagarem, mas que lhe faltam os meios para sustentarem uma demanda, e que a sua parte é pessoa poderososa : feita esta supplica manda e governador informar sobre ella a qualquer commandante, ou ministro, e ultimamente resolve afinal o que lhe parece justo.

15. Essa pratica é um abuso de jurisdicção, e um meio de se fazerem injustiças:nem é possivel.que por este modo se possa conhecer a razão. e dar a cada um o seu.

16. As formalidades prescriptas pelas leis não se podem alterar nem ellas foram estabelecidas só para os litigantes ricos. O legislador é quem unicamente póde dispensar na pratica das ditas formalidades, e o governador nunca póde adquirir semelhante jurisdicção fundado no exemplo de seu predecessor.

SEGUNDO ABUSO

17. Qualquer devedor, que é, ou teme ser demandado pelo seu credor, recorre ao governador allegando. que não póde pagar a divida que deve, por meio de execução, sem que se reduza a uma total ruina, mas que dando-se-lhe a espera de dous, tres, quatro, ou mais annos, poderá satisfazer ao seu credor. sem que sinta aquelle prejuizo. O governador, ao depois de procederem algumas informações, concede a espera pedida, com aquellas seguranças que parecem necessarias ao seu arbitrio.

18. Esta pratica é contraria á lei do reino. segundo a qual, só compete á S. M. dar espaço aos devedores, e esta é uma regalia.que privativamente pertence aos principes, que não reconhecem superior ; e os governadores são vassallos, e não legisladores.

TERCEIRO ABUSO

19. Qualquer pessoa, que ou foi offendida, ou se reputa injuriada por outra, recorre ao governador, expondo a offensa, ou injuria, e allegando que o seu offensor é destimido, regulo, e costumado a praticar excessos d'aquella

natureza. O governador muitas vezes procede a prisão, e ás vezes a degredo.

20. Esta pratica é uma injustiça, por ser uma transgressão da lei do reino, a qual prohibe que por caso de injuria se prendam os réos, antes de haver sentença, e por caso crime, antes de haver culpa formada, ou que ao menos se lhe forme dentro de oito dias; e ninguem póde ser degradado. sem ser ouvido, e sem preceder sentença.

QUARTO ABUSO

21. Qualquer possuidor de sesmaria, que tem alguma duvida sobre os limites d'ella, com o possuidor de outra confinante, recorre ao governador, e este manda ao juiz das sesmarias, que faça medição das terras da contenda, e que imposse a cada um nas que se incluem no seu respectivo titulo.

22. Este procedimento além de ser arriscado á mil inconvenientes e enganos, é contrario aos principios de direito, que manda conservar os possuidores nas suas posses. e é contrario ás formalidades judiciaes prescriptas pelas leis.

23. Estes são os estilos, ou abusos mais attendiveis dos quaes se tem seguido grandes prejuizos na administração da justiça, e grandes desordens entre os governadores e ministros.

24. E' certo que a jurisdicção dos governadores é illimitada em algumas materias especialmente, quanto ás contendas entre os mineiros sobre terras e aguas mineiraes, como se diz no cap. 13, origem 4.ª n.° 11 e seguintes; porém isto não dá jurisdicção aos mesmos governadores, sem que S. M. que é o centro e origem d'ella, lh'a confira.

25. Sem embargo de tudo quanto fica dito, parece que aos governadores lhe são permittidas algumas determinações arbitrarias, sendo ellas conformes á razão natural e tendentes á felicidade commum, quando se não encontram com o espirito das leis; mas ainda as determinações d'esta natureza, só podem ser licitas nos casos, que não admittem demora, sem grave prejuizo da

capitania, e que não foram previstos pelas mesmas leis: por que se presume ser esta a intenção do monarcha.

26. Porém esta autoridade devia ser determida por lei; porque como ella se funda na presumpção da vontade real, é sujeita o contestações. Póde um governador determinar o que lhe parecer justo, e decidir-se o contrario no juizo, ou na relação competente. Eis aqui um facto, que póde ser origem de desordens. A execução da sentença dos juizes não póde suspender-se: segue-se logo, que a determinação do governador ha de ficar sem effeito. Assim tem succedido algumas vezes, e póde succeder muitas.

27. Ainda que eu sou ministro, não é o espirito de parcialidade, que sempre houve entre os governadores e ministro, quem me conduz a fazer estas reflexões sobre a jurisdicção dos mesmos governadores; antes pelo contrario acho que ella deve ser maior.

28. A distancia do rei, ou da rainha, a quem se recorra, e a quem se tema n'aquella conquista, é preciso que seja supprida por por algum poder subsidiario e prompto: este poder só póde residir no governador, por ser a pessoa mais authorizado, do qual deverá depender toda a jurisdicção em ultimo recurso, nos casos extraordinarios que podem offender o socego publico, os interesses reas, ou a conservação da provincia, emquanto S. M. não determinasse o contrario.

29. Como é possivel que uma conquista tão distante da residencia do monarcha, floresça sendo repartida a jurisdicção, entre diversas pessoas entre si independentes?

30. Si o governador manda, e não obedece o ministro, fomentam-se parcialidades, e perturba-se a harmonia economica do corpo da provincia: o povo perde a veneração e o respeito aos governadores, e dispõe-se para lhes desobedecer.

31. As consequencias desta desordem são evidentes, e já foram ponderadas pelo governador conde de Assumar, na carta que escreveu ao secretario de estado Diogo de Mendonça a 14 de Dezembro de 1720, na qual diz assim:

« O limitado poder dos governadores faz, que elles
« na ultima extremidade não obrem sem receio, porque

« se arrisca a sua authoridade, por meio da desobediencia,
« e interpretações que o malquistam, e inhabilitam para
« ser obedècido. »

32. Ha diversos casos em que os monarcas, attendendo á gravidade d'elles, procedem sem ser segundo as formalidades prescriptas pelas leis. N'estes casos deviam os governadores proceder do mesmo modo, e dar conta a S. M., quando a demora pudesse occasionar damno muito prejudicial e irreparavel aos objectos que ficam indicados. Esta autoridade sendo administrado por um governador sabio e prudente, seria utilissima.

33. De tudo isto se conclue a grande necessidade que ha de um regimento completo, para que tendo os governadores uma legislação fixa, possam governar com acerto; regulando-se por principios solidos, que sejam isentos da contestação dos ministros.

34. Mas como, emquanto S. M. não der esta providencia, devem os governadores observar as ordens, darei aqui um catalogo do que por ellas se tem determinado nos casos mais frequentes, e que póde servir de grande soccorro aos mesmos governadores, para o acerto de suas determinações.

CATALOGO

DE ALGUMAS DETERMINAÇÕES REAES, QUE DEVEM SABER OS GOVERNADORES

35. Não devem largar o governo, de que tem dado homenagem nas mãos reaes, por nenhum acontecimento, sem expressa ordem de S. M.—Ordem de 12 de Dezembro de 1717, passada em virtude da resolução de 26 de Novembro.

36. Não podem commerciar por si, nem por outrem. —Não podem lançar nos bens que vão á praça.—Não podem mandar fazer sequestros. Ordem de 4 de Setembro de 1720, em observancia do alvará de 22 de Agosto do mesmo anno.

37. Não podem acceitar cessões de dividas,nem devem consentir que as acceitem os seus creados.—Ordem de 16 de Março de 1732 passada em virtude da resolução de 2 do mesmo.—Ordem de 16 de Setembro de 1733 passada em virtude da resolução de 4 do mesmo. Ordem de 25 de Junho de 1728.—Não podem mandar tirar devassas. —Ordem de 7 de Julho de 1725.

38. Não devem prender sem culpa formada. —Não devem dar auxilio para se fazerem prisões, sem serem por ordens cumpridas pelas justiças do districto.—Ordem de 5 de Julho de 1725.—Ordem de 12 de Abril de 1738.— Ordem de 15 de Dezembro de 1741.

39. Não podem mandar pagar ajudas de custo.— Ordem de 29 de Abril de 1722.—Ordem de 18 de Fevereiro de 1756.

40. Não devem cumprir ordens de qualquer tribunal, ainda que sejam do desembargo do Paço, e só as do conselho ultramarino.—Ordem de 24 de Dezembro de 1777.

41. Não devem abrir cartas de pessoas particulares, com o pretexto de averiguarem descaminhos da real fazenda.—Ordem de 16 de Fevereiro de 1731 em virtude da resolução de 12 do mesmo.

42. Não devem consentir, que o procurador da corôa, e fazenda leve emolumentos das partes pelas respostas.— Ordem de 28 de Junho de 1732.

43. Não devem consentir, que os vintenarios exercitem os seus officios fóra dos seus districtos.— Ordem de 27 de Abril de 1744.

44. Não devem prover officios sem attestação dos ministros, perante quem servem.— Ordem de 14 de Março de 1743 passada em virtude da resolução de 11 do mesmo.

45. Devem proceder contra os vadios na fórma da carta régia de 22 de Julho de 1766.

46. Devem ordenar aos officiaes militares dos districtos, que prendam os negros, e mulatos forros ociosos, que commetterem algum delicto, e que lh'os remettam para serem exterminados; e que não consintam vadios.— Ordem de 24 de Novembro de 1734.

47. Não devem consentir officiaes de ourives na sua capitania.—Ordem de 18 de Fevereiro de 1719, passada em virtude do Decreto de 17 do mesmo.—Carta régia de 8 de Fevereiro de 1730.—Aviso de 23 de Março de 1751.—Carta régia de 30 de Julho de 1766. Aviso de 10 de Fevereiro de 1752.

48. Não podem crear villas sem ordem de Sua Magestade.—Ordem de 12 de Janeiro de 1719, passada em virtude da resolução de 7 do mesmo.

49. Não podem conceder perdões de delictos, por ser da regalia de S. Magestade.—Carta régia de 11 de Janeiro de 1719.

50. Nas contas, que derem a S. Magestade, devem remetter a cópia das ordens, ou contas, que accusarem n'ellas.—Ordem de 9 de Julho de 1731.

51. Nas cartas, que escreverem ao ministerio do real serviço, devem fazer tres partes; pondo na primeira as materias sobre o estado politico ; na segunda as materias sobre o estado militar ; e na terceira as materias sobre as rendas geraes.—Aviso de 22 de Julho de 1766.

52. Devem fazer conservar o secretario do governo na posse de estar sentado em cadeira rasa em todos os actos, que fizer na sua presença.—Carta régia de 10 de Janeiro de 1704.

53. Não devem prohibir, que os vassallos façam descobrimentos nas terras incultas.— Ordem de 17 de Dezembro de 1734.

54. Devem evitar efficazmente a desordem de levarem os officiaes de justiça e fazenda emolumentos excessivos ás partes contra o regimento e ordens, para que, sendo castigados com o rigor da lei, não continuem as queixas.—Ordem de 23 de Dezembro de 1723 passada em virtude do decreto de 18 do mesmo.

55. Podem mandar informar os ministros por despachos em petições.— Ordem de 12 de Dezembro de 1741.

56. Devem cuidar em que os ministros observem o regimento dos seus salarios.—Ordem de 15 de Novembro de 1754 passada em virtude do decreto de 5 do mesmo.

57. Devem saber si os ministros faltam á sua obrigação, pelo que toca á arrecadação dos defuntos e ausentes; para os advertir, e dar conta a S. Magestade com documentos.—Ordem de 3 de Dezembro de 1717.

58. Devem pôr todo o cuidado em que os ministros sindicantes não levem por esta commissão interesse algum; e constando-lhes que o levam, devem dar conta.—Ordem de 28 de Julho de 1723.

59. Devem fazer que as eleições dos juizes dos orphãos sejam feitas no tempo em que se fazem as eleições das mais justiças.—Ordem de 7 de Julho de 1735.

60. Não devem passar attestações aos ministros, durante o tempo dos seus logares.—Ordem de 14 de Março de 1738 passada em virtude da resolução de 27 de Fevereiro do mesmo anno.

61. Não podem arbitrar salarios aos ministros por portarias. Ordem de 15 de Novembro de 1734.—Ordem de 30 Dezembro de 1735 passada em virtude da resolução de 17 do dito.

62. Não devem consentir, que os ouvidores passem provimentos aos officiaes que servem com elles, nem pelo sempo da lei, por lhes ser prohibido.—Ordem de 18 de Janeiro de 1736.—Ordem de 3 de Julho de 1739.—Ordem de 27 de Abril de 1746 passada em virtude da resolução de 17 de Março do mesmo anno.

63. Só podem receber das camaras por aposentadoria casas, e camas para elles, e sua comitiva,—Ordem de 13 de Setembro de 1723.

64. Não devem convocar camaras sem necessidade urgente, a beneficio d'ellas, ou do real serviço.—Ordem de 23 de Outubro de 1726.

65. Não podem obrigar os officiaes das camaras, a que os vão visitar em corpo de camara.—Ordem de 20 de Janeiro de 1736.

66. Podem prover os empregos de guardas móres substitutos, não estando o guarda mór geral em Minas.—Ordem de 12 de Janeiro de 1720.

67. Não devem permittir, que as camaras lancem fintas ao povo.—Ordem de 28 de Fevereiro de 1738.

68. Devem passar provisões aos guardas móres substitutos nomeados pelo guarda mór geral, não consentindo que este remova os que tiver nomeado, sem culpa formada.—Ordem de 9 de Agosto de 1734.

69. Devem dar as providencias necessarias para que se evitem as desordens na concessão das datas.—Ordem de 3 de Agosto de 1734.

70. Não devem consentir que o guarda mór geral exceda a sua jurisdicção, sendo esta regulada pelas ordens mais modernas.—Aviso do 1° de Julho de 1753.

71. Não devem admittir os thesoureiros das intendencias, a que sirvam mais de tres annos, sem darem contas, contra o regimento, no qual não podem dispensar. —Aviso de 25 de Janeiro de 1756.

72. Podem mandar ás camaras, que obedeçam ás suas ordens em tudo o que respeita ao real serviço.—Carta régia de 5 de Setembro de 1704.

73. Casando qualquer ministro sem licença de S. Magestade, ficará logo suspenso, e o governador o fará embarcar para o reino na primeira monção.—Carta régia de 27 de Março de 1734.

74. Devem os governadores mandar logo aos ministros as cartas do serviço, que recebem para elles.—Ordem de 17 de Janeiro de 1721.

75. Não podem conceder licença aos officiaes de dragões para irem fóra da provincia.—Ordem de 16 de

Abril de 1722. Nem aos soldados para irem ao reino.— Ordem de 24 de Julho de 1728.

76. Nas patentes que passarem dos postos militares, devem declarar as incapacidades, e ausencias das pessoas a quem se tiram os postos, e que precederam os avisos, e notificações do estylo, mandando documentos de tudo.— Ordem de 23 de Fevereiro de 1733.—Ordem de 10 de Julho de 1726.—Ordem de 6 de Novembro de 1730.— Ordem de 26 de Outubro de 1733.

77. Vagando alguns postos militares devem dar conta dos sujeitos capazes de os exercitarem.—Ordem de 22 de Outubro de 1733 passada em virtude da resolução de 20 do mesmo.

78. Devem mandar registar na vedoria todas as patentes dos postos das ordenanças, e da tropa paga.— Ordem de 27 de Junho de 1725.

79. Podem mandar pagar soldos dobrados aos officiaes, e soldados, que vão a diligencias extraordinarias do real serviço.—Ordem de 18 de Fevereiro de 1756.

80. Não podem crear postos das ordenanças sem ordem de Sua Magestade.—Ordem de 8 de Agosto de 1725.

81. Não se devem intrometter os governadores nas eleições dos officiaes das ordenanças que hão de ser feitas segundo o regimento, e ordens.—Ordem de 19 de Abril de 1747 passada em virtude da resolução de 15 de Novembro de 1746.—Ordem de 10 de Junho de 1754.

83. Não devem ter os governadores, creados com praça de soldados, ou de officiaes, e tendo-os se lhe deve dar em culpa na residencia, fazendo-se restituir a esses creados, o soldo que tiverem percebido, e o mesmo procede contra os creados dos ministros.—Ordem de 17 de Janeiro de 1735 passada em virtude da resolução de 13 do dito mez.

84. Quando os governadores propuzerem tres pessoas para os postos vagos, devem informar d'elles, e de todos os mais oppositores.—Ordem de 31 de Maio de 1742 passada em virtude da resolução de 29 do dito.—Ordem de 9 de Abril de 1743 passada em virtude da resolução de 12 de Março.

85. Quando proverem postos, ou cargos civis, que hajam de confirmar-se, devem incluir nas patentes e nomeações as cópias das ordens, que lh'os facultam.— Ordem de 23 de Novembro de 1744.

Reflexão 2.ª

Do secretario do governo de Minas-Geraes

86. O secretario do governo de Minas-Geraes, é quem governa a secretaria, e quem escreve todos os papeis do expediente d'ella. Tem um official que recebe de cada um dos papeis, de que se pagam emolumentos, a parte que lhe está assignada.

87. Este official é um fiel do mesmo secretario, e devia ser nomeado por elle, porque não póde ser constrangido a que entregue a secretaria, de que tem obrigação de dar conta, a um homem cuja pessoa nunca approvou; mas os governadores desde Gomes Freire de Andrade para cá, tem nomeado os ditos officiaes, o que não impugnam os secretarios com o receio dos mesmos governadores.

88. D. Lourenço de Almeida, governando Minas, pretendeu que se nomeasse segundo official, por não ser bastante o que havia, e o secretario, para o expediente dos negocios, e representando-o assim a Sua Magestade, se lhe respondeu pela ordem de 19 de Maio de 1723, que a supplica só podia ter logar, precedendo o consentimento do mesmo secretario: d'onde se segue, que os governadores não podem obrigar os secretarios, a que paguem aos escreventes, ou ajudantes do official, que nomeam a seu arbitrio; cuja pratica foi introduzida injustamente, e se conserva á sombra do poder.

89. O secretario tem de ordenado 400$000 réis pela ordem de 4 de Julho de 1718 passada em virtude da resolução de 9 de Junho do mesmo anno, e pagos pelos quintos do ouro, não havendo outro rendimento prompto, pela carta régia de 14 de Março de 1721. Tem mais 40$000 para aluguel de casas, e outros 40$000 para papel e tinta, pela ordem de 21 de Janeiro de 1735.—

Tem mais 108$000 réis nas occasiões de nascimentos, casamentos, e fallecimentos de pessoas reaes.

90. Quando o secretario acompanha o governador em diligencias do serviço, se lhe deve dar á custa da real fazenda um cavallo com o sustento para elle, e as carruagens que lhe fôrem necessarias, pela ordem de 24 de Janeiro de 1727.

91. O secretario tem a regalia de estar assentado em cadeira rasa em todos os actos do seu officio, que fizer na presença do governador, ou seja lendo cartas de Sua Magestade, ou despachando petições, ou respondendo aos avisos, pela carta régia de 10 de Janeiro de 1704—: e nas funcções publicas deve ter assento junto ao tenente do mestre de campo general, precedendo ao ajudante, e a outro qualquer official da milicia, pela ordem de 19 de Dezembro de 1725.

92. O mesmo secretario pelas ordens de 20 de Janeiro de 1742, de 18 de Janeiro de 1743 e de 8 de Maio de 1744, que lhe foram dirigidas, tem obrigação de mandar todos os annos ao conselho ultramarino listas das ordens, que do mesmo conselho se houverem remettido ao governo, e recibos das cartas do serviço que se mandarem dentro das vias, e que não forem para os governadores.

93. Este emprego de secretario é de uma grande consideração, e deverá sempre ser exercitado por pessoas de talentos conhecidos, instruidas, e honradas por seus nascimentos.

Reflexão 3.ª

Da junta da fazenda real de Villa-Rica

94. A fazenda real da capitania de Minas era administrada, segundo os regimentos, pelo provedor de Villa Rica, e seu escrivão, sendo ouvido o procurador da mesma fazenda, e concorrendo o governador com a sua presença e conselho, nos actos de arrematações, e em todos os mais do juizo voluntario.

95. Esta pratica foi alterada pela carta régia de 6 de Março de 1765, pela qual se mandou crear em Villa

Rica, uma junta composta do governador como presidente, e do provedor, ouvidor, intendente, e procurador da fazenda, como deputados. N'esta junta se recebiam em cofre de tres chaves, os rendimentos reaes, e se tomavam as contas aos recebedores, passando-lhes quitações interinas, quando não tinham alcance.

96. Achando Sua Magestade, que sem embargo d'esta carta régia e instrucções, que se tinham remettido áquella juncta, ainda era defeituosa a fórma da administração da real fazenda, mandou crear uma junta pela carta de 7 de Setembro de 1771, a qual junta presidiria o governador, e que seria composta do provedor da fazenda, do procurador d'ella, do thesoureiro geral, e do escrivão; tendo todos assento igual, e voto nos negocios que ali se tratasse.

97. Foi creada esta junta, e sua contadoria, na fórma da dita carta régia, pelo conde de Valladares, a 30 de Dezembro de 1871; e n'ella se decidem, e determinam definitivamente todas as duvidas relativas á administração da real fazenda, ou sejam do juizo voluntario, ou do contencioso, sem outro recurso mais do que o da appellação para a relação do Rio de Janeiro, que sempre deve receber-se sómente no effeito devolutivo; tudo em virtude da provisão expedida pelo real erario a 14 de Setembro de 1771.

98. Pela provisão do mesmo erario de 22 de Agosto de 1775, se extinguio o logar de provedor, e se determinou que os ouvidores de Villa-Rica servissem de juizes dos feitos da fazenda com 400$000 réis de ajuda de custo, e que as propinas dos contractos que venciam os provedores, se mettessem no cofre geral incorporando-se com os outros rendimentos reaes.

99. Os provedores da fazenda eram nomeados pelos governadores, até que pela provisão do erario de 30 de Agosto de 1774 se ordenou que os intendentes do ouro de Villa-Rica servissem o dito cargo com 400$000 réis de ajuda de custo pagos pelas proprinas, e inteirados quando ellas não chegassem, pela fazenda real.

100. A pratica que se observa na sobredita junta sobre o despacho dos feitos das execuções, que se fazem

aos devedores, é contrario á lei de 22 de Dezembro de 1761; e á citada provisão de 14 de Setembro de 1771, porque determinando-se n'ellas que os processos devem ser meramente verbaes, feitos por modo mercantil, se continuam ainda as reprovadas formalidades judiciaes de termos superfluos, e longas demoras: que só podem ter logar em processos de outra natureza.

101. Uma das ditas praticas é a seguinte:—Tanto que um devedor é condemnado, se extrahe sentença do processo, e se procede a penhora, quando ella se não fez primeiro, feita a dita penhora em bens, que ás vezes estão sitos em diversas comarcas na distancia de 10, 20, 30, 50 e mais leguas, se poem a pregão na praça de Villa-Rica, onde não ha quem lance n'elles por falta de noticia, e de conhecimento de seu valor. E quanto aos moveis se passa mandado de prisão contra os depositarios para os trazerem á dita praça de Villa-Rica; sendo impossivel o conduzirem-se de tão grandes distancias: depois de todo este apparato, como não apparecem lançadores, se passa segunda sentença dirigida ás justiças do districto, aonde estão situados os bens para os rematarem.

102. Todos estes circuitos praticados só com o fim de extorquir salarios, são repugnantes á lei, e provisão citadas, a direito, e ao regimento da fazenda, porque na fórma das ditas leis, só podem ser feitas as execuções das sentenças dos juizes privativos, fóra das comarcas das suas residencias, por cartas deprecadas.

103. Outra pratica igualmente injusta e escandalosa é a seguinte:—E' certo e conforme a direito, que os juizes e officiaes destinados para arrecadar a real fazenda não podem receber os seus salarios, emquanto ella não fôr effectivamente paga. O contrario praticam os juizes dos feitos, e seus officiaes com gravissimo prejuizo da real fazenda, á qual não resta, muitas vezes, com que se pague das dividas que lhe pertencem; por se consumir quasi sempre todo o producto dos bens penhorados, com o pagamento dos salarios, que cobram os ditos juizes e seus officiaes. Esta pratica, além de ser contraria a direito, é contra o estilo das junctas do Rio de Janeiro e da Bahia.

104. Quando Sua Magestade me nomeou procurador da real fazenda, e deputado da sobredicta juncta, expuz n'ella todos estes abusos, e a mesma juncta fez um termo pelo qual os abolio ; mas a ambição do ouvidor que então servia de juiz dos feitos, fez que elle se não sujeitasse ás justissimas determinações da referida juncta, e tudo ficou na mesma desordem; e assim está, porque Sua Magestade não tem decidido as contas, que sobre esta materia se puzeram na sua real presença pelo erario.

105. Pela carta régia de 29 de Janeiro de 1777 foi S. Magestade servida occorrer com a sua paternal benignidade ás desordens, injustiças, e vexações com que os rendeiros e administradores dos dizimos da capitania de Minas-Geraes opprimiam os povos, determinando que todas as questões, que se movessem entre os ditos rendeiros e lavradores, fossem verbalmente autoadas por via de simples querella, e do mesmo modo sentenciadas definitivamente na juncta da real fazenda, sem custas ou assignaturas, como negocios do real, e immediato serviço, e de utilidade publica dos vassallos ; e que havia por abolidos os conservadores dos dizimos e seus officiaes.

106. Não obstante esta justissima, pia, e real determinação, ainda o ouvidor de Villa-Rica está exercitando o emprego de juiz conservador dos ditos rendeiros, e passando provimentos a um grande numero de meirinhos dos dizimos, que são uns ladrões publicos, que assolam os povos. De que servem as providencias reaes, si a ambição dos ministros as faz inuteis por meio de suas interpretações dolosas ? E quando um governador deve usar melhor do seu poder, que quando se empenha em fazer observar as ordens da nossa augustissima soberana ? Este devia ser o seu maior cuidado.

107. E ainda que os rendeiros dos dizimos se persuadam, que aquella carta régia só manda sentenciar em juncta as questões sobre as avenças, e não as execuções dos creditos, que por effeito d'ellas lhes passam os lavradores, é esta uma intelligencia contraria ao espirito, e clara determinação da referida carta ; porque ao depois de serem geralmente abolidos n'ella os conservadores dos dizimos e seus officiaes, não podem uns, e outros fazer

algum acto judicial, que seja valido, nem a respeito das avenças nem a respeito da cobrança dos creditos, a qual nestes termos deveria ser feita perante as justiças ordinarias do domicilio dos devedores, como dividas procedentes do contracto de compra e venda dos fructos, celebrado entre os rendeiros, e os lavradores.

108. Esta transgressão d'aquella carta régia, não só prejudica os povos, mas tambem os donativos dos officiaes das justiças ordinarias, porque como os meirinhos dos dizimos, que foram abolidos, e que ainda escandalosamente se conservam, fazem as execuções pertencentes aos officiaes destas justiças ordinarias, lhes ficam rendendo menos os officios.

109. D'este modo se assolam, e se empobrecem os povos, e por consequencia se impossibilitam para fazerem crescer os reaes interesses.

N. B. Que pela provisão do erario régio dirigido á junta da fazenda real de Villa-Rica a 17 de Junho de 1775 se declara que desde a creação do mesmo erario, ficou cessando tudo o que havia determinado pelo conselho ultramarino ; o que parece é só quanto ás ordens do expediente do mesmo conselho, e não quanto ás ordens expedidas em virtude de decretos, e resoluções reaes.

Reflexão 4.ª

Da junta da justiça da capitania de Minas-Geraes

110. Pela ordem de 24 de Fevereiro de 1731 passado em virtude da resolução de 21 do mesmo se creou em Villa-Rica uma junta composta do governador, como presidente, e dos ouvidores das quatro comarcas, juiz de fóra da villa do Carmo, e provedor da fazenda, para serem sentenciados n'ella em ultima pena os delinquentes bastardos, Carijós, mulatos e negros ; mas como se não podiam juntar facilmente todos os ditos ministros, se determinou pela ordem de 31 de Dezembao de 1735, passada em virtude da resolução de 22 do mesmo, que aquella juncta pudesse ser feita com o numero de quatro ministros, os quaes seriam o ouvidor de Villa-Rica, o juiz de fóra do

Ribeirão do Carmo, e dous ministros actuaes que se achassem mais perto. E pela ordem de 11 de Junho de 1748, se regulou a formalidade que se devia praticar na ordem dos assentos.

111. Ultimamente em resolução da conta, que deu o conde de Valladares, se lhe determinou pela carta régia de 12 de Agosto de 1771, que creasse uma nova junta das justiças para serem sentenciados os réos dos delictos seguintes: — Desobediencia formal dos soldados, e officiaes aos seus superiores nas materias do real serviço, ou sejam pagos, ou auxiliares, e ordenanças.—De deserção dos mesmos soldados e officiaes.— De sedição, rebelliāo e de todos os crimes de lesa magestade divina e humana, e dos que são contra o direito natural e das gentes, como homicidios voluntarios, rapinas de salteadores, e resistencia ás justiças, sem distincção de qualidade dos réos; porque ou fossem Europeos, ou Americanos, ou Africanos, ou livres, ou escravos, seriam sentenciados na dita junta, á qual presidiria o governador, sendo juiz relator o ouvidor de Villa-Rica, e adjuntos, cinco ministros letrados, ou advogados em falta d'elles.

Reflexão 5.ª

Das juntas dos recursos da capitania de Minas-Geraes.

112. Os ouvidores das comarcas de Minas conheciam dos agravos, que se tiravam dos juizes ecclesiasticos com dois adjuntos nomeados pelo governador, como se determinou pela ordem de 12 de Maio de 1744, passada em virtude da resolução de 6 do mesmo. Esta jurisdicção foi abolida, e restituida ás relações, determinando-se que os ouvidores sómente receberiam as petições, e mandariam responder aos juizes, o que consta da ordem de 8 de Abril de 1752, passada em virtude do decreto de 19 de Fevereiro do mesmo anno.

113. Ultimamente pelo alvará de 18 de Janeiro de 1765, se mandaram estabelecer nas comarcas de Minas, junctas da justiça, para deferir aos recursos, sendo presidente dellas os ouvidores, e adjunctos dous ministros

letrados, que estivessem na terra, ou bachareis formados, que nomeassem os ouvidores, em falta de ministros.

114. Não parece conveniente a formalidade d'estas juntas, pois ainda que S. M., na creação dellas, teve em vista o soccorro prompto dos opprimido e vexados pelos juizes ecclesiasticos, se não consegue sempre este justissimo fim, por causa da omissão e parcialidade dos ouvidores, e tambem dos adjunctos, os quaes sendo muitas vezes fóra de Villa-Rica bachareis formados, por falta de ministros e dependentes dos bispos, se corrompem facilmente: o que succede do mesmo modo tambem, quanto aos procuradores da corôa das comarcas, os quaes são nomeados pelos ouvidores.

115. Tem-se visto em casos identicos decisões contrarias nas diversas juntas. Tem-se visto procuradores da corôa, que, em logar de defenderem os direitos d'ella e a justiça dos recorrentes, se fazem advogados do bispo e dos seus vigarios. Finalmente tem-se visto ouvidores, que demoram o despacho dos aggravos por tempo de um e dous annos, e que não executam as cartas, que se tem passado aos mesmos recorrentes.

116. O melhor meio para se por fim a estas injustiças, é o estabelecer-se uma unica junta de recursos em Villa-Rica, com quatro ajuntos ministros ou bachareis formados, na falta d'elles, sendo o governador presidente; porque d'este modo será repeitada a mesma junta, e n'ella se satisfará ao objecto da lei. Nem parece justo, que sendo os governadores de Minas presidentes das juntas da justiça e fazenda o não sejam d'esta, onde defendem os direitos da corôa e se protejem os vassallos injustamente opprimidos pelos ecclesiasticos.

117. No caso de ser precisa a interposição dos recursos nas comarcas fóra de Villa-Rica, se podem logo fazer petições aos ouvidores d'ellas, para que estes mandando responder aos juizes ecclesiasticos, e deferindo a tudo quanto fôr do preparo dos autos, os façam remetter áquella junta para serem sentenciados n'ella, assim como se praticou no tempo, que se deferia nas relações aos recursos, em virtude da citada ordem de 8 de Abril de 1752.

118. Eu fui procurador da corôa no tempo, em que servi de intendente do ouro de Villa-Rica, e sou testimunha ocular d'estes factos e do pouco que se zelam os direitos da corôa.

Reflexão 6.ª

Das intendencias do ouro das comarcas de Minas

119. As intendencias das comarcas de Minas, onde se funde o ouro, foram creadas pelo alvará de 3 de Dezembro de 1750, e regimento de 4 de Março de 1751.

120. Os intendentes são nomeados por S. Magestade com os mais ministros de letras, e tem a jurisdicção declarada nas ditas leis.

121. Os fiscaes são nomeados cada trimestre pelas camaras respectivas por pluralidade de votos, e approvados pelos ouvidores, que lhes deferem juramento na fórma do cap. 3 da sobredita lei de 3 de Dezembro.

122. Esta approvação parece, que devia ser feita pelos intendentes, que tem mais interesse que os ouvidores, em que os fiscaes tenham as qualidades, que o regimento requer no cap. IV § 2. Si assim fôsse, não se veriam approvados fiscaes indignos de exercitar um emprego tão decoroso, contra a prohibição do mesmo regimento e da ordem de 2 de Setembro de 1760.

223. Os ditos fiscaes, ainda que na falta dos intendentes, tem o governo economico das intendencias, nunca podem tomar o logar dos mesmos intendentes, nem elles os podem castigar, e só devem representar ao governador as suas culpas, como se determina na ordem de 10 de Julho de 1754.

124. Os thesoureiros, na fórma do cap. V § 1 do regimento, deviam ser nomeados pelas camaras para servirem por tempo de tres annos, dando as fianças que determina o regimento da fazenda; mas pratica-se o contrario, porque as camaras propoem tres pessoas, e o governador escolhe uma, a quem passa provisão, sem que para isso haja ordem de S. Magestade, como era preciso para se alterar a disposição da lei.

125. O thesoureiro da intendencia de Villa-Rica devia receber sómente de ordenado 800$, como recebem os das outras intendencias, e não 1:000$, porque os 200$ que em outro tempo se lhe arbitraram de mais foi pelo trabalho de se fazer no cofre d'esta intendencia o cumulo de todo o quinto das outras, para dahi se remetter ao Rio de Janeiro; porém este trabalho ficou cessando com a nova formalidade d'estas remessas determinadas pela carta régia de 7 de Setembro de 1771, que é a do estabelecimento da junta da fazenda.

126. Os escrivães da receita, os da conferencia e os da fundição, na fórma dos caps. 6, 7 e 8 do mesmo regimento, eram escolhidos annualmente das pessoas mais abonadas, propostos pelas camaras e approvados pelo governador. Esta formalidade se acha alterada pela ordem régia, a que se refere a carta do governador interino José Antonio Freire de Andrade, escripta ao doutor intendente de Villa-Rica na data de 25 de Fevereiro de 1750.

127. Em observancia da dita real ordem, a qual é o aviso de 22 de Fevereiro de 1754, deviam os ditos escrivães, chegando a vagar os officios, ser providos na fórma do sobredito regimento: mas não se pratica assim, porque os governadores arrogaram a autoridade do provimento dos ditos officios, conferindo-os sem approvação dos intendentes, e muitas vezes a pessoas que não tem as qualidades precisas para o desempenho de suas obrigações.

128. O ensaiador e seu ajudante, o abridor, os fundidores, os meirinhos e seus escrivães, todos são nomeados por provisões do governador, o que parece contrario aos capitulos 9, 10 e 11 do regimento; porque declarando-se n'elles que os governadores passem provisões aos escrivães, o mesmo se declararia quanto aos ditos officios, si as mesmas provisões fôssem necessarias.

129. Ainda a ser este um caso omisso no regimento, devêra ser regulado pela pratica da casa da fundição e moeda antiga de Minas, na qual serviam aquelles officiaes por simples nomeações dos superintendentes, pela ordem de 20 de Abril de 1727, passada em virtude da resolução de 23 do dito.

130. O officio de abridor, que ha na intendencia de Villa-Rica, é desnecessario ; elle tem de ordenado 800$, e com esta quantia paga por uma vez, se podiam mandar abrir n'este reino os cunhos necessarios nas intendencias de Minas, para mais de vinte annos.

131. O terceiro fundidor, que ha na intendencia de Villa-Rica, tem obrigação de fazer sem mais algum salario, os cadinhos com o pó dos quebrados, o qual pó misturado com o barro da terra, faz excellente liga ; e estes cadinhos resistem ao fogo mais que os do norte.

132. Seria conveniente, que, em logar dos cadinhos, se mandasse para Minas o barro do norte, de que se fazem, no que se evitava uma grande despeza e o prejuizo de chegar lá quebrada a maior parte dos que se mandam da casa da moeda da côrte.

CAPITULO VIII

REFLEXÕES SOBRE O ESTADO ECCLESIASTICO DA CAPITANIA DE MINAS

1. A noticia do descobrimento do ouro na capitania de Minas logo se espalhou por toda a America e n'este reino: de todas as partes entraram a concorrer os novos povoadores movidos da sua ambição. Os frades de diversas religiões levados pelo espirito do interesse, e não do bem das almas, accrescentaram em grande parte o numero do povo : elles, como si fossem seculares, se fizeram mineiros e se occuparam em negociações, e em adquirir cabedaes, por meios illicitos, sordidos e improprios do seu estado.

2. Seguiu-se logo a escandalosa relaxação dos costumes, como succede sempre áquelles regulares que, abandonando as suas communidades, não observam os seus institutos: entraram logo a perturbar o socego dos povos, aconselhando-os para não pagarem a S. M. os direitos, que lhe são devidos, e descompondo os governadores e ministros nos pulpitos, até que ultimamente passaram a ser os principaes chefes do levante de Minas.

3. Estes factos se verificam por documentos authenticos, quaes são as cartas régias de 12 de Outubro de 1710, de 9 de Junho de 1711, e as ordens de 12 de Novembro de 1714 e de 1715; a de 12 de Julho de 1721, passada em virtude da resolução de 9 do mesmo, e a ordem de 19 de Maio de 1723. Igualmente se verificam pelas cartas, que o governador Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho escreveu a S. M. a 12 de Outubro de 1710, e a de 7 de Agosto de 1711; e pela carta do conde de Assumar escripta ao ouvidor de Villa-Rica a 12 de Março de 1720.

4. As desordens referidas obrigaram a S. M. a cuidar seriamente na conservação d'aquella provincia, não permittindo o estabelecimento de casas religiosas dentro dos limites d'ella, á excepção dos hospicios da Terra Santa.

5. Sem embargo d'isto pretenderam os jesuitas e capuchos estabelecer-se no Rio das Mortes, no ribeirão do Carmo e no Sabará, como se mostra da carta régia de 16 de Novembro de 1712, e da provisão de 14 de Julho de 1714.

6. Não só se prohibiu o estabelecimento das casas religiosas dentro do continente de Minas, mas tambem que os frades como individuos particulares entrassem n'ellas sem licença de S. M.; e que fazendo-o fossem sequestrados e expulsos do mesmo continente, e remettidos presos aos seus prelados, como se declara nas cartas régias e ordens citadas no n. 3 d'esta reflexão, e nas ordens de 27 de Janeiro de 1715, e de 23 de Outubro de 1721, passada em virtude da resolução de 20 do mesmo, de 27 de Julho e de 9 de Novembro de 1723, e de 2 de Maio de 1725.

7. E ainda que precedam as ditas licenças, se recommenda aos governadores pelo aviso de 4 de Dezembro de 1739, que, achando não serem verdadeiras as causas que allegaram para se lhes concederem as mesmas licenças, e que não é conveniente em Minas a assistencia d'esses religiosos, os façam voltar para o reino.

8. Ultimamente pela ordem de 21 de Julho de 1736, foi escusado o requerimento da irmandade do Carmo de S. João de El-rei, que pedia dous padres para seus

commissarios, por se ter conhecido que a assistencia dos frades em Minas era prejudicial á bôa ordem do governo.

9. Os ecclesiasticos seculares não tem dado melhor prova da sua conducta. O governador Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, nas contas que deu a S. M. a 12 de Outubro de 1710 e a 7 de Agosto de 1711, se queixa, de que os clerigos são revoltosos, que faltam com o pasto espiritual ás ovelhas, que são ambiciosos e simoniacos, e que são rebeldes em pagar os quintos, pretendendo não serem a isso obrigados, e occultando os escravos na repartição das batêas.

10. A mesma queixa fez o governador conde de Assumar na conta que deu a S. Magestade a 20 de Junho de 1719, e nas cartas que escreveu ao juiz ordinario, e ao vigario da vara da villa do Sabará a 26 e a 29 de Janeiro de 1721.

11. Esta má conducta dos ecclesiasticos seculares se confirma pelos escandalosos factos, a que se referem as ordens de 6 de Novembro de 1717, de 19 de Julho, de 10 de Setembro e de 20 de Outubro de 1725, de 20 de Fevereiro de 1731, passada em virtude da resolução de 15 de Janeiro e de 9 de Abril de 1738, passada em virtude da resolução de 6 de Março do mesmo anno.

12. Como era impossivel, que na capitania de Minas deixassem de residir sacerdotes para a administração dos sacramentos e mais funcções santas da religião, e por isso não podiam ser expulsos, como o foram os frades, se determinou pelas ordens de 19 de Maio de 1723, de 16 de Fevereiro de 1732, passada em virtude da resolução de 13, e de 21 de Fevereiro de 1738, que se não consentissem nas minas clerigos desnecessarios, e só aquelles que fossem precisos para o serviço das igrejas.

13. E pelo que respeita ao districto Diamantino, se prohibe pela carta régia de 11 de Agosto de 1753, que entrem ou que assistam n'elle, e cinco leguas ao redor quaesquer clerigos, que não forem deputados para cura de almas e administração de sacramentos.

14. Estas ordens não tem tido a melhor observancia, porque assistem na capitania de Minas muitos clerigos

ociosos e inuteis, que se occupam em negociações, e que escandalisam os povos com as suas licenciosas vidas, e com as perturbações, com que inquietam o socego publico; mas não deixam de haver muitos sacerdotes de bôas letras, que edificam pela sua virtude.

15. Desde a nomeação do bispo de Marianna D. Joaquim Borges de Figueirôa, se tem conferido ordens a um sem numero de sujeitos, sem necessidade e sem escolha. Tem-se visto alguns, que, tendo aprendido officios mecanicos e servido de soldados pedestres, se acham hoje feitos sacerdotes.

16. Tendo o Dr. Francisco Xavier da Rua, governador que foi do bispado, com procuração do dito bispo, ordenado os sacerdotes, que eram precisos, não foi bastante para que o Dr. José Justino de Oliveira Gondim, que lhe succedeu, deixasse de ordenar em menos de tres annos cento e um pretendentes, dispensando sem necessidade em mulatismos e illegitimidades.

17. O Dr. Ignacia Corrêa de Sá, que succedeu a este José Justino no governo do bispado, ordenou oitenta e quatro pretendentes em menos de sete mezes, e entre elles um que era devedor á fazenda real.

18. São muito prejudiciaes ao estado as consequencias d'este reprehensivel abuso, e tão patentes, que julgo inutil o demorar-me na exposição d'ellas.

19 A extorsão de salarios injustos, que fazem os ministros ecclesiasticos, e o abuso de se passarem provisões annuaes, até para se dizer missa, confessar e pregar, e tambem para casar, é um novo motivo de escandalo.

20. Não é menor o abuso dos parocos na cobrança das conhecenças excessivas e dos outros direitos parochiaes. Tudo isto pôz na real presença de S. Magestade o governador Antonio Carlos Furtado de Mendonça na conta, que deu a este respeito, quando governou Minas; não houve resolução.

21. Quanto ás conhecenças e mais direitos parochiaes, é certo, que os parocos se fundam no termo da junta feito em Villa-Rica na presença do governador Gomes Freire de Andrade e ministros ecclesiasticos, e

seculares a 15 de Novembro de 1735 em execução da ordem de 20 de Janeiro do mesmo anno, passada em virtude da resolução de 13 do dito mez; mas como S. Magestade n'esta ordem determinou, que se lhe désse parte do que se assentasse na dita junta, sem ordenar que se cumprisse sua approvação, nenhum direito se póde deduzir do que se determinou n'ella, em quanto não fôr approvado por ordem régia.

22. O abuso, que os governadores do mesmo bispado tem feito nas visitas e com especialidade na administração do sacramento da chrisma, é igualmente escandaloso.

23. O sobredito José Justino de Oliveira Gondim tirou em poucos mezes, só em cêra, um cabedal avultado, porque não chrismava a pessoa alguma sem lhe dar uma vela; e tanto o cegou o espirito d'ambição, que mandou publicar na villa de Pitangui, que não havia de chrismar as pessoas que se lhe apresentassem com as vellas quebradas, e a camara da dita villa se oppoz a estas extorsões; mas como passou a injuriar o dito governador, lhe valeu D. Antonio de Noronha, que então governava Minas, fazendo conservar aos povos o respeito que devem ter aos prelados da igreja.

24. Estas multiplicadas extorsões empobrecem insensivelmente os vassallos de S. M., e reduzidos elles a um estado de pobreza, se enfraquecem os interesses reaes e dos povos.

Veja-se o que fica dito no cap. 2 §§ 6, 7, 8 e 9.

DISCURSO UNICO

SOBRE A USURPAÇÃO QUE OS BISPOS DO BISPADO DE MARIANNA FAZEM DOS DIREITOS PERTENCENTES AO MESTRADO DA ORDEM DE CHRISTO.

A ordem de Christo é verdadeira regilião (1), e d'ella é S. M. Fidelissima gran-mestra e prelada regular e ordinaria, sujeita sómente á sé apostolica com jurisdicção

(1) Carvalho. Enucl. Ord. Militar. part. 1 Enucl. 1, comprobat. 5. n.° 119, et Enucl. 2, comprobat. 7, n.° 137.

ordinaria, visitação, correcção e superioridade nas pessoas, igrejas e bens da mesma ordem. (2)

E como as igrejas ultramarinas são sujeitas á ordem de Christo, (1) é certo que a respeito d'ellas deve a mesma Senhora, como gran-mestra, exercitar a sobredita jurisdicção, tambem a respeito de todos os cavalleiros, os quaes como verdadeiros religiosos (2) sómente estão sujeitos (falo por ora das causas crimes, ainda que civilmente intentadas) a S. M. e aos ministros por S. M. deputados : (3) nem os ditos cavalleiros podem consentir tacita ou expressamente em outro juizo, (4) sem que se dê differença para este fim entre os cavalleiros regulares e seculares, que todos são verdadeiros religiosos, porque a consiste na profissão, que é a mesma sem alguma differença entre uns e outros. (5)

Este privilegio do fôro não compete só aos cavalleiros da ordem, mas tambem a todos os clerigos seculares, que fôrem providos por S. M. nas igrejas d'ella, pois ainda que estas igrejas devem ser providas em clerigos da ordem, (6) comtudo em falta d'elles póde S. M. nomear para parocos das mesmas igrejas os clerigos seculares, (7) os quaes depois de nomeados ficam sujeitos como os cavalleiros á

---

(2) Pereira de Man. Reg. part. 1, cap. 16, n.º 13, et part. 2, cap. 55 s.—Reynos. Oservat. 54, n 1 et 10. Bulla de Julio III dada a 4 de Janeiro de 1551. Peg. tomo 8 ad ordinat. Lib. 2 tit. 12 ad princip. glos. 2.ª num. 9.

(1) Bulla de Leão X dada a 7 de Janeiro de 1514, que transcreve Carv. suprà, part. 2, Enucl. 6 collor. n.º 5, parg. mihi 278.

(2) Phœb. Decis. 58 n.º 3. Zolorz. de Indiar. jur. Lib. 2, cap. 5, n.º 17. et cap. 17 n.º 70. Idem Carvalh. part. 1, Enucl. 2, comprobat. 1, n.º 3.

(3) Bullas de Leão X, de Nicoláo V, de Martinho V e de Julio III, que transcreve o mesmo Carvalho part. 1, Enucl. 1, comprobat. 5, ns. 73, 74 et 80. Pereira de Man. Reg. part. 2, cap. 55, n.º 26; et seg. Orden. Lib. 2, tit. 12, § 1.

(4) Definições e estatutos da Ordem, part. 3, tit. 3 § 1.

(5) Idem Carvalho, part. 2 Enucl. 4 comprobat. 8 n. 21.

(6) Idem Carvalho, part. 1, Enucl. 4, comprobat. 8, n. 146 et Enucl. 3, comprobat. 4, ns. 476 477, 478 e 479.

(7) Bulla de Pio V dada ao 1º de Setembro de 156?, que transcreve o mesmo Carvalho part. 1, Enucl. 3, comprobat. 6, n. 475.

jurisdicção privativa de S. M. como gran mestra, (1) e isentos da jurisdicção ordinaria dos bispos. (2)

Nem os sacerdotes seculares que foram providos nos beneficios da ordem, e que gozam por isso dos privilegios d'ella, podem ser julgados por clerigos seculares, ou pelos ordinarios; porque uns e outros são incapazes de exercitar similhante jurisdicção (3), a qual está commettida aos juizes competentes (4), nem se deve commetter a jurisdicção para conhecer dos crimes dos cavalleiros a pessoa que não fôr da ordem (5).

Ainda que alguns dos privilegios acima expostos foram concedidos ás ordens militares de Castella, participa d'elles a ordem de Christo (6).

Estes privilegios devem ter a sua observancia, sem embargo do Concilio Tridentino, pelo qual se não derogam os privilegios das ordens militares, quando se não faz expressa menção d'elles (7); e além d'isso foram confirmados e concedidos de novo depois do dito concilio (8).

A referida isenção das igrejas da ordem e dos parocos d'ella procede tambem pelo que respeita á cura das almas e administração de sacramentos, e só ha obrigação de se pedirem aos ordinarios diocesanos as ordens,

---

(1) Bulla de Julio III, que transcreve o mesmo Carv. no logar proximo.

(2) Carvalho, part. 2, Enucl. 6, coroll. ns. 10 et 12, et Enucl. 3, comprobat. 6, pag. mihi 780.

(3) Carvalho p. 1, Enucl. 1, comprobat. 5, ns. 81, 82, 83 et 84 et Enucl. 3, comprobat. 6, n. 482. Definit. e Estat. da ord. parte 3, tit. 6, § 3.

(4) Idem Carv. part. 1, Enucl. 1, comprobat. 5, n. 77. Definit. et Estat. da ordem, p. 3, tit. 3.

(5) Idem Carvalho, part. 1, Enucl. 1, comprobat. 5, an. 75. usque 80, et vide pag. mihi 768, ns. 399, 400, 401, 402 et seq.

(6) Bullas de Gregorio XIII, de Julio II e de Nicoláo V, que transcreve o mesmo Carv. part. 1, Enucl. 1, comprobat. 4, ns. 69, 70 et 71.

(7) Idem Carvalho, part. 1, Enucl. 2, comprobat. 8, n. 158, et Enucl 3, comprobat. 2, ns. 41, 42 et 45.

(8) Pereira de Man. Reg. part. 2, cap. 55, ns. 15 et 16.

os santos oleos e a confirmação dos beneficios curados (1).

Os mesmos privilegios devem ter a sua observancia, ainda que se allegue em contrario qualquer costume, sentenças, declarações ou constituições, porque tudo está reprovado por bullas pontificias, nas quaes se incluem o costume, sentenças, declarações e constituições futuras, debaixo de decreto irritante (2).

Ainda que S. M. como gran-mestre da ordem de Christo não tem nomeado juizes da mesma ordem na America, como lhe é permittido (3), isso não confere jurisdicção aos bispos (4).

Os mesmos bispos se persuadem que tem jurisdicção nas igrejas da ordem, e nos bens e parochos d'ella, ou seja por serem tambem da ordem, ou como delegados da gran-mestra; porém isto nada os favorece, porque não mostram delegação; e as formalidades judiciaes, que elles praticam nos processos crimes que formam contra os parochos das mesmas igrejas, são a prova mais dicisiva de que elles conhecem criminalmente dos mesmos parochos, não como delegados da gran-mestra, nem como juizes competentes da ordem, mas como simplesmentes bispos.

O conhecimento das causas criminaes dos cavalleiros da ordem de Christo, ou sejam seculares, ou regulares e ecclesiasticos, pertence em primeira instancia aos juizes nomeados pela gran-mestra; em segunda ao tribunal da

---

(1) Bulla de Leão X, que transcreve o mesmo Carv.. Enucl. 3, comprobat. 6, sub num. 482. Bulla de Pio V, que transcreve o mesmo Carv. sub n. 483. Veja-se a determinação da junta convocada em Evora por ordem de el-rei D. Sebastião a 22 de Junho de 1573, e o alvará do mesmo rei de 3 de Novembro do dito anno, que tudo transcreve o referido Carvalho, Enucl. 3, comprobat. 2, n. 45.

(2) Bullas de Leão X, de Pio II, de Julio III, de Xisto V, de Gregorio XIV, de Clemente VIII, de Paulo V, de Innocencio X e de Pio V, as quaes transcreve o mesmo Carvalho, part. 1, Enucl. 3, comprobat. 6, sub numero 482, et comprobat. 4, sub num. 147. Ozorio de Patron. Reg. Resolut. 37, n. 31 et seg.

(3) Carvalho supra, Enucl. 1 comprobat. 4, ns. 61, 62 et 63, et Enucl. 3, comprobat. 6, n. 490. Bullas de Pio V e de Gregorio XIII, que transcreve o mesmo Carvalho n. 388.

(4) Veja-se Carvalho prox. n. 210, e é vulgar.

mesa de consciencia; e em terceira á mesma gran-mestra com assistencia das pessoas que lhe parecer; e toda outra fórma de conhecimento é nulla (1) de tal sorte que para se perverter esta ordem das tres instancias no estado da India foi necessario uma bulla pontificia e uma determinação régia (2), o que não seria preciso, si o conhecimento criminal contra as pessoas da ordem pertencesse aos bispos, nem tambem seria preciso declarar-se nos definitorios da ordem, que a gran-mestra commettesse a jurisdicção aos bispos do ultramar para visitarem e castigarem os cavalleiros, e que impetrasse bulla para ordenar as tres instancias (3), mas não consta que assim se fizesse; e como é facto, não se presume, sem que se prove.

Porém não se vê praticada esta formalidade das tres instancias, porque as appellações das sentenças criminaes proferidas pelos juizes ecclesiasticos do bispado de Marianna vão á metropole e da metropole á legacia: o que mostra decisivamente, como fica dito, que os bispos de Marianna cochecem criminalmente, como simples bispos, dos vigarios que estão empregados nas igrejas do mesmo bispado, sendo ellas da ordem de Christo.

N'estes termos parece, que a jurisdicção de S. M. Fidelissima como grã-mestra da ordem de Christo se usurpa n'esta parte pelos bispos de Marianna; os governadores de Minas devem representar esta usurpação á mesma Senhora, para que possa dar a providencia, que lhe parecer conveniente, e que fôr de seu real agrado; pois ainda que esta Senhora tenha commettido a sua jurisdicção aos ditos bispos para conhecerem criminalmente dos vigarios d'aquelle bispado, o que me não consta, sempre se verifica a usurpação quanto á irregularidade das appellações das sentenças proferidas contra os mesmos vigarios.

---

(1) Bulla das tres instancias de Pio IV, provisões de el-rei D. Sebastião de 10 de Novembro de 1562, e de 2 de Junho de 1563, referidas por Carvalho supra, Enucl. 1, comprobat 5, n. 86, et Enucl. 3, comprobat. 6, sub-n. 395. Definit. e Estat. da ord., pag. 3, titul. 7.

(2) Bulla de Clemente VIII de 14 de Outubro de 1600, carta régia de 22 de Março de 1613, Carvalho supra, Enucl. 3, comprobat. 6, ns. 398 et 396.

(3) Definit e estat. da ordem. part. 3, tit. 12. § 2.

Além disto é certo, que S. Magestade como gran-mestra da ordem de Christo, é prelada ordinaria, que se reputa como patriarca ou bispo (1); e como tal lhe compete não só o prover as igrejas ultramarinas de vigarios collados, mas tambem o nomear vigarios encommendados para ellas, emquanto estão vagas (2).

Porém os bispos de Marianna e seus procuradores provém estas encommendações, e com tanta irregularidade que passam aos providos provisões annuaes, tirando uns e mettendo outros a seu arbitrio, sem que os expulsos tenham culpa, sendo isto contra o Concilio Tridentino e contra direito (3).

Nomeem muito embora os bispos de Marianna encommendados para as igrejas vagas, para que lhes não faltem pastores; mas representem-no logo a Sua Magestade pela mesa de consciencia, para que por ella possa a mesma Senhora determinar o que lhe parecer justo; sem que os mesmos bispos possam expulsar sem causa os encommendados que uma vez foram nomeados por elles.

CAPITULO IX

HISTORIA DO DESCOBRIMENTO DE MINAS-GERAES E DO SEU ESTADO ATÉ O TEMPO EM QUE, DESUNINDO-AS SUA MAGESTADE DO GOVERNO DO RIO DE JANEIRO, FEZ D'ELLAS E DAS TERRAS DE SÃO-PAULO UMA CAPITANIA SEPARADA.

1. Não cansarei em mostrar, que foram os primeiros descobridores das minas, tanto porque faltam os monumentos authenticos e individuaes d'este descobrimento, reduzindo-se a maior parte d'elles a relações manuscriptas, que conservam alguns particulares, como porque nenhum interesse resulta ao estado de similhantes

---

(1) Peg. tomo VIII ad ord. lib. 2, tit. 12 ad princ. glos. 2, n. 8.

(2) Barbos, Allegat. 60, ns. 2, 3 et 4.

(3) Concil. Trident. sess. 24 de reformat., cap. 18. Barb. ad. dict. Concil. ns. 30, 31 et 44, e ad sess. 7 de Reformat., cap. 7. ns. 22, 24 et 30.

averiguações, que unicamente podem servir de gloria aos descendentes dos mesmos descobridores. Questionem elles sobre esta materia, em quanto eu, desprezando as suas caprichosas contendas, me occupo na exposição d'aquelles factos, que são essenciaes ao fim a que se encaminha esta obra, qual é o interesse publico.

2. Alguns habitantes de São-Paulo, faltos dos sentimentos da lei natural, e movidos da tyrannica cobiça de captivar os miseraveis Indios, penetraram os sertões que formam a capitania de Minas, e casualmente descobriram o ouro nos córregos e rios, que atravessam os mesmos sertões, e desaguam pelo sul no Rio-Doce.

3. A noticia d'este successo animou aos outros Paulistas e aos Europeos, a que em separados corpos, ou companhias armadas, a que chamam *bandeiras*, continuassem aquelle descobrimento, do que resultou o descobrir-se o ouro tambem do ribeirão do Carmo, no Ouro-Preto, no Sabará, no Rio das Mortes, e no Serro-Frio, no anno de 1693 e nos seguintes.

4. No anno de 1695 é, que foram apresentadas as primeiras amostras do ouro ao governador do Rio de Janeiro, Antonio Paes Sande, por Carlos Pedroso da Silveira, natural da villa de Taubaté, districto de São-Paulo, a quem o mesmo governador nomeou provedor dos quintos, ordenando-lhe que estabelecesse uma casa de fundição na dita villa.

5. Por falecimento do dito governador Antonio Paes Sande ficou governando o Rio de Janeiro Sebastião de Castro Caldas, e foi quem mandou a el-rei D. Pedro as sobreditas amostras de ouro, as quaes foram acompanhadas da carta por elle escripta a 16 de Junho de 1695.

§ 1.

Do governo de Arthur de Sá e Menezes

6. N'este tempo nomeou S. Magestade a Arthur de Sá e Menezes governador e capitão general do Rio de Janeiro, por carta de 16 de Dezembro do dito anno, e lhe ordenou que passando ao descobrimento das minas do

sul, executasse o que se havia determinado ao governador Antonio Paes Sande, e o mesmo se lhe recommendou por carta de 27 de Janeiro de 1697.

7. Nos fins do anno de 1700, ou nos principios do seguinte, passou este governador Arthur de Sá e Menezes ás terras de Minas, e tendo noticia da sua chegada Manoel de Borba Gato, que vivia refugiado nos sertões do Rio-Doce pelo receio que tinha de ser punido pela morte de D. Rodrigo feita no anno de 1688, se apresentou ao dito governador, pedindo-lhe perdão do delicto.o qual este lhe concedeu em nome de S. Magestade, fazendo primeiro certo o descobrimento do Rio das Velhas; o que o dito Manoel de Borba cumpriu na companhia do mesmo governador, que o deixou encarregado de evitar os extravios, e de fazer as remessas do quinto ao Rio de Janeiro.

8. O referido governador, por uma portaria de 18 de Abril de 1701, creou para a arrecadação do quinto superintendentes, escrivães, thesoureiros, e registos nos caminhos do Rio de Janeiro, de São-Paulo, da Bahia e de Pernambuco, prohibindo que nenhuma pessoa sahisse de Minas sem gúia do ouro, pela qual se mostrasse haver pago a S. Magestade o quinto d'elle; e retirando-se do Rio de Janeiro commetteu uma especie de jurisdicção no civel e crime ao mestre de campo Domingas da Silva Bueno, e ao depois d'isso encarregou de todo o governo politico ao superintendente e administrador geral o desembargador José Vaz Pinto, que o exercitou até o anno de 1705.

9. A distancia, em que residia este governador, fez infructuosas todas as suas providencias, e se reduziram as minas a uma total desordem, sendo o melhor direito de cada um ó do mais forte.

§ 2.

Do governo de D. Fernando Martins Mascarenhas d'Alencastro

10. D. Fernando Martins Mascarenhas d'Alencastro succedeu no governo a Arthur de Sá e Menezes; e n'este tempo se suscitaram duvidas, que foram origem de con-

tendas bem sanguinolentas entre os naturaes de S. Paulo e da Europa. Não é constante a tradição,que se conserva d'ellas: e o mais natural é que os Paulistas intentaram prohibir o estabelecimento dos Europeos nas terras, que elles tinham descuberto, e que os Europeos se persuadiam de que a habitação d'ellas era commum a todos os vassallos do mesmo soberano.

11. Não ha duvida em que uns e outros eram delinquentes; porque pertencendo sómente ao rei a decisão d'aquellas duvidas, não podiam os povos arrogar a autoridade de a disputarem com armas.

12. Os de São-Paulo e seus panegyristas se empenham em defender e louvar a obdiencia e a fidelidade d'estes, fundadas em memorias apocriphas; mas o contrario se mostra pela morte, que Manoel de Borba Gato fez dar aleivosamente ao infeliz D. Rodrigo em 1688, e pelas sublevações e resistencias formaes de Pitangui, especialmente pela de Janeiro de 1720, feita por Domingos Rodrigues do Prado e outros Paulistas, que eram povoadores d'aquella terra.

13. Isto se mostra tambem pelo imparcial documento, qual é a carta régia de 24 de Julho de 1711,na qual recommendou S. Magestade ao governador Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, que não promovesse os Paulistas aos postos de infantaria paga, para se não entregarem as armas a uns homens, dos quaes não havia toda a confiança: e finalmente pela carta escripta a S. Magestade por este governador a 7 de Agosto de 1711, na qual declara terem sido os Paulistas os causadores do levantamento de Minas.

14. Nem a carta do conde de Assumar dirigida ao marquez de Angeja, e escripta no Rio de Janeiro a 6 de Junho de 1717, é testimunho authentico, que persuada o contrario; porque mal podia aquelle governador ter certeza do que se passava em Minas antes de chegar a ellas. Eu tive entre as mãos e examinei todos os livros da secretaria do governo de Minas, e elles me ministravam as noções precisas para expôr individualmente esta materia, e a contradicção das cartas de alguns governadores;

mas achei que não devia atacal-os, nem cançar-me na exposição de factos inuteis ao fim que me propuz.

15. Finalmente conseguiram os Europeos pelos annos de 1708 ou 1709, a total expulsão dos Paulistas, que perseguiram debaixo das direcções de Manel Nunes Vianna e de Antonio Francisco.

16. N'este calamitoso tempo não havia em Minas quem administrasse justiça aos povos, porque os governadores do Rio não tinham as forças necessarias para fazer executar as leis do soberano. Animado d'esta desordem o dito Manoel Nunes Vianna arrogou a si o governo e administração da real fazenda, em que não houve descaminho, o que é bem glorioso ao mesmo Vianna, do qual não consta que commettesse, nem por si nem por seus confidentes, alguma acção prejudicial. Elle regia com igualdade os povos: elle os soccorria com os seus cabedaes, e elle finalmente apaziguava suas contendas.

17. Esta confissão fazem os Paulistas, e se deve acreditar, porque é de uns homens offendidos. Só lhe arguem o dissimular os insultos, que praticavam alguns Europeos, a quem o povo attendia.

18. Isto não era delicto n'aquelles calamitosos tempos, em que os povos furiosos se suppunham na liberdade natural, que competia a cada um dos que viveram antes do estabelecimento das diversas sociedades a que dão nome de estados: e mal podia um homem, por autoridade propria, fazer obediente um povo disperso e perturbado.

19. As noticias d'estes successos desassocegaram a D. Fernando Martins Mascarenhas, o qual se resolveu a passar a Minas para pacificar os povos, e para os reduzir á obediencia e á sujeição que deviam ter ao seu monarca. Chegou finalmente este governador no anno de 1709 ou 1710 ao sitio de Congonhas, pertencente á comarca do Rio das Mortes; foi avistar-se com elle o Vianna, e lhe prometteu entregar o governo: mais o dito governador, que era timido, se retirou precipitadamente para o Rio de Janeiro, sem dar a menor providencia ás desordens que ia atalhar.

CAPITULO X

HISTORIA DE MINAS GERAES DESDE O TEMPO EM QUE, DESUNINDO-AS SUA MAGESTADE DO GOVERNO DO RIO DE JANEIRO, FEZ D'ELLAS E DE SÃO-PAULO UMA CAPITAL SEPARADA, ATÉ O TEMPO EM QUE O MESMO SENHOR DESUNIU MINAS DE SÃO-PAULO, CREANDO N'ELLAS UMA CAPITAL DISTINCTA.

§ 1.

Do governo de Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho

1. Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho succedeu no governo do Rio de Janeiro a D. Fernando Martins Mascarenhas d'Alencastro no anno de 1710.

2. As noticias, que haviam chegado á real presença de S. Magestade das desordens de Minas, fizeram cuidar sériamente ao dito senhor nos meios mais efficazes para reduzir os povos á sujeição de vassallos. Para este separou do governo do Rio de Janeiro as terras de São Paulo e Minas, creando n'ellas uma capitania nova, para que a residencia mais proxima de um governador prudente pudesse socegar os povos.

3. Os grandes talentos de Antonio de Albuquerque eram constantes a S. Magestade; e por isso o mesmo Senhor o nomeou, ou passou d'aquelle governo para governador e capitão general d'esta nova capitania por carta de 9, e patente de 23 de Novembro de 1709, e lhe concedeu uma jurisdicção ampla para crear novas povoações, para cobrar os quintos do ouro pelo meio mais conveniente, sem oppressão dos povos, e para levantar um regimento de infantaria, que conciliasse o respeito á elle e aos ministros, de fórma que se pudessem executar as ordens, e que a justiça se administrasse com toda a liberdade.

4. Passou o dito governador a São-Paulo, e convocando os prelados das religiões, os officiaes da camara da dita villa, os procuradores do districto e algumas pessoas

da nobreza, no dia 7 de Julho de 1710, lhes participou as ordens que S. Magestade lhe havia dirigido. Toda a junta protestou a sua devida obediencia e fidelidade, e se offereceu para tudo quanto respeitasse ao real serviço.

5. No dia 17 do dito mez de Julho convocou o dito governador novamente os officiaes da camara de São-Paulo, os procuradores das outras camaras da capitania e as pessoas da nobreza, para se tratarem os negocios pertencentes ao augmento da fazenda real, á cobrança dos quintos do ouro, e á creação da tropa paga. Na dita junta se assentou, que os quintos do ouro se cobrassem por batêas : que nas cargas, escravos e gados que entrassem para Minas, se puzesse uma contribuição justa : que se creasse a tropa paga, que fôsse necessaria para o bem commum e observancia das leis : e que se limitasse o uso excessivo das armas.

6. Ainda n'este tempo se conservavam alguns habitantes de Minas na desordem, que a desunião entre os Paulistas e os Europeus havia introduzido n'ellas no tempo do governador passado. Os Paulistas não se esqueciam da sua expulsão affrontosa : elles figuravam a Albuquerque os povos de Minas como rebeldes, ferozes e faltos de todos os sentimentos da humanidade : mas injustamente, porque nunca deixaram de reconhecer, que eram vassallos, e sempre zelaram os interesses da real fazenda.

7. Estas noticias desanimaram por algum tempo o grande Albuquerque, até que tomando as medidas que lhe pareceram ajustadas para o seu designio, passou disfarçado a Minas, e chegando ao arraial de Caieté, hoje villa, ali lhe foram prestar obediencia Manoel Nunes Vianna e Antonio Francisco, a quem os Paulistas dão o nome de chefes dos rebeldes.

8. Socegou este governador os povos, pacificou as desordens, deu fórma ao governo, e fez observar as leis do soberano.

9. A facilidade com que o governador entrou em Minas sem opposição é uma prova evidente da obediencia dos habitantes d'ellas, sem que se possa imputar ao corpo d'aquella provincia a rebeldia de alguns individuos

infimos da plebe ; tanto assim que S. Magestade os achou merecedores do perdão, que concedeu aos que pegaram nas armas contra os Paulistas, pelo alvará de 27 de Novembro de 1709.

10. Vendo o mesmo governador os povos já socegados, convocou os vigarios das varas dos districtos do Rio das Velhas, do Caieté, do Sabará, do Ouro-Preto e do Rio das Mortes; e os superintendentes, capitães-móres, sargentos-móres, guardas-móres, e os procuradores da real fazenda e dos povos, a 10 de Novembro de 1710, na presença dos quaes mandou lêr a sua patente e carta régia acima declaradas.

11. Ao depois d'isso lhes propôz, que em virtude das referidas ordens se devia tratar do estabelecimento necessario para a conservação d'aquella nova conquista, considerando-se os meios mais uteis para o seu augmento ; e que como o mais principal era o socego dos povos, que elle governador já tinha conseguido, congraçando os de São-Paulo com os de Minas, e dando uns e outros provas de sua obediencia, se fazia preciso tratar primeiro da creação das villas, para que n'ellas e em seus termos vivessem os mesmos povos em sociedade segundo as leis.

12. Tambem propôz, que igualmente se devia tratar do meio mais suave para a bôa arrecadação dos quintos do ouro; e que ultimamente se deviam estabelecer rendimentos certos sem oppressão dos povos para as despezas dos ordenados dos ministros, dos soldos dos militares e para o mais que fôsse preciso para o augmento e conservação da mesma capitania ; mas que como estas materias eram de grande interesse, deviam todos os convocados ponderal-as, e apresentar por escripto os seus pareceres na junta futura.

13. Fez-se esta junta no primeiro de Dezembro do mesmo anno de 1710; porém como foram differentes os arbitrios quanto á cobrança dos quintos (porque uns a estabeleciam por meio de batêas, pagando-se por cada uma oito até dez oitavas, e outros a estabeleciam por meio de casa de fundição), determinou o dito governador que ficava suspensa a ultima resolução d'este particular, até que elle fôsse bem informado do que era mais conveniente.

14. E pelo que respeitava a estabelecerem-se rendimentos certos para a real fazenda, concordaram todos em que se podia pôr de direitos em cada carga de fazenda sêca que entrasse para Minas quatro oitavas de ouro, em cada carga de molhados duas oitavas, em cada escravo negro quatro oitavas, em cada mulato ou mulata escravos seis oitavas, e em cada cabeça de gado vaccum uma oitava; porém o sobredito governador determinou, que o estabelecimento d'esta imposição ficaria suspenso até resolação de Sua Magestade, a quem dava conta, como deu em diversas cartas, especialmente na de 7 de Agosto de 1711, na qual expôz tambem as difficuldades que occorriam na cobrança do quinto por batêas, por causa da seducção que os ecclesiasticos faziam aos povos para occultarem os escravos, capacitando-os de que o pagamento do mesmo quinto era um tributo.

15. O dito governador passou ao arraial do Ribeirão do Carmo, que erigiu em villa pelo termo de junta feito a 8 de Abril de 1711. Do mesmo modo erigiu em villa, com o titulo de Villa-Rica, ao arraial do Ouro-Preto a 8 de Julho do mesmo anno; e no dia 17 de Julho creou tambem a villa de Nossa Senhora da Conceição do Sabará no arraial da Barra.

16. D'este modo, sem a menor opposição, em menos de um anno reduziu este governador os habitantes de Minas a uma tranquillidade geral, e fez que uns povos dispersos, sem governo legitimo, se unissem nas villas que creou, sujeitando a liberdade em que viviam, para serem verdadeiramente livres e felizes, debaixo da protecção das leis, que é o grande objecto d'ellas.

§ 2.

Do governo de D. Braz Balthazar da Silveira

17. D. Braz Balthazar da Silveira succedeu no governo de São-Paulo e Minas a Antonio de Albuquerque: entrou em São-Paulo a 29 de Setembro de 1713, e tomou posse a 31 do dito mez.

18. Este governador passou logo a Minas-Geraes, e

convocou os ministros, nobreza e povo, em Villa-Rica a 7 de Dezembro do mesmo anno, para se dar fórma á bôa arrecadação dos quintos do ouro ; e os povos se obrigaram a pagar a S. Magestade em satisfação d'elles, pelo tempo de um anno, trinta arrobas de ouro, com a condição de se levantarem os registos dos caminhos, para que todos pudessem levar o seu ouro livre, como quintado ; e que esta obrigação teria vigor só por um anno, dando-se parte a S. Magestade para resolver o que fôsse servido.

19. Ainda que, visto o termo de junta referido, parece que esta obrigação era relativa aos quisitos do dito anno de 1713, comtudo o novo termo de junta feito em Villa-Rica a 6 de Janeiro de 1714 faz vêr que o offerecimento dos povos só teve vigor no dito anno de 1714; nem era possivel que os povos se obrigassem a pagar por meio de ajuste os quintos do anno de 1713 no fim d'elle, e ao depois de os haverem pago pelo modo até aquelle tempo praticado.

20. Além d'isto não se podia repartir o quanto tocava pagar a cada uma das comarcas antes da divisão d'ellas feita pelo termo de junta de 6 de Abril de 1714, depois da qual se fez a repartição pelo termo de 12 do dito mez de Abril, e ficaram pertencendo ás camaras os direitos dos gados que entravam da Bahia para Minas: e ultimamente do termo do 1.º de Fevereiro de 1715 se mostra, que aquelle anno do ajuste principiou a contar-se no dia 20 de Março de 1714.

21. O mesmo governador pelo termo de 29 de Janeiro de 1714 creou a villa do Principe no arraial do Serro-Frio, e a Villa-Nova da Rainha no arraial do Caieté.

22. Como não havia chegado a resolução de S. Magestade sobre o referido ajuste das trinta arrobas de ouro, feito entre este governador e os povos para o pagamento dos quintos, convocou o mesmo governador os vigarios das varas, os procuradores das camaras e a nobreza na villa do Ribeirão do Carmo no 1.º de Fevereiro de 1715, para se tratar da fórma do pagamento dos quintos do ouro pertencentes ao dito anno de 1715, para o de 1716, e se fez novo ajuste de trinta arrobas.

23. Pelos dois termos de 3 de Fevereiro do dito anno de 1715 se deu fórma á repartição das ditas trinta arrobas, declarando-se que o anno d'este ajuste teria principio no dia 20 de Março proximo, e que ficariam pertencendo ás camaras os direitos das cargas, que entrassem para Minas, visto ter-se resolvido que d'ellas se pagasse alguma porção, com a qual se satisfaria parte d'aquellas trinta arrobas do ajuste; e assentaram, que esta imposição seria a seguinte: De cada carga sêca oitava e meia de ouro, de cada carga de molhados meia oitava, de cada cabeça de boi ou vaca uma oitava. Essa foi a origem dos direitos das entradas, que hoje se cobram pela real fazenda.

24. A falta de approvação de S. Magestade sobre esta fórma de cobrança dos quintos fez que o dito governador convocasse na villa do Carmo os ecclesiasticos, os ministros, os procuradores das camaras e a nobreza a 13 de Março do dito anno de 1715; e ponderando tudo quanto lhe pareceu conveniente se assentou, que no caso de S. Magestade não approvar o ajuste de pagarem os povos trinta arrobas de ouro pelos quintos do anno de 1715, para o de 1716 se obrigavam a pagar 24 arrobas de ouro, ficando livres os direitos das cargas, gados, e tambem dos negros, para S. Magestade impôr n'elles a contribuição que fôsse servido.

25. Esta fórma de cobrança dos quintos do ouro pelo meio do ajuste não foi approvada por S. Magestade, como consta das tres cartas régias de 16 de Novembro de 1714, nas quaes se recommenda, que se cobrem os mesmos quintos por batêas, e se declaram os inconvenientes, que resultam da outra fórma de cobrança, sendo o maior d'elles pagarem-se os quintos, que deviam os mineiros do ouro, que tiravam das lavras, pelos direitos das entradas dos negros, cargas e gados; gravando-se d'este modo o commercio, e impossibilitando-o para outro encargo que fosse necessario impôr-se no mesmo commercio, para acudir ás necessidades publicas.

26. Em execução das ditas reaes ordens convocou o governador em Villa-Rica os officiaes das camaras, os ministros, os ecclesiasticos e a nobreza a 18 de Maio de

1715; e representando-lhes o que S. Magestade havia determinado, se assentou, que se praticasse a fórma da cobrança dos quintos por batêas, pagando-se de cada uma dez oitavas de ouro; mas não teve effeito este ajuste porque S. Magestade vendo as representações dos povos, e poderando os inconvenientes, que se seguiam, pondo-se em pratica o ajuste das batêas, ordenou por carta de 20 de Outubro de 1715, que se observasse o outro ajuste das trinta arrobas, que se tinha praticado no anno de 1714, em quanto não mandasse o contrario.

27. Para se executar esta nova ordem convocou o governador em Villa-Rica os ecclesiasticos, os ministros, os officiaes, e procuradores das camaras e nobreza a 22 de Julho de 1716 e se obrigaram os povos a pagar trinta arrobas de ouro em satisfação dos quintos de um anno, que teria principio no mesmo dia 22 de Julho.

28. No dia immediato 28 de Julho se fez novo termo de junta, composta das mesmas pessoas da antecedente, na qual se tratou da fórma da cobrança d'aquellas trinta arrobas de ouro, promettidas pelos povos para o pagamento dos quintos de um anno ; e se resolveram os pontos seguintes : —As camaras poriam registos nos caminhos onde lhe parecesse conveniente : que nomeariam pessoas para a cobrança dos direitos das cargas a ellas pertencentes : que se pagariam nos ditos registos por cada cabeça de gado uma oitava, por cada carga seca oitava e meia, por cada carga de molhados meia oitava, por cada escravo ou escrava que entrasse a primeira vez para Minas duas oitavas : que as camaras tirariam listas de todos os negros de suas repartições, e tambem das lojas e vendas, para se pagar de cada uma dez oitavas : e que abatendo-se das trinta arrobas promettidas o que rendessem os direitos das entradas, lojas e vendas, se repartiria pelos povos o que faltasse a respeito dos negros, que cada um tivesse, inclusos os ecclesiasticos.

29. Estes são os direitos chamados das entradas, ou quintos, que hoje recebe S. Magestade nos registos de Minas, com a differença que em seu logar se declara.

30. N'este tempo chegou a Minas a noticia de haver S. Magestade nomeado para governador d'ellas a D. Pedro

de Almeida, e logo a camara de Villa-Rica mandou o seu procurador á villa do Carmo, onde residia o governador D. Braz Balthazar da Silveira, requerendo-lhe que não se ausentasse para São-Paulo até á chegada do seu successor, e que protestava a S. Ex. por todas as desordens, que resultassem da sua ausencia ao socego dos povos: o que consta do termo de 20 de Julho de 1717.

13. O mesmo praticou pessoalmente a camara da villa do Carmo, representando ao dito governador que não era justo, que só para o fim de satisfazer a formalidade de ir dar posse em São-Paulo ao seu successor, se apartasse de Minas, que tinha governado com tanta felicidade e approvação geral dos povos, evitando prudentemente as controversias e dissensões, que por varias vezes tiveram arruinado o socego d'elles: o que consta do termo de 20 de Julho de 1717. A' vista d'este procedimento das camaras, ainda dirão os Paulistas, que os povos de Minas eram uns rebeldes?

32. Como o anno do ajuste das trinta arrobas de ouro pelos quintos havia acabado a 21 de Julho d'este anno, convocou o mesmo governador, na villa do Carmo, as camaras e nobreza a 14 de Agosto do mesmo anno, e se obrigaram os povos a pagar a S. Magestade outras trinta arrobas de ouro pelos quintos do anno, que princiava a 22 de Julho do referido anno de 1717.

33. Este governador foi muito prudente e feliz, porque soube dominar com brandura os corações dos povos, que o amavam como pai: elle soube cobrar ultimamente os reaes quintos sem oppressão dos habitantes de Minas, que conservou em socego; e elle finalmente se fez respeitar e obedecer.

§ 3.

Do governo de D. Pedro de Almeida, Conde de Assumar

34. D. Pedro de Almeida succedeu no governo de São-Paulo e Minas a D. Braz Balthazar da Silveira tomou posse em São-Paulo a 4 de Setembro de 1717, e passando a Minas-Geraes creou a villa de São-José do Rio das Mortes

no Arraial Velho a 19 de Janeiro de 1718, ao depois de haver entrado em Villa-Rica no 1° de Dezembro de 1717, e dirigindo-se á villa do Carmo, convocou os ecclesiasticos, ministros, camaras e nobreza no 1° de Março de 1718; e lhes ponderou, que deviam attender ao maior augmento da real fazenda, acrescentando os quintos de ouro por ter crescido o numero dos habitantes; e que na junta futura se assentaria no melhor meio para o dito fim.

35. Fez-se a dita junta no dia seguinte 2 de Março, e assentaram, que se fizessem listas exactas de todos os negros, para se resolver o que se devia pagar por cada um d'elles; mas pelo termo feito a 3 do dito mez de Março se obrigaram os povos a pagar a S. Magestade nos annos futuros em satisfação dos quintos vinte e cinco arrobas de ouro, ficando livres para o mesmo Senhor os direitos das entradas, os quaes se principiaram a cobrar pela real fazenda no 1° de Outubro de 1718, pondo-se em praça em Agosto do dito anno.

36. Pelo regimento feito a 4 de Março do dito anno de 1718 se declarou a obrigação dos novos provedores dos quintos, que foram nomeados em virtude do assento, que se tomou na sobredita junta de 2 de Março. Estes provedores e seus escrivães eram destinados, em cada freguezia, a fazer listas exactas dos negros d'ellas para se evitar o dolo dos que os occultavam, afim de que o lançamento ou repartição das vinte e cinco arrobas de ouro, que os povos se obrigaram a pagar pelos quintos, fôsse igual; e os ditos provedores eram subordinados aos provedores da fazenda real das comarcas, que eram os ouvidores.

37. Sendo presente ao Senhor D. João V a desigualdade com que eram fintados os povos de Minas para a contribuição das arrobas de ouro, que os mesmos povos se obrigaram a pagar ao governador D. Braz Balthazar da Silveira e ao dito D. Pedro de Almeida, em satisfação dos quintos que lhe pertenciam pela regalia e senhoriagem das mesmas minas, determinou pela lei de 11 de Fevereiro de 1719, que do dia da publicação d'ella em diante não tivesse vigor a sobredita contribuição; e que para effeito de se cobrarem os quintos do ouro se fabricassem e estabelecessem á custa da real fazenda uma ou mais

casas, nas quaes se fundisse e reduzisse a barras todo o ouro extrahido das minas, prohibindo-se o leval-o para fóra d'ellas sem ser em barras; e que não devendo os povos pagar nas casas da fundição o quinto do ouro, de que já o haviam pago pela contribuição, se lhes concediam quatro mezes livres, contados desde o dia em que as ditas casas estivessem promptas.

38. Para se executar a dita lei convocou o governador D. Pedro de Almeida, já então conde de Assumar, a 16 de Junho de 1719 os provedores da real fazenda das tres comarcas de Villa-Rica, do Sabará e de S. João de El-rei, e todas as pessoas zelosas do serviço de S. Magestade; e mandando lêr aquella lei, pediu os pareceres não sobre a sua observancia, mas sobre os sitios em que se deviam erigir as novas casas da fundição; e se assentou, que fossem erectas, uma em Villa-Rica, outra na villa do Sabará, outra na villa de S. João de El-rei, e outra na villa do Principe, e que como no dia 22 de Julho proximo futuro de 1719 acabava o anno do ajuste que se havia feito com os povos para a contribuição das vinte e cinco arrobas de ouro pelos quintos, e as casas se não podiam apromptar em menos de sete ou oito mezes, contribuiriam aquelles povos com as mesmas vinte e cinco arrobas por mais um anno, que havia de acabar a 22 de Julho de 1720, principiando a ter vigor a lei no dia 23 immediato; e que a mesma lei se faria logo publicar, como se publicou pelo bando de 18 de Julho de 1719.

39. N'este mesmo anno de 1719 se descobriu e se evitou a sublevação, que tinham machinado, para a noite de quinta-feira santa, os negros do Rio das Mortes, Forquim, Ouro-Branco, São-Bartholomeu, Ouro-Preto, e de outras partes.

40. Em Janeiro de 1720 perturbou o socego dos povos da villa de Pitanguì um Domingos Rodrigues do Prado, Paulista da villa de Taubaté, homem revoltoso, regulo, e costumado a seduzir os povos para não pagarem os quintos.

41. Este homem associado com alguns Paulistas, ao depois de expulsar violentamente do emprego ao capitão-mór d'aquella villa de Pitanguí, assassinou o juiz ordinario

d'ella na propria casa da sua habitação; e receando ser preso, se foi fortificar com trincheiras e casa forte nas margens do rio de São-João, em distancia de duas leguas da mesma villa, tendo comsigo uma multidão de gente armada.

42. O ouvidor da comarca do Sabará foi tirar devassa d'aquelles delitos na fórma da lei, sendo escoltado por diversos destacamentos de cavallaria paga e das ordenanças, que o governador lhe aprornptou para sua defeza; e achando tomadas e fortificadas as passagens foi preciso atacar as trincheiras com os dragões, que com bastante damno de mortos e feridos desalojaram e puzeram em fugida o regulo e seus sequazes.

43. Estas inquietações foram o preludio de outra mais horrorosa; porque no mesmo anno entraram alguns homens cheios de espirito de rebellião a seduzir os povos para se amotinarem, perturbando a tranquillidade em que viviam. Conseguiram aquelles villissimos autores da discordia os desígnios, alterando os povos até o ponto de romperem atrevida e escandalosamente no excesso de pôr em pratica uma rebellião formal.

44. As noticias que se conservam d'este attentado são varias; mas eu exporei o facto revestido d'aquellas circumstancias que constam dos livros da secretaria de Minas, como monumentos mais authenticos.

45. No dia 28 de Junho de 1720, das 11 horas para meia noite, se levantou em Villa-Rica um grande motim, com intento de matar o ouvidor geral da mesma villa Martinho Vieira, e como elle não estava na casa da sua residencia, lh'a escalaram, destruindo tudo quanto se achou n'ella: entrou logo o povo a clamar contra as casas da fundição que S. Magestade havia mandado estabelecer. O governador para socegar os povos furiosos declarou pelo bando do 1° de Julho proximo, que as casas da fundição principiariam sómente a ter vigor passado um anno da data do bando.

46. Irritando esta providencia ainda mais os animos dos povos, convocou no mesmo dia o governador na villa do Carmo o ouvidor da comarca, o superintendente das casas da fundição e alguns militares, expondo-lhes os

successos passados, e a noticia de que o povo de Villa-Rica se conservava ainda tumultuoso com as armas nas mãos, pretendendo passar áquella villa do Carmo, para unir ao seu partido; e que além d'isto os cabeças de motim mandavam emissarios a diversas partes da capitania, para se accrescentar o numero dos sublevados; estava na duvida se se devia conceder o perdão que imploravam: e sendo ponderadas as circumstancias do successo, e a perigosa situação em que se achavam o governador e os interesses régios, se assentou que se concedesse o dito perdão.

47. No dia seguinte 2 de Julho de 1720 marchou o corpo dos sublevados para a villa do Carmo, levando comsigo violentamente os officiaes da camara de Villa-Rica e as pessoas principaes d'ella, e dirigindo-se ao governador apresentaram a sua proposta em 14 artigos, pedindo-lhe a concessão do que requeriam n'elles.

48. Convocou logo no mesmo dia o governador as pessoas principaes, e todas votaram uniformemente, que se devia conceder ao povo tudo quanto implorava, do que se fez termo, e por effeito d'elle se publicou o perdão a son de caixas, e se ratificou ao depois pelo bando de 10 do dito mez de Julho.

49. Sem embargo d'este perdão foram presos e justiçados os cabeças do motim, com o pretexto de que ao depois do mesmo perdão continuaram em sublevar o povo; e assim o declarou o governador pelo bando de 14 de Julho do mesmo anno: porém os homens antigos da capitania de Minas affirmam, que esta reincidencia fôra phantastica, e imputada por alguns Paulistas inimigos irreconciliaveis dos Europêos.

50. Socegado d'este modo aquelle motim, convocou o governador em Villa-Rica a 24 de Outubro de 1720 os procuradores das camaras, os ministros e as pessoas principaes, para se conferir sobre a execução da carta régia de 19 de Março do mesmo anno, pela qual S. Magestade revogou a sobredita lei de 11 de Fevereiro de 1719 na parte que concedia o uso do ouro em pó no districto de Minas, determinando que só correria ouro em barra, e o dinheiro cunhado na casa da moeda, que mandava erigir; e assentaram, que se não executasse esta real ordem sem

nova resolução sobre os movimentos que occorriam; e que em quanto ella não chegasse, se obrigavam as camaras a pagar os salarios dos officiaes que tinham sido mandados para a nova casa da moeda.

51. No mesmo dia 24 de Outubro de 1720 se fez nova junta, e ratificando-se n'ella o que se havia resolvido na antecedente, se declarou mais, que a cobrança da contribuição, por meio da qual se pagavam os quintos na fórma do ajuste, fosse feita pelas camaras, sem embargo de se ter determinado o contrario pelos termos das juntas de 2 e 3 de Março de 1718, e regulamento de 4 do dito mez.

52. Por ordem d'este governador fez o superintendente nomeado para as casas da fundição e moeda, Eugenio Freire de Andrade, um regimento com a data de 5 de Abril de 1721, para os provedores, contadores, escrivães e thesoureiros da real fazenda observarem na arrecadação della, mas não se observa por ser feito sem ordem de S. Magestade, e ser bastante o regimento da fazenda.

53. Este governador teve a infelicidade de não serem efficazes as suas providencias para conter os povos na submissão devida. E' certo, que elles se oppuzeram com as armas á execução das sagradas leis de S. Magestade, fazendo-se abominaveis e réos de morte; mas a independencia dos que tinham a seu cargo ás diversas partes do governo publico, as extorsões e as violencias com que os mesmos povos eram opprimidos, fizeram, que esquecendo-se das obrigações da lei natural e divina, e faltos de constancia para o soffrimento, se precipitassem a romper, de mão armada, o jugo da tirannia que os vexava, passando depois disso a impugnar sacrilegamente as reaes ordens do seu legitimo monarcha.

CAPITULO XI

HISTORIA DAS MINAS GERAES DESDE O TEMPO EM QUE, DESUNINDO-AS SUA MAGESTADE DO GOVERNO DE SÃO-PAULO, CREOU N'ELLAS UMA CAPITANIA DISTINTA, ATÉ O ANNO DE 1779.

§ 1.

Do governo de D. Lourenço de Almeida

1. Os grandes successos, que fazem memoravel o tempo do governo do conde de Assucar, ainda penetram de horror a quem os ouve; e os prejuizos ainda subsistentes, que manaram d'aquelles successos, são o monumento terrivel, que devera apresentar-se sempre aos olhos dos governadores de Minas.

2. O Senhor D. João V, penetrado do espirito da justiça e da humanidade, esteve irresoluto na escolha do meio de conservar a sua independencia, sem oppressão dos povos. Lembrava-se de que as sedições passadas eram merecedoras de um castigo, que servisse de exemplo aos rebeldes; lembrava-se de que são infelizes os monarchas, que sem dominar nos corações dos povos, se fazem respeitados e temidos á custa das preciosas vidas dos vassallos, cuja multidão é quem segura os reinos, e quem os faz respeitar pelos estranhos; lembrava se finalmente de que os odios entre os Paulistas e Europeos não se extinguiam.

3. Estas considerações obrigaram o mesmo grande rei a confirmar pelo alvará de 26 de Maio de 1721 o perdão, que o conde Assumar havia concedido aos rebeldes de Minas, e a crear n'ellas uma capitania distinta de São-Paulo; mas a situação critica, em que se achavam os negocios d'aquella provincia dilatada, fazia necessaria a nomeação de um governador prudente, a que conciliasse os interesses reaes com os dos povos e que os fizesse cumprir, sem violencia, as obrigações de vassallos.

4. D. Lourenço de Almeida, que ao depois de haver feito grandes serviços na Asia tinha mostrado os seus talentos no serviço de Pernambuco, foi a quem o sobredito

rei nomeou para primeiro governador de Minas, pela patente de 23 de Dezembro de 1720; tomou posse em Villa-Rica na matriz do Ouro-Preto a 18 de Agosto de 1721, e logo entrou a socegar os povos tratando-os com brandura, e expondo-lhes a piedade do rei, que havia perdoado aos rebeldes, para que d'este modo se extinguissem os restos do incendio passado.

5. A 25 de Outubro de 1722 convocou este governador em Villa-Rica os ministros, os procuradores das camaras e as pessoas de nobreza, e lhes communicou a real ordem, pela qual novamente se mandavam estabelecer ás casas da fundição e moeda.

6. Os procuradores das camaras fizeram protestos da sua fidelidade, dizendo que estavam promptos para a observancia da lei, como vassallos fieis; porém que como as ditas casas tinham causado horror ao povo espalhado pelas habitações dos matos, e faltos do discernamento preciso para conhecer os interesse,que lhe podiam resultar do estabelecimento indicado, poderia alterar-se novamente e que para se evitarem outras desordens similhantes ás que tinham succedido no governo passado, offereciam a S. Magestade mais doze arrobas de ouro em cada um anno para satisfação dos quintos, vindo a ser ao todo trinta e sete arrobas, e que por este meio ficava a real fazenda utilisada, e os habitantes de Minas em socego.

7. Aceitou D. Lourenço esta offerta, porque conheceu, que as suas forças ainda não eram efficazes para subjugar os povos, e porque não queria, que sobre o sangue dos vassallos se levantasse o padrão da soberania independente do rei. d

8. A 15 de Janeiro de 1724 convocou novamente o governador em Villa-Rica os ministros, camaras e nobreza, expondo-lhes que S. Magestade fôra servido ordenar se estabelecessem as casas de fundição e moeda, que havia mandado crear pelas suas leis e ordens; logo lhes intimou, que elle não pedia conselho sobre a execução d'ellas mas que sómente queria os pareceres sobre o modo por que as mesmas leis e ordens se poderiam cumprir com mais acerto.

9. Toda ajunta conveio no estabelecimento das sobreditas casas de fundição e moeda, e em que n'ellas se principiaria a quintar o ouro no 1° de Fevereiro de 1725; e que como o anno do ajuste das trinta e sete arrobas, em satisfação dos quintos, findava nos ultimos de Julho do dito anno de 1724, se obrigavam a pagar, além do anno, os seis mezes que haviam acabar no ultimo de Janeirode 1725.

10. D'este modo conseguiu D. Lourenço de Almeida, sem usar de força, que perdendo os povos aquelle horror que tinham concebido ás casas de fundição e moeda, as aceitassem persuadidos da justiça das leis e ordens, pelas quaes havia S. Magestade ordenado a creação d'ellas.

11. E' certo, que os povos por direito divino, natural e revelado, devem submetter-se ás leis do monarca, soffrendo os inconvenientes que lhe podem resultar da sua execução. Si assim não fôsse, como era possivel o conservar-se a união dos differentes sentimentos e inclinações que tem os homens, e aquella grande harmonia que é essencial do estado, e que dirige todas as acções dos membros d'elle, para se conseguir o repouso publico e a felicidade commum? Que desordens e que rebelliões se não introduziriam no estado, si fôsse licito aos vassallos o julgar da justiça e conveniencia das leis?

12. Porém como os povos de Minas eram na maior parte uns homens barbaros, e faltos de discernimento preciso para conhecer as suas obrigações, judiciosamente entendeu o dito governador, que pelo meio da politica devia persuadil-os a que eram conformes aos objectos essenciaes da legislação as leis, que ordenavam o estabelecimento das casas da fundição e moeda, e que d'ellas resultava uma grande utilidade publica.

13. D'este modo inspirou a todos as verdadeiras idéas e os sentimentos rectos, que devem convencer interiormente os vassallos de que S. Magestade só manda observar o que é justo, e de que só Deus é quem póde julgar da sua conducta.

14. Aprendam os governadores de Minas d'este grande homem a regular com prudencia a execução das ordens, que se lhes dirigem, quando os povos entendem que ellas são prejudiciaes aos seus interesses, mas de

fórma, como elle praticou, que nunca fique dependente a força das leis do consentimento dos vassallos.

15. Concluido este importantissimo negocio das casas da fundição e moeda, passou o mesmo governador a dar as suas providencias em outros negocios uteis: elle prohibiu o uso das armas aos mulatos, negros, carijós e bastardos, pelos bandos de 29 de Abril e de 26 de Outubro de 1724, de 21 de Março de 1725, de 31 de Março de 1730, de 19 de Fevereiro de 1731, e de 9 de Janeiro de 1732; elle compoz as duvidas entre as camaras, relativas aos districtos d'ellas, pelo bando de 19 de Setembro de 1724; elle cohibiu as desordens, que as negras das vendas volantes introduziam nos serviços mineraes, pela portaria de 13 de Maio de 1725, e pelos bandos de 28 de Junho do mesmo anno, de 11 de Junho de 1728, e de 11 de Setembro de 1729; elle finalmente terminou as duvidas, que se haviam movido entre os mineiros, e que retardavam os progressos dos serviços mineraes, pela portaria e bando de 26 de Setembro de 1721, pelos bandos de 14 de Junho de 1722, de 22 de Março e de 24 de Novembro de 1728, e pelas portarias de 2 de Outubro de 1728 e de 19 de Janeiro de 1730.

16. No fim do anno de 1727, ou nos principios de 1728, se descobriram os diamantes em alguns ribeiros da comarca do Serro-Frio, e este governador occorreu á dolosa ambição dos mineiros, prohibindo pela portaria de 2 de Dezembro do mesmo anno que os guarda-móres concedessem datas de terras nos sitios aonde apparecessem diamantes. Ao depois d'isso deu o mesmo governador diversas providencias relativas áquelle descobrimento, as quaes vão declaradas em seu logar.

Ultimamente entregou o governo ao conde das Galvêas.

§ 2.

Do governo do Conde das Galvêas André de Mello e Castro

17. André de Mello e Castro, conde das Galvêas, succedeu no governo de Minas a D. Lourenço de Almeida; tomou posse na igreja matriz de Nossa Senhora da

Conceição, de Antonio Dias de Villa-Rica, no 1° de Setembro de 1732.

18. Este governador levou ordens de S. Magestade para pôr em practica a commutação do quinto do ouro em capitação dos escravos e censo das industrias ; e seguindo o louvavel exemplo de seus predecessores, que sempre ouviram os povos nas materias relativas aos novos estabelecimentos, convocou os procuradores das camaras, e fez uma junta na villa do Carmo a 20 de Março de 1734.

19. Na dita junta se assentou, que este methodo de capitação necessariamente havia de causar grande ruina aos moradores de Minas, e grande prejuizo á real fazenda; e que como o fim do dito methodo era o de evitarem os extravios, e de segurar a S. Magestade o seu quinto, se obrigavam os povos a perfazer ao mesmo Senhor cem arrobas de ouro no caso de não chegar á dita quantia o que produzisse a casa da fundição ; e que esta promessa começaria a ter vigor desde o dia 22 do sobre dito mez, para findar em outro similhante dia do anno futuro de 1735.

20. O mesmo se assentou pelo termo, que fez o dito governador e ministros a 24 de Março de 1734 ; o que tudo se fez observar pelo bando de 7 de Abril do mesmo anno, nos quaes termo e bando se declara extincta a casa da moeda, que ficaria sendo de fundição sómente, e se prohibiu o uso das moedas de ouro, menos das de 400 e de 800, passados seis mezes.

21. Depois de feito este assento, recebeu o conde das Galvêas as duas cartas régias de 18 de Julho de 1734, nas quaes lhe recommendou S. Magestade, que procurasse todos os meios de facilitar a execução do methodo proposto da capitação e censo com o parecer de Martinho de Mendonça ; porém o conde, prevendo a ruina dos povos, e os mais inconvenientes que haviam de resultar de um estabelecimento repugnante á razão e á natureza do paiz, nunca executou aquellas ordens, vistas as clausulas com que lhe eram dirigidas, pois que devendo sómente pagar o quinto quem tira ouro, se viria a cobrar o mesmo quinto dos mineiros, que o não achassem, accrescentando-lhes ao prejuizo de trabalharem sem lucro a vexação de uma cobrança incompetente, feita pelo valor dos proprios fundos

de cada um d'elles, até se reduzirem a uma extrema pobreza.

22. Além d'isto deu varias providencias a respeito das minas dos diamantes do Serro-Frio, as quaes vão declaradas em seu logar.

23. Este governador tinha um grande talento e luzes superiores: foi prudentissimo, e nunca seguiu a pessima conducta de fazer avultar os seus serviços á custa das lagrimas e da substancia dos povos. Governou pouco tempo, mas com acerto; e os mesmos povos lamentaram a sua retirada, que fixou a época da ruina de Minas.

§ 3.

Do governo de Gomes Freire de Andrade, conde de Bobadella, e dos governadores interinos

24. Gomes Freire de Andrade, ao depois conde de Bobadella, sendo governador do Rio de Janeiro, succedeu ao conde das Galvêas no governo de Minas-Geraes por carta de 4 de Janeiro de 1735; tomou posse na igreja de Nossa Senhora da Conceição de Antonio Dias de Villa Rica a 26 de Março do mesmo anno.

25. O zelo d'este governador em promover os interesses reaes foi a origem da decadencia futura, que arruinou os mesmos interesses. O conde de Galvêas, como fica dito, não pôz em pratica as ordens reaes relativas á commutação do quinto do ouro em capitação dos escravos e censo das industrias, porque previu os grandes prejuizos, que haviam de resultar d'este novo estabelecimento: porém Gomes Freire de Andrade, discorrendo por outro modo, se persuadiu, que elle era util.

26. Por esta razão convocou os procuradores das camaras em Villa-Rica a 30 de Junho de 1735, e fazendo-se uma junta se assentou n'ella que era conveniente o estabelecer-se a mesma capitação, para se cobrarem por meio d'ella os reaes quintos, sem embargo de votarem o contrario os procuradores das camaras do Sabará, de Villa Nova da Rainha e da villa do Principe, os quaes, pondo de parte os motivos que influiram nos outros, impugnaram

com razões solidas, sem faltarem á submissão de vassallos, um estabelecimento incompativel com os fins a que era dirigido.

27. Tomada esta resolução, se assentou pelo termo do 1° de Julho do dito anno, que cada negro escravo ou forro pagasse quatro oitavas e tres quartos do ouro, cada officio o mesmo, cada loja grande vinte e quatro oitavas, cada loja mediocre dezeseis oitavas, cada loja inferior oito oitavas, cada venda dezeseis oitavas; e que as negras captivas que estivessem nas ditas vendas nada mais pagariam por si; e que os negros, negras, mulatos e mulatas forros, que tivessem escravos, só pagariam pelos mesmos escravos.

28. Esta determinação se mandou executar pelo bando de 11 do dito mez de Julho, e n'elle se isentaram os crioulos nascidos em Minas de idade de quatorze annos para baixo.

29. Como no sobredito termo do 1° de Julho se não tinha feito menção dos mascates, das boticas e dos córtes de carnes, se entrou a cobrar dos primeiros oito oitavas, dos segundos e dos terceiros dezeseis oitavas.

30. Os escravos necessarios para o serviço dos ecclesiasticos, governadores, officiaes de guerra e ministros, eram isentos da capitação, que se lhes restituia, em virtude da carta régia de 21 de Março de 1734 e bando de 10 de Janeiro de 1736.

31. Principiou a capitação no 1° de Julho de 1735, prohibindo-se o uso da moeda, e ficando livre o ouro em pó, para que os donos o pudessem levar até os portos do mar; porém que d'elles o poderiam conduzir sómente para o porto de Lisboa: o que consta dos bandos do mesmo dia, feitos em observancia da carta régia de 3 de Janeiro do mesmo anno.

32. Este methodo da cobrança do quinto era prejudicial na mera especulação, e o confirmou a experiencia. Ninguem duvida, que o quinto é um direito senhoreal devido a S. Magestade como fructo das terras pertencentes á mesma Senhora; mas tambem se não póde duvidar, que como esta divida se contrae pela extração do ouro, só deve pagal-a quem o extrahir. O homem de-

negocio, o roceiro, o artifice e os mais que não tiram ouro, como podem ser constrangidos a pagar uma divida, que devem os mineiros? Como póde ser obrigado a pagar o fôro quem não possue o fundo emphiteutico?

33. Nem se diga, como já ouvi, que isto era uma contribuição ou um tributo que pagavam os habitantes de Minas, em cujo numero se comprehendem não só mineiros, mas tambem os outros moradores d'aquella provincia, porque S. Magestade não recebia o importe da capitação dos escravos e censo das industrias como tributo, mas como uma commutação do quinto do ouro, que se tirava das lavras, o que consta das ordens do seu estabelecimento.

34. Si assim não fôsse, viria o Senhor D. João V. quando estabeleceu a capitação, a perdoar uma divida que justamente deviam os mineiros, e a lançar aos povos de Minas um tributo talvez, sem preceder a necessidade urgente do estado e as outras causas, que fazem os tributos licitos na presença do Ente Supremo, que é o unico e rectissimo juiz das acções dos monarcas.

35. Além d'isto, alguns mineiros fazem serviços muito importantes nas suas lavras, conduzindo aguas para ellas pelos regos que abrem na distancia de quatro, cinco, seis e mais leguas, lhes é preciso ás vezes desmontar os morros altos para chegarem ao cascalho, onde está o ouro. Estes serviços custosos duram annos, no decurso dos quaes, sem extrahirem ouro, trabalham os mineiros levados da esperença da utilidade futura.

36. Outros mineiros encostam os rios, ou mudam a corrente d'elles, e por fim ou não acham ouro, ou o não chegam a tirar, porque as trovoadas lhes arrombam os serviços. Pois si a divida do quinto procede do ouro extrahido, como a deveriam pagar estes mineiros no tempo em que o não tiravam, por meio da capitação? Isto era accrescentar ás despezas, que os primeiros faziam levados do lucro futuro e talvez imaginario, e ao prejuizo que tiveram os segundos no erro dos serviços ou no arrombamento d'elles, a vexação da cobrança de um direito, que só deve quem tira ouro.

37. A consequencia d'este methodo foi a de se arruinarem e de se reduzirem á ultima pobreza os mineiros

que não tiravam ouro, aos quaes se remataram os proprios fundos e escravos para pagamento da capitação, que lhes foi lançada.

38. Eu já disse, que o conde das Galvêas nunca eguiu a pessima conducta de fazer avultar os seus serviços á custa das lagrimas e da substancia dos povos. Si todos seguissem o seu exemplo, não se persuadiria o Senhor D. João V e o seu ministerio, que era conveniente este methodo; a condescendencia e a lisonja, especialmente em materia de estado, são dois monstros que devoram a felicidade verdadeira na sua origem, porque fazem procurar a que é sómente imaginaria.

Quanto ás minas dos diamantes, fez este governador o que vai declarado em seu lugar.

39. Emquanto o dito governador Gomes Freire de Andrade esteve no Rio de Janeiro, governou Minas interinamente Martinho de Mendonça de Pina e Proença, em virtude da carta dirigida á aquelle governador a 12 de Maio de 1736, em cujas mãos jurou homenagem o dito Martinho de Mendonça, a qual lhe foi levantada a 26 de Dezembro de 1737.

40. No tempo em que o mesmo governador Gomes Freire se occupou na expedição das missões do Uruguay, governou Minas interinamente o tenente-coronel da cavallaria José Antonio Freire de Andrade, hoje conde de Bobadella, em virtude da carta para nomeação de 22 de Setembro de 1751, concedida ao referido Gomes Freire, em cujas mãos jurou homenagem o mesmo José Antonio a 17 de Fevereiro de 1752, e durou este governo interino até o anno de 1761. Este governador interino estabeleceu o subsidio voluntario para a reedificação de Lisboa, por tempo de dez annos, que principiaram no 1º de Agosto de 1756, como se declara no capitulo 19.

41. Gomes Freire de Andrade foi um governador zeloso, desinteressado e amante dos povos, que conservou em socego; faleceu no Rio de Janeiro ao 1º do mez de Janeiro de 1763: passou o governo de Minas ao bispo da dita cidade do Rio de Janeiro D. Fr. Antonio do Desterro, e aos mais chamados nas vias da successão, que o administraram até a posse do governador Luiz Diogo Lobo da Silva.

§ 4.

Da governo de Luiz Diogo Lobo da Silva

42. Luiz Diogo Lobo da Silva tomou posse do governo da capitania de Minas-Geraes na igreja do Ouro-Preto de Villa-Rica a 28 de Dezembro de 1763, em virtude da carta régia de 15 de Junho do mesmo anno.

43. No anno de 1764 passou este governador aos descobertos de S. João de Jacuhy, S. Pedro de Alcantara, Almas, Cabo-Verde e sitios immediatos, que partem com a capitania de São-Paulo, e que distam de Villa-Rica mais de noventa leguas: levou comsigo o provedor da fazenda real José Gomes de Araujo, e o intendente do Rio das Mortes Manoel Caetano Monteiro e alguns militares.

44. O fim d'esta jornada foi o de dar as providencias necessarias para se promoverem aquelles descobrimentos, e para se evitarem por aquella parte os descaminhos do ouro e diamantes, o que fez o dito governador pelo bando publicado nos ditos sitios a 24 de Setembro de 1764, e pelo termo de junta feito em S. João de El-rei a 26 de Novembro do mesmo anno, que tudo foi approvado pelo aviso de 25 de Março de 1767.

45. N'aquelle giro de mais de 350 leguas, feito no espaço de tres mezes de marchas por caminhos asperos e solitarios, mandou Luiz Diogo abrir diversas picadas, para se communicarem os moradores de umas e outras povoações; estabeleceu registos com guardas, e creou fieis para a permuta do ouro.

46. Toda a despeza foi á custa do governador, mas o tempo mostrou, que aquelles descobertos não eram tão uteis como se suppunha, pela razão de serem pobres as faisqueiras d'elles.

47. O mesmo governador publicou muitos bandos excitando a observancia de algumas leis e ordens sobre sesmarias, sobre extravios do ouro e diamantes, sobre os direitos das entradas, sobre quilombolas, vadios, etc.; e fez administrar os contractos das entradas e dizimos por conta da real fazenda com grande utilidade d'ella, o que mereceu a approvação de S. Magestade, como consta do

aviso dirigido ao conde de Valladares a 16 de Abril de 1769.

48. A sua bondade natural deu causa a que alguns individuos, que figuram n'aquella capitania, lhe faltassem ao respeito, e que fizessem espalhar falsamente em toda a America e n'este reino differentes calumnias, para macularem as suas intenções rectas e os seus procedimentos justos. Eu fiquei convencido d'estas verdades no tempo, que residi em Villa-Rica, onde ha de durar sempre a lembrança das excellentes qualidades e virtudes do bom governador Luiz Diogo Lobo da Silva, que foi muito prudente, zelosissimo, incansavel e activo na administração e arrecadação da real fazenda, muito desinteressado e amante dos povos.

§ 5.

Do governo do conde de Valladares.

49. O conde de Valladares, D. José Luiz de Menezes Abranches Castel-branco e Noronha, succedeu no governo da capitania de Minas-Geraes ao governador Luiz Diogo Lobo da Silva: tomou posse na igreja do Ouro-Preto de Villa-Rica a 16 de Julho de 1768, em virtude da patente de 22 de Agosto de 1767.

50. Quando este governador tomou posse do governo era menor de vinte e cinco annos, mas o seu talento e a sua prudencia suppriam a falta de idade.

51. O primeiro negocio em que o mostrou foi o do subsidio voluntario. Este donativo o haviam offerecido os povos de Minas, por tempo de dez annos, para a reedificação de Lisboa, no tempo em que José Antonio Freire de Andrade, hoje conde de Bobadella, as governou interinamente. Como os ditos dez annos haviam findado em Julho de 1766, estavam as camaras, a nobreza e o povo na resolução de fazerem cessar aquelle donativo nos registos, porque quanto ao que tocava ás vendas já o não pagavam.

52. As ordens, que se deram ao conde de Valladares a este respeito, eram positivas á continuação do dito

subsidio, e as mesmas que havia tido seu antecessor Luiz Diogo Lobo da Silva, o qual as não pôde cumprir, porque as camaras se oppunham á sua execução.

53. Estas delicadas circumstancias fizeram vêr ao conde de Valladares, que o meio mais proporcionado para caminhar ao fim proposto não era o da força, era o da brandura, quando se não arriscava a soberania independente do rei; e pondo em uso todas as idéas que lhe pareciam acertadas, ao depois de uma ponderação circumspecta, chegou a persuadir pessoalmente as camaras da cidade de Marianna e de Villa-Rica a offerecerem de novo por outros dez annos aquelle donativo.

54. Passou immediatamente a Villa Nova da Rainha, e ainda que a camara d'esta villa tinha sido a mais rebelde, a presença do conde de Valladares removeu todos os embaraços passados, e reduziu a mesma camara a uma constante obediencia.

55. Passou logo o mesmo governador á villa do Sabará, e esta camara conveio do mesmo modo na continuação do referido subsidio, ainda que não sem repugnancia; e nada se concluiria, si nos dias em que os membros d'ella, convocando a nobreza, fizeram as suas sessões faltasse ahi a presença d'este governador, o qual dissolvia as duvidas, que pareciam racionaveis por modo brando, e severamente increpava aos que as excitavam futeis e sediciosas. Eu fui testimunha ocular d'estes factos, porque acompanhei o dito governador n'estas diligencias.

56. Persuadido o mesmo conde de Valladares de que as camaras das outras villas da capitania se não exporiam a deixar de seguir o exemplo das de Marianna, Villa-Rica, Villa Nova da Rainha e Sabará, e que por isso não seria necessario ir elle pessoalmente ás ditas villas fazendo jornadas muito dilatadas, e isto em o tempo das aguas, no qual são perigosissimas as estradas e as passagens dos rios; e reflectindo que n'esta diligencia, pondo de parte todos os perigos, havia de gastar muitos mezes, se resolveu a commetter a conclusão d'ella aos ouvidores das comarcas, mandando-lhes as instrucções precisas, e tudo se concluiu felizmente. Este serviço foi muito

importante, porque fez entrar no real erario, até o anno de 1778, 365:689$334 rs., como se mostra do calculo que se acha no fim do capitulo 19· d'esta obra ; e ainda hão de entrar no mesmo erario as quantias, que se vão cobrando.

57. Tendo noticia este governador nos annos antecedentes houvera uma grande confusão na cobrança do sobredito subsidio, ficando a fazenda real prejudicada, entrou na averiguação d'esta materia, e conseguiu descobrir quantias avultadas que estavam retidas em mãos particulares, as quaes fez cobrar e recolher ao cofre da real fazenda, tomando contas ás camaras que achou alcançadas; o que se lhe approvou pela ordem expedida pelo erario á junta da fazenda de Villa-Rica a 2 de Junho de 1772.

58. Para obviar á malicia dos povos e á omissão dos officiaes das comarcas, e para se evitarem para o futuro os ditos prejuizos, ordenou este governador, que nas camaras se fizessem livros, para se descreverem n'elle distintamente os nomes de todos os rendeiros, e as quantias que pagassem, e que estes livros se apresentassem nas respectivas intendencias, ao tempo em que os thesoureiros das mesmas camaras fizessem os pagamentos de cada um dos quarteis do dito donativo; e ordenou tambem aos commandantes, que lhe remettessem relações individuaes dos rendeiros dos seus distritos, para que sendo conferidas pelos livros das camaras, se pudesse averiguar a verdadeira somma do mesmo donativo.

59. Estas acertadas providencias, as quaes o conde de Valladares pôz na presença de S. Magestade, fizeram que se expedisse pelo erario á junta da fazenda de Villa-Rica a ordem de 16 de Maio de 1772, na qual se recommenda a vigilancia e cuidado sobre a arrecadação do referido subsidio; o que se repetiu pela provisão de 23 de Maio do mesmo anno.

60. Vendo o conde de Valladares que se não costumavam cobrar os direitos do subsidio dos mulatos e crioulos que entravam para Minas, contra a fórma do

estabelecimento d'este donatario, o representou a S. Magestade; e se mandou cobrar pela ordem do erario dirigida á junta de Villa-Rica a 30 de Maio de 1772.

61. Sendo informado o conde de Valladares, pelas queixas repetidas dos moradores de Minas, que viviam como bons vassallos, empregando-se louvavelmente nos ministerios de minerar e de cultivar as terras, que o socego publico estava perturbado com as frequentes mortes violentas e roubos que praticavam escandalosamente alguns d'aquelles moradores, que viviam como feras nos arraiaes, nos sertões e nos logares inacessiveis; e conhecendo que a origem de todas estas desordens procedia da tolerancia dos vadios, os quaes vivendo na ociosidade se precipitam em alguns absurdos, até que perdendo o horror aos delictos se fazem assassinos e roubadores, e que as justiças ordinarias não podiam extirpar estes membros infectos do corpo da provincia, se resolveu a dar n'esta materia algumas providencias.

62. E ainda que pela carta régia de 22 de Julho de 1766 se mandam arranchar os vadios, e proceder contra elles com as penas dos salteadores, não é possivel, que esta justa determinação se possa executar, porque como elles gostaram uma vez dos effeitos da ociosidade, não querem sujeitar-se ao trabalho, nem a extensão do paiz permitte a regularidade d'aquella real ordem, a qual prejudicaria muito á população de Minas.

63. Os vadios são o odio de todas as nações civilisadas, e contra elles se tem muitas vezes legislado; porém as regras communs relativas a este ponto não podem ser applicaveis em toda a sua extensão ao territorio de Minas, porque estes vadios, que em outra parte seriam prejudiciaes, são ali uteis. Elles, á excepção de um pequeno numero de brancos, são todos mulatos, cabras, mestiços e negros forros: por estes homens atrevidos é que são povoados os sitios remotos do Cuieté, Abre-Campo, Pessanha e outros; d'elles é que se compoem as esquadras, que defendem o presidio do mesmo Cuieté da irrupção do genio barbaro, e que penetram como féras os matos virgens no seguimento do mesmo gentio: e d'elles é finalmente que se compoem tambem as esquadras, que muitas vezes se

espalham pelos matos para destruir os quilombos dos negros fugidos, e que ajudam as justiças nas prisões dos réos

64. Estas circumstancias persuadiram o conde de Valladares a que era necessario proceder de outro modo contra os vadios, e ordenou aos commandantes, que lhes remettessem presos todos os que achassem nos seus districtos, com os autos dos quaes se verificassem os requisitos precisos por ditos de testimunhas.

65. Uns d'estes vadios eram castigados com prisão, e outros eram mandados conduzir pelo mesmo governador á conquista do Cuieté; porque como a conservação d'esta conquista era necessaria, e se não podia conseguir sem que n'ella houvesse um corpo de tropas da dita qualidade, para se oppôr aos assaltos dos indios, lhe pareceu, que era mais conforme á razão o ser a mesma tropa composta de homens vadios e facinorosos, do que de homens bem morigerados e precisos para a cultura das terras. A existencia d'aquella tropa de pedestres no dito sitio foi approvada pela ordem do erario dirigida á junta da fazenda de Villa-Rica a 18 de Novembro de 1773.

66. Os ministros da capitania se queixavam de que este governador lhes usurpava a jurisdicção, mandando fazer auto aos vadios pelos commandantes, pertencendo isto ás justiças; mas injustamente, porque esta pratica era fundada na sobredita carta régia de 22 de Julho de 1766, que autoriza os particulares para formarem autos da dita natureza. Nem as queixas dos ministros tinham por objecto a bôa administração da justiça, mas o interesse de receber salarios.

67. Além d'isto mandou o conde de Valladares entrar os sitios de Antonio Dias abaixo e do Pessanha, que eram uns coutos de matadores e ladrões, onde não iam as justiças, as quaes hoje entram n'elles com o mesmo socego e segurança com que o fazem nos arraiaes.

68. Por documentos junto aos requerimentos, que fizeram ao conde de Valladares o capitão José Caetano Nunes de Macedo Vianna e outros, lhe constou, que o doutor Miguel Nunes Vianna, senhor da fazenda da Tabúa, sita nos sertões da comarca do Sabará, que confinam com os da capitania da Bahia, incorporado com os

seus sequazes, que eram homens facinorosos, viviam como regulos, fazendo-se, pelas mortes e violencias que tinham executado, o terror dos povos e da mesma justiça, cujos officiaes não executavam as ordens n'aquelles sitios com o receio de perderem as vidas.

69. Isto se confirmou por um despacho de seu predecessor Luiz Diogo Lobo da Silva de 28 de Março de 1767, no qual se deram as providencias necessarias para a prisão dos sobreditos regulos, que não teve effeito; como tambem o não teve outro despacho do conde de Valladares de 11 de Abril de 1769 para o mesmo fim; porque todos aquelles, a quem se dirigiram as ordens, se não quizeram expôr a execução d'ellas, receiosos do poder e da inhumanidade dos referidos regulos, que unidos em grande corpo e armados se faziam timidos.

70. Considerando o dito conde de Valladares que da tolerancia de similhantes pessoas no dilatado paiz de Minas podiam resultar consequencias perigosas ao socego publico, se resolveu mandar entrar por uma esquadra de soldados pagos e auxiliares aquella fazenda da Tabúa, não só para se prenderem os réos que n'ella se achassem, mas tambem para a fazer accessivel ás justiças para o futuro; e assim se executou, sendo chefe da diligencia o capitão-mór da villa do Principe, e da execução d'ella o tenente-coronel Francisco Martins Pereira.

71. Ao depois d'isso foi presente ao mesmo conde de Valladares, que o dito tenente-coronel se houvera com excesso na dita diligencia, causando gravissimos prejuizos na mesma fazenda da Tabúa e nas immediatas, e praticando outras violencias contra as suas ordens, que não se dirigiam mais que a promover a paz, e a fazer obedecida a justiça.

72. Para se certificar o conde d'esses excessos, ordenou ao juiz ordinario de São-Romão que conhecesse d'elles, e o informasse. O mesmo ordenou ao capitão-mor do rio de São-Francisco, Thomaz da Costa de Alcami Ferreira, cujas informações lhes não chegaram até o tempo em que acabou o governo, mas sem embargo d'isso mandou recolher para o Cuyeté o referido tenente-coronel, suspendendo-o do exercicio de seu posto.

73. Estes foram os procedimentos acertados, que o conde de Valladares fez praticar, a respeito da fazenda da Tabúa, e que tem sido o objecto dos discursos errados das pessoas, que faltas das noticias precisas se arrojam a notar as acções mais justas e as mais innocentes.

74. Tendo noticia o mesmo governador que no rio Tucambirusú da comarca do Serro-Frio, onde faz barra no rio Gequitinhonha, se tinham extrahido diamantes, e que se estavam fazendo novos serviços para a extracção d'elles, o participou ao intendente dos diamantes do Serro-Frio, o qual lhe respondeu, que esse facto não era verdadeiro.

75. O conde de Valladares persuadindo-se que o era, e levado do zelo com que sempre serviu a S. Magestade, mandou fazer os exames necessarios, e mandando ir a Villa-Rica alguns moradores do sobredito sitio do Tucambirusú, achou, que era verdade o terem-se extrahido n'elle diamantes, de fórma que o sargento-mór José de Abreu Guimarães Mota chegou a entregar trinta pedras d'elles.

76. D'estas averiguações fiz eu os termos necessarios, por ordem do dito governador, sendo intendente do ouro em Villa-Rica, e tudo foi remettido áquelle intendente dos diamantes do Serro-Frio para proceder na fórma do direito.

77. As contas do conde de Valladares moveram a S. Magestade para mandar estabelecer pelo mesmo conde as juntas da justiça da fazenda pelas cartas régias de 12 de Agosto e de 7 de Setembro de 1771, seguindo-se d'estas reaes determinações o punirem-se os delitos, e administrar-se utilmente a real fazenda.

78. O mesmo conde tirou aos soldados dos destacamentos os capinas, que se lhes pagavam para o sustento dos cavallos que elles traziam ao pasto, evitando d'este modo uma grande despeza, que se fazia inutilmente á real fazenda; e se lhe approvou esta providencia pela ordem do erario dirigida á junta da mesma fazenda a 16 de Junho de 1772.

79. O mesmo governador fez pagar ao thesoureiro dos ausentes do Sabará Manoel Rodrigues da Costa o donativo do tempo que havia servido o dito officio, sem

embargo das sentenças, que tinha a seu favor proferidas pelo ouvidor da comarca, e pela relação do distrito, por ignorancia das ordens : o que se lhe approvou pela provisão do erario dirigida á junta da fazenda de Villa-Rica a 5 de Junho de 1772.

80. O mesmo governador deu nova fórma ao curativo dos soldados pagos, que antes era arrematado, estabelecendo hospitaes por conta da real fazenda, com notoria utilidade d'ella e dos mesmos soldados : o que se lhe approvou pelas ordens do erarío dirigidas á junta de Villa-Rica a 23 de Outubro de 1772, e a 11 de Oulubro de 1773 ; e tambem se lhe approvou a providencia de se rematar a munição de bocca para a tropa paga, pela ordem do erario dirigida á mesma junta a 14 de Outubro de 1773.

81. O mesmo governador fez pagar os direitos das crias, que se haviam sorprehendido nos quilombos, fóra dos registos; o que se lhe approvou pela ordem da erario dirigida á mesma junta a 18 de Novembro de 1773 : e tambem fez pagar direitos dos barris grandes, que para os fraudar haviam mandado fazer os viandantes; o que se lhe approvou pela ordem do erario á mesma junta a 25 de Novembro de 1773.

82. O mesmo governador fez pagar aos serventuarios dos officios os novos direitos, terças partes e donativos, do tempo em que tinha havido intervallo nas serventias : o que se lhe approvou pela ordem do erario dirigida á mesma junta a 26 de Novembro de 1773.

83. O mesmo governador fez tirar, contra o estilo até aquelle tempo praticado, uma data no descoberto dos topazios, feito nas vizinhaças de Villa-Rica, para S. Magestade, a quem pertencem as minas das pedras preciosas, assim como lhe pertencem as dos metaes : o que se lhe approvou pela ordem do erario dirigida á mesma junta a 7 de Abril de 1774.

84. O mesmo governador, pela conta que pôz na presença de S. Magestade, fez que se expedisse pelo erario á junta de Villa-Rica a ordem de 5 de Agosto de 1772, pela qual se concedeu aos devedores dos contractos o grande beneficio das prestações annuaes.

85. Constando ao conde de Valladares que a faculdade, com que se commettiam mortes e roubos, procedia tambem de se não punirem os réos, e que as justiças não procuravam prendel-os, mórmente quando elles não tinham bens para o pagamento dos salarios, fez ir a sua presença os traslados dos réos dos culpados, e os fez prender pelos militares, mandando os entregar ás justiças; e tanto se interessou nesta materia que só lhe escaparam dous réos de delictos de mortes, que fugiram para fóra da capitania, um chamado Jardim, o outro o Quiabos.

86. Deste modo pôz toda a capitania em socego, pelo temor que todos os máos tinham do zelo e da constancia com que procurava fazer executar as leis proferidas contra os delinquentes. Os poderosos não opprimiam os pobres e os fracos; os mulatos e negros respeitavam os brancos; e os facinorosos moderavam a sua inhumanidade.

87. Mandou o mesmo governador atacar alguns quilombos de negros fugidos, entre os quaes foi um muito numeroso, que havia na comarca do Rio das Mortes, e que se governa por modo de republica, da qual era rei um negro atrevido chamado o Bateeiro: foram presos alguns dos negros dos ditos quilombos, réos de mortes e de roubos, e foram punidos pelas justiças.

88. Deu o mesmo governador repetidas providencias por bandos e por cartas de officios sobre os extravios de ouro e diamantes; e por effeito d'estas diligencias se apprehenderam no caminho novo do Rio de Janeiro pela patrulha militar vinte e sete oitavas de diamantes.

89. Accommodou amigavelmente por meio de arbitrio muitas contendas entre os mineiros, que embaraçavam a extracção do ouro.

90. Fez crescer muito os donativos dos officios, pelo zelo com que se havia nas arrematações d'elles, o mesmo praticou nas arrematações dos contractos das entradas dos dizimos e das passagens.

91. Fez cobrar muitas dividas da real fazenda por soldados, para evitar o clamor dos povos nascido das vexações e dos furtos, que lhes faziam os meirinhos; mas não

pôde perpetuar esta pratica, ainda que justa, porque alguns ministros a impugnaram.

92. Dissiplinou a tropa paga, que estava em desordem, e creou os regimentos auxiliares, que hoje existem por virtude da carta régia de 22 de Março de 1776.

93. Promoveu com actividade os novos descobrimentos, mas teve o desgosto de vêr sem effeito as suas deligencias, porque foi rendido, quando a sua presença era mais necessaria á felicidade de Minas.

94. Trabalhou muito para que o quinto do ouro chegasse á quota das cem arrobas, e conseguiu, que a diminuição fôsse menor do que a que houve nos governos seguintes.

95. Executou as ordens, que ha pàra não residirem frades em Minas, e fez expulsar todos os que se achavam nellas, com escandalo dos povos e descredito das suas commodidades.

96. Não consentiu, que se edificasse engenhos novos de canna, e quiz mandar demolir os que haviam-se feito depois da ordem de 12 de Junho do 1743, passada em virtude da resolução de 6; mas attendendo ao prejuizo, que se lhe representou, deu conta a S. Magestade.

97. Este governador tinha uma comprehensão grande, um genio indagador, constante e inalteravel; foi prudentissimo, de um procedimento exemplar; foi muito desinteressado, muito recto, e muito zeloso na administração e cobrança da real fazenda; foi incansavel no serviço de S. Magestade, e procurou com toda a actividade o reduzir a capitania, que estava relaxada, a uma bôa ordem para fazer felizes os povos della.

98. Não foram bastantes estas qualidades e estas virtudes para que se preservasse o credito do conde de Valladares das calumnias, com que os habitantes de Minas costumam declamar contra as pessoas as mais caracterisadas, as mais irreprehensiveis e as mais puras; porém estas são as producções proprias da relaxação dos costumes dos mesmos habitantes de Minas, onde a virtude é suffocada pela ambição, pela soberba, e pelo orgulho; a riqueza é, que faz a honra e a veneração popular; a

vingança é que adquire e estabelece o respeito; e a grandeza do fausto é o unico caracter da nobreza e da fidalguia.

99. Como este governador entrou a castigar os regulos, a evitar os furtos e as extorsões, a zelar a cobrança da real fazenda, e a fazer que os delitos não ficassem escandalosamente impunidos, é certo, que havia ficar sendo o odio de muitos. Assim succedeu, porque os máos lhe imputaram defeitos que nunca teve, e seduzindo os povos com artificio, conseguiram, que a fama espalhasse a impostura coberta com o véo da verdade.

100. Até alguns (custa-me dizel-o), até alguns (não digo todos) que tinham a seu cargo a execução das leis e a quem S. Magestade tinha commettido uma parte do seu real poder, conspiraram contra o mesmo governador, porque elle não attendia ás suas pretenções injustas, e porque não queria regular pelos conselhos de homens parciaes as disposições do seu governo.

101. Eu presenciei estes factos, e não faço sobre cada um d'elles uma dissertação nervosa para não ser extenso, e para que não pareça, que eu, em logar de escrever uma obra historica, faça uma apologia.

102. Ainda que os homens máos da capitania de Minas imputaram ao conde de Valladares defeitos que nunca teve, não faltam na mesma capitania pessoas que conheçam os seus talentos e as suas virtudes, e que clamem publicamente contra os impostores; e o tempo mostrou que elle fez uma grande falta ao socego daquella provincia, onde depois da sua ausencia se animaram os roubadores e assassinos a perpetrar os delitos mais abominaveis. Infelizes os governadores de Minas, que sempre são julgados sobre noticias vagas, e sobre os ditos de homens vis, ou pelas suas pessoas, ou pelos seus costumes!

§ 6.

Do governo de Antonio Carlos Furtado de Mendonça, e do governador interino

103. Antonio Carlos Furtado de Mendonça succedeu no governo da capitania de Minas-Geraes ao conde de Valladares; tomou posse na igreja do Ouro-Preto de Villa-

Rica a 22 de Maio de 1773, em virtude da carta de 18 de Dezembro de 1772.

104. O pouco tempo que o dito Antonio Carlos governou Minas lhe não permittiu, que fizesse acções que sirvam de materia á historia do seu governo: elle tinha espirito de rectidão, e desejava acertar; qualidades precisas aos governadores.

105. Sua Magestade o nomeou marechal de campo pela carta régia dirigida ao marquez de Lavradio, vice-rei do estado, a 14 de Junho de 1774, e passando a commandar o corpo de tropas que guarnecia a ilha de Santa Catharina, ficou governando Minas interinamente o tenente-coronel Pedro Antonio da Gama e Freitas, em virtude das ordens reaes e da carta do mesmo vice-rei do Estado, de 27 de Dezembro do dito anno. Este governador interino foi pacifico e prudente, e tendo merecido o amor dos povos, deixou uma geral saudade na capitania de Minas, no tempo em que, entregando a D. Antonio de Noronha o governo d'ella, se recolheu ao Rio de Janeiro.

§ 7:

Do governo de D. Antonio de Noronha

106. D. Antonio de Noronha tomou posse do governo da capitania de Minas-Geraes na igreja de Nossa Senhora do Pilar do Ouro-Preto de Villa-Rica a 29 de Maio de 1775, em virtude da patente de 2 de Janeiro do mesmo anno.

107. N'aquelle tempo não se cuidava na America mais do que em fortificar os portos, e em pôr as forças de terra e as maritimas em estado de rebater a furia castelhana; porque esta nação bellicosa, estimulada dos progressos que os Portuguezes haviam feito no Rio-Grande do Sul para se empossarem das terras que ella injustamente retinha contra a bôa fé dos ultimos tratados, preparava uma armada numerosa no porto de Cadiz, para desafrontar a honra das suas armas.

108. O justo receio de que esta armada iria invadir a cidade do Rio de Janeiro, capital do estado, obrigou o

nosso ministerio a dar aquellas providencias que pareceram necessarias para a defeza de uma cidade tão populosa e rica: foi uma d'ellas a de se ordenar ao sobredito governador, pelas instrucções judiciosas que se lhe expediram pela secretaria de estado dos negocios ultramarinos a 24 de Janeiro de 1775, que examinando a situação em que se achavam a tropa paga, os corpos auxiliares e milicias da capitania de Minas-Geras, puzesse tudo em estado de ser util á defesa do Rio de Janeiro.

109. Em execução da dita ordem creou este governador um regimento de dragões com os soldos competentes; e pôz em bôa regularidade os corpos auxiliares e as milicias, nomeando os officiaes necessarios, e reformando os incapazes; porque só d'este modo podia satisfazer ao espirito das sobreditas instrucções.

110. Mandou 241 praças do dito regimento pago que estava disciplinado ao soccorro do Rio de Janeiro; e o resto ficou guarnecendo os registos e serviços diamantinos. Tambem mandou ao mesmo soccorro diversos corpos de tropa auxiliar e companhias francas, todos fardados e bem armados; e o mesmo governador esteve prompto com o seu trem já encaixotado para passar em pessoa á referida cidade do Rio, logo que chegasse o aviso do vice-rei do Estado, e a nomeação de official que governasse a capitania durante a sua ausencia, em execução das ordens reaes.

111. O dito vice-rei lhe pediu recrutas para engrossar o exercito, que estava acampado no Rio-Grande, e com brevidade incrivel aprompton quatro mil pessoas, que fez logo pôr em marcha para o dito continente, em corpos separados, dando todas as providencias que eram necessarias para que estes corpos não experimentassem falta de viveres no seu dilatado transito.

112. Estas disposições marciaes não pertubaram o espirito de D. Antonio de Noronha; elle, entre o estrendo das armas, cumpria as obrigações de um bom politico. Lembrava-se de que o objecto mais importante do governo da capitania de Minas era o conservar os mineiros, e promover os descobrimentos novos. Lembrava-se de que este objecto pedia maior attenção no tempo

presente, em que as minas haviam declinado da opulencia em que existiram, e em que se experimentavam n'ellas uma successiva e feliz decadencia, a qual não só prejudicava o estado em commum, mas tambem particularmente os habitantes da capitania de Minas, os quaes eram obrigados a completar por meio da derrama a falta, que tinha havido na quota das cem arrobas do quinto nos annos preteritos, e a que houvesse para o futuro.

113. Estas reflexões, e os pareceres de algumas pessoas mais experimentadas, o fizeram lançar os olhos ao ribeirão do Carmo. Este rio, que tendo a sua origem nas vertentes das serras de Villa-Rica e de Antonio Pereira, e que unindo-se com o rio Piranga toma o nome de Rio-Doce, foi e ainda é muito rico desde as suas cabeceiras até á barra, mórmente desde Marianna até ao Forquim; mas o máo methodo que se tem praticado em Minas, trabalhando-se sem ser debaixo de preceito, e extrahindo-se o ouro nos sitios altos antes de se extrahir o dos taboleiros, guapiáras e rios, fez que descendo os desmontes, e enchendo os mesmos rios de infinitas arêas, sejam agora difficultosas e quasi impossiveis as lavras que se pretendem fazer n'elles. Por esta razão se occultam grandes riquezas no alveo e nas margens do ribeirão do Carmo, as quaes não podem extrahir utilmente os mineiros, por lhes ser preciso para chegar ao cascalho fazer primeiro o desmonte de oitenta, noventa e cem palmos de altura.

114. Como este rio desde o sitio das Lavras-Velhas até ao Crasto corre precipitado por muitas cachoeiras, e fórma uma peninsula de mais de meia legua em circuito, a qual acaba em um quasi isthmo, que tem meio quarto de legua, pretendeu D. Antonio de Noronha romper este isthmo para dar novo curso ao rio por aquelle sitio, de fórma que dando-se sahida ás arêas com a maior corrente das aguas desde as Lavras-Velhas para cima, ficasse mais facil a extracção do ouro desde este sitio até Marianna, e para que ficando em sêcco o alveo da circumferencia da dita peninsula, desde as mesmas Lavras-Velhas até o Crasto, se pudesse lavrar sem receio das enchentes.

115. Foi o dito governador examinar o sitio, e vendo-o accommodado para esta grande obra, me ordenou,

que fizesse os exames necessarios, e que o informasse sobre o modo por que ella devia ser feita. Passei ao sitio com alguns mineiros e pessoas de maior experiencia, e fazendo os ditos exames no espaço de onze dias, se achou que o isthmo era todo lageado de vinte até trinta palmos para baixo, e que d'este modo não era possivel fazer-se aquella obra sem uma grande despeza e trabalho de annos.

116. Vendo D. Antonio de Noronha frustadas n'esta parte as suas idéas, se resolveu a continuar a conquista do Cuieté. Esta conquista comprehende os vastos sertões que ficam ao lado do sul do Rio-Doce; elles são cortados por diversos rios, ribeiros e corregos, que desaguam no mesmo Rio-Doce, em cujas barras se tem achado e extrahido ouro com jornaes avultados, e que necessariamente hão de ser mais ricos nas suas cabeceiras e nas serras donde manam, sendo examinados ao depois de se expulsarem os indios bravos, que habitam aquelle continente.

117. A dita conquista foi promovida pelos governadores Luiz Diogo Lobo da Silva e conde de Valladares, mas sem effeito, por não haver para ella outro caminho mais que o da dilatada e perigosa navegação do Rio-Doce, cheio de cachoeiras e infestado de indios; e ainda que os ditos governadores pretenderam abrir uma estrada por terra foi inutilmente, porque os picadores por diversas vezes se perderam nos matos, e se retiraram.

118. Estas noticias desassocegaram o espirito activo de D. Antonio de Noronha, mas não e consternaram: elle cheio de constancia e de zelo patrio se determinou a emprehender uma obra já abandonada, e que toda a capitania julgava impossivel: sómente eu e o coronel João da Silva Tavares é que sustentámos a possibilidade e a utilidade d'ella, apezar das calumnias com que se atacavam os nossos pareceres.

119. Não se duvida de que esta obra era sujeita a mil embaraços, e que n'ella se havia de gastar uma consideravel somma de dinheiro na esperança de um lucro futuro e incerto; porém estas são as qualidades sempre inseparaveis das acções grandes: o trabalho, a despeza

e o risco, é quem as realça, e a constancia do animo quem as consuma.

120. Além d'isto a grave molestia da capitania, isto é a successiva decadencia dos seus interesses, pedia a pratica dos remedios mais fortes, que parecessem efficazes.

121. Tomou o dito D. Antonio de Noronha as medidas necessarias para a bôa execução do seu projecto. Armou esquadras para cobrir os pilotos do rumo, os picadores e os operarios, da invasão dos indios, pediu aos povos um moderado e voluntario donativo para as despezas, que elles pagaram com gosto; e finalmente encarregou esta importante diligencia ao sobredito coronel e guarda-mór João da Silva Tavares, homem de honra, de experiencia, intelligente e valoroso, que tem trabalhado com muita fidelidade e zelo nas diligencias do real serviço, com prejuizo dos seus interesses.

122. Debaixo das direcções d'este incansavel homem se trabalhou em duas successivas sêcas na factura do novo caminho; entre matos nunca penetrados, e sempre com armas na mão, fizeram-se pontes nos rios, aplainaram-se morros, e se concluiu felizmente a obra principiada, na extensão de mais de vinte leguas, abrindo-se por este meio uma porta franca para se desentranharem os immensos thesouros que creou a natureza n'aquelle sertão.

123. Feito isto, determinou D. Antonio de Noronha que se fizesse uma povoação nova, por se achar o pequeno presidio que existia em sitio baixo e pantanoso; deu o plano para ella, e as instrucções pelas quaes se devia regular o governo politico; deu a fórma com que se deviam fezar utilmente os serviços nas lavras; deu a fórma para a conveniente concessão das sesmarias; e deu as providencias precisas para se evitarem os descaminhos da real fazenda, tudo com proporção ao terreno e aos costumes dos habitantes de Minas.

124. Não parou aqui o seu zelo, antes sem embargo de S. Magestade ter dado successor, quiz examinar pessoalmente as terras d'aquella conquista, e animar com a sua presença os novos povoadores, arriscando a

sua vida ás emboscadas e ataques dos indios, e expondo-se em sitios desertos, e desprovidos de todas as commodidades precisas, á corrupção dos ares, que sempre são doentios nas terras novas de matos.

125. No dia 12 de Setembro de 1770 se pôz o dito governador em marcha para a dita conquista, e se recolheu no dia 30 do mesmo mez, ao depois de dar as providencias que achou serem necessarias para o estabelecimento da nova povoação, a qual se se não abandonar, hade vir a ser a melhor da capitania de Minas.

126. E' certo, que na dita capitania muitas pessoas, especialmente os vigarios e os roceiros, se oppõem ao adiantamento da referida conquista, negando os factos mais constantes e a conhecida riqueza d'aquelle paiz e enganando os povos para que não entrem para elle; mas o interesse proprio é quem os cega. Os vigarios receiam verem menos povoadas as suas freguezias, com diminuição dos seus emolumentos: e os roceiros temem, que os fructos das suas fazendas tenham menor sahida. Estes são os diversos motivos porque uns e outros negam a verdade, e enganam os povos com prejuizo do interesse publico.

127. Além dos vigarios e dos roceiros ha em Minas outra qualidade de homens ainda mais abominaveis, porque sem outro interesse mais que o de satisfazerem o odio concebido contra os governadores, que ou se não deixaram governar pelas suas direcções parciaes, ou que não foram benignos ás suas adquirições injustas, se empenham em disfigurar as acções mais acertadas dos mesmos governadores, atacando caluniosamente por meio de razões apparentes o plano dos seus governos, e persuadindo os novos governadores que os mesmos planos são prejudiciaes ao interesse publico.

128. Estes novos governadores, susceptiveis por falta de experiencia de todos os enganos, com que debaixo de um zelo fingido se lhes inspiram sentimentos errados, caem facilmente no laço, e abandonam os grandes projectos de seus antecessores

129. Eu receio, que todas estas maquinas se ponham em movimento, e que a conquista de Caiete, unica fiadora

das minas, ou se abandone, ou se promova sem aquella actividade que tem D. Antonio de Noronha, sempre constante e sempre infatigavel, e sem a qual é impossivel que a mesma capitania possa florescer. A S. Magestade Fidelissima e ao seu ministro pertence o reflectir seriamente n'este importantissimo assumpto, e em que os governadores novos, ou enganados pelas pessoas de um zelo falso, ou emulos da gloria que lhes não pertence, quasi sempre trabalham em adiantar as suas idéas, e em suffocar as dos seus antecesseres; e por isso nunca chega aquella desgraçada conquista ao desejado ponto da sua felicidade.

130. Não foi esta grande obra relativa á conquista do Cuiete o unico objecto das idéas de D. Antonio de Noronha: elle soube, que nas margens do rio Percicaba se achavam taboleiros extensos e guapiaras dilatadas, com pinta rica; mas que a estagnação das aguas do mesmo rio, occasionada pela Cachoeira-alegre, que está n'elle, servia de embaraço á extracção do ouro.

131. Occorreu a este damno, e mandando examinar o sitio pelo coronel e guarda-mór João da Silva Tavares, ordenou, que se rompesse a dita cachoeira, para que tendo as aguas o seu curso livre, ficassem aquellas terras mais sêcas e capazes de se lavrarem, cuja obra ainda não estava acabada, quando o sobredito governador foi rendido.

132. O mesmo governador D. Antonio de Noronha soube, que todos os annos se perdiam muitos serviços mineraes no Rio das Velhas, porque não tendo os mineiros bastante fabrica para os fazer com segurança, e para os acabar no tempo da sêcca, chegam as aguas e lhes arrombam os cercos, levando ás vezes o mesmo cascalho e as rodas.

133. Pareceu-lhe, que o meio mais facil, e o mais efficaz para occorrer a este prejuizo, era o de persuadir aos mineiros, que tinham datas naquelle rio a que associados entrassem a fazer os serviços difficultosos com forças proporcionadas á difficuldade d'elles, o que já havia intentado o conde de Valladares. Entrou na diligencia de pôr em execução este projecto; mas não chegou a ter effeito, porque

a noticia de que S. Magestade lhe dera successor desconcertou as suas utilissimas idéas.

134. Além d'isto expedio diversas ordens para que nos teares de algodão se fabricassem sómente pannos grosseiros; recommendou aos commandantes, que não consentissem a edificação de novos engenhos de canna, entendeu sobre o concerto das estradas: e deu muitas providencias para se evitarem os descaminhos da real fazenda.

135. Ultimamente entregou o governo da capitania em Fevereiro de 1780.

136. Este governador tem grandes talentos, e um genio forte; mas a humanidade, de que é dotado, e facilidade com que cede ao conselho e á razão, fazem, que o seu ardor natural se contenha nos limites justos: elle é inclinado ás acções grandes, constante e activo na execução d'ellas, é muito desinteressado, e liberal com excesso, é muito esmoler, ouve com affabilidade os pequenos, e é o terror dos máos.

137. A capitania de Minas perdeu n'elle um restaurador; se fôsse conservado no governo por mais alguns annos, se veria mudada a face dos interesses d'aquella provincia. Praza a Deus, que as idéas sejam adoptadas, e que se continue na execução dos seus grandes projectos! Eu fui testimunha ocular dos factos, que tenho referido, e tive tempo para conhecer bem o seu espirito.

138. Mas nada foi bastante para que algumas pessoas da capitania de Minas deixassem de desfigurar as acções grandes de D. Antonio de Noronha, e de lhe imputar defeitos. Entre elles foram alguns d'aquelles ministros, que só cuidam em adiantar os negocios de que vencem salarios, e que nunca querem ajudar os governadores nas materias que respeitam ao interesse publico, do que já se queixou o conde de Assumar na carta, que escreveu ao ouvidor de Villa-Rica a 17 de Novembro de 1720:

139. Estes são os ministros, que enfatuados pela veneração affecta dos povos se enchem de soberba, e querem dominar os mesmos governadores: si estes lhes resistem, conspiram logo contra o seu credito: persuadem

os povos ignorantes, fazem liga com os máos, e espalham na côrte imposturas falsas e abominaveis. Esta já foi a origem, que teve a diffamação dos governadores Luiz Diogo Lobo da Silva e conde de Valladares, e o será da dos governadores futuros.

140. Eu não falo d'aquelles ministros cheios de honra, que tem havido, e que ha na capitania de Minas, e só falo dos outros que são dominados pelo espirito da ambição e da intriga.

CAPITULO XII

DO QUINTO DO OURO, DAS DIVERSAS FÓRMAS DE COBRANÇA QUE SE TEM PRATICADO, E DOS DIFFERENTES VALORES QUE TEM TIDO COM OS CALCULOS DO SEU RENDIMENTO.

1. O quinto do ouro é um direito senhorial devido a S. Magestade como fructo das terras, de que a mesma Senhora tem o dominio para usar d'ellas e como bem lhe parecer.

2. Este direito commum a todas as nações, ou as minas se achem no lugar publico, ou no particular, é differente pelo que respeita á quantidade, e costuma variar segundo o podem as circumstancias, o tempo, e outras razões politicas. N'este reino temos lei, que determina, que todos os metaes que se tirarem, depois de fundidos e apurados, se pague a S. Magestade o quinto. Mas deixando estas particularidades, das quaes se não duvida, passo a mostrar os diversos modos, que se tem praticado na cobrança do referido direito, e os differentes valores que tem tido o ouro.

3. Sendo descoberto o ouro na capitania de Minas-Geraes, como fica dito, no anno de 1690, e multiplicando-se successivamente os mineiros, se crearam no anno de 1700 provedores e seus escrivães para a cobrança do quinto devido a S. Magestade do ouro, que se extrahia das lavras, e se prohibiu, que pessoa nenhuma o pudesse levar para fóra dos registos, que se estabeleceram, sem guia pela qual constasse o haver-se pago o quinto d'elle.

Ao depois se ordenou por carta régia de 26 de Junho de 1711, que os ouvidores geraes servissem de provedores nos seus distritos.

4. Continuou esta fórma de cobrança até que pelo termo de junta feito a 7 de Dezembro de 1713 em Villa-Rica se obrigaram os povos a pagar a S. Magestade pelos quintos trinta arrobas de ouro, com a condição de se levantarem os registos dos caminhos, para poderem levar todo o seu ouro livre e como quintado.

5. Esta obrigação foi ractificada pelo termo feito em Villa-Rica a 6 de Janeiro de 1714, e principiou a ter vigor a 20 de Março do mesmo anno.

6. A mesma obrigação fizeram os povos para o pagamento dos quintos do anno, que havia de principiar a 20 de Março de 1715 para acabar em outro igual dia do anno de 1716, pelos termos feitos na villa do Carmo no 1° e a 3 de Fevereiro de 1715.

7. A mesma obrigação fizeram os povos para o pagamento dos quintos do anno, que havia de principiar a 22 de Julho de 1716 para acabar em outro igual dia no anno de 1717, pelo termo de junta feito em Villa-Rica a 22 de Julho de 1716.

8. A mesma obrigação fizeram os povos para o pagamento dos quintos do anno que havia principiar a 22 de Julho de 1717 para acabar em outro igual dia no anno de 1718. pelo termo de junta feito na villa do Carmo a 14 de Agosto de 1717.

9. Pelo termo de junta feito na villa do Carmo a 3 de Março de 1718 se obrigaram os povos a pagar a S. Magestade pelos quintos dos annos vindouros, que se principiariam a contar de 22 de Julho do dito anno, 25 arrobas de ouro, ficando livres para S. Magestade os rendimentos das cargas, gados e negros que entravam pelos registos; os quaes direitos pertenciam ás camaras.

10. Continuaram os povos a fazer o pagamento d'aquellas 25 arrobas de ouro em satisfação dos quintos por tempo de quatro annos, que acabaram nos fins de Julho de 1722.

11. Pelo termo de junta feito em Villa-Rica a 25 de Outubro de 1722 se obrigaram os povos o pagar a S.

Magestade, em satisfação dos quintos dos annos seguintes, 37 arrobas de ouro, para se não estabelecer a casa da fundição da moeda. Pagaram os povos o dito ajuste por tempo de dous annos e meio, que acabaram nos fins de Janeiro de 1725.

12. No 1° de Fevereiro de 1725 se principiou a quintar o ouro na casa da fundição e moeda, que se havia estabelecido no 1° de Outubro de 1724, e n'ella pelo decurso de quatro mezes contados desde o dia primeiro do dito mez até o ultimo de Janeiro de 1725 se fundiu todo o ouro livre de quinto, na fórma que S. Magestade havia ordenado, para que os povos não pagassem quinto do mesmo ouro, de que já o haviam pago pela contribuição das 37 arrobas; o que consta do termo de 15 de Janeiro de 1724, e do bando de 23 de Julho do mesm anno.

13. D'este modo cobrava S. Magestade o quinto, que produzia o ouro fundido na dita casa da moda á razão de vinte por cento; assim se praticou até o dia 24 de Maio de 1730, em que pelo termo de junta feito no mesmo dia se reduzio o quinto do ouro a 12 por 100, cuja reducção se publicou pelo bando de 25 do dito mez, e se observou até o dia 4 de Setembro de 1732, porque, não approvando S. Magestade a dita reducção por carta dirigida ao conde das Galvêas a 24 de Abril de 1732, foi revogada pelo edital e bando de 3 e 4 de Setembro do mesmo anno.

14. Expedindo S. Magestade as ordens necessarias para se pôr em practica a commutação do quinto por capitação e censo, convocou o governador os procuradores das camaras, e fazendo uma junta na villa do Carmo a 20 de Março de 1734, se assentou que este methodo era prejudicial, e que como o fim d'elle não era outro mais que o de se evitarem os extravios, se obrigavam os povos a perfazer a S. Magestade cem arrobas de ouro, no caso que o quinto, que produzisse a casa da fundição, não chegasse á dita quantia, e que essa promessa começaria a correr no dia 22 de Março do mesmo anno, para acabar em outro igual dia do anno futuro de 1735.

15. O mesmo se assentou pelo termo de junta feito a 24 de Março de 1734; o que se fez observar pelo bando de

7 de Abril do mesmo anno, declarando-se extinta a casa da moeda.

16. Mas sem embargo d'isto se estabeleceu a capitação dos escravos e censo das industrias, pelo termo de junta feito em Villa-Rica a 30 de Junho de 1735, e pelo outro termo do 1.º de Julho do dito anno se assentou em que cada negro escravo ou fôrro pagasse quatro oitavas e tres quartos de ouro, cada officio o mesmo, cada loja grande vinte e quatro oitavas, cada loja mediocre dezeseis oitavas, cada loja inferior oito oitavas, cada venda dezeseis oitavas, e que as negras captivas, que estivessem nas ditas vendas, nada mais pagariam por si, e que os negros, negras, mulatos e mulatas fôrros não pagariam por si, mas só pelos escravos que tivessem.

17. Depois d'este termo se declarou, pelo bando de 11 de Julho de 1735, que dos escravos crioulos nascidos em Minas, de idade de quatorze annos para baixo, se não pagaria cousa alguma; e que cada negro, negra, mulato ou mulata fôrros, que como mineiros ou roceiros não tivessem escravos, nem vendas, lojas, ou officios, pagariam duas oitavas, um quarto e quatro vintens.

18. Quanto aos mascates, pagavam estes oito oitavas; e quanto aos córtes das carnes e boticas, pagavam dezeseis oitavas.

19. Principiou a capitação no 1.º de Julho de 1735, e se prohibiu o uso da moeda, ficando livre o ouro em pó para que os donos o pudessem levar até os portos do mar; porêm que d'estes só o poderiam conduzir para o porto de Lisboa: o que consta dos bandos do 1.º de Julho do dito anno, feito em observancia da carta régia de 3 de Janeiro de 1735.

20. Os escravos necessarios para o serviço dos ecclesiasticos, governador, ministros e officiaes de guerra, eram isentos da capitação, que se lhes restituia em virtude da carta régia de 21 de Março de 1734, mandada observar pelo bando de 10 de Janeiro de 1736.

21. Foi abolido este methodo da cobrança do quinto por capitação e censo, e se estabeleceu o methodo actual das casas da fundição em virtude da lei de 3 de Dezembro de 1750, e principiou a praticar-se no 1.º de Agosto de

1751, como consta do bando de 8 de Junho do mesmo anno.

22. O ouro em pó tem tido diversos valores no giro do commercio, dentro de Minas, os quaes são os seguintes.

23. Até o anno de 1713 valeu a oitava a 1$500 réis.

24. Desde o anno de 1713 até o ultimo de Janeiro de 1725, dia em que principiou a laborar a casa da fundição e moeda de Minas, valeu igualmente a oitava a 1$500, porque era já quintado o ouro pela razão de pagarem nesse tempo os povos o quinto do ajuste.

25. Desde o 1.° de Fevereiro de 1725 até 24 de Maio de 1730 valeu a oitava a 1$200, porque o ouro gyrava por quintar, e se quintava quando se fundia na casa da moeda.

26. Desde 25 de Maio de 1730 até 4 de Setembro de 1732 valeu a oitava de ouro a 1$320, porque o governador D. Lourenço de Almeida reduzio o quinto a doze por cento pelo termo de 24 de Maio do dito anno, como fica dito.

27. Desde 5 de Setembro de 1732 até o ultimo de Junho de 1735, dia em que se extinguiu a casa da moeda de Minas, valeu a oitava a 1$200.

28. Do 1.° de Julho de 1735, em que principiou a cobrança do quinto por meio da capitação, até o ultimo de Julho de 1751, em que ella se aboliu, valeu a 1$500, como quintado, e assim se mostra do bando de 11 de Julho de 1735.

29. Do 1.° de Agosto de 1751, em que se estabeleceram as casas de fundição actuaes, principiou a valer a oitava a 1$200, e assim se está praticando.

Calculo do rendimento do quinto do ouro desde o principio de Minas até o anno de 1713, em que os povos entraram a pagar o mesmo quinto por ajuste.

ANNOS	QUINTO		CONFISCOS	
	Oitavas	Grãos	Oitava	Grãos
1700	940	...	....	...
1701	6,064	...	695	...
1702	28	...	669	...
1703	1,648	57	6,823	...
1704	2,926	50	4,708	36
1705	1,637	18	1,640	...
1706	4,890	...	182	...
1707	2,151	...	2,905	54
1708	1,163	18	7,824	18
1709	4,546	...	2,912	...
1710	5,682	...	3,542	11
1711	13,579	...	6,185	...
1712	8,618	36	1,782	...
1713	2,781	18	7,106	54
	56,655	53	46,975	29

Reducção a arrobas

	Arrob.	marc.	onças	oitav.	grãos
Quinto..	13	53	1	7	53
Confiscos	12	12	6	7	29
	26	2		7	10

Reducção a dinheiro

Quinto..	84:983$667
Confiscos	70:463$105
	155:446$772

Calculo do rendimento do quinto de Minas-Geraes no tempo em que os povos o pagaram a S. Magestade por ajuste

	Arrobas
De 20 de Março de 1714 até 19 de Março de 1715	30
De 20 de Março de 1715 até 19 de Março de 1716	30
De 22 de Julho de 1716 até 21 de Julho de 1717	30
De 22 de Julho de 1717 até 21 de Julho de 1718	30
De 22 de Julho de 1718 até 21 de Julho de 1719	25
De 22 de Julho de 1719 até 21 de Julho de 1720	25
De 22 do Julho de 1720 até 21 de Julho de 1721	25
De 22 de Julho de 1721 até 21 de Julho de 1722	25
Do 1° de Agosto de 1722 até o fim de Julho de 1723	37
Do 1° de Agosto de 1723 até o fim de Julho de 1724	37
Do 1° de Agosto de 1724 até o fim de Janeiro de 1725	18 1/2
	312 1/2

	milhões	
Reducção a milhões	4 1/2	112:216$000

N. B.—Não se inclue n'este calculo o que produziu o quinto desde o 1° de Fevereiro de 1725, dia em que se estabeleceu a casa da moeda de Minas, até o 1° de Julho de 1735, em que se aboliu, e se entrou a cobrar o quinto por meio da capitação, porque os livros da dita casa da moeda de Minas passaram n'esse tempo para a do Rio de Janeiro, onde se acham.

Calculo do rendimento do real quinto do ouro da capitania de Minas-Geraes desde o 1° de Julho de 1735 até o ultimo de Julho de 1751, que se cobrou por meio da capitação dos escravos e censo das industrias

	Peso do ouro pelo qual se fazia a cobrança.	Peso da moeda pelo qual se fazia a remessa.
	Oitavas Grãos	Oitavas Grãos
Intendencia de Villa-Rica.............	1:874,184—11	1:879,248—41
Intendencia de Marianna............	2:123,055—42	2:129,420—24
Intendencia do Sabará	1:998,105—58	2:003,892—66
Sertão da mesma intendencia..........	145,173—01	145,674—13
Intendencia de Paracatú.............	298,229—68	298,973—68
Sertão da mesma intendencia.........	28,393—00	28,468—00
Intendencia do Rio das Mortes...........	1:277,173—32	1:281,552—08
Intendencia do Serro-Frio.............	686,955—58	688,944—37
Sertão da mesma intendencia.........	6,207—00	6,218—00
Somma.....	8:437,477—54	8:462,392—41

	Oitavas Grãos
Importam as remessas feitas para o Rio de Janeiro com alguns acrescimos que se acharam....	8:462,940—51

	Arrob.	Marc.	Onças	Oit.	Grãos	
Rodueção a arrobas..	2066	9	3	4	51	
Reducção á dinheiro a 1$500 a oitava........................						12,694:411$062 3/6
Acrescimos que se acharam no Rio de Janeiro.....................						5:935$770
						12,700:346$832 3/6

	Milhões	
Somma tudo quanto S. Magestade recebeu reduzido a milhões....................	31 1/2	100:346$832 3/6

Tudo consta do livro da receita da capitação, que se acha na casa da intendencia do ouro de Villa-Rica a fl. 240 et seqq.

Calculo do que tem rendido o quinto do ouro da capitania de Minas-Geraes, desde o 1.° *de Agosto de* 1751 *até o ultimo de Dezembro de* 1777.

	Quinto de ouro tirado nas casas da fundição de Minas						Quinto de ouro da permuta do registo da Parahybuna, tirado na casa da moeda do Rio de Janeiro.					
	Arrobas.	Marcos.	Onças.	Oitavas.	Grãos.	Quintos.	Arrobas.	Marcos.	Onças.	Oitavas.	Grãos.	Quintos.
Do 1.° de Agosto de 1751 até o fim de Julho de 1752	55	34	6	1	33	1						
De 1752 a 1753.........	107	50	6	7	25	1						
De 1753 a 1754.........	118	22	4	3	56	2		7	0	3		1
De 1754 a 1755.........	117	57	0	5	0	0						
De 1755 a 1756.........	114	45	5	1	33	0		12	0	4	32	2
De 1756 a 1757.........	110	48	0	5	36	0		5	4	3	7	1
De 1757 a 1758.........	88	53	2	7	8	2		17	6	6	67	1
De 1758 a 1759.........	116	46	1	4	23	4		13	1	4	36	0
De 1759 a 1760.........	97	32	0	1	1	3 1/2		27	1	3	14	2
De 1760 a 1761.........	111	19	2	6	64	4		16	6	6	26	2
De 1761 a 1762.........	102	10	0	1	61	1		23	2	7	7	1
De 1762 a 1763.........	82	47	5	3	13	1		23	4	5	36	0
De 1763 a 1764.........	99	44	1	7	30	3		11	0	0	61	1
De 1764 a 1765.........	93	30	7	6	53	2		18	5	3	62	2
De 1765 a 1766.........	85	27	5	6	2	3		21	5	1	64	4
Do 1° de Agosto até o fim de Dezembro...........	46	49	5	1	68	3		[illegible]	7	7	65	2
De 1767................	87	15	1	0	44	1		18	2	6	64	4
De 1768................	84	50	0	4	61	1		13	0	1	57	3
De 1769................	84	20	4	6	49	4		12	4	2	7	1
De 1770................	92	19	4		1	1 1/2		16	2	3	63	3
De 1771................	80	54	0		52	1		12	7	4	43	1
De 1772................	82	6	5	1	40	3		10	5	6	25	1
De 1773................	78	17	6	2	13	0		5	5	4	00	0
De 1774................	75	22	7	7	42	0		14	3	6	68	2
De 1775................	74	50	5	0	43	2		9	3	1	00	0
De 1776................	76	12	6	7	64	2		10	3	6	14	2
De 1777................	70	2	0	0	50	0		5	2	1	57	1
Somma.........	2380	25	6	5	5	3	5	11	2	1	1	2

	Arrobas.	Marcos.	Onças.	Oitavas.	Grãos.	Quintos.
Vem importando o quinto de ouro das casas da fundição de Minas, como se mostra........	2380	25	6	5	5	3
Vem importando o quinto do ouro da permuta da Parahibuna, como se mostra..........	5	11	2	1	1	2
Quinto das parcellas do ouro mandado fundir pela fazenda real na intendencia de Villa-Rica, até o dia 14 de Outubro de 1756; porque desde este dia por diante se quitarem quando se fundiram........................	31	54	0	4	61	
Accrescimos do peso do ouro.						
Em 1764................................		1	0	6		
Em 1765................................		0	7	2	61	
Confiscos.						
Em 1765................................		1	3	7	36	
Em 1766................................					13	2 1/2
Quantias da derrama que se lançaram para o complemento da quota das cem arrobas do quinto.						
Do 1.° de Agosto de 1762 até o fim de Julho de 1763................................	13	19	1	5	31	1
De 1769 até 1771........................	10	57	2	5	51	2 1/2
Somma total........................	2441	35	1	5	65	1

CAPITULO XIII.

DA EXTRACÇÃO DO OURO DA CAPITANIA DE MINAS-GERAES, E DAS ORIGENS DA FALTA D'ELLE.

1. A experiencia é a luz, que ha de guiar o meu discurso n'este campo vasto, onde a cada passo se encontram precipicios: eu me não fundarei totalmente sobre a fé dos outros, mas sobre as minhas observações repetidas, para

mostrar quaes são as verdadeiras origens da decadencia das minas.

2. N'este ponto se unem a utilidade publica e a dos particulares ; e n'elle um sentimento errado sobre o qual se chega a estabelecer um principio, que se suppõe certo, póde entranhar consequencias as mais perigosas e as mais funestas, e póde fazer a época do restabelecim Minas, ou da ruina d'ellas.

3. E' facil o attribuir sómente aos extravios a falta do ouro do quinto, pondo de má fé na real presença de S. Magestade os habitantes de Minas. D'este modo poupam o trabalho os que assim o representam, devendo ser mais exactos, e devendo fazer n'esta materia muito importante uma applicação, e uma indagação mais profunda.

4. Persuadem-se muitos de que o presente methodo da cobrança do quinto nas casas da fundição do ouro concorre para a diminuição d'elle porque facilita os extravios ; eu não nego que o dito methodo tem seus inconvenientes, mas não cabe na providencia humana o estabelecer um, que os não tenha.

5. A prova que ha dos extravios do ouro não é evidente, é conjectural. Não ha duvida em que podem lucrar dezesete por cento os contrabandistas do ouro, mas nem por isso passa da classe de provavel a consequencia de que com effeito se fazem con rabandos d'elle : e uma consequencia provavel, ou um raciocinio prudente, nunca podem ser fundamentos solidos para se abolir um methodo como prejudicial, e para se estabelecer outro que se suppõe util.

6. Todos os homens judiciosos da capitania de Minas, ou que estiveram n'ella com os olhos abertos, estão persuadidos de que a falta de ouro procede unicamente de se não tirar da terra. Isto se funda nas razões, que abaixo se declaram, e na experiencia ; fundamentos que não poderão destruir os que pensam de outro modo, e o tem chegado a pôr na real presença de S. Magestade e do seu ministerio, occasionando assim maior prejuizo ; porque dirigindo-se, n'este supposto, as reaes providencias a extinguir uma causa que não existe, se não

trabalha na indagação e extinção das fontes, d'onde realmente manam os damnos que se encaminham á ruina dos interesses do estado.

7. Os governadores da capitania de Minas tem até agora procurado evitar os extravios com a maior vigilancia, dando a este fim todas as providencias que lhes occorreram, e lhes pareceu, que seriam uteis, como se mostra das repetidas ordens, que se acham registadas nos livros da secretaria d'aquelle governo, e o effeito que resultou d'estas diligencias foi de nenhuma utilidade, porque nunca se encontrou extravio consideravel de ouro, nem o quinto chegou ás cem arrobas da quota.

8. Não ha duvida em que no porto de Lisboa se tem achado algumas parcellas de ouro em pó nos navios, que tem vindo do Rio de Janeiro; mas eu me persuado, que esse ouro não é de Minas, e que é tirado na mesma capitania do Rio, onde tambem ha lavras nas vertentes da serra, que fica ao sul do rio Parahiba, e onde se tem trabalhado occultamente, como é constante.

9. A pobreza de todos os mineiros e negociantes da capitania de Minas os impossibilita para que possam fazer extravios, e si estes ainda se fazem só póde ser em quantias muito limitadas; ao mesmo tempo que para haver na quota das cem arrobas do quinto a falta de 25 e mais, como succede, é preciso, que se extraviem 125 arrobas, e d'ahi para cima; e é impossivel, que, extraviando-se annual e successivamente estas tão grandes quantias de ouro, não constasse do consumo d'ellas, nem se houvessem feito algumas apprehensões, como succede quanto aos diamantes, sendo o extravio d'elles mais facil que o do ouro.

10. Tambem se não póde remediar a falta do ouro, como se suppõe, animando os mineiros a que procurem novos descobertos: a experiencia tem mostrado a inutilidade d'este meio por causa da pobreza dos mesmos mineiros.

11. Alguns governadores d'esta capitania, especialmente o conde de Valladares, promoveram com grande actividade a extracção do ouro, excitando os mineiros a fazerem descobrimentos novos; e o effeito que resultou

das suas repetidas diligencias não foi outro mais do que o prejuizo dos povos na expedição dos descobridores, e o crescer a falta do ouro á proporção do decurso dos annos. Tem as minas muito ouro; e a causa de se não extrahir procede de diversas origens, que são as seguintes.

PRIMEIRA ORIGEM.

Pobreza dos mineiros

12. Os mineiros que se acham faltos de cabedaes, e onerados com muitas dividas, não podem fazer serviços custosos; contentam-se pela maior parte, por causa das suas indigencias, em serem simples faiscadores. Sabem, que em alguns sitios das suas terras se occultam ricas formações e veeiros de ouro; porém como para o extrahirem lhes é preciso fazer serviços, que excedem ás suas possibilidades, não se animam a entrar na execução de uma obra, que não tem proporção com as suas forças. Sabe-se, que as margens e alveo do ribeirão do Carmo tem muito ouro, porém como este se não póde extrahir sem grande despeza, o que é impossivel a um, e ainda a muitos mineiros, fica sendo inutil o dito ouro.

13. Em outros sitios, por não haver quem possa romper cachoeiras, conduzir aguas altas e desmontar morros' se experimenta a mesma inutilidade: o que igualmente succede em diversos ribeirões, por estarem as suas cabeceiras e margens infestadas de Indios bravos. Ultimamente no Rio das Velhas se perdem muitos serviços, porque não tendo os mineiros bastante fabrica para os fazer com segurança, e para os acabar no tempo da sêca, chegam as aguas, arrombam-lhes os cercos, e lhes levam muitas vezes o cascalho e as rodas.

14. Si alguns mineiros tem com effeito os escravoe necessarios para estes serviços do rio, divertem parts d'elles por causa das suas pobrezas para faiscarem, e lhes irem tirando algumas pequenas quantidades de ouro, com que possam acudir ás despezas precizas; e d'este modo, diminuidas as fabricas, já não ficam sendo

proporcionadas para os serviços, e por isso mesmo se vem a perder.

15. Os mineiros, tendo apenas os negros necessarios para o trabalho das suas lavras, se servem de parte dos mesmos para o serviço das roças, o que enfraquece a fabrica mineral, e vem os ditos mineiros a tirar muito menos ouro, do que tirariam, si tivessem os negros precisos para um e outro trabalho.

SEGUNDA ORIGEM

Falta de negros, monopolio d'elles, e direitos que pagam

16. Ha uma grande falta de escravos na capitania de Minas, porque se não promove cuidadosamente a extracção d'elles na costa da Mina e em Angola, e porque no Rio de Janeiro se costuma fazer um monopolio dos mesmos escravos, como é constante.

17. No anno de 1779, estando eu n'aquella cidade do Rio de Janeiro, chegaram ao porto d'ella dous navios carregados de negros, e logo uma sociedade de negociantes comprou as carregações inteiras.

18. Estes negociantes, como ficam sendo senhores de todos os negros, são arbitros dos preços d'elles, e os mineiros que estão pobres, como acham os negros caros, não compram todos os de que necessitam, e por esta causa nunca tem as suas fabricas em estado de fazerem serviços uteis.

19. Não se póde duvidar de que o mineiro, que tem cincoente escravos, e que tira em cada um anno com elles mil oitavas, havia tirar duas mil oitavas, si tivesse cem escravos, o que procede proporcionalmente quanto aos outros mineiros ; donde se segue, que a estração dos escravos em Angola e costa da mina, e o evitar-se o monopolio d'elles, para que se reduzam a um preço racionavel, é um objecto que pede uma particular attenção.

20. Não ha duvida em que sem embargo de tudo isto são os negros mais baratos, do que foram em outro tempo, mas assim mesmo são caros ; porque as utilidades das lavras de Minas, no estado presente, são muito menores

do que eram por causa de se ter tirado o ouro dos logares mais faceis de se lavrarem, e se trabalhar agora nos sitios difficultosos.

21. Os direitos que se pagam dos escravos são excessivos, porque além dos que se cobram na Africa, se pagam os seguintes: No Rio de Janeiro se paga de cada negro ao contrato da sahida 4$500 réis; de despacho 500, de passagens nos rios Parahiba e Parahibuna 160, e aos soldados que estão de guarda n'ellas, 40, de cada despacho na Parahybuna 640; e se alguns dos escravos ficam detidos por causa de molestia, e não passam juntos, se paga ao depois de cada um 640, e no registo de Mathias Barboza, de entradas 3$000 réis.

22. Além d'isso se paga de cada negro no Rio de Janeiro ao escrivão da policia 40 réis, no que tem havido suas differenças, porque ao principio se pagavam 40 réis de cada passaporte, ou se incluisse n'elle uma pessoa ou muitas, sendo familiares: ao depois ordenou o vice-rei conde da Cunha que se não pagasse cousa alguma: no tempo do governo seguinte se tornaram a pagar como no principio 40 réis de cada passaporte; mas de quatro ou cinco annos a esta parte se pagam de cada pessoa, ainda que seja familiar, 40 réis, que é o que se paga de cada negro.

23. Pagava-se mais de cada negro ao subsidio voluntario 4$800; mas este subsidio, que durou mais de vinte anno, já se acabou.

24. Todos estes direitos que se pagam dos negros, e as mais causas que ficam ponderadas, fazem crescer o preço d'elles, e difficultam a compra dos necessarios aos mineiros, nenhum dos quaes tem os que lhe são precisos: o que é um facto constante e indubitavel, e do qual eu posso attestar, porque vi os maiores serviços da camarca de Villa-Rica, do Sabará e do Rio das Mortes.

25. Tem-se calculado, que em cada anno entram para Minas quatro mil negros pouco mais ou menos; tirando-se d'estes os que são precisos para o serviço dos particulares e para os roceiros, não póde restar quantidade que seja attendivel para se repartir entre os mineiros: e só por

estecalculo se conhece á primeira vista, que as fabricas mineraes não podem estar completas.

TERCEIRA ORIGEM

Abuso nas concessões dos guardas-móres

26. A ignorancia e a cavillação dos guardas-móres das terras e aguas mineraes, na execução das santas e providentes leis e regimentos que se tem publicado para se fazer utilmente a repartição das ditas terras e aguas, faz com que estas sendo concedidas em grandes porções a pessoas que as não podem lavrar, as conservem intactas, fazendo n'ellas o patrimonio de seus filhos e herdeiros. Ha pessoas a quem se concederam mais de quatro leguas de terras sem medição, declarando-se sómente nas concessões as balizas aonde principiam e aonde acabam, ao que chamam *córtes*. D'este modo se acham inuteis aquellas terras, ao mesmo tempo que muitos mineiros não tem onde possam pedir datas, nem onde occupem os seus negros.

27. Esta cavilação dos guardas-móres se estende até o ponto de concederem aguas a muitas pessoas, que pedindo-se com affectado pretexto de tirarem ouro em terras que o não tem, ou que são conhecidamente pobres, divertem as mesmas aguas para os seus moinhos e para as plantas das suas roças, ficando ao mesmo tempo alguns mineiros por falta de aguas impossibilitados para fazerem os serviços uteis nas terras que possuem, e onde sabem que ha pinta rica: este é um facto constante, e eu sou testemunha d'elle, porque o vi praticado em Catas-Altas da Noruega.

28. Ultimamente os mesmos guardas-móres chegam a conceder por suas provisões as aguas das chuvas, a que dão o nome de *aguas saudaveis*. Por meio d'estas concessões, que sempre são feitas em serras e morros altos e extensos, fazem n'ellas tanques grandes as pessoas a quem se concederam aquellas aguas saudaveis, e dahi as conduzem pelos regos, que abrem, para as suas terras.

29. As aguas das fontes, córregos e rios não procedem senão das aguas das chuvas, que se introduzem

pelos poros ou ductos das terras, as quaes, precipitando-se nas cavidades d'ellas formam os mananciaes das ditas fontes, córregos e rios, o que se mostra bem por levarem menos aguas, e ás vezes nenhuma nos annos secos: d'onde se segue que os mineiros a quem primeiro se concedem as guas dos córregos e lagrimas, que vertem das serras e morros, são prejudicados por aquellas concessões posteteriores das aguas saudaveis, que foram introduzidas pela ignorancia dos guardas-móres, e pela ambição dos salarios que vencem, multiplicando-se as mesmas concessões das aguas, que já foram essencialmente concedidas aos mineiros, a quem se concederam os córregos e lagrimas, que se formam d'ellas.

30. O abuso que o guarda-mór geral faz da faculdade, que tem para nomear substitutos, é uma das causas d'estas desordens: elle nomeia pessoas indignas e incapazes de exercitarem empregos de tanta ponderação, preferindo sempre as que lhe offerecem maior donativo. Os ouvidores do Rio das Velhas e do Rio das Mortes já representaram a Sua Magestade este abuso; o que deu causa ás ordens de 17 de Outubro de 1732 e de 9 de Agosto de 1734, dirigidas ao governador de Minas para informar, e dar logo as providencias precisas; mas tudo ficou e está na mesma desordem: eu conheço guardas-móres substitutos incapazes de ser meirinhos.

31. Não ha cousa mais inutil do que o emprego de guarda-mór geral: elle nunca está em Minas, e só vai a ellas para fazer nomeações de substitutos por avultadas quantias de ouro, vendendo-as publicamente. Que justiça se póde administrar, uma vez que os empregos publicos se fazem o objecto de um commercio sordido!

QUARTA ORIGEM

Demandas sobre terras e aguas mineraes

32. Não é de menor consideração o abuso que fazem da determinação das leis os ouvidores, como superintendentes das terras e aguas mineraes: nos §§ 1 e 4 do regimento de Minas, de 19 de Abril de 1702, se ordena,

que o superintendente ponha toda a diligencia em atalhar as duvidas entre os mineiros, procedendo até com prisão, e que, ouvindo as partes vocalmente, faça compôr os esbulhos, dando appellação e aggravo só no effeito devolutivo; o que tambem se acha determinado pela ordem de 24 de Fevereiro de 1720, passada em virtude da resolução de 19 do mesmo.

33. Não obstante estas justissimas determinações, que respeitam ao interesse publico, tem achado os advogados nas intelligencias dos doutores meios para demorarem as decisões das demandas, fazendo que fiquem illudidas aquellas determinações justas, e que os serviços mineraes estejam embargados por muitos annos, cessando n'elles a extracção do ouro, com prejuizo irreparavel, para o qual concorrem os mesmos superintendentes, admittindo as erradas intelligencias acima indicadas, levados talves do interesse dos salarios que hão de receber, multiplicando-se e protelando-se as demandas, e fazendo-se repetidas vestorias nos logares litigiosos, as quaes em algumas distancias fazem a despeza de cem oitavas de ouro, de uma libra, e de mais.

34. Na passagem de Marianna houve duvidas entre dous mineiros, que são Manoel da Fonseca e o tenente-coronel Bernardo Vasco Cardoso e sua mãi, das quaes se originou uma demanda, que pende ha mais de quarenta annos, e ainda corria no de 1779; eu vi os autos, nos quaes se acham sentenças contrarias e incompativeis com os titulos e com o terreno sobre o qual se litiga.

35. O conde de Valladares se empenhou muito em destruir estes embaraços, que retardam a extração do ouro; mas inutilmente, porque os ouvidores se oppuzeram ás suas idéas.

36. Eu observei uma pratica prejudicialissima n'esta materia, a qual é a seguinte: Qualquer mineiro, que entende que outro o prejudica com o seu serviço, e ás vezes por simples emulação, recorre ao ouvidor do distrito, o qual só pela prova do juramento da parte que requer, manda fazer embargo na lavra da contenda, e depois procede á vistoria: esta vistoria se demora muitas vezes por tempo consideravel, e n'esse meio tempo está o

serviço embargado, e não se tira d'elle o ouro. Os damnos que resulta d'esta practica contraria ao regimento são evidentes.

37. A falta de um regimento mineral completo é, que occasiona os damnos, que ficam ponderados. O de 8 de Agosto de 1718, e o de 19 de Abril de 1702 com o seu additamento de 13 de Maio de 1736 feito pelo governador Gomes Freire de Andrade, e as ordens respectivas, estão confusos á força de serem explicados. A diversa face do estado das lavras de Minas pede novas providencias para que cessem as contendas, e para que se fixe a jurisdicção dos guardas-móres e dos ouvidor.

38. Os guardas-móres, fundados na ordem terminante de 17 de Janeiro de 1735, pretende conhecer na primeira instancia das causas de força e de todas as mais questões, que se moverem a respeito das minas, e que só por appellação ou aggravo se podem devolver aos ouvidores. como superintendentes.

39. Os ouvidores, sem embargo d' aquella ordem, arrogam a jurisdicção do conhcimento das sobreditas causas na primeira instancia, com grave prejuizo dos litigantes, que d'este modo são obrigados a tratar perante os mesmos ouvidores das suas demandas, ás vezes nas distancias de quarenta, cincoenta e mais leguas, onde lhes é preciso levar as testemunhas, e d'onde é necessario que vão os ouvidores e seus officiaes fazer vestorias no logar da contenda, vencendo custas excessivas ; o que tudo arruina os mineiros, e os impossibilita para comprarem os escravos, o ferro, o aço e a polvora, que lhes são necessarios para as suas fabricas.

40. O estilo de se reputarem os morros realengos, não se dando n'elles datas, é outro motivo de desordens. Nos morros da Passagem, de São-Vicente, de Congonhas, do córrego de Agua-limpa, de Sant'Anna e de Catas-Altas, onde se trabalha por minas e buracos, se observam diversas praticas.

41. No morro de Villa-Rica tem prevalecido o costume de fazerem os mineiros seus proprios os interesses alheios, regulando-se pelo maior poder, e introduzindo-se uns nas minas dos outros que cortam nas cabeceiras, sem

mais titulo que o da ambição e da injustiça; o que tudo necessita de providencia, que reduza estes serviços a uma uniformidade proporcionada á sua natureza.

42. Parece, que o unico meio de se evitarem os inconvenientes expostos é o de se commetter aos governadores a decisão de todas as contendas mineraes; ellas consistem todas em pontos de facto, e se decidem pelos titulos das concessões e pelas vestorias.

43. O governador D. Lourenço de Almeida, pela portaria e bando de 26 de Setembro de 1721, terminou as duvidas entre os mineiros do morro Mata-Cavallos, e assistio á vistoria feita a 31 de Dezembro de 1722; e pelo bando de 14 de Junho de 1722 as dos mineiros do morro de Catas-Altas, ao depois de assistir á vistoria, que se fez n'elle; e ultimamente determinou as duvidas entre os mineiros do morro do Padre Faria e Córrego Secco, pela portaria de 2 de Outubro de 1728 as do morro de São-Vicente pelo bando de 22 de Março do mesmo anno; e as do morro de S. João d'El-rei pelo bando de 24 de Novembro, tambem do mesmo anno.

44. O governador conde das Galvêas fez o mesmo sobre as duvidas entre os mineiros de Catas-Altas, pelo bando de 2 de Maio de 1734.

45. D'este modo se concluiram todas aquellas contendas, que pelos meios judiciaes durariam muitos annos, arruinando-se os mineiros com despezas inuteis.

46. Assim deviam fazer todos os governadores nas contendas mineraes, não arbitrariamente, mas mandando fazer vistorias com assistencia dos guardas-móres mais intelligentes, de louvados peritos, e dos ministros que lhe parecesse nomear, assistindo o mesmo governador ao acto d'ellas, para que á vista dos titulos e da determinação dos louvados se decidisse a contenda de plano, sem algum recurso; e quando as duvidas se movessem nas comarcas fóra de Villa-Rica, se podia praticar a mesma formalidade perante a pessoa a quem o governador quizesse commetter as suas vezes; mas para isto se necessita de lei, que determine, porque sem ella nada se poderá concluir pela impugnação dos ouvidores.

47. O conde de Assumar já se lembrou d'esta materia, como consta do que se refere na ordem de 14 de Outubro de 1718, mas não houve resolução.

QUINTA ORIGEM

Mau methodo de minerar

48. O governador Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, na carta que escreveu a S. M. a 7 de Agosto de 1711, expôz a necessidade que havia da arte de minerar debaixo de preceito, e que o ouro se não tirava por falta de sciencia. Este erro não se emendou, e sempre os mineiros foram fazendo os serviços mineraes a seu arbitrio. Nunca passou a Minas um unico engenheiro, que pudesse dirigir os mesmos serviços; a experiencia é quem ensinou os mineiros, mas nunca o são perfeitos por falta de principios.

49. Por esta causa se tem feito serviços dos quaes não resultou utilidade alguma, e nos quaes se fizeram inutilmente despezas avultadas.

50. O erro de se minerar nos sitios altos, antes de extrahir o ouro dos sitios baixos, é incomprehensivel. Estes sitios baixos ficaram aterrados com os desmontes que desceram dos altos, e o ouro que n'elles existia ficará para sempre occulto nas entranhas da terra, por não ser possivel tiral-o.

51. E' para admirar que se tenham creado intendentes de agricultura para diversas partes da America, e que nunca se creassem intendentes da extracção do ouro, que regulem os serviços mineraes e a fórma d'elles; o que procede de se não terem posto na real presença de Sua Magestade, ou do seu ministerio, as sobreditas desordens.

52. Estes intendentes, ou não devem ser ministros, ou se devem escolher entre elles os que tiverem bôa experiencia das minas, e genio proporcionado para este fim, porque o estudo simples das Ordenações do reino e das leis dos Romanos não póde ser bastante para que um

intendente da extração do ouro seja homem habil para similhante emprego, que pede outros conhecimentos.

53. Si os mineiros do Rio das Velhas não fizessem os serviços a seu arbitrio, e se lhes prohibisse o entrar n'elles sem ser com o numero preciso de escravos, não se veriam tantos serviços perdidos por falta de forças dos donos d'elles, os quaes voluntariamente se haviam de associar, para que unidas as fabricas dos socios formassem um corpo capaz de vencer as difficuldades que a um só eram impossiveis: mas não ha em Minas quem tenha jurisdicção para regular o serviço das lavras, e para fazer trabalhar n'ellas debaixo de preceito.

54. D'este erro resulta a consequencia tão prejudicial ao interesse publico, qual é a de se não tirar todo o ouro, que póde extrahir-se, e de se entupirem muitas terras que tinham pinta rica.

SEXTA ORIGEM

Demandas sobre o privilegio dos mineiros a que se chamam da trintada

55. Pela ordem de 29 de Fevereiro de 1752, passada em virtude do decreto de 19 do mesmo, e declarada pela ordem de 25 de Maio de 1753, passada em virtude da resolução de 22 do dito, se concedeu aos mineiros que tiverem trinta escravos proprios, e dahi para cima, o privilegio de se lhes não fazer execução e penhora n'elles ou na fabrica de minerar; correndo a dita execução sómente nos mais bens, e na terça parte do lucro que tirarem das minas.

56. Este privilegio tanto não é util, que é prejudicial aos mineiros por causa das interpretações que se lhe tem dado, e nas diversas sentenças que a respeito d'elle se tem proferido, umas contrarias ás outras.

57. As palavras do dito privilegio—escravos proprios—se tem entendido por diversos modos; umas vezes quando os mineiros os tem pago, e outras ainda que devam o preço da compra d'elles: quanto ao numero de trinta escravos succede o mesmo, porque umas vezes se

tem entendido dos escravos, que actualmente trabalham nas lavras, sem contar os que se occupam nos serviços domesticos e das roças, nem os pequenos, que não são capazes ainda de trabalho, e outras vezes se tem entendido de todos.

58. Esta diversidade de intelligencias faz, que se multipliquem as demandas sobre a impugnação e defeza do referido privilegio, no que se despendem quantias avultadas, e ás vezes maiores do que o importe das dividas perdidas, e d'esta fórma redunda em prejuizo dos mineiros o mesmo privilegio. que foi dirigido á utilidade e conservação d'elles, gastando em demandas o ouro. que podiam applicar para a compra dos escravos que lhes são precisos.

59. Além d'isto certamente não é mais util ao interesse publico um mineiro de trinta escravos. do que tres mineiros cada um de dez; antes tem mostrado a experiencia, que estes pequenos mineiros fazem crescer mais o quinto do que os grandes; e parece. que todos se fazem dignos do mesmo privilegio. ou que nenhum o deve ter.

60. A experiencia tem mostrado, que este privilegio não foi util á extração do ouro, porque o quinto d'elle, que se tira nas casas das fundições sempre foi diminuido, desde que se poz em practica aquelle privilegio.

61. Tambem não foi util o dito privilegio aos mineiros, que se empregam com zelo no trabalho das lavras, porque como lhes é preciso muitas vezes fazer serviços custosos sem tirarem ouro. e elles por isso o não tem, deixam de fazer esses serviços. Antes de haver o referido privilegio lhes fiavam os negociantes ouro. escravos, ferro, aço e polvora; mas agora nada lhes fiam, porque nunca podem ser pagos pelas terças partes dos rendimentos das lavras, nem os mineiros, que as tem penhoradas, se empenham a tirar ouro d'ellas, antes mandam faiscar os negros em diversas partes para fundarem d'este modo os seus credores.

62. Outros mineiros, como se consideram cheios de dividas, procuram completar o numero de trinta escravos por meios illicitos, para não pagarem; e ás vezes usam

do seu privilegio contra os mesmos a quem compram fiado as lavras e os escravos.

63. Não ha duvida em que é conveniente ao interesse publico, e á conservação das minas, que as fabricas mineraes se não enfraqueçam, e é certo, que ellas se arruinariam rematando-se os escravos aos mineiros para o pagamento do que devem aos credores; mas podia evitar-se este prejuizo, sem se occasionar os outros que ficam ponderados. Pouco importa, que seja Pedro, ou que seja Paulo o mineiro, com tanto que a fabrica se remate a outro mineiro habil, sem se dividir.

64. O mineiro, que está cheio de dividas, e que tem a sua fabrica penhorada para pagar pelas terças partes dos lucros aos seus credores, é certo, que não póde comprar escravos novos, e que os que tem se vão fazendo velhos: apenas compra algum escravo já cansado e estropiado para conservar o numero dos trinta, e poder usar do privilegio; e d'este modo nunca faz serviços custosos, e se reduz a um simples faiscador.

65. N'estes termos, é mais conveniente, que a fabrica d'este mineiro penhorado e pobre passe inteira a outro mineiro rico, que possa fazer serviços uteis.

SETIMA ORIGEM

Divisão das fabricas

66. A divisão das fabricas mineraes da capitania de Minas é outro obstaculo prejudicial á extracção do ouro. O privilegio concedido aos mineiros de trinta escravos, de que tratei na origem proxima, foi dirigido á conservação das fabricas mineraes; e ellas se enfraquecem e se arruinam pelo fallecimento dos mineiros.

67. Si o possuidor da fabrica fallece e tem filhos, se faz inventario dos seus bens pelo juiz competente, e se dividem entre os mesmos filhos as lavras e os escravos. A maior parte d'estes filhos vendem os escravos, e abandonando as lavras se fazem ociosos e vadios; e os outros que não tem estes vicios, ficam sem forças para fazerem serviços uteis.

68. Si o mesmo possuidor não tem filhos ou herdeiros presentes, e morre sem testamento, se arrecada a herança pelo provedor dos ausentes do distrito, o qual remata os escravos a diversas pessoas, e as lavras a outras.

69. D'este modo se acabam as fabricas mais avultadas, e os interesses publicos successivamente vão diminuindo. O conde de Valladares conheceu bem os prejuizos d'esta perniciosa practica, e não só pretendeu, que as fabricas grandes se não dividissem, mas passou a querer, que os senhores das pequenas fizessem sociedades, para que unidas as forças pudessem tirar o ouro dos sitios difficultosos.

70. Esta divisão das fabricas ainda é mais prejudicial nos logares distantes das povoações, e que confinam com os matos desertos e habitados pelos indios; porque abandonando-se estas lavras se facilita o passo aos mesmos indios para commetterem os seus insultos nas vizinhanças das mesmas povoações.

71. O governador D. Antonio de Noronha persuadido d'esta verdade, e sabendo que no presidio de Abre-Campo, que o conde de Valladares havia promovido, falecêra um Manoel Pinto Guimarães, e que a sua herança se arrecadava pelo juizo dos ausentes, escreveu ao juiz de fóra de Marianna a carta seguinte, que copio por ser digna de se lêr:

« O commandante de São-José da Barra, Antonio Paes « de Almeida, me deu parte de que em 13 do corrente « assaltára o gentio Puri a fazenda de Manoel Pinto « Guimarães, sita nas vizinhanças de Abre-Campo, termo « desta cidade, e que deixando morto o dito Guimarães e « frechado um camarada, se retirára por lhe haverem « morto o capataz que os dirigia; e que este aconteci- « mento fôra o que salvára as vidas ás mais, que residem « na dita fazenda.

« O dito commandante me certifica de que o mesmo « Guimarães morrera ab-intestado, e que por isso ficou « pertencendo a arrecadação dos seus bens aos juizo dos « ausentes d'esta cidade: pelo que se me faz preciso par- « ticipar a V. M. as circumstancias, que occorrem, para « que observando-se essencialmente as leis e ordens, que

« tem sido dirigidas ao mesmo juizo, se não pratiquem
« algumas formalidades, que, sendo accidentaes, não
« póde encontrar a omissão d'ellas o espirito das
« mesmas leis.

« A conservação do presidio de Abre-Campo é uti-
« lissima á segurança d'esta capitania ; porque além de
« haverem n'elle minas donde se extrahe ouro, serve de
« embaraço ao gentio para penetrar aquelle sertão, e hos-
« tilisar as muitas fazendas que se acham povoadas e cul-
« tivadas nas vizinhanças do Rio da Casca, as quaes sendo
« abandonadas, sera facil ao mesmo gentio o vir assaltar
« as outras fazendas e povoações do Turvo, Xopotó e Pi-
« ranga, onde se produzem os mantimentos que fazem
« abundante essa cidade.

« Além disto a sobredita fazenda daquelle Guimarães,
« que fica tres quartos de legua distante do referido presi-
« dio, serve como de barreira aos insultos dos gentios, que
« não se anima a assaltal-o emquanto a mesma fazenda
« existir na fórma em que se acha.

« Estas circumtancias, que não foram previstas pelas
« leis e ordens, devem fazer que ellas se modifiquem pelo
« modo que fôr menos prejudicial aos particulares, e
« mais conveniente aos publicos interesses que resultam
« de se conservar aquella nova e util povoação, a qual
« se não póde regular absolutamente pela legislação com-
« mum, que não contemplou os casos desta natureza.

« N'estes termos deve V. M. pôr em bôa arrecadação
« a herança d'aquelle falecido, sem que se tirem da men-
« cionada fazenda os escravos que a cultivam, e a fabrica
« que n'ella existir, e quando seja preciso rematar-se, o
« fará V. M. individualmente ; nem os escravos podem
« estar mais seguros n'esse meio tempo em poder do the-
« soureiro do juizo, a quem o regimento manda prestar
« uma insignificante fiança, do que em poder de qualquer
« administrador abonado, que V. M. eleger.

« Si V. M. necessitar de auxilio para a execução do
« que acabo de expôr, o pedirá da minha parte ao capitão-
« mór dessa cidade.»

72. Concluo finalmente, que seria muito util á extra-
ção do ouro, e ao augmento dos interesses reaes da

capitania de Minas, que Sua Magestade determinasse por lei, que as fabricas mineraes grandes nunca se dividissem, e que só pudessem ser rematadas, vendidas ou doadas individualmente, e que por falecimento dos mineiros que as possuissem, succedesse n'ellas o herdeiro mais velho do falecido, pagando aos outros herdeiros as porções, que lhes tocassem ; e que no saso de não querer, ou de se não ajustarem os herdeiros, se vendam as ditas fabricas inteiras para se repartir o preço d'ellas entre os mesmos herdeiros, tudo na fórma que se pratica nos prazos perpetuos.

73 D'esta fórma se evitava a pouca subsistencia das mesmas fabricas grandes, que quasi todas se tem acabado por causa das divisões que n'ellas se tem feito, e se vão fazendo.

74. Estas são as verdadeiras origens da falta do ouro, da pobreza da capitania de Minas, e da diminuição das rendas reaes, por causa do máo pagamento d'ellas. Sobre a extinção d'estas causas é, que se deve trabalhar, e não sobre a extinção dos extravios.

75. Praza a Deus, que, pondo Sua Magestade attentamente os olhos na capitania de Minas Geraes, a reduza ao estado da sua antiga riqueza, fazendo que cessem os obstaculos, que embaraçam a extracção do ouro, por meio de um estabelecimento proporcionado á natureza do paiz. D'este modo erguerá a mesma Senhora a importante e abatida columna, que serve de base aos interesses da monarchia portugueza, fazendo que o erario régio seja opulento, sem oppressão dos povos. Póde ser que a Providencia reservasse para o tempo do presente reinado o fazer felizes o reino e os vassallos d'aquella conquista, que corre a passos largos á sua fatal ruina.

REFLEXÃO 1.ª

Sobre os motivos por que a junta da fazenda real de Villa-Rica não tem feito lançar a derrama para o complemento da quota das cem arrobas do ouro do quinto.

76. A extração do ouro na capitania de Minas-Geraes é a fonte donde manam as riquezas, que fazem opulento o real erario ; ao mesmo passo que se seccar esta

fonte, ou que diminuir a corrente d'ella, ficará o mesmo erario pobre.

77. Não produzem as Minas outro genero, que possa sahir para fóra d'ellas, e pelo qual se possam permutar as fazendas que gastam os seus habitantes, mais do que o ouro, que n'este caso se deve reputar como fructo da terra; si elle faltar, cessará o consumo das ditas fazendas, e ficará Sua Magestade perdendo os importantes direitos das entradas, que se lhe pagam d'ellas nos registos de Minas.

78. Além d'isto os mineiros por falta de interesses, os negociantes por falta de commercio, e os roceiros por falta de habitantes que consumam os fructos, hão de abandonar uma terra que só faz habitavel a ambição do ouro; e ficará quasi deserta aquella extensa provincia, e Sua Magestade privada do que rendem os dizimos, os donativos dos officios, o subsidio literario, e os direitos das passagens dos rios.

79. Todos estes direitos são importantissimos, como se mostra do calculo seguinte :

Os direitos das entradas rendem no estado presente........................	157:333$333
Dos quaes no anno de 1776 tocaram aos das fazendas que vão do reino, e que se pagaram nos registos do caminho novo...........................	109:668$715
O contracto dos dizimos rendeu no estado presente........................	60:467$532
Os direitos das passagens dos rios rendem no estado presente................	4:382$166
O subsidio literario rendeu no anno de 1775...........................	6:646$499
Os donativos, as terças partes, e novos direitos dos officios de justiça e fazenda, rendem no estado presente.........	65:651$055

80. O mesmo ha de succeder aos direitos reaes que se pagam no Rio de Janeiro, que consistem no rendimento da casa da moeda, no rendimento da alfandega, no rendimento das passagens da Parahiba e Parahibuna, e

no rendimento dos escravos que vão para Minas ; o que é evidente quanto á casa da moeda, porque não se póde cunhar dinheiro, não havendo ouro : quanto á alfandega, porque a maior parte das fazendas que entram n'ella passam para Minas, e deixarão de passar si se esterilisarem as lavras : quanto á renda dos escravos, porque a maior parte dos que entram para Minas são para os mineiros e roceiros, e deixarão de entrar não os havendo, ou faltando ouro com que se paguem : e quanto á renda das passagens, porque como ella procede do grande negocio, que se faz para Minas, ha de cessar não havendo commercio.

81. Todos estes direitos são importantes, como se mostra do calculo seguinte feito no anno de 1778.

O rendimento da casa da moeda do Rio...	145:339$194
O rendimento da alfandega da mesma cidade............................	174:972$661
O rendimento dos escravos que vão para Minas...........................	13:671$000
O rendimento das passagens da Parahiba e Parahibuna....................	11:661$440
	345:644$295

82. A mesma capitania do Rio de Janeiro hade ficar deserta e pobre, porque cinco ou seis mil caixas de assucar, algum anil, arroz, farinha, couros, cabello, gomma e madeira, que fazem o fundo das suas producções, não póde occupar o grande numero de negociantes que se acham estabelecido naquella cidade; nem a exportação dos ditos generos póde balançar o grande commercio, que se está fazendo para o porto d'ella.

83. Não só se arruinarão os referidos interesses de Minas e do Rio, arruinados que sejam os mineiros, mas tambem os direitos das alfandegas de Lisboa e Porto hão de ser menores ; porque uma grande parte das fazendas que entram nas ditas alfandegas deixarão de entrar não tendo sahida para o Brazil, por falta de ouro para a compra d'ellas.

84. Todos os interesses, que deixo indicados, dependem da conservação dos mineiros, como fica dito, e esta

conservação é incompativel com os lançamentos da derrama; porque se ella se lançar hade ser preciso cobrar-se pelos fundos dos habitantes de Minas. Os fundos e cabedaes d'esses habitantes são roças, lavras e escravos: as roças e lavras não convém a Sua Magestade, como se diz no cap. 16 n.° 24, 25 e 26; e no cap. 18 n.° 14, 25 e 26. Segue-se logo, que os escravos é, que hão de ser penhorados e rematados para o pagamento da dita derrama.

85. Rematados assim os escravos aos mineiros, se deminuem e enfraquecem as fabricas mineraes, e necessariamente hade vir a ser a falta do quinto cada vez maior: os direitos das entradas e das outras rendas reaes hão de diminuir; os habitantes de Minas hão de desertar, abondonando os serviços das lavras; e ultimamente toda a America hade reduzir-se ao ponto de uma inevitavel pobreza.

86. Estas consequencias, que resultam da cobrança exacta da derrama, vão abalar os alicerces que sustentam o peso dos interesses do estado. Segue-se pois, que as minas devem conservar-se apezar dos prejuizos apparentes da corôa: o que será impossivel, si os moradores d'ellas fôrem constrangidos a completar todos os annos por meio da derrama as cem arrobas do quinto, cuja falta se deve tolerar como mal menor para que se não arruinem os importantes direitos, que Sua Magestade recebe por causa das minas, maiormente porque removendo-se as causas, que embaraçam a extracção do ouro, as quaes ficam declaradas n'este cap., provavelmente se ha de completar a quota do quinto nas casas da fundição.

87. Estas são as causas porque a junta da real fazenda de Villa-Rica não tem feito lançar pelos povos a derrama para o complemento da quota das cem arrobas de ouro em todos os annos, em que não chega á dita quantia o quinto, que se tira nas casas da fundição, contra o que se lhe tem recommendado pelas provisões do erario de 26 de Maio, de 3 e 11 de Junho de 1772, e de 27 de Setembro de 1773 passadas em observancia do cap. 1. da lei de 3 de Dezembro de 1750, e do cap. 1. do regimento das intendencias de 4 de Março de 1751, o que a sobrepita junta poz na real presença de Sua Magestada pelo mesmo real erario.

REFLEXÃO 2ª.

Sobre a moeda corrente na capitania de Minas, e da que deve correr nella.

88. A moeda corrente na capitania de Minas consiste nas barras de ouro, sendo acompanhadas das guias que legetimem as suas marcas; no dinheiro provincial de prata e cobre, e no ouro em pó a razão de 1$200 réis a oitava. As barras podem sahir para fóra da capitania: o dinheiro de prata e cobre tambem sae, e gira nas outras capitanias, contra a sua natureza, e contra o objecto da lei de 3 de Dezembro de 1750: e o ouro em pó sómente póde girar em Minas.

89. Parece que seria util o permittir-se o giro da moeda legal de ouro, prata e cobre, naquella extensa capitania, e juntamente o giro das barras e do ouro em pó, declarando-se que ninguem seja obrigado a receber em pagamento o mesmo ouro em pó, sem contudo se prohibir o uso d'elle, mais que indirectamente, porque similhante drohibição seria, sem duvida, uma origem da ruina dos habitantes de Minas, por meio das culpas procedidas das devassas, e das denuncias fomentadas pela vingança e pelo odio.

90. Além d'isto uma grande e consideravel parte dos mineiros da dita capitania são faiscadores, cada um dos quaes tira nas lavras deixadas, nos corregos e nos rios, dous, tres e quatro vintens por dia: muitos d'estes faiscadores, quando acabam a noite o seu trabalho, passam ás vendas, e n'ellas gastam ou todo, ou parte do ouro que tiraram; nem podem deixar de o fazer, porque elles necessitam de gastar no seu sustento: elles não podem juntar quantias, que levem a fundir; e elles finalmente não poderão achar quem lhes troque por moeda o ouro.

91. O receio de que n'aquella capitania se possa edificar alguma casa de moeda falsa, como já succedeu, não deve embaraçar o indicado giro da moeda legal; este receio é um terror panico, que só póde realizar a phantasia d'aquelles que discorrem, ou superficialmente, ou sem conheceram o estado actual de Minas.

92. Em outro tempo era aquelle continente pouco povoado, os matos eram extensos e impenetraveis, e os povos eram ricos, porque o ouro se extrahia com mais facilidade; tudo isto concorria para se poderem edificar casas de moeda pelos particulares: porém hoje tudo é differente, porque estão as minas muito povoadas, os matos estão todos penetrados, e as utilidades dos mineiros são diminutas.

93. O conde de Valladares, no tempo que governou Minas, se empenhou em extinguir tudo quanto podia perturbar o socego dos habitantes d'ellas; para este fim fez prender e punir todos os roubadores e assassinos, até os que se haviam refugiado nos logares inaccessiveis de Antonio Dias e do Peçanha, e só lhe escaparam dous, um chamado o Quiabos e outro o Jardim, porque fugiram para fóra da capitania. Pois si um homem, que se move para onde quer, e que facilmente se esconde, não escapa a um governador vigilante, como é possivel, que se occulte ao mesmo governador uma casa de moeda, que é um corpo immovel, que necessita de diversos instrumentos e generos, e de muitos operarios?

94. Estabelecido d'este modo o principio de que em Minas se não póde construir uma casa de moeda falsa, passo a mostrar as utilidades, que resultam de se permittir n'ellas o giro da moeda legal de ouro, prata e cobre, juntamente com ouro em pó e barras.

Primeira utilidade

95. Uma vez que gire em Minas a moeda legal na fórma sobredita, poucas pessoas hão de querer acceitar em pagamento o ouro em pó, sempre sujeito ás quebras que costuma ter na fundição, e por este meio necessariamente hão de entrar nas intendencias as grandes e muitas quantidades de ouro que conservam os povos para as suas despezas, recebendo Sua Magestade o quinto d'elle.

96. Os governadores de Minas, especialmente Luiz Diogo Lobo da Silva e o conde de Valladares, se empenharam em fazer entrar nas casas de fundição o ouro em pó, prohibindo que os particulares pudessem reter

maior quantia do que a necessaria para as suas despezas ordinarias, e mandando dar buscas nas casas onde se suppunha, que haveria ouro detido.

97. Mas esta providencia é sujeita a mil inconvenientes; porque os executores d'ella sempre fazem desordens, e os povos se queixam de que se lhes coarcta a liberdade, e de que as suas casas são entradas por força contra o decóro de suas familias.

98. Além d'isto aquellas buscas não se podem repetir successivamente; e o ouro se está extrahindo todos os dias.

Segunda utilidade

99. São innumeras as quantias de ouro em pó, que giram na capitania de Minas, e infinitos os pagamentos que se fazem com elle. Está calculada a perda que costuma haver nestes pagamentos miudos em cinco por cento, porque a experiencia tem mostrado que toda a pessoa que tiver cem oitavas de ouro, e as fôr gastando em pagamentos miudos, vem a perder cinco: parte d'este ouro fica pegado nas balanças, parte nos papeis em que se embrulha, e parte se desencaminha com o ar, o que acontece ás particulas mais subtis.

100. Esta perda é muito attendivel, porque ninguem se aproveita daquelle ouro assim desencaminhado, e ella se evita girando a moeda; porque havendo-a poucos hão de aceitar ouro, como fica dito.

Terceira utilidade

101. Ha em Minas muitos homens ricos, que não negoceiam, e que os seus cabedaes em barras de ouro; estes homens, permittindo-se o giro da moeda legal, necessariamente hão de ter nella os ditos cabedaes, e não em barras, para evitarem o risco e incommodo de se lhes desemcaminharem, ou romperem as guias, que as acompanham. D'este modo todos mandarão reduzir as ditas barras a moeda, recebendo Sua Magestade os direitos de senhoreagem, que se lhe paga pelo cunho d'ella.

Quarta utilidade

102. Ainda que os pagamentos das dividas da real fazenda devem ser feitos em barras, sempre se aceitam aos devedores as parcellas pequenas em ouro em pó, as quaes, por serem muitas, vem a fazer cada anno uma avultada quantia. Este ouro necessariamente se ha de fundir; e na fundição d'elle se perdem dous e meio até tres por cento; mas permittido que seja o giro da moeda, já se pódem fazer com ella os pagamentos das parcellas pequenas, e vem Sua Magestade a evitar a referida perda.

Quinta utilidade

103. Na capitania de Minas ha presentemente vinte e dous fieis, que estão nos registos, e que são destinados para permutar aos viandantes que sahem da mesma capitanta para as do Rio, São-Paulo e Bahia, o ouro, que levam por moeda, e aos que entram a moeda por ouro: além d'estes fieis, ha mais dous escrivães das guias para fim pouco differente. A cada um d'estes officiaes se pagam cada anno pela real fazenda 300$000, e vem a despender se com todos 7:2000$000. Esta despeza se evita pondo-se em pratica o giro da moeda.

Sexta utilidade

104. Pela lei 3 de Dezembro de 1750 se prohibiu em Minas o uso da moeda de ouro, e fóra d'ellas o uso do ouro em pó; e isto fez necessario o dar-se alguma providencia para que os viandantes e homens de negocio, que entram para Minas, e saem d'ellas, não sentissem os incommodos d'aquella prohibição.

105. A dita providencia foi dada na mesma lei no decreto do 1.° de Janeiro de 1755, e no alvará de 15 de Janeiro 1757; determinando-se que nos cofres estabelecidos em cada um dos registos das entradas para Minas existissem as quantias de ouro em pó, e de moeda legal de ouro e provincial de prata e cobre, que fôssem necessarias para a permuta dos viandantes; isto é, para se

permutar aos que saem de Minas o ouro em pó por moeda legal, e aos que entram a moeda legal por ouro tos em pó, ou por moeda provincial de prata e cobre.

106. Em execução d'estas reaes ordens arbitraram os governadores de Minas o fundo da permuta, que devia ter cada uma das intendencias para fornecerem os registos das suas repartições ; o qual fundo é o seguinte :

A intendencia do Rio das Mortes........	16:000$000
A intendencia do Serro.................	16:000$000
A intendencia do Sabará................	16:000$000
	48:000$000

107. Como os viandantes, que entram para Minas raras vezes, levam moeda, e os que saem para fóra sempre levam ouro, importa mais a permuta que se faz nos registos do ouro dos viandantes por moeda, do que a permuta que se faz da da moeda dos mesmo viandantes por ouro ; e daqui resulta a necessidade, que ha de se mandar fundir este ouro permutado, com prejuizo da real fazenda nas quebras das fundições.

Até o anno de 1766 não se puderam calcular com toda a exacção as ditas quebras ; e as que houveram desde o dito anno até o de 1776 são as seguintes :

No anno de 1766......................	1:352$185
No anno de 1767......................	1:341$437
No anno de 1768......................	1:604$782
No anno de 1769......................	1:011$642
No anno de 1770......................	1:166$632
No anno de 1771......................	354$899
No anno de 1772......................	334$335
No anno de 1773......................	208$240
No anno de 1774......................	7$038
No anno de 1775......................	485$273
No anno de 1776......................	1:673$810
	9:540$237

N. B. Neste calculo não entra a permuta do registo da Parahibuna; porque este registo, ainda que está na capitania de Minas, é administrado incompetentemente

pelo governo do Rio de Janeiro, e n'elle se troca mais ouro por moeda do que em todos os mais registos da dita capitania de Minas, como se póde vêr no calculo já feito; e por isso ha de ter Sua Magestade perdido mais nas fundições do ouro da permuta do sobredito registo, do que nas fundições do ouro da permuta de todos os outros.

108. Todo o prejuizo que Sua Magestade recebe nas quebras da fundição do ouro da permuta, e que consta d'este calculo, é certo que fica cessando para o futuro, permittindo-se o giro da moeda legal no continente de Minas; e além d'isto evita á mesma Senhora o ter empatada no funda d'aquella permuta a sobredita quantia de 48:000$, que póde entrar logo no seu real erario.

Setima utilidade

109. A contadoria da junta da fazenda real de Villa-Rica tem para a escripturação precisa seis escripturarios e tres ajudantes; a cada um dos primeiros se paga de ordenado 400$000, e a cada um dos segundos 240$000 réis. Todo este numero de officiaes seria desnecessario, permittindo-se o uso da moeda legal, porque se evitavam as carregas extensas das diversas e avultadas sommas de barras, e as declarações dos seus numeros, toques e valores; o que retarda e embaraça muito as contas, e as faz mais difficultosos, e d'este modo ficando aquella contadoria só com dous escripturarios e com dous ajudantes, por serem os mais superfluos, poupava Sua Magestade em cada um anno 1:840$000 réis.

110. Eu não entro no exame das mais utilidades que resultam aos povos, e ao commercio, do giro da moeda legal; são ellas patentes, assim como o são os incommodos e os embaraços que nascem de ser preciso o uso dos pesos, algumas vezes falsificados pela malicia, e outras pela ignorancia; e o prejuizo que causa a necessidade, que todos tem de aceitarem o ouro em pó, muitas vezes viciado ou falso por ser de toque baixo do valor intrinseco, que as leis lhe dão.

CAPITULO XIV

DAS RENDAS REAES DA CAPITANIA DE MINAS QUE SE COBRAM POR MEIO DE CONTRATOS, E DAS ORDENS RELATIVAS Á ADMINISTRAÇÃO D'ELLAS.

1. As rendas reaes da capitania de Minas, que se arrematam e cobram por contracto, são os dizimos e os direitos das entradas que se pagam nos diversos registos d'ellas, que se acham estabelecidos nos caminhos por onde entram os viandantes do Rio de Janeiro, de S. Paulo, do sertão da Bahia, e de Pernambuco.

2. Além d'estas rendas. ha tambem as das passagens dos differentes rios caudalosos. que atravessam o continente de Minas. De cada uma das ditas rendas se tratará em separados capitulos, e n'este se porá o que respeita a todas.

3. No Rio de Janeiro é, que se rematavam os contractos dos dizimos, e os mais que então existiam na capitania de Minas, até que n'esta dita capitania se mandaram ramatar pela ordem de 6 de Abril de 1714, passada em virtude do decreto de 6 do mesmo ; o que se repetiu pelas ordens de 18 de Abril, e de 30 de Outubro do mesmo anno de 1714.

4. Ao depois d'isso se mandaram rematar na côrte, pondo-se primeiro a lanços na dita capitania. pela ordem de 12 de Maio de 1723 passada em virtude da resolução de 10 do mesmo ; pela ordem de 30 de Abril de 1725, pela ordem de 8 de Março de 1729, e pela ordem de 8 de Março de 1731.

5. Assim se praticou até que pela ordem de 17 de Novembro de 1731 passada em virtude do decreto de 15 do mesmo se revogaram aquellas ordens, e se continuaram a rematar os contratos nas Minas, com assistencia dos governadores, provedores e procuradores da fazenda real, e tambem dos ouvidores das comarcas onde existissem as rendas.

6. Pela ordem de 3 de Março de 1736 passada em virtude da resolução de 2 do mesmo, se tornou a

determinar, que no conselho ultramarino se rematassem os contratos de Minas, pondo-se n'ellas a lanços, os quaes seriam remettidos para a côrte com citação dos licitantes, até que por aviso de 20 de Agosto de 1769 se ordenou, que os ditos contratos se rematassem pela junta da real fazenda, quando não fôssem rematados pelo conselho, não sendo por preço menor ao das rematações antecedentes; e ultimamente pela carta régia de 7 de Setembro de 1771 se commetteu á junta da fazenda de Villa-Rica toda a jurisdicção para rematar ou administrar os contratos de Minas.

7. As pessoas encaaregadas da administração da real fazenda devem procurar, que cresça o preço das rematações dos contratos, mas não lhes é licito usar para esse fim de lanços suppostos, como determina a ordem de 19 de Janeiro de 1719; nem devem admittir condições novas, ou alterar as que se acham estabelecidas, sem determinação régia, na fórma da ordem de 7 de Dezembro de 1731, passada em virtude do decreto de 6 do mesmo, do aviso de 11 do mesmo, e do alvará de 21 de Abril de 1737.

8. Todos os contratos se devem rematar um mez antes do tempo em que hão de principiar, pela ordem de 10 de Fevereiro de 1759; e todos, exceptos os dos dizimos, devem principiar do 1º de Janeiro dos annos respectivos, como determina a ordem de 15 de Julho de 1766, passada em virtude do decreto de 12 do mesmo.

9. Todos os cabedaes pertencentes á real fazenda, e letras do contrato dos diamantes, se devem mandar aos quarteis para o Rio de Janeiro, para d'ahi serem remettidos ao erario régio, na fórma do aviso de 4 de Dezembro de 1764, o que se determinou de novo pela carta régia de 27 de Maio de 1766; e ultimamente pela provisão expedida pelo erario a 4 de Outubro de 1771 se mandavam remetter os ditos cabedaes régios para o Rio em todas as occasiões opportunas, assim como se fôrem apurando.

10. Ainda que os contratos sejam rematados a arrobas de ouro, sempre devem ser feitos os pagamentos em ouro fundido, como se determinou pelo alvará de 21

de Dezembro de 1752, pelo qual se revogou o outro alvará de 9 de Novembro do dito anno, e o mesmo se determinou pelos avisos de 2 de Julho de 1756, e de 12 de Abril de 1769.

11. A cobrança das dividas dos contratadores, que o foram até o anno de 1761 se deve fazer com toda a prudencia, para que nem se deixe de cobrar o que fôr possivel, nem se arruinem os contratadores de fórma que inteiramente fiquem impossibilitados para o pagamento do que devem; o que se não entende com os contratadores, cujos contratos tiveram principio depois das leis de 22 de Dezembro de 1761, porque estes devem ser regulados na conformidade das ditas leis e das novas condições: assim se determinou pelo aviso de 6 de Outubro de 1766.

12. Ultimamente pela provisão do erario expedida á junta da fazenda a 5 de Agosto de 1772 se determinou que aos devedores das dividas antigas dos contratos das entradas, dizimos e passagens, se concedessem prestações annuaes á proporção das quantias das dividas, e dos bens que possuissem; porém que d'este beneficio seriam excluidas as dividas dos annos correntes, e dos ultimos proximos, e tambem as que procedessem de recebimento; e pelo termo da sobredita junta feito a 3 de Agosto de 1774 está declarado, que as dividas antigas se entende serem as que se contrahirem até o fim de Dezembro de 1768.

13. Os contratos estão onerados com diversas propinas e outros encargos que pagam os rematantes, os quaes encargos e propinas vão declarados nos seus respectivos capitulos.

14. De todos os mesmos contratos se paga na fórma das leis e ordens, para a obra pia, um por cento do total das suas rematações, menos quanto aos dos dizimos, porque d'este só se paga um por cento do que resta depois de satisfeita a folha ecclesiastica.

15. Quanto ás propinas dos ministros do conselho ultramarino, ás ordinarias, e ás munições, só se pagam dos contractos dos dizimos e entradas.

16. Algumas vezes se tem rematado por seis annos

os contratos de Minas, mas pela provisão do erario expedida a 17 de Julho de 1778 se prohibe á junta de Villa-Rica o rematal-os por mais de tres annos.

CAPITULO XV

DO CONTRATO DOS DIZIMOS DA CAPITANIA DE MINAS GERAES, E CALCULO DO SEU RENDIMENTO

1. O contrato dos dizimos da capitania de Minas Geraes, pertencentes a Sua Magestade por concessão pontificia, teve principio no anno de 1704. Pagam-se d'elle aos deputados da junta da fazenda de Villa-Rica, e aos officiaes da fazenda dependentes da mesma junta, as propinas que vão declaradas no cap. 2 § 3, n. 10.

2. Além d'aquellas propinas se paga d'este contrato um por cento do total da sua rematação para a obra pia, ao depois de satisfeita a folha ecclesiastica, como fica dito no cap. 14, onde se trata das ordens geraes, que comprehendem todos os contratos.

3 Pagam-se mais de propinas aos ministros do conselho ultramarino 990$603, e de ordinarias e munições 1:114$437.

4. Pela ordem de 12 de Janeiro de 1739, passada em virtude da resolução de 23 de Dezembro de 1738, se concederam aos contratadores dos dizimos tres annos, ao depois de findos os dos seus arrendamentos, para cobrarem dentro d'elles o que se lhe ficar devendo como dividas reaes.

5. As causas de dizimos, quando se trata de se deverem ou não por direito, se devem disputar perante o juiz geral das ordens; e quando se trata da cobrança e arrecadação dos mesmos dizimos, se devem disputar perante o juiz leigo e competente, como está determinado pela ordem de 13 de Dezembro de 1750, passada em virtude do decreto de 3 de Novembro do mesmo anno.

6. Pela carta régia de 20 de Janeiro de 1777 se acautelam as injustiças e vexações com que os rendeiros dos dizimos opprimiam os povos, multiplicando pleitos; e se ordena, que todas as questões, que se moverem entre os ditos rendeiros, administradores e lavradores, sejam

verbalmente autuadas por via de simples querela, immediatamente levadas á junta da fazenda de Villa-Rica com os ditos das testimunhas, que provarem os factos, e n'ella verbalmente julgadas e decididas definitivamente, sem custas ou assignaturas algumas, quaesquer que ellas sejam: e pela mesma carta se hão por abolidos os conservadores dos dizimos e seus officiaes.

7. Este contrato dos dizimos da capitania de Minas foi rematado ultimamente por tempo de seis annos e cinco mezes, que principiaram no 1.° de Agosto de 1777 para acabar no ultimo de Dezembro de 1783, pela quantia de 388:000$000.

8. O rendimento d'este contrato desde que principiou até o anno de 1776 é o que consta do calculo seguinte:

Calculo do rendimento dos dizimos da capitania de Minas-Geraes, desde o seu principio até o anno de 1776.

Annos	Rendimentos	Annos	Rendimentos	Annos	Rendimentos
1704	668$750	1729	53:118$957 4/	1754	64:385$013 2/
1705	1:206$330	1730	53:118$957 4/	1755	64:385$013 2/
1706	1:225$270	1731	58:607$124	1756	67:281$541
1707	2:448$895	1732	66:290$555 1/	1757	71:336$680
1708	1:531$270	1733	66:290$555 1/	1758	71:336$680
1709	125$104	1734	82:357$947 4/	1759	73:405$439
1710	175$270	1735	104:852$298 4/	1760	76:301$680
1711		1736	104:852$298 4/	1761	76:301$680
1712	Destes annos	1737	97:708$529 5/	1762	76:680$846 4/
1713	não apparecem	1738	94:763$730	1763	77:211$680
1714	livros.	1739	104:642$798 2/	1764	77:211$680
1715		1740	104:642$798 2/	1765	81:692$739
1716	19:281$830	1741	104:427$332 2	1766	87:967$461
1717	46:276$395	1742	104:125$680 2	1767	87:967$461
1718	46:276$395	1743	104:125$680 2	1768	77:255$689
1719	46:613$398	1744	99:089$147	1769	62:259$200
1720	47:085$440	1745	92:038$000	1770	62:259$200
1721	47:085$440	1746	92:038$000	1771	62:260$867
1722	40:082$117 3/6	1747	92:038$000	1772	62:263$200
1723	49:111$646 3/	1748	92:038$000	1773	62:263$200
1724	49:111$646 3/	1749	92:038$000	1774	62:263$200
1725	61:123$980 2/	1750	92:068$700	1775	62:263$200
1726	78:661$245 5/	1751	92:111$680 2/	1776	62:263$200
1727	78:661$245 5/	1752	92:111$680 2/		
1728	68:018$625 2/	1753	80:558$902 4/		

CAPITULO XVI

DO CONTRATO DAS ENTRADAS DA CAPITANIA DE MINAS GERAES, E CALCULO DO SEU RENDIMENTO.

1. No primeiro de Dezembro de 1810, sendo Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho governador de S. Paulo e Minas convocou os povos a uma junta, e expondo n'ella que necessitava de rendimentos certos e consideraveis para as despezas dos soldos e ordenados dos militares e ministros, se assentou em lançar uma imposição no negocio de fazenda, escravos, gado e cavallos,que entrassem pelos registos de Minas; e com effeito determinaram, que de cada carga de fazenda seca se pagassem quatro oitavas de ouro de mil e quinhentos; de cada carga de molhados, duas oitavas; de cada escravo negro, quatro oitavas; de cada escravo mulato, seis oitavas; e de cada cabeça de gado vacum ou cavallar, uma oitava.

2. Este tributo não se poz logo em pratica, porque o governador deu conta a Sua Magestade por carta de 6 de Dezembro de 1710, e se lhe respondeu, que fizera bem em não o cobrar logo, recommendando-se-lhe que não fizesse novidade em materia de tributos; o que consta da carta régia do 1° de Abril de 1713.

3. Porém de carta régia de 24 de Julho de 1711 se mostra que no negocio dos gados, que entravam da Bahia para Minas, estava imposto um tributo excessivo, o qual dera causa a se alterarem os povos, e que por isso se mandára tirar; e que se puzesse um novo tributo nos mesmos gados, que fosse moderado: mas não teve effeito n'aquelle tempo a determinação da dita carta régia.

4. Sendo governador de Minas D. Braz Balthazar da Silveira, e tendo-se obrigado os povos a pagar a Sua Magestade, em satisfação dos quintos, trinta arrobas de ouro, se assentou pelo termo de junta feito na villa do Ribeirão do Carmo a 3 de Fevereiro de 1715,que ficariam pertencendo ás camaras os direitos das cargas, que entrassem para Minas, visto ter-se resolvido que d'ellas se pagasse alguma porção, com a qual se satisfaria parte

das trinta arrobas de ouro do ajuste, e que esta imposição seria a seguinte :— De cada carga de fazenda seca, oitava e meia de ouro; de cada carga de molhados, meia oitava; de cada cabeça de boi ou vaca, uma oitava.

5. Esta imposição foi cobrada pelas camaras, para com o producto d'ella pagarem a Sua Magestade parte do ajuste das trinta arrobas de ouro, em satisfação dos quintos.

6. A dita imposição foi alterada pelo termo de junta feito em Villa-Rica a 23 de Julho de 1716, no qual se assentou, que dahi em diante de cada cabeça de gado se pagaria uma oitava de ouro de mil e quinhentos, de cada carga secca oitava e meia: de cada carga de molhados, meia oitava; e de cada escravo ou escrava que entrasse a primeira vez em Minas, duas oitavas.

7. Ao depois d'isto, sendo governador de Minas D. Pedro de Almeida, a quem se fez a mercê do titulo de conde de Assamar, fez novo ajuste com o povos, os quaes pelo termo de junta feito na villa do Ribeirão do Carmo a 3 de Março de 1718 se obrigaram a pagar vinte e cinco arrobas de ouro em satisfação dos quintos, ficando livres para Sua Magestade os direitos das cargas, os quaes se principiariam a cobrar pela real fazenda no 1º de Outubro do dito anno de 1718; o que fez o dito governador em execução do que se havia ordenado pelas duas cartas régias de 16 de Novembro de 1714, e se lhe repetio posteriormente pela carta régia de 11 de Fevereiro de 1719.

8. Estes são os direitos das entradas de Minas, nos quaes ha presentemente algumas differenças, que são as seguintes :

De cada escravo, que entra a primeira vez em Minas, se pagam duas oitavas de ouro quintadas.

De cada cabeça de gado, uma oitava.

De cada cavallo ou besta, não sendo carregada ou montada, duas oitavas.

De cada carga de fazenda seca, de duas arrobas, oitava e meia; dando-se a cada uma das ditas cargas seis libras de tara; e de cada carga de molhados, meia oitava.

9. Deve-se notar, que por fazenda seca se entende o que se não come nem bebe, e serve para vestir; e por fazenda de molhados se entende os comestiveis, ferro, aço, polvora, e tudo o mais que se não veste.

10. As ordens geraes que comprehendem todos os contratos, em que é contemplado este das entradas, se declaram no cap. 14° e aqui só se fará menção das que privativamente lhe respeitam.

11. D'este contrato se paga, como dos mais, um por cento para a obra pia: e além d'isso se pagam aos deputados da junta da fazenda real de Villa-Rica, e officiaes dependentes d'ella, as propinas que vão declaradas no cap. 2 § 3 n. 10, o que se entende, quando se remata, porque, sendo administrado por conta da fazenda real, não se pagam estas propinas, como se determinou pela provisão do erario expedida á dita junta a 22 de Julho do 1771.

12. Paga-se mais d'este contrato aos ministros do conselho ultramarino 3:818$000, e de ordinarias e munições 1:206$000 réis.

13. Este contrato das entradas de Minas comprehende tambem as capitanias de São-Paulo, Goiazes e Cuiabá, pela provisão expedida pelo erario a 20 de Novembro de 1772, e dirigida á junta da fazenda de Villa-Rica, para ser administrado o contracto das mesmas entradas de todas as ditas capitanias debaixo da sua inspecção; o que se repetio por outra provisão expedida pelo mesmo real erario a 13 de Outubro de 1774.

14. Como este contracto comprehende, na fórma que fica dito, as capitanias de Minas, Goiazes, Cuiabá e São-Paulo, se divide no importe da rematação o que toca a cada uma das ditas capitanias.

15. Esta divisão não é fundada em ordem positiva, e se faz a exemplo das divisões, que se faziam no conselho ultramarino, quando se rematava n'elle o dito contracto.

16. A ultima rematação do dito contrato foi feita por seis annos a João Rodrigues de Macedo pela quantia de 944:000$000, e a divisão que se fez é a seguinte :

A capitania de Minas-Geraes..........	754:953$082
A capitania de Goiazes...............	154:324$014
A capitania de Cuiabá................	27:006$704
A capitania de São-Paulo.............	7:716$200
	944:000$000

17. Pelo que respeita a ser mais util á real fazenda o administrar-se por conta d'ella o contrato das entradas, ou rematar-se a rendeiros abonados, ha diversas ordens.

18. Pelo aviso de 24 de Março de 1767 se mandou continuar na administração d'este contrato, na fórma que praticou o governador Luiz Diogo Lobo da Silva.

19. Esta determinação foi revogada pelo outro aviso de 8 de Fevereiro de 1768, no qual se ordena, que se remate o dito contrato das entradas, porque regularmente não convém ao patrimonio régio administração das rendas reaes.

20. Depois disso se determinou o contrario pelo aviso de 16 de abril de 1769, tornando-se a excitar e a mandar praticar a admistração, que se havia pratidado no tempo daquelle governador Luiz Diogo Lobo da Silva : e pela carta régia de 7 de Setembro de 1771, que é a do estabelecimento da junta da fazenda de Villa-Rica, se concedeu a esta toda a jurisdição para administrar ou rematar o referido contrato, como lhe parecesse mais conveniente.

21. Pelas instrucções dadas pelo erario régio ao governador D. Antonio de Noronha, e relativas á administração da real fazenda de Minas, se concedeu tambem a mesma junta a faculdade de rematar ou de administrar o sobredito contrato.

22. Ultimamente pela provisão do erario de 13 de Outubro de 1774 se ordena á junta de Villa-Rica que administre por conta da real fazenda o contrato das entradas da capitania de Minas, e das mais annexas.

23. Este methodo é sem duvida o mais seguro, porque todas as Minas não tem pessoas tão abandonadas, que sejam capazes de segurar um contrato tão importante, qual é o das entradas.

24. As riquezas dos moradores de Minas consistem

nas roças, lavras e escravos, que possuem ; os escravos morrem ; e as lavras e roças não tem valor sem elles.

25. A experiencia mostra, que uma fazenda, a qual pela estimação commum, bem que phantastica, se avalia em cincoenta, cem, duzentos e mais mil cruzados, si acaso se penhora, e se põe em praça para se rematar, não apparece lançador, que offereça á vista a quarta parte da sua avaliação; e de vinte fazendas que se rematam fiadas a pagamentos, apenas ha um rematante,que pague passados vinte ou trinta annos.

26. Assim succede com as lavras e roças sequestradas pela real fazenda ; porque si acaso se rematam é só para mudar de devedores,que nunca pagam, fazendo-se preciso requerer contra elles novas execuções;e si acaso se mandam administrar por conta da real fazenda, sempre a despeza excede á receita, de fórma que as dividas grandes, por estes motivos, se fazem incobraveis.

27. O mesmo methodo de administração é tambem o mais util a Sua Magestade e ao povo, porque o contrato pelos calculos que se tem feito, e tenho em meu poder, rende mais por administração do que sendo arrematado ; o dinheiro entra com mais proptidão no cofre geral ; e o povo não é vexado com tantas execuções.

28. Além disto, como pela provisão do erario de 22 de Julho de 1771 se não pagam propinas dos contratos administrados, acresce o avultado importe d'ellas ao corpo do rendimento d'este contrato ; pois ainda que as ditas propinas são pagas pelos rendeiros, é certo, que estes lançam menos quando rematam, attendendo á despeza das propinas, que sempre vem a sahir da real fazenda: e fôra melhor, que se accrescentassem os ordenados das pessoas a quem está encarregada a administração da mesma real fazenda, e que se abolissem as propinas, para que nunca se suspeitasse, que pela ambição de as receber se remataria este, e os mais contratos, precipitada e inutilmente.

29. O escrivão da junta de Villa-Rica Carlos José da Silva, homem zeloso, desinteressado e intelligente, fez á mesma junta, sobre esta materia, uma representação judiciosa.

30. O costume inveterado de se não pagarem os direitos das entradas á vista dos registos de Minas, e de passarem creditos d'elles os negociantes, parece que deve abolir-se. Quasi todos clamam, que isto é impossivel; mas a preoccupação ordinariamente céga os discursos, e os homens sempre são tenazes em sustentar as praticas antigas.

31. Eu não nego, que havia de ser menor o numero dos negociantes, porém os poucos que ficassem existindo haviam de ter maiores fundos. Isto mesmo era util, porque se extinguia a immensidade de pequenos negociantes, que giram pelos caminhos de Minas, que estão fallindo a cada passo, que são uns enganadores, e que prejudicam as casas de negocio estabelecidas no Rio de Janeiro e nas Minas.

32. E' impossivel, que em quanto em Minas houver ouro se deixem de introduzir n'ellas todas as fazendas, e todos os generos necessarios para o consumo dos seus habitantes. Os homens de negocio do Rio e das Minas terão certamente esse cuidado.

33. Para que se deve permittir, que tenham o nome de negociantes tantos homens, que o não merecem? Elles podem servir mais utilmente ao estado em outros empregos; e a capitania de Minas ficava livre d'estes individuos sempre suspeitosos no extravio dos diamantes.

34. E' certo, que nos principios d'esta mudança hão de render menos os registos, mas depois de estabelecida hão de render o mesmo, porque o consumo dos generos precisos nunca diminue sinão quando não ha com que se paguem.

35. Si em todas as alfandegas d'este reino e dos outros se pagam os direitos á vista, como é possivel, que só nas Minas não possa praticar-se o mesmo? Falo dos portos secos.

36. D'este modo segurava Sua Magestade os seus direitos com os pagamentos promptos, e se evitavam execuções para a cobrança d'elles, as quaes arruinam os povos. Quando ha de cobrar a mesma Senhora a grande quantia de 1.212:146$176, que se lhe está devendo de

contratos na capitania de Minas? Nunca. Pois então é preciso nova providencia para que a divida não cresça; e esta me parece efficaz. Aos contratadores não será util, porque lhes não convém novidades no tempo limitado dos seus contratos; mas ella é util a Sua Magestade, que é senhora perpetua dos mesmos contratos.

37. Eu falo só quanto ao registo do caminho novo, por onde entram para Minas os escravos, e as fazendas e generos que vão do reino; e não falo dos outros registos por onde entram boiadas, cavallos, bestas, couros e outros generos, nos quaes só podem negociar os homens robustos e capazes de soffrer os incommodos dos sertões e matos, os quaes como são pobres, não é possivel, que paguem á vista os direitos das entradas.

38. Veja-*se* o que se diz no capitulo 18, porque é applicavel a este assumpto, desde o n. 22 até 26.

39. Os annos para a cobrança dos direitos das entradas se contavam do primeiro de Outubro até o fim de Setembro dos annos respectivos; e assim se praticou até o fim de Dezembro de 1758, principiando-se desde então a contar os annos de Janeiro a Dezembro.

40. Para se saber quaes são os registos de Minas, onde se cobram os direitos das entradas, e que o do caminho novo rende mais que todos, ponho aqui a relação dos mesmos registos e dos seus rendimentos, feito o calculo no anno de 1776:

Registo do caminho novo...........	109:668$715
Da Mantiqueira....................	15:972$844
Do Itajubá........................	182$467
De Jaguar.........................	2:808$115
Do Ouro-Fino......................	170$331 1/2
De Jacuhi.........................	242$158
Das Sete-Lagôas...................	2:106$000
Do Jequitibá......................	3:199$312
Do Zabelé.........................	425$812
Do Ribeiro da arêa................	418$125
De Nazareth.......................	481$125
Dos Olhos d'Agua..................	284$933 1/2
De São-Luiz.......................	914$812 1/2
De Santo-Antonio..................	310$125
De Santa-Izabel...................	93$000
Do Pé do morro....................	1:909$891
Do Rebello........................	1:545$859
Da Inhacica.......................	537$243
De Caeté merim....................	2:303$249
Do Galheiro.......................	938$623
Do Bom-Jardim.....................	104$250
De Simão Vieira...................	1:019$250
Da Jequitinhonha..................	1:401$947
Da Itucambira.....................	78$374
Rio-Pardo.........................	45$750
	147:162$311 1/2

O rendimento d'este contrato das entradas, desde que se estabeleceu até o anno de 1776, se mostra do calculo seguinte:

Calculo dos rendimentos das entradas da capitania de Minas-Geraes desde o seu principio até o anno de 1776.

Annos	Rendimentos	Annos	Rendimentos.	Annos.	Rendimentos.
1718	13:537$678	1738	158:398$546 3/	1758	114:239$519 4/
1719	55:134$720	1739	162:420$458 2/	1759	195:729$000
1720	55:134$720	1740	174:486$319	1760	195:759$000
1721	65:071$102	1741	174:486$319	1761	195:759$000
1722	93:880$240	1742	174:502$478 5/	1762	195:881$000
1723	93:880$240	1743	174:550$958	1763	195:881$000
1724	94:744$808	1744	174:550$958	1764	195:881$000
1725	97:338$480	1745	178:679$838 1/	1765	203:438$420 3/
1726	97:338$480	1746	191:066$479	1766	182:294$470 4/
1727	94:751$369 4/6	1747	191:066$479	1767	182:294$470 4/
1728	86:990$038 /4	1748	191:058$391 5/	1768	166:630$853
1729	86:990$038 /4	1749	191:034$128 2/	1769	125:638$908
1730	89:259$991	1750	191:034$128 2/	1770	125:638$908
1731	96:069$851 4/	1751	192:585$586 2/	1771	125:638$908
1732	96:069$851 4/	1752	197:239$600 5/	1772	166:669$173
1733	104:944$060 1/	1753	197:239$600 5/	1773	168:099$010
1734	131:566$612	1754	198:921$544	1774	168:632$796
1735	131:566$612	1755	203:967$333 2/	1775	156:788$[illegible]32
1736	138:274$580	1756	203:967$333 2/	1776	125:825$513
1737	158:398$546 3/	1757	181:535$379 5/		

CAPITULO XVII.

DOS CONTRATOS DAS PASSAGENS DA CAPITANIA DE MINAS GERAES COM OS CALCULOS DOS SEUS RENDIMENTOS.

1. São diversos os contratos das passagens dos rios caudalosos da capitania de Minas-Geraes. Estes contratos se regulam pelas ordens geraes que ficam referidas no cap. 14. D'elles se paga o um por cento do total das suas rematações, e as propinas que vão declaradas no capitulo 2 § 3 n. 10; mas não se pagam propinas aos ministros do conselho ultramarino nem as ordinarias e munições.

2. Foram estabelecidas as ditas passagens em diversos tempos, segundo o pedia o maior numero dos povos, e a necessidade d'elles. Algumas se aboliram como inuteis ; e outras se uniram para maior commodidade das rematações.

3. Todas estas differenças, e os rendimentos de cada uma das ditas passagens, se declaram no calculo seguinte :

Calculo do rendimento das passagens do Rio das Mortes até o anno de 1776

Annos.	Recebimentos.	Annos.	Recebimentos.	Annos.	Recebimentos.
1711	1:485$000	1733	2:666$400	1755	5:959$000
1712	$	1734	2:666$400	1756	5:959$000
1713	5:829$000	1735	2:771$331	1757	3:312$800
1714	1:936$847	1736	2:831$366 4/	1758	3:434$000
1715	1:944$250	1637	2:831$366 4/	1759	3:383$500
1716	1:944$250	1638	3:792$934 1/	1760	3:030$000
1717	1:830$836	1639	5:137$622 1/	1761	2:323$000
1718	1:767$500	1740	5:616$666 4/	1762	2:238$833 2/
1719	1:767$500	1741	5:616$666	1763	2:238$833 2/
1720	2:292$813	1742	5:738$333	1764	2:238$833 2/
1721	2:575$000	1743	5:738$333	1765	2:205$166 4/
1722	2:575$000	1744	5:738$333	1766	2:183$393 2/
1723	4:220$137 2/6	1745	6:405$000	1767	2:183$393 2/
1724	4:545$000	1746	6:405$000	1768	2:666$666 4/
1725	4:545$000	1747	6:405$000	1769	2:666$666 4/
1726	4:105$542	1748	6:500$000	1770	2:666$666
1727	3:700$638 4/	1749	6:500$000	1771	2:043$333
1728	3:700$638 4/	1750	6:500$000	1772	2:043$334
1729	3:329$295 4/	1751	5:705$000	1773	2:043$333
1730	3:133$020	1752	5:705$000	1774	2:957$415
1731	3:133$020	1753	5:705$000	1775	2:957$416
1732	2:836$185	1754	5:959$000	1776	2:957$416

Calculo dos rendimentos das passagens do Rio-Grande e de Minas-Novas até o anno de 1776.

Annos.	Rio-Grande.	Annos.	Rio-Grande.	Annos.	Minas-Novas.
1714	707$000	1746	2:545$200	1757	56$560
1715	707$000	1747	1:919$000	1758	343$804
1716	707$000	1748	1:919$000	1759	352$591
1717	681$750	1749	1:050$400	1760	308$550
1718	681$750	1750	1:217$050	1761	426$018
1719	681$750	1751	1:258$557 4/	1762	919$150
1720	707$000	1752	1:217$050	1763	339$360
1721	707$000	1753	1:217$050	1764	341$986
1722	707$000	1754	1:540$250	1765	295$830
1723	707$000	1755	1:540$250	1766	367$600
1724	707$000	1756	1:540$250	1767	367$600
1725	707$000	1757	404$000	1768	427$600
1726	1:416$020	1758	303$000	1769	360$000
1727	1:416$020	1759	252$500	1770	360$000
1728	2:416$020	1760	202$000	1771	360$000
1729	1:258$557 4/6	1761	60$600	1772	370$166
1730	1:258$557 4/	1762	110$703 2/	1773	370$167
1731	1:333$200	1763	110$703 2/	1774	370$167
1732	1:333$200	1764	110$703 2/	1775	370$333
1733	1:333$200	1765	202$000	1776	370$333
1734	1:296$166 2/	1766	66$666		
1735	1:296$166 2/	1767	66$666		
1736	1:296$166 2/	1768	533$333		
1737	1:818$000	1769	533$333		
1738	1:466$666 4/	1770	533$333		
1739	1:466$666 4/	1771	226$667		
1740	1:466$666 4/	1772	226$666		
1741	1:600$000	1773	226$667		
1742	1:600$000	1774	399$251		
1743	1:600$000	1775	399$251		
1744	2:545$200	1776	399$251		
1745	2:545$200				

Calculo dos rendimentos das passagens dos rios Sapucahy, Rio-Verde, Rio-Grande de Jaçuhy na barra do Sapucahy até o anno de 1776.

Annos	Sapucahy.	Rio Verde.	Rio Grande de Jaçuhy
1738		1[illegible]$[illegible]90	
1739		901$340	
1740		833$666	
1741		833$666	
1742		621$150	
1743		621$150	
1744		621$150	
1745		621$150	
1746		621$150	
1747		621$150	
1748		600$000	
1749		80$000	
1750	49$587	102$000	
1751	73$964	80$800	
1752	119$160	80$800	
1753	96$424	80$800	
1754	94$431	85$850	
1755	84$5[illegible]9	85$850	
1756	68$745	85$850	
1757	81$737	85$850	
1758	82$500	85$850	
1759	95$100	85$850	
1760	93$300	60$600	
1761	87$660	40$400	
1762	99$300	52$183 2/	
1763	102$900	52$183 2/	
1764	105$000	52$183 2/	
1765	126$600	52$183 2/	
1766	148$800	51$666 4/	
1767	157$336	51$666 4/	
1768	166$667	120$000	
1769	166$667	40$000	
1770	166$666	40$000	
1771	166$666	40$000	12$414
1772	166$666	40$000	13$793
1773	166$667	40$000	13$793
1774	166$667	40$000	17$212
1775	Unidas esta passa-	211$833	10$000
1776	gem á seguinte.	211$833	10$000

Calculo dos rendimentos das passagens dos rios Paroupéba e suas annexas, Orucujá e suas annexas, Rio das Velha se suas annexas, e rio de São-Francisco, até o o anno de 1776.

Annos	Paroupeba	Orucujá	Rio das Velhas	Annos	Rio de São-Francisco
1714	187$051			1745	1:025$711
1715	455$000			1746	1:025$711
1716	509$167			1747	1:025$711
1717	363$327			1748	2:020$000
1718	28$744			1749	2:020$000
1719	102$000			1750	2:020$000
1720	102$000			1751	1:520$050
1721	170$623		107$270	1752	1:520$050
1722	161$500			1753	1:520$050
1723	161$500			1754	606$000
1724	175$000			1755	609$030
1725	202$000		303$000	1756	631$250
1726	202$000		606$000	1757	808$000
1727	229$202 4/6		606$000	1758	859$510
1728	283$608		424$200	1859	1:004$950
1729	283$608		281$116 4/	1760	606$000
1730	315$006		242$400	1761	353$500
1731	377$804		242$400	1762	336$666 4/6
1732	377$804		242$400	1763	336$666 4/6
1733	320$549 3/		121$200	1764	336$666 4/
1734	206$040 4/		242$400	1765	609$366 4/
1735	206$040 4/		111$103 2/6	1766	603$333
1736	187$860 3/		333$310 2/	1767	603$333
1737	151$500		333$310 2/	1768	610$000
1838	151$500	155$074	222$207	1769	610$000
1739	151$500	542$033 2/6	64$741	1770	610$000
1740	151$500	542$033 2/	255$866 4/	1771	416$666
1741	151$500	542$033 2/	255$866 4/	1772	416$666
1742	152$006 4/	611$386 4/	255$866 4/	1773	416$668
1743	153$020	611$386 4/	281$116 4/	1774	433$334
1744	153$020	611$386 4/	281$116 4/	1775	433$333
				1776	433$333

Todas estas tres passagens se uniram á do rio de São-Francisco no anno de 1745, e é esta a passagem, que existe.

Calculo dos rendimentos das passagens dos rios Maipendy, Jequitinhonha, Pará de Pitangui e do Porto de Pitangui, desde os seus principios até que foram abolidas.

Annos.	Maipendy	Jequitinhonha	Porto de Pitangui	Pará de Pitangui
1715			9$093	26$225
1716	27$083		25$000	71$000
1717	65$000		25$000	71$000
1718	65$000		15$907	44$775
1719	37$917		Abolida	Abolida.
1720	Abolida.			
1721				
1722				
1723				
1724				
1725				
1726				
1727				
1728				
1729				
1730				
1731				
1732				
1733				
1734				
1735				
1736				
1737				
1738				
1739				
1740				
1741				
1742				
1743				
1744		121$200		
1745		121$200		
1746		Abolida.		

CAPITULO XVIII

DOS DONATIVOS, TERÇAS PARTES, E NOVOS DIREITOS DOS OFFICIOS DE JUSTIÇA E FAZENDA DA CAPITANIA DE MINAS-GERAES, E DA NOMEAÇÃO DAS SERVENTIAS DOS MESMOS OFFICIOS COM O CALCULO DOS SEUS RENDIMENTOS NO ANNO DE 1777.

1. A creação das villas da capitania de Minas-Geraes fez necessaria a creação dos officios de justiça e fazenda. Conferiu-se a serventia dos ditos officios, que successivamente se foram creando, e algumas propriedades d'elles a pessoas aptas, as quaes só pagavam os novos direitos regulados na fórma das leis; e esta pratica durou até o anno de 1721.

2. Por decreto de 18 de Maio de 1722, ao qual se referem as ordens de 21 do dito mez e anno, e de 23 de Dezembro de 1723, determinou Sua Magestade, que as serventias dos officios do Brazil (excepto dos de recebimento) que se achavam creados, ou se creassem para o futuro, em quanto não tivessem proprietarios se conferissem por donativo a pessoas idoneas, contribuindo estas no fim de cada um anno com a terça parte dos seus respectivos rendimentos, que seriam arbitrados pelo governador e ouvidores das comarcas; e assim se praticou.

3. Ao depois d'isso, por decreto de 18 de Fevereiro de 1741, ao qual se refere a ordem de 28 do dito mez e anno, determinou Sua Magestade, que as serventias de todos os officios, que não tivessem proprietarios, se conferissem ás pessoas que offerecessem maior donativo, e que isto se praticaria ainda n'aquelles officios que não pagassem as sobreditas terças partes.

4. O provimento d'estas serventias é sem duvida, que pertencia ao conselho ultramarino; e assim se mostra pelas ordens de 13 de Janeiro de 1719, de 28 de Fevereiro de 1721, de 17 de Abril de 1725, de 17 de Outubro de 1726, de 14 de Março de 1727, e de 16 de Abril de 1756 passada em virtude do decreto de 23 de Março do mesmo anno.

5. Porém quando se não apresentavam provimentos do conselho, os deviam passar os governadores por tempo de seis mezes, e não os ouvidores, sem embargo da lei do reino, que está derogada n'esta parte, como se declara nas ordens de 28 de Maio de 1733, de 18 de Janeiro de 1736, de 3 de Julho de 1739, de 27 de Abril de 1746 passada em virtude da resolução de 17 de Março do mesmo anno, e no aviso de 28 de Abril de 1742, pelo qual se concede aos mesmos governadores a faculdade de prorogarem o tempo do primeiro provimento de seis em seis mezes até que chegue o do conselho ultramarino, sem necessidade de se recorrer ao vice-rei, como determinava a ordem de 17 de Novembro de 1730, ao que não obsta o aviso de 4 de Julho de 1756, porque não deroga as ordens citadas ; nem o ponto que fez o objecto da sua decisão foi o determinar as distintas jurisdicções entre os governadores e ministros.

6. A 27 de Fevereiro de 1765 se ordenou pela secretaria do governo de Minas, em virtude das reaes ordens, que as serventias dos officios da dita capitania haviam de ser rematadas por tres annos na junta do Rio de Janeiro, e que só interinamente se poderiam rematar pelos governadores da mesma capitania pelo tempo de seis mezes, ou de um anno ; e assim se praticou até que pelo aviso de 16 de Abril de 1769 se ordenou ao conde de Valladares, que rematasse elle pela secretaria os ditos officios por tres annos, tirando essa jurisdicção á junta do Rio de Janeiro.

7. Ultimamente pela provisão de 9 de Agosto de 1771, expedida pelo real erario, se commetteu á junta da dita capitania a rematação dos referidos officios, permittindo-se-lhe que a fizesse ainda quando os rematantes offerecessem donativos menores aos das ultimas rematações, ou dando-os por administração pela terça parte, ou por duas dos seus rendimentos, e assim se observa.

8. Não se devem admittir a lançar pessoas, que não sejam idoneas, como se determina na ordem de 14 de Março de 1743 passada em virtude da resolução de 11 do mesmo, e na ordem de 28 de Fevereiro de 1741 : nem tambem as que fôrem devedoras á real fazenda, como se

determina no aviso de 23 de Julho de 1766 dirigido ao provedor da fazenda de Villa-Rica.

9. Não se deve permittir, que os serventuarios traspassem os officios contra a prohibição da ordem de 14 de Março de 1731 ; porém quando os rematantes tiverem graves e legitimos impedimentos para os servirem, devem a beneplacito d'elles,nomear os ministros pessoas idoneas, que sirvam em seus logares na fórma determinada no aviso de 4 de Janeiro de 1769.

10. Estes serventuarios substitutos de rematantes não devem pagar novos direitos, como se determina nas ordens de 6 de Julho de 1746, de 24 de Outubro de 1850, e na de 18 de Janeiro de 1761 passada em virtude da resolução de 25 de Agosto de 1760.

11. Falecendo algum provido em officio antes de findar o tempo do provimento, deve servir o mesmo officio o herdeiro do falecido, ou a pessoa que elle nomear, sendo idoneos, na fórma do aviso de 10 de Março de 1741.

12. Quando por suspensão do rematante entrar outro na serventia do officio, se deve regular o donativo pela rematação antecedente, não havendo quem o offereça maior, na fórma das ordens de 7 de Março de 1746, e de 2 de Abril de 1756 passada em virtude do decreto de 23 de Março do mesmo anno.

13. Devem-se cumprir os provimentos no tempo prefixo n'elles, que se contará do dia da posse ; e no caso que seja suspenso algum serventuario,e se lhe metta outro interino, ainda que aquelle serventuario se julgue livre, não ha de completar depois o tempo da mercê, servindo além d'elle o tempo que durou a suspensão. Porém sendo a suspensão por erro de officio, ou porque tenha perdimento d'elle, e mostrando-se depois o provido sem culpa, receberá do serventuario interino o donativo a respeito do tempo que elle tiver servido, e não correspondendo ao seu justo rendimento haverá o prejuizo da pessoa que foi causa da suspensão: e si esta suspensão não fôr por culpa de erro do officio,ou por outra que tenha perdimento d'elle póde o serventuario nomear pessoa,que sirva no seu impedimento:tudo se declara na ordem de 16 de Abril de 1756 passada em virtude dos decretos de 18 de Fevereiro de

1741, de 26 ou 27 de Abril de 1742, e de 23 de Março de de 1756.

14. Os rematantes devem pagar os donativos de seis em seis mezes, como declara a ordem de 28 de Fevereiro de 1741 passada em virtude do decreto de 18 do mesmo.

15. Todos os provimentos se devem registar na provedoria, apresentando os providos certidão da posse dentro de tres mezes na fórma da ordem de 26 de Agosto de 1738 passada em virtude da resolução de 13 do dito ; e o mesmo se declara na ordem de 28 de Fevereiro de 1741 passada em virtude do decreto de 18, e na ordem de 16 de Abril de 1756 passada em virtude do decreto de 26 de Abril de 1742.

16. Não se devem pagar terças partes dos officios, cujo rendimento ou avaliação não exceder a quantia de 200$000 réis, porém excedendo esta quantia se devem pagar de todo o rendimento, inclusos os ditos 200$000 réis ; o que foi determinado pela ordem de 29 de Janeiro de 1726 passada em virtude da resolução de 27 do mesmo, mandada observar pela outra ordem de 2 de Junho de 1730.

17. As serventias dos officios de thesoureiro dos ausentes devem ser dadas por donativo, vista a generalidade do decreto de 18 de Fevereiro de 1741, a que se refere a ordem de 28 do mesmo: porém das serventias dos ditos officios se não devem pagar terças partes, porque o decreto de 18 de Maio de 1722, a que se refere a ordem de 21 do dito mez e anno, pela qual se estabeleceu o donativo das terças partes, exceptua do pagamento d'ellas os officios de recebimento ; e este decreto não está derogado pelo outro de 18 de Fevereiro de 1741, o qual nada alterou a respeito do donativo das terças partes, e só acrescentou sobre ellas outro donativo, qual é o que offerecem os rematantes.

18. Esta é a verdadeira intelligencia das ditas, e não a que lhes dava o ouvidor do Sabará e a Relação do Rio de Janeiro, a respeito do thesoureiro dos ausentes da dita villa do Sabará Manoel Rodrigues da Costa, ao qual sem embargo das sentenças fez pagar donativo do tempo que serviu o conde de Valladares no tempo que governou Minas : o que lhe foi approvado pelo real erario, como se declara no cap. 11 § 5.

19. E ainda que pela ordem de 12 de Dezembro de 1726 se determina que se paguem terças partes dos officios do juizo dos ausentes, como esta ordem se refere á generalidade d'aquella real resolução de 18 de Maio de 1722, na qual se exceptuam os officios de recebimento, é evidente que na dita ordem de 12 de Dezembro de 1726 só se comprehendem os officios de escrivães dos ausentes e outros, e não de theseureiro. Além d'isto, pela ordem de 24 de Outubro de 1750, que manda observar o dito decreto de 18 de Maio de 1722, se declara, que os officios de thesoureiro dos ausentes não devem pagar terças partes.

20. Os officios de alcaides devem ser nomeados pelas camaras na fórma da ordenação do liv. 1.° t. 75 § 2, porque o decreto sobre os donativos a não revoga, o que se não entende quanto aos escrivães dos alcaides, como se declara na ordem de 19 de Outubro de 1726, e na de 30 de Junho de 1742, sem embargo da ordem de 23 de Novembro de 1725, que detarminava o contrario.

21. Os officios de letras, ou de julgar com jurisdicção ordinaria, os quaes propriamente são cargos, e não officios, não se devem prover por donativo, nem devem pagar terças partes, como se declarou pelo aviso de 28 de Abril de 1742.

22. As rematações das serventias dos officios de justiça e fazenda da capitania de Minas-Geraes, na fórma que se estão praticando, são prejudiciaes á bôa administração da justiça. Os rematantes lançam ás vezes quantias mais avultadas do que as dos rendimentos dos officios rematados; d'onde resultam os inconvenientes, que se ponderam no alvará de 22 de Junho de 1767, no qual se determina que os serventuarios dos officios que tiverem proprietarios não paguem a estes mais do que a terça parte do rendimento dos mesmos officios regulados pelas suas avaliações. Para obviar os ditos inconvenientes seria justo, que S. Magestade ordenasse á junta da fazenda real de Minas, que, arbitrando o donativo racional que pudesse pagar cada um dos officios d'aquella capitania, conferisse as serventias d'elles a pessoas aptas, e que estas fossem conservadas em quanto fizessem pagamentos promptos.

23. No anno de 1777 se estavam devendo á real fazenda de donativos e terças partes dos officios 344.764$080 réis. A cobrança d'esta divida é muito difficultosa e ainda digo mais, é impossivel; porque como não ha quem remate com dinheiro á vista os bens dos devedores e de seus fiadores, que estão penhorados, e não é conveniente que se rematem a pagamentos pelas razões expostas no cap 16 n. 25 e 26, só resta o meio de se rematarem para os proprios com abatimento da terça parte das suas avaliações, na fórma do regimento da fazenda, e do alvará de 20 de Junho de 1774, que excitou a observancia d'elle.

24. Isto não convém aos interesses régios, porque S. Magestade não ha de comprar d'este modo os bens de raiz, que concedeu de graça por titulos de sesmarias e datas. Os escravos morrem; os roceiros e mineiros ficam sem bens e desertam; as fazendas administradas fazem maior despeza do que lucro, como a experiencia mostra; e ultimamente por este meio ficará S. Magestade sendo credora e devedora dos direitos das entradas e dizimos, e a capitania de Minas acabará de arruinar-se sem algum remedio. Eu fui procurador da fazenda real na dita capitania, e conheci pela experiencia de muitos annos, que as execuções para a cobrança das dividas são quasi inuteis.

25. Por estes motivos é necessario trabalhar-se para que os habitantes de Minas se não constituam devedores á real fazenda para o futuro. Este é o grande ponto onde se devem unir todas as diversas providencias relativas à bôa administração da mesma real fazenda; e não devem dirigir-se como se tem feito a uma exacta cobrança, a qual arruina os povos bem como as leis, que só determinam as penas dos delitos, e não atalham a origem dos vicios por meio da reformação dos costumes, as quaes, fazendo derramar o sangue dos réos, nunca os podem vêr extintos, porque elles se multiplicam successivamente por causa das educações depravadas.

26. O unico meio que ha para isso, quanto á esta materia, é o de conferir á junta da fazenda de Villa-Rica as serventias dos officios de sua repartição a pessoas aptas por donativos certos e racionaveis, como fica dito no numero 23 d'este cap., pagando os serventuarios sempre

adiantados no principio de cada um dos trimestre os respectivos donativos dos officios que servirem, porque d'este modo se evitam as execuções e as demoras na cobrança d'este ramo das rendas reaes.

27. Nem se póde dizer, que é impraticavel esta formalidade; a experiencia mostrará, que ella é util.

28. No anno de 1778 estava pagando o escrivão da ouvidoria do Rio das Mortes o donativo d'aquelle officio adiantado, porque não achou, quem o affiançasse; ao mesmo tempo que no triennio antecedente, tendo o mesmo escrivão servido o officio da ouvidoria do Sabará, ficou e estava devendo quasi todo o donativo pelo qual o havia rematado. Si elle desse fianças, seria um pagador remisso, como o foi no Sabará, e como o são todos; mas como as não deu, e tem interesse em ser conservado n'aquelle officio do Rio das Mortes, esforça-se, e paga adiantado. O mesmo succederia aos outros serventuarios, pondo-se em practica o arbitrio proposto.

29. Tambem seria conveniente, que a junta da fazenda real de Villa-Rica tivesse autoridade para conferir os officios a pessoas abonadas, e que tem impedimento para os servirem, admittindo-se-lhes indistinctamente os serventuarios substitutos que nomeassem, sendo aptos; porque d'este modo cresceria o numero dos pretendentes, e poderia a mesma junta fazer melhor escolha.

30. Não ha duvida em que d'este modo hão de diminuir os donativos; mas os que se arbitrarem a cada um dos officios hão de ser infallivelmente pagos. Que importa que os mesmos donativos pelo meio das rematações sejam mais vantajosos? Como se não pagam nem se podem cobrar, vem a ser as dividas que procedem d'elles umas dividas quimericas, imaginarias e não existentes.

31. O estado em que se acham os officios de justiça e fazenda da capitania Minas-Geraes no anno de 1777 é o que consta do calculo seguinte:

Lista dos officios de justiça e fazenda da capitania de Minas-Geraes, cujas serventias se conferem por donativos; e calculo dos seus rendimentos feito no anno de 1777.

N. B.—Que os officios aos quaes não vão carregados novos direitos nem terças partes é porque ainda não foram lotados, e se fazem prestar fianças aos rematantes, para pagarem o importe d'esses novos direitos e terças partes quando se lotarem. E os officios aos quaes só vão carregados novos direitos, e não terças partes, é porque as não pagam, por não excederem os seus rendimentos á quantia de duzentos mil réis.

OFFICIOS DA COMARCA DE VILLA RICA.	Donativo por anno	Terças partes por anno.	Novos direitos por anno.
Termo de Villa-Rica			
Escrivão da ouvidoria........	1:066$666	650$000	195$000
Meirinho geral.............	45$000	$	20$000
Escrivão do dito............	20$000	$	15$000
Primeiro tabellião...........	566$666	300$000	90$000
Segundo tabellião, servido por conta de Sua Magestade no anno de 1776..............	663$516	300$000	90$000
Terceiro tabellião...........	566$666	300$000	90$000
Escrivão das execuções.......	1:333$333	200$000	60$000
Inquiridor da ouvidoria......	66$666	250$000	75$000
Inquiridor do juizo ordinario.	100$000	200$000	60$000
Alcaide provido pela camara..	$	125$000	37$500
Escrivão do dito no anno de 1775	30$000	$	15$000
Meirinho das execuções no anno de 1775..................	25$000	$	15$000
Escrivão do dito.............	20$000	$	15$000
Meirinho do campo no anno de 1775....................	5$000	$	15$000
Escrivão do dito no anno de 1775	30$000	$	15$000
Esvrivão da camara..........	290$333	155$000	46$500
Meirinho da almotaceria (vago)	$	$	15$000
Escrivão dos feitos da fazenda.	1:953$333	$	75$000
Meirinho da fazenda.........	275$000	$	15$000
Escrivão do dito............	275$000	$	15$000
Thesoureiro dos ausentes.....	113$333	$	75$000
Escrivão dos ausentes servido por conta de Sua Magestade.	243$297	200$000	60$000
Meirinho dos ausentes.......	26$666	$	15$000
Escrivão do dito.............	40$000	$	15$000

COMARCA DE VILLA-RICA.	Donativos por anno.	Terças partes por anno.	Novos direitos por anno.
Escrivão dos orphãos........	7000$00	$	9$000
Porteiro dos auditorios........	106$666	$	15$000
Primeiro partidor em 1778......	2$000	$	$
Segundo partidor em 1778......	2$000	$	$
Procuradores de causas não ha numero certo, e só pagam....	$	$	4$000
Escrivão do meirinho da almotaçaria (vago)...............	$	$	15$000
Escrivão da almotaçaria.......	$	$	4$000
Termo de Marianna.			
Escrivão da camara tem proprietario......................	$	$	$
Primeiro tabellião era proprietario Antonio Carlos Pereira, e por seu falecimento se entrou a rematar pelo fazenda real.	771$666	300$000	90$000
Segundo tabellião............	700$000	300$000	90$000
Escrivão das execuções........	900$000	150$000	45$000
Inquiridor, etc...............	400$000	150$000	45$000
Meirinho das execuções........	87$333	$	11$000
Escrivão do dito..............	100$000	$	11$000
Alcaide provido pela camara...	$	$	16$666
Escrivão do dito..............	56$000	$	11$000
Meirinho do campo...........	60$000	$	11$000
Escrivão do dito..............	56$000	$	11$000
Escrivão da almotaçaria (vago).	$	$	3$000
Escrivão dos orphãos.........	666$666	$	7$500
Thesoureiro dos ausentes......	333$333	$	75$000
Escrivão do dito..............	133$333	200$000	60$000
Meirinho dos ausentes........	65$000	$	11$000
Escrivão do dito..............	50$000	$	11$000
Porteiro dos auditorios........	83$333	$	15$000
Meirinho da almotaçaria (vago, e rendeu no anno de (1775)...	13$333	$	$
Escrivão do dito (vago), e rendeu no anno de 1773............	22$000	$	$
Primeiro partidor............	2$000	$	$
Procurador de causas não ha numero certo, e só pagam....	$	$	4$000
Tabellião de Catas-Altas de Mato dentro..............	60$666	$	10$000
Segundo partidor.............	2$000	$	$

OFFICIOS DA COMARCA DO SABARÁ'.	Donativos por anno.	Terças partes por anno.	Novos direitos por anno.
Termo da villa do Sabará.			
Escrivão da ouvidoria.........	3:503$333	700$000	210$000
Primeiro tabellião............	666$666	300$000	90$000
Segundo tabellião............	270$000	300$000	90$000
Escrivão da camara..........	317$333	100$000	30$000
Meirinho geral...............	133$333	$	18$000
Escrivão do dito.............	121$333	$	18$000
Inquiridor, etc...............	653$333	250$000	75$000
Escrivão da almotaçaria.......	6$000	$	30$000
Meirinho das execuções.......	86$666	$	18$000
Escrivão do dito..............	86$666	$	18$000
Meirinho do campo...........	86$666	$	18$000
Escrivão do dito.............	86$666	$	18$000
Alcaide provido pela camara...	$	$	16$666
Escrivão do dito.............	86$665	$	18$000
Meirinho dos ausentes........	86$666	$	18$000
Escrivão do dito	100$000	$	18$000
Thesoureiro dos ausentes.	800$000	$	120$000
Escrivão do dito..............	2:400$333	200$000	60$000
Escrivão das execuções........	1:060$333	400$000	120$000
Escrivão dos orphãos.........	1:640$000	$	9$000
Meirinho da almotaçaria......	7$000	$	$
Escrivão do dito.............	33$333	$	$
Porteiro dos auditorios........	90$000	$	15$000
Primeiro partidor (vago)......	$	$	$
Segundo partidor (vago).......	$	$	$
Procuradores de causas não ha numero certo, e só pagam...	$	$	3$000
Termo da villa do Caeté.			
Escrivão da camara...........	416$666	$	7$500
Primeiro tabellião............	939$000	200$000	60$000
Segundo tabellião............	939$000	200$000	60$000
Inquiridor, etc...............	200$000	$	17$250
Alcaide provido pela camara...	$	$	15$000
Escrivão do dito..............	56$000	$	15$000
Escrivão da almotaçaria.......	16$624	$	7$500
Meirinho do campo...........	11$333	75$000	22$500
Escrivão do dito	11$000	75$000	22$500
Escrivão dos orphãos.........	733$333	$	7$500
Meirinho das execuções........	46$666	$	15$000
Escrivão do dito.............	63$333	$	15$000
Meirinho da almotaçaria......	13$333	$	$
Escrivão do dito..............	13$333	$	$

COMARCA DO SABARÁ'.	Donativos por anno.	Terças partes por anno.	Novos direitos por anno.
Porteiro	20$000	$	6$000
Procuradores de causas não ha numero certo, e só pagam...	$	$	3$000
Termo da villa de Pitangui.			
Escrivão da camara, tabellião, almotaçaria e orphãos.......	1:475$000	$	28$500
Inquiridor, etc., servido por conta de Sua Magestade no anno de 1776 rendeu........	65$850	80$000	24$000
Alcaide provido pela camara...	$	$	9$000
Escrivão do dito...............	26$400	$	9$000
Porteiro.....................	5$333	$	4$800
Distrito de Paracutú.			
Escrivão dos orphãos..........	418$333		8$000
Tabellião e escrivão da almotaçaria....................	1:400$000	200$000	60$000
Inquiridor, etc., servidopor conta de Sua Magestade rendeu no anno de 1776...........	68$606	266$666	80$000
Meirinho do campo............	33$333	$	15$000
Escrivão do dito (vago), e rendeu no anno de 1772........	73$000	$	15$000
Porteiro (vago), e rendeu no anno de 1762...............	10$000	$	6$000
Distrito de São-Romão.			
Tabellião e escrivão dos orphãos.	469$000	$	15$000
Meirinho, rendeu no anno de 1775	6$000	$	$
Escrivão do dito no mesmo anno.	6$000	$	$
Meirinho do campo no mesmo anno	6$000	$	$
Escrivão do dito no mesmo anno	6$000	$	$
Inquiridor, etc...............	10$000	$	$
Distrito do Papagaio.			
Tabellião e escrivão dos orphãos	283$333	$	18$000
Inquiridor, etc...............	6$666	$	$
Meirinho	6$666	100$000	30$000
Escrivão do dito vago ha muitos annos......................	$	100$00.	30$000
Alcaide.....................	$		$

OFFICIOS DA COMARCA DO RIO DAS MORTES.	Donativos por anno.	Terças partes por anno.	Novos direitos por anno.
Termo da Villa de S. João d'El-Rei.			
Escrivão da ouvidoria.........	3:550$000	150$000	45$000
Meirinho geral..............	40$000	75$000	22$500
Escrivão do dito..............	12$700	75$000	22$500
Tabellião	2:171$666	100$000	30$000
Inquiridor, etc................	653$333	$	15$000
Escrivão dos orphãos.........	628$333	$	9$000
Escrivão das execuções.......	1:653$333	$	15$000
Escrivão da camara...........	203$333	$	15$000
Alcaide provido pela camara..	$	$	18$000
Escrivão do dito..............	43$637	$	18$000
Escrivão da almotaçaria......	17$533	75$000	22$500
Meirinho do campo...........	8$000	75$000	22$500
Escrivão do dito..............	23$333	75$000	22$500
Meirinho das execuções.......	30$000	75$000	22$500
Escrivão do dito..............	11$000	75$000	22$500
Thesoureiro dos ausentes......	333$333	$	15$000
Escrivão dos ausentes tem proprietario	$	$	$
Meirinho dos ausentes.........	78$333	$	12$000
Escrivão do dito..............	34$333	$	12$000
Porteiro dos auditorios rendeu no anno de 1776............	112$666	$	6$000
Primeiro partidor............	$	$	$
Segundo partidor............	$	$	$
Procuradores de causas não ha numero certo, e paga cada um	$	$	2$000
Julgado da Campanha do Rio-Verde.			
Tabellião.....................	433$333	$	13$000
Inquiridor etc................	10$000	$	$
Alcaide	11$000	$	4$000
Escrivão do dito..............	27$166	$	4$000
Julgado da Jurnóca.			
Tabellião e mais annexos......	300$000	$	10$000
Inquiridor, etc................	11$666	$	2$400
Alcaide	33$333	$	4$000
Escrivão do dito..............	30$000	$	4$000
Porteiro (vago)...............	$	$	720

COMARCA DO RIO DAS MORTES.	Donativos por anno.	Terças partes por anno.	Novos direitos por anno.
Termo da villa de São-José.			
Escrivão da camara...........	133$333	$	15$000
Primeiro tabellião............	666$666	79$000	23$700
Segundo tabellião............	733$666	79$000	23$700
Escrivão das execuções........	333$333	$	15$000
Inquiridor, etc...............	178$333	$	9$000
Alcaide provido pela camara...	$	$	9$000
Escrivão do dito..............	30$000	$	9$000
Meirinho do campo............	28$333	$	9$000
Escrivão do dito..............	16$666	$	9$000
Meirinho das execuções.......	26$666	$	9$000
Escrivão do dito..............	25$000	$	9$000
Escrivão da almotaçaria no anno de 1778	4$000	$	6$000
Escrivão dos orphãos.........	520$000	$	9$000
Porteiro.....................	16$666	$	4$500
Primeiro partidor (vago)......	$	$	$
Segundo partidor (vago)......	$	$	$
Procuradores de causas não ha numero certo, e só pagam...	$	$	2$000
Julgado de Sapucahy.			
Tabellião....................	21$333	$	3$000
Alcaide (vago) no anno de 1765	21$000	$	1$500
Escrivão do dito (vago) no anno de 1765....................	40$000	$	1$000
Inquiridor (vago) em 1765.....	24$000	$	$
Julgado de Jacuhy.			
Tabellião....................	42$000	$	$
Inquiridor, etc., em 1772......	13$333	$	$
Alcaide......................	3$333	$	$
Escrivão do dito em 1778......	3$333	$	$
Julgado do Itajubá.			
Tabellião....................	2$200	$	500
Alcaide (vago)...............	$	$	300
Escrivão do dito (vago)........	$		200

OFFICIOS DA COMARCA DO SERRO FRIO.	Donativos por anno.	Terças partes por anno.	Novos direitos por anno.
Termo da villa do Principe.			
Escrivão da ouvidoria........	1:000$000	350$000	105$000
Meirinho geral...............	71$666	$	12$000
Escrivão do dito.......... ...	30$000	$	12$000
Inquiridor..................	10$000	150$000	45$000
Escrivão das execuções......	416$666	150$000	45$000
Escrivão da camara..........	50$000	100$000	30$000
Meirinho do campo...........	40$000	$	12$000
Escrivão do dito.............	40$000	$	12$000
Tabellião....................	886$666	250$000	75$000
Alcaide provido pela camara só paga.....................	$	$	12$000
Escrivão do dito.............	40$000	$	12$000
Thesoureiro dos ausentes......	283$333	$	60$000
Escrivão do dito.............	333$333	100$000	30$000
Meirinho dos ausentes.........	40$000	$	12$000
Escrivão do dito em 1776......	40$000	$	12$000
Escrivão da almotaçaria.......	4$364	$	7$500
Meirinho das execuções........	40$000	$	12$000
Escrivão do dito (vago) em 1772	40$000	$	12$000
Meirinho da almotaçaria.......	40$000	$	12$000
Escrivão do dito.............	40$000	$	12$000
Escrivão dos orphãos.........	1:070$000	$	6$000
Porteiro (vago) em 1773.......	34$500	$	10$000
Meirinho da fazenda real	40$000	$	12$000
Escrivão do dito..............	40$000	$	12$000
Meirinho do fisco (vago) em 1762	31$200	$	12$000
Arraial do Tejuco.			
Escrivão do contencioso........	625$333	$	12$400
Meirinho do contencioso.......	66$666	$	4$200
Escrivão do dito..............	40$000	$	4$200
Termo de Minas-Novas.			
Escrivão dos orphãos..........	734$000		10$000
Escrivão da camara e almotaçaria	80$000	$	25$000
Primeiro tabellião............	121$666	$	25$000
Segundo tabellião............	122$000	$	25$000
Inquiridor, etc...............	103$666	$	8$000
Meirinho do campo..........	15$000	$	6$000
Escrivão do dito.............	15$000	$	6$000

COMARCA DO SERRO-FRIO.	Donativos por anno.	Terças partes por anno.	Novos direitos por anno.
Meirinho da almotaçaria......	15$000	$	6$000
Escrivão do dito..............	15$000	$	6$000
Alcaide provido pela camara...	$	$	4$500
Meirinho das execuções........	15$000	$	6$000
Escrivão do dito..............	15$000	$	6$000
Meirinho da fazenda real......	15$000	$	6$000
Escrivão do dito..............	15$000	$	6$000
Escrivão do alcaide no anno de 1776.....................	8$333	$	4$500
Julgado da Barra do Rio das Velhas.			
Tabellião e escrivão dos orphãos	200$000	$	$
Alcaide......................	5$333	$	$
Escrivão do dito.............	5$333	$	$
Meirinho do campo (vago).....	$		$

CAPITULO XIX

DO SUBSIDIO VOLUNTARIO, E CALCULO DO SEU RENDIMENTO

1. O governador interino da capitania de Minas-Geraes José Antonio Freire de Andrade, em cumprimento das reaes ordens que lhe foram dirigidas, convocou as camaras por seus procuradores, e expondo-lhes o estado em que se achava a cidade de Lisboa, conseguio, que as mesmas camaras offerecessem voluntariamente a Sua Magestade por tempo de dez annos para reedificação da mesma cidade a imposição seguinte: que de cada escravo novo que entrasse pelos registos para a dita capitania se pagariam 4$800; de cada besta muar nova 2$400; de cada cavallo ou egoa nova 1$200; de cada cabeça de gado vaccum 450 rs.; de cada barril de vinho ou de aguardente do reino, ou de cada frasqueira dos ditos generos 300 rs.; de cada venda de aguardente de canna

fabricada no paiz 1$200 rs. por mez, e que o mesmo pagariam os senhores dos engenhos, vendendo-a á tabernada dentro ou fóra dos mesmos engenhos.

2. Este offerecimento foi feito por termo na presença do dito governador a 6 de Julho de 1756, e n'elle se declarou, que, findos os dez annos, ficaria logo cessando o dito subsidio, sem que fosse preciso recorrer a Sua Magestade.

3. Teve principio este subsidio em Agosto de 1756, e findou em Julho de 1766; porém quanto ao que se pagava nos registos, sempre se foi cobrando sem alguma differença, não obstante o clamarem os povos, que se lhes faltava á boa fé, e que eram obrigados a pagar o mesmo subsidio, contra o que se estipulára no seu estabelecimento.

4. Finalmente no anno de 1768 passando o conde de Valladares a governar aquella capitania, e levando ordens para persuadir as camaras, que conviessem na continuação do subsidio voluntario, entrou n'este projecto com aquelle zelo e prudencia que formam o seu caracter; e pondo em practica todos os meios, que lhe pareceram conducentes para ter effeito a sua pretenção, removeu as duvidas e acalmou a opposição das camaras, de fórma que todas ellas offereceram voluntariamente o novo subsidio por tempo de dez annos, na fórma do antigo, quanto aos registos; porém quanto ás vendas com a differença seguinte:

Camara de Villa-Rica

5. Que das vendas de qualquer qualidade se pagariam tres oitavas de ouro por anno, pelo termo feito na mesma camara a 11 de Outubro de 1768.

Camara de Marianna

6. Que das vendas dos generos do reino se pagariam quatro oitavas e meia por anno; e das vendas dos generos da terra duas oitavas e um quarto de ouro por anno; pelo termo feito na mesma camara a 7 de Outubro de 1768.

Camara do Sabará

7. Que das vendas de qualquer qualidade se pagariam tres mil e seiscentos por anno ; pelo termo feito na mesma camara a 19 de Outubro de 1768.

Camara da Villa Nova da Rainha.

8. Que das vendas dos generos do reino se pagariam quatro oitavas e meia por anno ; e das vendas dos generos da terra duas oitavas e um quarto por anno ; pelo termo feito na mesma camara a 17 de Outubro de 1768.

Camara de Pitangui.

9. Que das vendas de qualquer qualidade se pagaria meia pataca por mez ; pelo termo feito na mesma camara a 26 de Novembro de 1768.

Camara de São-João d'El-rei.

10. Que das vendas dos generos do reino se pagariam quatro oitavas e meia por anno, e das vendas dos generos da terra duas oitavas e um quarto por anno ; pelo termo feito na mesma camara a 18 de Janeiro de 1769.

Camara de São-José do Rio das Mortes.

11. Que das vendas dos generos do reino se pagariam quatro oitavas e meia por anno, e das vendas dos generos da terra duas oitavas e um quarto por anno ; pelo termo feito na mesma camara a 15 de Novembro de 1768.

Camara da villa do Principe.

12. Que das vendas de qualquer qualidade se pagariam tres oitavas por anno ; pelo termo feito na mesma camara a 8 de Janeiro de 1769.

Camara do Bom-Successo de Minas-Novas.

13. Que das vendas de qualquer qualidade se pagariam tres oitavas de ouro por anno ; pelo termo feito na mesma camara a 29 de Dezembro de 1769.

14. Todas as ditas camaras estrbeleceram de novo este subsidio por dez annos, que haviam de principiar em Janeiro de 1769 para acabar em Dezembro de 1778, sem dependencia de outra alguma resolução ; e a cobrança d'elle se tem feito pelas intendencias do ouro das comarcas.

15. No anno de 1778 requereram as camaras, na fórma do referido ajuste, á junta da fazenda de Villa-Rica, que se houvesse por extincto este subsidio, e assim se determinou, dando-se conta á Sua Magestade pelo real erario.

16. Não se póde averiguar o rendimento liquido de cada um dos annos, que elle durou, nem separar-se o rendimento dos registos do das vendas ; porque para isso era necessario fazer-se exame nos livros de todas as intendencias da capitania de Minas, e só se póde fazer o calculo seguinte, que é das remessas que se fizeram para a côrte em cada um anno.

Calculo das remessas que se fizeram para a côrte do subsidio voluntario offerecido pelas camaras da capitania de Minas-Geraes para a reedificação da cidade de Lisboa, em cada um dos annos em que se pagou o mesmo subsidio.

Remessas feitas pela intendencia do ouro de Villa-Rica

Annos	Remessas	Annos	Remessas
1757	62:738$380	1765	86:364$161
1758	57:388$814	1766	59:532$630
1759	48:881$956	1767	34:748$891
1760	52:891$224	1768	31:011$425
1761	54:801$020	1769	46:965$294
1762	51:450$721	1770	53:668$116
1763	53:556$468	1771	38:513$143
1764	27:066$934	1772	65:884$883

Remessas feitas pela junta da fazenda real de Villa-Rica.

Annos	Remessas	Annos	Remessas
1773	42:950$854	1776	25:671$993
1774	38:432$511	1777	18:255$192
1775	32:312$748	1778	3:034$650

CAPITULO XX

DO SUBSIDIO LITERARIO, E CALCULO DO SEU RENDIMENTO FEITO NO ANNO DE 1775.

1. Havendo S. Magestade estabelecido pela carta de lei de 10 de Novembro de 1772 o subsidio literario para sustentação dos mestres régios, commetteu o estabelecimento e a cobrança d'elle na capitania de Minas-Geraes á junta da fazenda de Villa-Rica pela provisão expedida pelo real erario a 17 de Outubro de 1773; o que a dita junta executou.

O dito subsidio literario rendeu no anno de 1775 o que consta do calculo seguinte:

A comarca de Villa-Rica.	2:397$056
A comarca do Rio das Mortes	1:257$392
A comarca do Serro-Frio.	964$352
A comarca do Sabará.	2:027$699
	6:646$499

CAPITULO XXI

DAS MINAS DOS DIAMANTES, E DE ALGUMAS ORIGENS DO EXTRAVIO D'ELLES

1. No anno de 1727 ou 1728 se descobriram alguns diamantes nos ribeirões da comarca do Serro-Frio. D. Lourenço de Almeida, que governava então a capitania de Minas, foi omisso em participar a S. Magestade a noticia d'este descobrimento; o que se lhe estranhou pela carta régia de 8 de Fevereiro de 1730, e n'ella se lhe ordenou, que promovesse o mesmo descobrimento, dando a respeito d'elle as providencias que fôssem necessarias.

2. Assim o fez o dito governador, porque em primeiro logar determinou pela portaria de 2 de Dezembro de 1729, que as concessções feitas por titulos de datas pelos guardas móres n'aquelles ribeirões, onde apparecessem diamantes, ficariam sem effeito.

3. Em segundo logar estabeleceu a fórma com que se deviam extrahir os diamantes; e arbitrou e capitação de 5$000 réis, que se devia pagar de cada um dos escravos, que se empregassem n'este exercicio, em satisfação do quinto que é devido a Sua Magestade das pedras preciosas; o que consta da portaria de 24 de Junho de 1730, a qual foi declarada e acrescentada por outra portaria de 22 de Dezembro do mesmo anno.

4. Em terceiro logar determinou pelo bando de 9 de Janeiro de 1732, que todos os negros, negras e mulatos forros, fôssem expulsos da comarca do Serro-Frio, debaixo de penas graves, por ser este o unico meio de se evitarem os furtos dos diamantes, e de se executarem as reas ordens.

5. Em quarto logar fez o regimento de 28 de Janeiro de 1732, dirigindo a execução d'elle ao ouvidor do Serro, e deu ao commandante do destacamento da mesma comarca as instrucções de 4 de Fevereiro do mesmo anno.

6. Em quinto logar permittiu pelo bando de 22 de Abril do dito anno de 1732, que, visto não se ter conseguido a rematação das minas dos diamantes determinada pela carta régia de 16 de Março de 1731, pudessem todos

os mineiros extrahir os mesmos diamantes por tempo de um anno, pagando a capitação de 20$000 réis por cada escravo.

7. O governador conde das Galvêas, André de Mello e Castro, em execução das cartas régias de 15 de Maio e de 30 de Outubro, e do aviso de 16 de Maio de 1733, publicou os tres bandos de 16 de Abril e de 2 de Dezembro de 1733, e de 19 de Julho de 1734.

8. No primeiro bando acrescentou a capitação de 20$000 réis, que D. Lourenço de Almeida havia posto em cada escravo, que minerasse diamante, reduzindo-a a 25$600 réis, desde Maio até Dezembro de 1733. No mesmo bando prohibiu a compra e venda dos diamantes fóra do arraial do Tejuco, e aos escravos em qualquer parte. Prohibiu mais a entrada nos serviços diamantinos aos vagabundos e pedidores de esmolas. Prohibiu mais as vendas fóra do sobredito arraial, e junto ás lavras e ribeirões. Prohibiu finalmente, que as tabernas do mesmo arraial se abrissem de noite.

9. No segundo bando ordenou, que a capitação dos escravos e pessoas que minerassem diamantes, desde Janeiro de 1734 por diante, fósse de 40$000 réis. Renovou as penas contra os que comprassem diamantes fóra do Tejuco, e contra as vendas e negras de taboleiro; e mandou expulsar da comarca do Serro as mulheres escandalosas.

10. No terceiro bando declarou extinta a referida capitação; e permittiu, que os mineiros dos diamantes pudessem extrahir, até o ultimo de Agosto d'aquelle anno, os seus cascalhos dos rios.

11. Ordenou mais, que fóra dos rios se não pudesse minerar, ou faiscar : que dentro do districto diamantino, que se havia de demarcar, se não fizessem descobrimentos; e que apparecendo algum fóra do dito districto, se participasse ao intendente, para dar as providencias que fossem necessarias. Annulou todas as cartas de data para tirar ouro, passadas dentro do mesmo distrito desde o anno de 1730; e que quanto ás antecedentes se recorresse ao intendente para determinar os escravos, que

deviam trabalhar n'ellas. Ordenou mais, que dentro do referido districto ninguem pudesse minerar, ou faiscar ouro; e que nenhum roceiro tivesse almocafre, batêa, alavanca, nem outro instrumento de minerar, e que ficassem em vigor os bandos dirigidos ao regimento do Tejuco e seu distrito.

12. Além disto determinou o mesmo governador pela portaria de 8 de Novembro de 1734 que o intendente dos diamantes fizesse pagar a cada pessoa que tivesse venda trinta oitavas de ouro, e a cada pessoa que tivesse loja no Tejuco cincoenta oitavas; e que o producto seria applicado para as despezas da tropa e capitães do mato. Ultimamente ordenou, que se não consentissem no Tejuco officiaes dos auditorios, e que estando n'elle sem motivo de diligencias necessarias fossem presos.

13. Pela ordem de 4 de Fevereiro de 1755, passada em virtude da resolução de 20 de Janeiro do mesmo anno, e dirigida ao intendente Thomaz Ruby de Barros, se determinou, que o ouvidor do Serro-Frio devia residir na villa do Principe, e ir ao Tejuco sómente no exercicio da correição; e que, sendo-lhe preciso mandar officiaes ao Tejuco, devia communicar a ordem, que se lhe désse ao intendente, para este lhe permittir a assistencia.

14. O governador Gomes Freire de Andrade pelo bando de 26 de Agosto de 1739 declarou os sitios, onde os moradores do Tejuco podiam faiscar ouro, e as pessoas que não podiam assistir no distrito dos diamantes: e pelo outro bando do mesmo dia declarou os verdadeiros limites d'aquelle distrito, os quaes foram ampliados pelo bando do governador interino José Antonio Freire de Andrade, de 2 de Janeiro de 1753.

15. O mesmo governador rematou o primeiro contrato dos diamantes no Tejuco a João Fernandes de Oliveira, com seiscentos negros, por quatro annos, que principiaram-se a contar do primeiro de Janeiro de 1740.

16. Rematou tambem o segundo contrato ao mesmo João Fernandes de Oliveira por outros quatro annos, que se principiaram a contar do 1º de Janeiro de 1744, com as mesmas condições, e além d'ellas a de se lhe darem ao depois de findo o contrato tres mezes para lavar os

cascalhos, e a de se lhe fazer o emprestimo annual de cento e cincoenta mil cruzados, em virtude do aviso de 3 de Abril de 1743.

17. Rematou tambem o mesmo governador o terceiro contrato a Felisberto Caldeira Brant por quatro annos, que principiaram no 1º de Janeiro de 1749, com as mesmas condições, e com a de 400 negros para o Serro e 200 para Goiazes.

18. O quarto contrato foi rematado no conselho ultramarino por seis annos a João Fernandes de Oliveira e a Francisco Ferreira da Silva.

19. Todas estas rematações se acham no liv. 12 do registo dos bandos e portarias a fl. 52, 57, 58 v., 125 e 148.

20. Pelo alvará de 11 de Agosto de 1753 tomou S. Magestade debaixo da sua real protecção o contrato dos diamantes, e fez exclusivo o commercio d'elles; e ainda que pelo aviso de 15 de Setembro do mesmo anno se havia declarado, que os ministros criminaes deviam proceder contra os extraviadores dos mesmos diamantes, impondo-lhes por suas sentenças a pena da lei, comtudo pela carta régia de 16 de Novembro de 1770, dirigida ao governador conde de Valladares, se ordenou, que os réos de similhante delito fôssem sequestrados, presos e remettidos ás cadeias do Limoeiro da cidade de Lisboa; e que os governadores remettessem á secretaria d'estado, de seis em seis mezes, certidões, pelas quaes constasse o haverem-se tirado as devassas do estilo.

21. Pela carta régia de 28 de Julho de 1759 se declara, que Sua Magestade fôra servido rematar a João Fernandes de Oliveira, a Antonio dos Santos Pinto, e a Domingos de Bastos Vianna o contrato da extração dos diamantes por tempo de um anno, com as obrigações declaradas no auto da rematação, condições e alvará de confirmação e prorogação, dadas na côrte a 16 do dito mez e anno, e que findo o tempo d'esta rematação se devia sempre entender prorogado aos mesmos contratadores debaixo da recondução tacita: o mesmo se determinou tambem pelo aviso de 16 de Agosto de 1760.

22 O emprestimo de cento e cincoenta mil cruzados, que se fazia annualmente pela fazenda real aos contratadores dos diamantes, foi acrescentado a duzentos contos de réis pela carta régia de 26 de Fevereiro de 1765, na qual se ordenou, que pelo rendimento da provedoria de Minas, e em falta d'elle pelo real quinto, se fizesse o dito emprestimo de duzentos contos de réis em cada um anno aos procuradores do contratador João Fernandes de Oliveira.

23. Ultimamente pelo regimento de 2 de Agosto de 1771 foi abolido o contrato dos diamantes, e se mandou administrar a extração d'elles debaixo das direcções de uma junta composta dos membros declarados no cap. 5 § 3, á qual se faz annualmente a mesma assistencia de duzentos contos de réis, que se fazia aos contratadores, como se determinou pela provisão expedida pelo erario régio á junta da fazenda de Villa-Rica a 14 de Outubro de 1772.

24. Como a secretaria de Minas e mais archivos de Villa-Rica dão poucas luzes para a historia dos diamantes, não me demoro n'ella, porque não é justo, que eu refira factos, que não acho verificados por monumentos authenticos e livres de toda a suspeita, e passo a fazer algumas reflexões sobre o extravio dos mesmos diamantes.

25. Os governadores de Minas tem multiplicado as guardas, repetido as buscas, e dado todas as outras providencias que lhe occorreram ao fim de se evitar o dito extravio; mas tudo foi inutil, porque sendo os diamantes extraviados na sua origem, isto é, nos serviços onde se extrahem não ha cautelas, não ha guardas, nem ha penas que possam impedir a sahida para os portos do mar.

26. A capitania de Minas pela parte em que confina com a do Rio de Janeiro está cercada de matos impenetraveis e de rios caudalosos, nem tem outro caminho, além do ordinario. Este caminho é defendido por uma guarda militar, que continuamente gyra por elle em patrulhas; e na passagem necessaria do rio rio Parahibuna ha officiaes destinados para darem busca aos viandantes, o que tudo faz difficultoso por esta parte o extravio dos diamantes.

27. Mas pela parte que a dita capitania de Minas confina com a da Bahia, é tudo um extenso e aberto sertão: n'elle se conservam diversos destacamentos, d'onde sahem repetidas guardas, que giram e cruzam as estradas e passos mais acommodados para os extravios. Estes destacamentos têm ordens apertadas e relativas aos contrabandistas; porém a natureza do paiz e a sua dilatada extensão faz muito difficultosa e quasi impossivel a aprehensão d'elles.

28. Pela parte em que a mesma capitania de Minas confina com a de São-Paulo tambem se não podem evitar os extravios dos diamantes, porque as caprichosas pretenções e especiosos pretextos dos governadores da dita capitania de São-Paulo tem feito que elles se introduzam violentamente pelas terras da capitania de Minas, pondo os limites de uma e outra em confusão, abrindo uns caminhos e tapando outros, e occasionando que pela incerteza das jurisdicções fiquem os dilitos impunidos.

29. Sugue-se, pois, que todas as providencias, que se derem para se evitar o extravio dos diamantes fóra dos serviços da extraccão d'elles, são absolutamente inuteis, e só servem para se perturbar o giro e a liberdade do commercio, com gravissimo prejuizo da real fazenda.

30. Pensam alguns que o presente methodo da extracção contribue muito para os extravios, porém qual será o mothodo que seja isento d'elles? No tempo em que se extrahiam por contracto se vendiam publicamente no Tejuco, e o contractador comprava muitos por faculdade que tinha para isso. Em quanto houver diamantes, e em quanto os homens fôrem ambiciosos, não se hade extinguir este reprovado commercio, mas poderá diminuir destruindo-se algumas origens d'elle, que são as seguintes:

PRIMEIRA ORIGEM

A má escolha de feitores para os serviços diamantinos

31. Os feitores da extração dos diamantes, no tempo em que se administrou por contracto, tinham maiores salarios, e se lhes admittiam quatro, seis e mais negros que

venciam jornaes, e estes negros eram muitas vezes comprados pelos contratadores, que se pagavam do importe d'elles pelos mesmos jornaes, porém agora os salarios são mais diminutos, os feitores menos, e se lhes não admittem negros com tanta liberalidade; o que necessariamente obriga os mesmos feitores necessitados a procurar os seus interesses por meio do contrabando, e os faz pouco zelosos em vigiar os negros das suas inspecções.

32. Por este mesmo principio se não póde fazer escolha de homens de probidade para feitores, nem elles, por um insignificante interesse, querem sujeitar-se a serviços tão laboriosos, e d'este modo se admittem pessoas necessitadas e suspeitosas, que nunca deram provas da sua fidelidade.

SEGUNDA ORIGEM

A incapacidade dos soldados para fieis dos serviços diamantinos.

33. Em outro tempo a tropa de Minas constava de tres companhias, e tinha cada soldado 300 réis por dia de soldo, além do fardamento e farinha. Como o soldo era avultado, e as praças eram poucas, concorriam a pedil-as muitos pretendentes, e os governadores podiam escolher os mais capazes. O conde de Valladares, antes que désse uma praça de soldado, fazia servir os pretendentes, a quem chamava noviços, seis, oito e mais mezes, e escolhia depois os mais benemeritos. D'este modo se achavam na dita tropa soldados tão bons, e ás vezes melhores que os officiaes, e capazes de se fiar d'elles as incumbencias mais interessantes.

34. A creação do novo regimento de dragões de Minas e a diminuição dos soldos alterou esta formalidade, de sorte que agora é preciso assentar praça de soldados por força a todos os moços, que tem corpo para o serviço.

35. Estes soldados do dito novo regimento é certo, que são mais capazes para o exercicio das armas por causa da disciplina, mas não para servirem de fieis da real fazenda, como estão servindo na extração dos

diamantes, onde a necessidade os hade obrigar a que disfarcem os extravios, a que se unam com os extraviadores pelos seus interesses, e a que pratiquem outros factos de infidelidade, aos quaes conduz ordinariamente a pobreza.

TERCEIRA ORIGEM

A entrada dos mascates e cobradores no distrito diamantino.

36. E' certo, que se não deixam entrar no distrito diamantino negociantes, mascates, nem cobradores, sem se legitimarem perante o intendente. Esta cautela ainda não é bastante, e se devêra prohibir absolutamente a entrada áquelles homens suspeitosos, ordenando-se que quem tivesse cobranças n'aquelle distrito, as fizesse constituindo por procuradores as pessoas que morassem n'elle.

QUARTA ORIGEM

A introducção dos negros superfluos no arraial do Tejuco e suas vizinhanças

37. A facilidade com que se tem admittido e introduzido furtivamente escravos no arraial do Tejuco faz que elles sejam infinitos. No tempo em que nos serviços diamantinos se necessita de maior numero de escravos, se occupam todos; e no tempo em que não são necessarios, se expulsam. Estes escravos, que não tem em que sirvam então a seus senhores, e que estão costumados a tirar diamantes, occupam-se em escalar os córregos, e em roubar os serviços, onde se não trabalha, porque as patrulhas não podem vigiar tudo.

38. Isto é tão certo, que no tempo do governo de D. Antonio de Noronha chegaram estes escravos, que andavam roubando os serviços e escalando os córregos, a resistir escandalosamente com armas ás patrulhas.

39. Para se evitar este inconveniente é preciso regular-se o numero de escravos, que se deve permittir aos moradores do distrito diamantino, matriculando-se para

que se evite a introducção de outros: estes escravos devem ser conservados sempre nos serviços, expulsando-se sómente, nas occasiões necessarias, os que fôrem de fóra do mesmo distrito.

QUINTA ORIGEM

A demasiada piedade com os negros extraviadores

40. E' certo, que os senhores dos escravos não tem culpa nos extravios, que estes commettem, si o não sabem, e tambem é certo que o castigo d'estes escravos redunda em prejuizo dos mesmos senhores. Talvez que por esta razão se não tenha visto, que fôssem castigados os escravos, que se achou serem extraviadores.

41. A piedade n'esta materia não póde deixar de ser nociva aos interesses da real fazenda. Os escravos que matam, que furtam, ou que commettem outros delitos são punidos segundo as leis; e o mesmo deve praticar-se com os que fôrem comprehendidos no crime de extraviadores. Por este meio se evitará, que alguns senhores sejam socios nos extravios com os seus escravos; e que outros senhores introduzam nos serviços diamantinos muitos escravos mal educados, e conhecidamente ladrões.

SEXTA ORIGEM

O excessivo numero de lojas de negocio e de tavernas no arraial do Tejuco

42. O grande numero de lojas de negocio e de tavernas, que ha no Tejuco, não é conveniente. Os negociantes e os taverneiros sempre foram os maiores extraviadores; e os empregos que exercitam lhes facilita muito a compra dos diamantes, não só porque sempre tem dinheiro, mas tambem porque tratam familiarmente com os escravos. Sobre esta materia tem dado os governadores de Minas providencias uteis, que devem observar-se, com as mais que occorrerem.

SETIMA ORIGEM

Augmento do arraial do Tejuco

43. Tem-se estabelecido de novo muitas pessoas no arraial do Tejuco. Este é um erro politico muito prejudicial. Não devêra deixar-se assistir, e muito menos estabelecer de novo no dito arraial pessoa alguma, sem que fôsse necessaria ao reaes e publicos interesses; nem tambem se deverão edificar novas casas. O augmento das terras é util ao estado; mas é prejudicial no Tejuco.

OITAVA ORIGEM

A *falta de uma exacta policia no arraial do Tejuco*

44. A falta de uma exacta policia no arraial do Tejuco, e seu distrito, é igualmente prejudicial. Ali é grande o luxo, e são muitos os vadios e os incontinentes. Todos estes fazem despezas com os seus vicios. Ha muitos filhos familias sem outra occupação mais do que a de perturbar o socego das casas, manchando a honra d'ellas.

45. Deve-se pois examinar o modo de vida que tem cada um dos moradores d'aquelle distrito para se saber de que vivem, e em que se occupam, calculando-se os seus rendimentos, e saldando-os com as despezas, para se averiguar deste modo si elles fazem negociações injustas.

46. Quantos aos filhos familias, a quem os pais não sabem educar, devem ser punidos e expulsos com os outros mal procedidos, porque uns e outros, além de servirem de escandalo, se fazem suspeitosos; e a demasiada indulgencia a estes respeitos facilita as occasiões para os extravios.

CAPITULO XXII.

DAS ESMERALDAS, TOPAZIOS, CRISOLITAS, AGUAS-MARINHAS, GRANADAS E SAPHIRAS DA CAPITANIA DE MINAS-GERAES.

1. No anno de 1664 commetteu el-rei D. Affonso VI o descobrimento das esmeraldas, que se diz tinha achado Marcos de Azeredo, a Agostinho Barbalho, e

falecendo este se encarregou a mesma diligencia a Fernão Dias Paes, a quem o governador do estado Affonso Furtado de Mendonça deu a patente de primeiro chefe d'aquella expedição em 1672.

2. Trabalhou Fernão Dias n'este descobrimento sete annos pelos sertões da comarca do Serro-Frio. Dizem, que achou os socavões de Marcos de Azeredo, e algumas esmeraldas; mas ignora-se o sitio.

3. Recolheu-se o dito Fernão Dias, e morreu no Rio das Velhas, onde seu genro Manoel de Borba Gato matou ou fez matar a D. Rodrigo. que ia por ordem de S. Magestade ao descobrimento das mesmas esmeraldas ; o que succedeu no anno de 1688 ou nos immediatos.

4. Pela ordem de 16 de Abríl de 1722 se tornou a recommendar este descobrimento a Garcia Rodrigues Paes; mas não teve effeito, porque elle se escusou; e pela outra ordem de 8 de Abril de 1732, passada em virtude da resolução de 5 do mesmo, novamente se mandou promover o dito descobrimento.

5. Da carta escripta a 22 de Outubro de 1731 pelo mestre de campo Francisco de Mello Coutinho Sotomaior ao governador D. Lourenço de Almeida, e da resposta que este lhe deu a 31 de Janeiro de 1732, se mostra, que o dito mestre de campo penetrou o sertão, que fica ao norte do Rio-Doce, e que achou algumas esmeraldas. que remetteu. Isto é tudo quanto consta dos livros da secretaria de Minas a este respeito.

6. Na comarca do Serro se tiram algumas esmeraldas, mas são muito escuras e brandas. No anno de 1778 se acharam tambem no Cuieté por deligencia do governador D. Antonio de Noronha ; e são melhores. Este governador no anno de 1779, em que eu me ausentei de Minas-Geraes, havia dado as ordens necessarias para que na sêca futura partissem alguns mineiros acompanhados de uma esquadra de pedestres para os sertões, que ficam ao norte do Rio-Doce, para se fazer exame nas minas das esmeraldas, que por diligencia do mesmo governador se haviam descoberto nos mesmos sertões; mas ignoro o effeito que resultou d'esta diligencia.

7. Os topazios da capitania de Minas são excellentes; tiram-se no Rio das Velhas, na Itatiáia, no Chiqueiro, em um morro proximo a Villa-Rica, na cachoeira do Campo, no Serro-Frio, e ultimamente appareceram tambem no Cuieté.

8. Os crisolitos, aguas-marinhas, granadas, e algumas saphiras de má qualidade, se tiram na comarca do Serro-Frio: e no Cuieté appareceram tambem proximamente crisolitos e granadas.

9. O conde de Valladares foi o primeiro governador que teve a lembrança do prejuizo, que n'esta parte recebia a real fazenda: porque fez tirar uma data para S. Magestade no descoberto novo de topazios feito nas vizinhanças de Villa-Rica no anno de 1773; o que se lhe approvou pela provisão do erario de 7 de Abril de 1774; porém em quanto ao quinto das pedras, que se estão tirando no dito descoberto e em outras partes, não se tem dado providencia. Seria justo, que assim como se não podem extrahir metaes sem titulo de data, igualmente se praticasse esta formalidade na extração das pedras preciosas, cobrando-se o quinto d'ellas (que é devido a S. Magestade, como dos metaes) por meio de uma capitação moderada, posta nos escravos, que se empregassem na mesma extracção.

CAPITULO XXIII

DAS SESMARIAS

1. As sesmarias são as porções das terras ou matos maninhos e bravos pertencentes a S. Magestade, que nunca foram lavrados, nem aproveitados, e que se concedem a sesmeiros que os rompam e semêem, para que haja abundancia de mantimentos.

2. Os governadores é que concedem sesmarias, ouvindo primeiro as camaras dos distritos, os provedores da fazenda, os procuradores da mesma fazenda e corôa.

3. Sendo as sesmarias pedidas nas terras, onde se acharem minas, ou caminhos para ellas, devem ser de meia legua em quadro, e no sertão de tres leguas. Quando

se derem nas margens de rios caudalosos, que necessitam de barcas para se atravessarem, não só deve ficar de ambas as margens dos rios a terra, que baste para o uso publico e commodidade dos passageiros, mas tambem se deve reservar de uma das margens meia legua em quadro junto da passagem.

4. Na concessão das sesmarias se deve pôr a clausula de que n'ellas não succedam religiões; e que no caso que as possuam, seja com o encargo de pagarem dizimos.

5. Não se deve conceder uma sesmaria a quem se tiver concedido outra, ainda que a peça em differente nome; e o que possuir uma não póde possuir outra, ainda que seja por titulo de compra, ou herança.

6. As diligencias das posses e demarcações das sesmarias se commetteram aos intendentes, os quaes não exercitavam outra jurisdicção a este respeito mais do que aquella que exercitam os juizes dos tombos, para decidir as duvidas sobre as medições, e serem estas conforme a mercê; e quando se movia alguma duvida sobre a validade ou nullidade das concessões, a determinavam as justiças ordinarias.

7. Assim se praticou até o anno de 1763, em que S. Magestade ordenou, que as camaras propuzessem annualmente aos governadores tres letrados com cartas de formaturas, que fôssem moradores dentro da comarca, para juizes das demarcações das sesmarias em primeira instancia, e que d'elles nomeassem os governadores annualmente e que lhes parecesse mais idoneo, vencendo a quarta parte dos emolumentos que se pagavam aos intendentes, e dando appellação e aggravo para os ouvidores.

8. Tudo isto é tirado das cartas régias de 15 e de 27 de Junho de 1771, da carta régia do 1.º de Abril de 1713, da ordem de 20 de Novembro de 1725, da ordem de 13 de Abril de 1738, da ordem de 28 de Março de 1743, da ordem de 15 de Março de 1731, passada em virtude da resolução do mesmo, das ordens de 16 de Abril e de 25 de Maio de 1744 passadas em virtude da dita resolução de 15 de Março de 1731, das ordens de 15 de Fevereiro e de 5 de Março de 1764, das ordens de 9 de Julho e de 20 do mesmo, e de 30 de Agosto de 1748, das ordens de

11 de Março, de 28 e de 31 de Dezembro de 1754, da ordem de 2 de Março de 1757, e da ordem de 7 de Maio de 1763 passada em virtude da resolução de 27 de Novembro de 1761.

9. A pratica que se observa nas concessões das sesmarias é a seguinte: Faz o que pretende alguma sesmaria petição ao governador, manda este informar a camara do distrito, e com a dita informação manda informar o provedor da real fazenda, ouve este o procurador da mesma real fazenda e corôa, e depois d'isso manda o provedor, que é hoje o juiz dos feitos, que o sesmeiro justifique, que não tem outra sesmaria, e que tem a fabrica necessaria para cultivar a que pede.

10. As testimunhas que os sesmeiros apresentam, e que o escrivão pergunta sem assistencia do ministro, são quasi sempre de Villa-Rica, as quaes não tem nem podem ter conhecimento dos factos que se justificam, nem das terras que se pedem, e que muitas vezes estão situadas em distancia de dez, vinte, trinta, quarenta, cincoenta e mais leguas. Ultimamente os sesmeiros justificam quanto querem; o juiz dos feitos dá uma informação do estilo, e o governador concede a sesmaria.

11. Esta pratica não é conforme ás ordens, que se tem expedido para acautelar o dolo dos sesmeiros; nem por meio d'ella se póde averiguar a verdade, e só serve para levarem os juizes dos feitos e seus escrivães salarios injustos de uns processos inuteis e desnecessarios.

12. As ordens de 9 de Julho e de 30 de Agosto de 1748 não approvam similhantes justificações, e só determinam, que os governadores ouçam as camaras e provedores da fazenda na concessão das sesmarias. As mesmas camaras é que devem, e é que podem averiguar, si os sesmeiros estão nas circumstancias de serem attendidos, sem que sejam vexados com o onus de uma intoleravel despeza.

13. Sendo eu procurador da corôa e fazenda na capitania de Minas-Geraes, expuz os inconvenientes d'esta practica perniciosa, mas nada foi bastante para que os provedores, que então serviam, deixassem de seguir a mesma pratica tão cheia de inconvenientes, e que não

teve outra origem mais do que o desejo ambicioso de extorquir salarios.

14. A facilidade que tem havido na concessão das sesmarias tem sido muito prejudicial, porque se tem queimado os matos melhores, e os mais proximos ás povoações, as quaes já sentem a falta das madeiras, das lenhas e dos capins, de fórma que os proprios logradouros das mesmas povoações se tem concedido por sesmarias, causando mais prejuizo do que utilidade, porque não tem os povos onde vão buscar lenhas e capins, nem onde tragam ao pasto os seus gados; o que se prohibe pela ordenação do liv. 4. t. 43 § 10. Além d'isto não praticam os lavradores alguma fórma de cultura, porque a exercitam sem beneficiarem as terras, sendo infinitas as que estão deixadas, e que haviam de produzir fructos em mais abundancia do que as d'este reino, se as beneficiassem.

15. Aquella facilidade faz com que os bens da capitania de Minas não sejam estaveis; porque os roceiros, como se lhes não difficulta a concessão de novas terras, não fazem bemfeitorias attendiveis nas que possuem, e as abandonam por quaesquer motivos de conveniencias phantasticas.

16. Ha na mesma capitania centos de sesmarias concedidas ha muitos annos, sem a menor cultura; e sempre os povos vão pedindo novas terras, sem que haja necessidade de se lhes concederem; porque os fructos das actuaes são de sobejo para os habitantes da referida capitania, onde muitas vezes se vende nas roças o alqueire de milho, que tem dous de Lisboa, a setenta e cinco réis, quando ha muito; e os mais fructos se vendem á proporção do milho.

17. Estas desordens, que produzem consequencias muito prejudiciaes, só terão fim, quando S. Magestade fôr servido crear para aquella capitania um intendente da agricultura, que a faça exercitar debaixo de preceito.

CAPITULO XXIV

DOS ENGENHOS DE ASSUCAR E DE AGUARDENTE DE CANNA

1. Logo que as minas foram descobertas, e se entraram a povoar, se fez n'ellas um grande numero de engenhos de distillar aguardente de canna. S. Magestade foi informado de que estas fabricas eram prejudiciaes á real fazenda, porque n'ellas se occupam infinitas pessoas, que podiam empregar-se em outros ministerios; e tambem constou ao mesmo Senhor, que as ditas fabricas eram prejudiciaes ao socego publico, o qual se perturbava com as desordens causadas pelas bebedices dos negros.

2. Para se evitarem estas desordens se ordenou ao governador D. Braz Balthazar da Silveira, pela ordem de 18 de Novembro de 1715, que não consentisse o levantarem-se engenhos de novo.

3. Esta ordem não se executou com a exacção devida; e pela ordem de 26 de Março de 1735, passada em virtude da resolução de 11 de Fevereiro do mesmo anno, se mandou que o governador Gomes Freire de Andrade informasse sobre o prejuizo que causava ao consumo das aguardentes do reino, e á conservação dos negros, o estabelecimento dos engenhos e engenhocas de Minas.

4. Ultimamente pela ordem de 12 de Junho de 1743, passada em virtude da resolução de 6 do mesmo, se prohibiu debaixo de penas graves a factura de novos engenhos na capitania de Minas, e ainda a mudança dos que existissem dentro das mesmas fazendas; e se recommendou aos ouvidores, que perguntassem nas correições si se faziam engenhos de novo, e que procedessem contra os culpados.

5. Todas estas providencias foram inuteis, porque se não executaram as ordens referidas; e sem embargo d'ellas se tem multiplicado de tal modo a factura dos engenhos de canna, que são raras as fazendas, ainda que pequenas, onde os não ha, e por isso se vende a aguardente de canna por um preço infimo.

6. Os prejuizos d'estas fabricas são evidentes, porque os negros embebedam-se e fazem mil disturbios, e os escravos que trabalham n'ellas podiam empregar-se na extração do ouro. Na capitania de Minas sómente se deve trabalhar nas lavras, e na cultura das terras que produzem os generos necessarios para o sustento dos povos; e as aguardentes de canna deviam ir para Minas das capitanias de São-Paulo e do Rio de Janeiro, onde não ha ouro; o que faria crescer os direitos das entradas. E' certo, que d'este modo hão de ser as aguardentes mais caras, mas assim mesmo é conveniente, por hão ser este um genero dos da primeira necessidade.

7. O mesmo digo quanto á folha do tabaco, a que chamam fumo, a qual devia cultivar-se sómente nas capitanias do Rio e de São-Paulo, e não em Minas, porque o grande numero de escravos, que se emprega n'este exercicio, podia empregar-se na extração do ouro, em utilidade do real quinto e dos direitos das entradas, que se pagam nos registros.

CAPITULO XXV

DA TROPA PAGA E AUXILIAR DA CAPITANIA DE MINAS-GERAES

1. Pela carta régia de 9 de Novembro de 1709 se ordenou ao governador Antonio de Albuquerque, que levantasse um regimento até quinhentas praças, para conciliar o respeito e executar as ordens, e para que os ministros pudessem administrar justiça.

2. Ao depois se lhe ordenou pela carta régia de 24 de Julho de 1711, que creasse sómente duas companhias de infantaria paga, recommendando-lhe que nunca promovesse a officiaes d'ellas os Paulistas, por serem homens suspeitosos; e pela carta régia de 20 de Junho de 1712 se ordenou, que estas duas companhias de infantaria se mudassem para tropas de cavallos pagos.

3. Como as ditas duas tropas se haviam feito de trinta cavallos cada uma, se accrescentaram ao numero de

sessenta, pela ordem de 25 de Fevereiro de 1719; e se declarou que venceriam de soldo o quadruplo do que vencem os d'este reino, pela ordem de 28 de Março de 1719 passada em virtude da resolução de 24 do mesmo.

4. O provimento dos postos de alferes e dahi para cima foram reservados a S. Magestade por ordem de 14 de Fevereiro de 1724, passada em virtude da resolução de 5 do dito; e o mesmo se repetiu pela ordem de 22 de Outubro de 1733, passada em virtude da resolução de 20.

5. Pela ordem de 22 de Outubro de 1733, passada em virtude da resolução de 20 do mesmo, se ordenou ao conde das Galvêas, que das duas companhias de cavallos se formasse terceira companhia, e que estas fossem assistidas por arca e contrato; o que se não executou pelas razões que expoz o mesmo governador, mas sem embargo d'ellas se mandou cumprir aquella ordem pela de 20 de Janeiro de 1735.

6. Pela carta regia de 29 de Maio de 1739 se mandou supprir uma das ditas tres companhias, e levantar um regimento de dragões da colonia.

7. Nas ditas duas companhias se crearam segundo tenentes e segundos alferes, com o soldo, os primeiros de 40$000 réis por mez, e os segundos de 32$000 réis, pela ordem de 13 de Agosto de 1738 passada em virtude da resolução de 5 do mesmo: e pela ordem de 26 de Janeiro de 1741, passada em virtude da resolução de 10 do mesmo. se declarou que os primeiros alferes das mesmas companhias venceriam por mez 40$000 réis, e os primeiros tenentes 48$000 réis; mas que os officiaes d'estes postos novamente creados deviam entrar nos logares dos primeiro, quando vagassem, para se reduzirem as companhias ao pé regular, o que se revogou pela ordem de 28 de Abril de 1744, passada em virtude da resolução de 20 de Março do mesmo anno.

8. Pela ordem de 27 de Abril de 1746, passada em virtude da resolução de 22 de Março, se mandou accrescentar o numero de soldados que tinham as referidas duas companhias, afim de que se pudesse conservar a guarda dos diamantes de oitenta homens, e ficarem os necessarios para os mais serviços.

9. Os soldados, quando vão a diligencias, e que se aboletam, não devem receber dos moradores de Minas mais do que agua e fogo, na fórma da ordem de 5 de Maio de 1746.

10. Uma companhia de dragões, que guarnecia o districto de Minas Novas, cujo territorio era do governo da Bahia, se unio ás duas companhias de Minas, por ficar pertencendo ao governo d'esta capitania de Minas aquelle territorio, em virtude do decreto de 10 de Maio de 1757, a que se refere a ordem de 28 de Agosto de 1760.

11. Ultimamente o governador D. Antonio de Noronha reduzio no anno de 1775 estas tres companhias a um regimento, que creou em virtude das instrucções, que lhe foram dadas pela secretaria de estado dos negocios ultramarinos e da marinha a 24 de Janeiro do mesmo anno.

12. Este regimento foi formado segundo o plano do regulamento com 339 praças; com as companhias, e officiaes competentes, e com os soldos seguintes:

	POR MEZ
Coronel, é o governador....	00$000
Tenente-coronel............	80$000
Sargento-mór............	60$000
Capellão................	20$000
Cirurgião................	12$000
Cada capitão............	40$000
Cada tenente............	24$000
Cada alferes............	22$000
Cada furriel............	12$000
Cada cabo..............	5$040
Cada anspeçada..........	4$770
Cada soldado............	4$500
Cada trombeta...........	12$000

13. A tropa auxiliar da capitania de Minas se compõe de diversos regimentos de cavallaria, e de um de infantaria, que se formaram em virtude da carta régia de 22 de Março de 1766; os quaes regimentos são os seguintes :

Villa-Rica — Dous regimentos de cavallaria, e um terço de pardos.
Marianna — Dous regimentos de cavallaria, e um terço de pardos.
Sabará— Tres regimentos de cavallaria e um de infantaria no Paracatú.
Rio das Mortes— Tres regimentos de cavallaria.
Serro-Frio — Dous regimentos de cavallaria.

CAPITULO XXVI

DA FALTA DE POLICIA NA CAPITANIA DE MINAS-GERAES E DE ALGUMAS DESORDENS DOS JUIZOS DOS ORPHÃOS E AUSENTES QUE NECESSITAM DE REMEDIO PROMPTO.

1. A falta de policia na capitania de Minas-Geraes perturba a ordem do governo d'ella. Os povoadores da dita capitania ou são, ou procedem dos Europeos que se transportaram a ella excitados pela esperança dos seus interesses. A maior parte d'elles eram ou réos de delitos, ou pessoas que nas suas terras não tinham mais do que aquillo que ganhavam pela enxada, ou pelos officios vis que exercitavam. Estes homens, que cá no reino eram á escoria do povo e o desprezo dos bons, vendo-se em um paiz extenso e cheio de liberdade, fazem-se insolentes, e querem ser fidalgos.

2. O governador Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho já fez esta queixa na carta, que escreveu a Sua Magestade a 7 de Agosto de 1711; o que não faria si visse o présente estado de Minas a este respeito?

3. Que educação podem dar a seus filhos uns homens d'aquella qualidade? E que virtudes tem elles, que sirvam de exemplo aos mesmos filhos? Todos se chamam a si proprios homems distintos; e por isto despresam o trabalho, vivendo em ociosidade, e perdendo o estado o soccorro de muitos centos de operarios.

4. Não ha na capitania de Minas um homem branco, nem uma mulher branca, que queiram servir, porque se

persuadem, que lhes fica mal um emprego, que elles entendem, que só compete aos escravos. D'este modo centos de escravos e centos de escravas, que se occupam nos serviços domesticos, deixam de se occuparem no trabalho das terras e na extração do ouro.

5. Esta presumpção e ociosidade dos brancos se tem transportado aos mulatos e negros, porque uma vez que são forros não querem trabalhar nem servir, e como a necessidade os obriga a procurarem as suas subsistencias por meios illicitos, se precipitam os homens e as mulheres cada um nos vicios, que correspondem aos seus differentes sexos.

6. Aquelles mulatos, que se não fazem absolutamente ociosos, se empregam no exercicio de musicos, os quaes são tantos na capitania de Minas, que certamente excedem ao numero dos que ha em todo o reino. Mas em que interessa o estado esta alluvião de musicos ?

7. Os juizes dos orphãos, seguindo n'esta materia a practica perniciosa que fica declarada, não cuidam em assoldadar e fazer aprender officios aos orphãos e ás orphãs dos seus distritos, como são abrigados pelo seu regimento ; e só cuidam em distrahir os ouros pertencentes a alguns dos mesmos orphãos, que se recolhem aos cofres, tomando-os a juros por terceiras pessoas, ou dando-os pelo mesmo modo aos seus parentes para nunca os pagarem, como succede quasi sempre.

8. O conde de Valladares pretendeu remediar estas inveteradas desordens, mas a falta de jurisdicção fez conter o grande zelo, que teve pela conservação e augmento da capitania.

9. O governador que tiver espirito patriotico, e que quizer cumprir utilmente as suas obrigações, deve representar a Sua Magestade estes prejuizos, para que a mesma Senhora atalhe o progresso d'elles, que tanto prejudica os interesses reaes e dos povos.

10. Passo agora aos juizos dos defuntos e ausentes da capitania de Minas. Esta é uma materia, que pede extenção, mas eu serei breve, contentando-me com indicar sómente os abusos mais notaveis dos ditos juizos.

11. Os ouvidores das comarcas de Minas servem

n'ellas de provedores dos defuntos e ausentes em virtude das provisões que se lhes passa pela mesa da consciencia. O regimento pelo qual se governam é incompleto, as ordens, que se tem expendido para supprir esta falta, são infinitas e algumas contrarias.

12. Esta contradicção e diversidade de ordens faz, que alguns provedores se aproveitem umas vezes de umas, e outras vezes de outras, conforme a occurrencia dos casos, sentindo os povos a vexação dos procedimentos rapidos, por causa da ignorancia que tem das mesmas ordens, que lhes são favoraveis.

13. Os acordãos da relação do Rio de Janeiro, que se tem proferido n'esta materia, são famosos, e honram pouco os mesmos provedores.

14. Os povos miseraveis não tem forças para disputar a juridicção dos ditos ministros, quando entendem que lhes não toca a arrecadação das heranças; porque ainda que appellem das sentenças, lhes são recebidas as appellações sómento no effeito devolutivo, e se procede a sequestro nos bens das mesmas heranças, pendente a duvida sobre a competencia do juizo.

15. Os testamenteiros ou administradores das heranças são obrigados, d'este modo, a fazer composições com os thesoureiros dos ausentes, dando-lhes meios ordenados ou as quantias em que se ajustam para desembaraçarem as ditas heranças.

16. Na capitania de Minas succedeu o caso seguinte, quando eu residi em Villa-Rica. Um homem era socio com outro em uma fazenda importante; veio para este reino, onde morreu; os seus herdeiros se habilitaram no juizo de India e Mina, e mandaram as suas sentenças e procurações a pessoa que recebesse a parte que lhes tocava da dita fazenda, e que tomasse contas ao socio.

17. O thesoureiro dos ausentes do distrito obrigou o socio, que administrava a mesma fazenda, para dar os bens ao inventario, e se arrecadarem pelo juizo. O dito socio e o procurador dos herdeiros allegaram, que o procedimento não tinha logar, porque os ditos herdeiros estavam presentes por elle procurador que os representava; e que como o juizo não arrecadára a herança em tempo por

ignorar o fallecimento do outro socio, não lhe competia fazel-o, quando era desnecessaria essa providencia.

18. Sem embargo de tudo isto foi preciso comporem-se, e darem ao referido thesoureiro uma quantia avultada de ouro, para que este lhe deixasse livre a herança.

19. Este facto é certo, e são os outros muitos da mesma natureza, que succederam n'aquelle tempo.

20. O conde de Valladares quiz atalhar a estas injustiças; é uma testimunha autorizada dos clamores do povo, originados pelas extorsões dos juizos dos ausentes: elle sabe muito bem, que sendo importantissima a herança dos Francezes de Congonhas do Campo, se consumiu com a arrecadação do juizo de tal sorte, que um dos herdeiros anda pedindo esmolas, como eu vi, ao mesmo tempo que os seus bens estão possuidos pelo thesoureiro, por titulo de uma dolosa compra.

21. Não posso deixar de referir outro caso celebre, que eu presenciei. Foi preso em Marianna um negro, escravo ladino, pertencente a um João da Silva Coura, morador na vizinhança da dita cidade, e se remetteu no juizo dos ausentes d'ella, como bens vagos, a que chamam do vento, por não constar que tivesse senhor, como si o dito escravo fôsse gado ou besta, que o não soubesse dizer por meio das formalidades declaradas na ordenação do liv. 5.º tit. 62. Mas o conde de Valladares, passado algum tempo, conhecendo esta injustiça, mandou entregar o referido escravo a seu dono, que o está possuindo.

22. Além d'isso, os thesoureiros dos ausentes tem em seu poder muitos mezes os escravos das heranças, servem-se d'elles em trabalhos domesticos, ou os mettem nos serviços das lavras, ou finalmente os mandam buscar ao mato lenhas e capins para negocio, e sobre isto se lhes pagam as despezas dos comestiveis e vestuarios.

23. Quanto aos moveis das mesmas heranças se servem d'elles os ditos thesoureiros no ornamento das suas casas, e em outros usos, e d'este modo se vão deteriorando.

24. Os mesmos thesoureiros, quando vão com os escrivães do juizo fazer os inventarios dos bens dos fallecidos, descrevem n'elles os moveis de maior vulto e menos

importantes, e occultam os trastes ricos; e este é um furto seguro a que dão causa os provedores, por não irem examinar logo as casas dos falecidos antes de se dar principio aos inventarios ricos, pois quanto aos outros, seria isso a causa de se fazerem despezas inuteis.

25. A ainda ha outro modo por meio do qual os thesoureiros e os outros officiaes dos ausentes roubam as heranças dos falecidos.

26. Depois de se fazerem os inventarios das ditas heranças se procede a avaliação dos bens descriptos n'elles; os thesoureiros conloiados com os avaliadores fazem avaliar por preços infimos os generos, ou os moveis que querem para si: como estas avaliações se conservam em segredo e os arrematantes só podem lançar na praça o que lhes parece sobre os preços das mesmas avaliações, que ignoram, nunca se animam a cobril-as com quantias grandes; porém os thesoureiros, que sabem quaes os generos, as fazendas, e os moveis que foram avaliados por preços infimos, cobrem por um terceiro as avaliações affoutamente, e rematam barato. Eis-aqui o para que serve este misterio de occultar aos licitantes as avaliações feitas.

27. Si os provedores escrivães dos ausentes não tivessem cada um dous por cento das heranças arrecadadas, talvez se veriam menores injustiças. Como é possivel, que um julgador e um escrivão, sendo interessados em que se arrecadem as heranças por vencerem os seus emolumentos, sempre sejam rectos? O julgar em causa propria é muito arriscado.

28. Tenham pois os ditos provedores e escrivães as suas assignaturas e o importe das suas escriptas; e os tantos por cento os tenha só um fiscal, que promova.

29. Mas nem isto será bastante, e parece, que como Sua Magestade tem uma junta da sua real fazenda em Villa-Rica, devia esta ser encarregada das heranças, que pertencem aos ausentes; de julgar as duvidas, que se movessem a respeito d'ellas; e de recolher ao cofre geral os seus productos.

30. Quanto aos testamenteiros, não se contavam na capitania de Minas mais do que dous, que não consumissem as heranças, que lhes haviam sido entregues. Eu

podia fazer um catalogo d'elles, porque conheço muitos, mas não é preciso, por serem estes factos constantes e publicos.

31. Entreguem-se muito embora aos testamenteiros as heranças, que constarem de bem de raiz, moveis e escravos, emquanto se não vendem, mas não o ouro, e peças d'elle ou de prata : e sejam como uns feitores subordinados á sobredita junta da fazenda. competindo a esta a venda dos mesmos bens, e a guarda do importe d'elles, e do ouro ou prata, e peças dos mesmos metaes.

32. Os governadores de Minas estão encarregados pela ordem de 3 de Dezembro de 1717 de indagar o como os provedores administravam os bens dos ausentes, para os advertirem, no caso que não cumpram as suas obrigações, e para darem conta a Sua Magestade com os documentos que legitimem as queixas: em execução desta ordem devem representar á mesma Senhora todos esses escandalosos procedimentos.

33. E' certo, que tem havido, e que ha na capitania de Minas muitos ouvidores rectos e desinteressados, mas não são todos ; e para se evitarem duvidas e extorsões, é melhor, que se dê, n'este particular, nova providencia, para que os máos e ambiciosos não façam injustiças, e para que não prevariquem os bons.

INDEX DOS CAPITULOS

INDEX

das ordens e mais documentos, a que se refere esta Memoria com as citações dos livros onde se acham

N. B. Todos os livros citados se entende serem da secretaria de Minas-Geraes, quando se não fizer outra declaração.

Termo de 8 de Abril — liv. 1.º dos termos, f. 14.
Termo de 8 de Julho — liv. dito, f. 20.
Termo de 17 de Julho — livro dito, f. 23.

1712

Carta régia de 20 de Junho—maço 1.º, f. 42.
Carta régia de 16 de Novembro— liv. do registo das cartas de Albuquerque n. 71, f. 9 v.
Carta régia de 15 de Dezembro—liv. da camara de Villa Rica.

1713

Carta régia do 1.º de Abril—maço 1.º, f. 64.
Termo de 7 de Dezembro—liv. 1.º dos termos, f. 26.
Termo de 8 de Dezembro—liv. da camara de S. João de El-rei.
Termo de posse de D. Braz Balthasar da Silveira a 31 de Setembro.—liv. do registo das ordens e cartas, f. 170.

1714

Cartas régias de 16 de Novembro—maço 1.º, f. 85, 87 e 88.
Ordem de 6 de Abril—maço dito, f. 86.
Ordem de 18 de Abril—maço dito, f. 69.
Ordem de 14 de Julho—liv. do registo das cartas de Albuquerque do n. 71, f. 25, e maço 1.º, f. 79.
Ordem de 30 de Outubro— maço dito, f. 79.
Ordem de 30 de Outubro— maço dito, f. 73.
Ordem de 12 de Novembro— maço dito, f. 75.
Termo de 6 de Janeiro— liv. 1.º dos termos, f. 28.
Termo de 29 de Janeiro— liv. dito, f. 34.
Termo de 6 de Abril— liv. dito, f. 35.
Termo de 12 de Abril— liv. dito, f. 37.

1715

Carta régia de 19 de Março— maço 1.º, f. 241.
Carta régia de 20 de Outubro— maço dito, f. 118.
Ordem de 9 de Janeiro— liv. 1.º do regimento da camara do Sabará, f. 84.
Ordem de 25 de Janeiro— maço 1.º, f. 116.
Ordem de 27 de Janeiro— maço dito, f. 117.

Ordem de 12 de Novembro — maço dito, f. 109.
Ordem de 18 de Novembro — maço dito, f. 108.
Termo do 1.° de Fevereiro — liv. 1.° dos termos, f. 40.
Termo de 3 de Fevereiro — liv. dito, f. 43 e 44.
Termo de 13 de Março — liv. dito, f. 48.
Termo de 18 de Maio — liv. dito, f. 53.

1716

Termo de 22 de Julho — liv. 1.° dos termos, f. 60.
Termo de 23 de Julho — liv. dito, f. 68 v.
Termo de 14 de Agosto — iiv. dito f. 77.

1717

Ordem de 6 de Novembro — maço 1.°, f. 134.
Ordem de 3 de Dezembro — maço dito, f. 130.
Ordem de 12 de Dezembro — maço dito, f. 129.
Ordem de 24 de Dezembro — maço dito, f. 149.
Termos de 20 de Julho — liv. 1.° dos termos, f. 75 e 76.
Termo de 14 de Agosto — liv. dito, f. 77.
Termo de 4 de Setembro — liv. 1.° do registo das ordens e cartas, f. 34.

1718

Ordem de 4 de Julho — maço 1.°, f. 160.
Ordem de 14 de Outubro — maço dito, f. 161.
Termo de 19 de Janeiro — liv. 1.° dos termos, f. 88.
Termo de 1.° de Março — liv. dito, f. 80.
Termo de 2 de Março — liv. dito, f. 82.
Termo de 3 de Março — liv. dito, f. 83.
Regimento de 4 de Março — liv. dito, f. 85.

1719

Carta régia de 11 de Janeiro — maço 1.°, f. 193.
Ordem de 12 de Janeiro — maço dito, f. 192.
Ordem de 14 de Janeiro — maço dito, f. 194.
Ordem de 19 de Janeiro — maço dito, f. 190.
Ordem de 18 de Fevereiro — maço dito, f. 204.
Ordem de 25 de Fevereiro — maço dito, f. 205.
Ordem de 28 de Março — maço dito f. 177.
Carta de 20 de Junho — livro do registo n. 71, f. 219 v.
Termo de 16 de Junho — liv. 1.° dos termos, f. 91.
Bando de 18 de Julho — livro do registo das cartas de Assumar, f. 282.

1720

Ordem de 12 de Janeiro—maço 1.°, f. 225.
Ordem de 24 de Fevereiro—maço dito, f. 232.
Ordem de 16 de Março – maço dito, f. 236.
Ordem de 16 de Março—maço dito, f. 238.
Ordem de 4 de Setembro—maço dito, f. 220 e 221.
Carta de 12 de Março - liv. 21 do registo das cartas de Assumar do n. 36, f. 111 e seguintes.
Carta de 17 de Novembro – liv. dito, f. 5 v.
Carta de 14 de Dezembro—liv. dito do n. 36, f. 111 e seguintes.
Termo de 2 de Julho—liv. 1.° dos termos, f. 25 e seguintes.
Termo de 24 de Outubro—liv. dito, f. 98.
Termo de 24 de Outubro—liv. dito. f. 101.
Bando do 1.° de Julho—liv. do registo das cartas de Assumar, f. 289.
Bando de 10 de Julho—liv. dito, f. 290.
Bando de 14 de Julho—liv. dito, f. 249 v. e seguintes, e f. 290 v.

1721.

Carta régia de 14 de Março—maço avulso, f. 60.
Ordem de 17 de Janeiro—maço dito, f. 64.
Ordem de 31 de Janeiro—maço dito, f. 57.
Ordem de 12 de Julho—liv. 1.° de pergaminho, f. 17.
Ordem de 23 de Outubro—liv. dito, f. 19.
Regimento de 5 de Abril—liv. 1.° dos termos, f. 104.
Termo de 18 de Agosto—liv. 2.° dos termos, f. 2.
Bando de 26 de Abril—liv. do registo das cartas de Assumar, f. 292 v.
Portaria de 26 de Setembro—liv. dos bandos e portarias de D. Lourenço do n. 17, f. 4 v.
Bando do dito dia—liv. dito.

1722.

Ordem de 16 de Abril—liv. 1.° de pergaminho, f. 20.
Ordem de 16 de Abril—liv. dito, f. 24.
Ordem de 29 de Abril—liv. dito, f. 30.
Ordem de 30 de Abril—liv. dito, f. 23.
Provisão de 16 de Maio—liv. dito, f. 42.

Ordem de 21 de Maio — liv. 1.º de pergaminho da fazenda, f. 168.
Termo de 25 de Outubro — liv. 2.º dos termos, f. 121.
Bando de 14 de Junho — liv. dos bandos e portarias de D. Lourenço do n. 17, f. 52.

1723.

Ordem de 7 de Maio — liv. 1.º de pergaminho, f. 74.
Ordem de 12 de Maio liv. 1.º em pasta da fazenda, f, 4.
Ordem de 19 de Maio — liv. 1.º de pergaminho, f. 76.
Ordem de 19 de Maio — liv. dito, f. 79.
Ordem de 27 de Julho — liv. dito f. 87.
Ordem de 28 de Julho — liv. dito, f. 89.
Ordem de 13 de Setembro — liv. dito, f. 60.
Ordem de 9 de Novembro — liv. dito, f. 95.
Ordem de 23 de Dezembro — liv. dito, f. 65.

1724.

Ordem de 14 de Fevereiro — liv. dito, f. 101.
Termo de 15 de Janeiro — liv. 2.º dos termos, f. 136.
Bando de 29 de Abril — liv. 5.º dos bandos de D. Lourenço, f. 4.
Bando de 23 de Julho — liv. dito, f. 6.
Bando de 19 de Setembro — liv. dito, f. 7 e seguinte.
Bando de 26 de Outubro — liv. dito, f. 10.

1725.

Ordem de 12 de Abril — liv. 1.º de pergaminho, f. 129.
Ordem de 30 de Abril — liv. 1.º em pasta da fazenda, f. 32.
Ordem de 2 de Maio — liv. 1.º de pergaminho, f. 126.
Ordem de 8 de Junho — liv. 2.º de pergaminho, f. 1.
Ordem de 27 de Junho — liv. 1.º de pergaminho, f. 156.
Ordem de 5 de Julho — liv. dito, f. 111.
Ordem de 7 de Julho — liv. dito, f. 153.
Ordem de 19 de Julho — liv. dito, f. 116.
Ordem de 8 de Agosto — liv. dito, f. 122.
Ordem de 10 de Setembro — liv. dito, f. 144.
Ordem de 20 de Outubro — liv. dito, f. 136.
Ordem de 20 de Novembro — liv. dito, f. 142.
Ordem de 23 de Novembro — liv. dito, f. 147.

Bando de 21 de Março—liv. 5.º dos bandos e portarias de D. Lourenço, f. 14 v.
Bando de 28 de Junho— liv. dito, f. 17
Portaria de 13 de Maio— liv. dito, f. 15.

1726.

Carta régia de 2 de Fevereiro— liv. 2.º de pergaminho, f. 18.
Ordem de 29 de Janeiro— liv. dito, f. 15.
Ordem de 10 de Julho— liv. dito, f. 30.
Ordem de 19 de Outubro— liv. dito, f. 26.
Ordem de 23 de Outubro— liv. dito, f. 28.
Ordem de 12 de Dezembro— liv. 1.º em pasta da fazenda, f. 38.

1727.

Ordem de 24 de Janeiro— liv. 2.º de pergaminho, f. 51.
Ordem de 29 de Abril— liv. dito, f. 33.
Ordem de 29 de Abril— liv. dito, f. 37.

1728.

Ordem de 25 de Junho— liv. 2.º de pergaminho, f. 69.
Ordem de 24 de Julho— liv. dito, f. 64.
Bando de 22 de Março— liv. 5. dos bandos e portarias de D. Lourenço, f. 37 v.
Bando de 11 de Junho— liv. dito, f. 42.
Bando de 24 de Novembro—liv. dito, f. 50.
Portaria de 2 de Outubro—liv. dito, f. 45 v.

1729.

Ordem de 8 de Março—liv. 1.º em pasta da fazenda, f. 68 v.
Ordem de 21 de Maio—liv. 2.º de pergaminho, f. 95
Portaria de 2 de Dezembro—liv. 5.º dos bandos e portarias de D. Lourenço, f. 60.

1730.

Carta régia de 8 de Fevereiro—liv. 2.º de pergaminho, f. 105.
Ordem de 2 de Junho—liv. dito, f. 118.
Ordem de 6 de Novembro—liv. dito, f. 121.
Termo de 24 de Maio—liv. 2.º dos termos, f. 11.

Bando de 31 de Março—liv. 5.º dos bandos e portarias de D. Lourenço, f. 65.
Bando de 25 de Maio—liv. dito, f. 69.
Portaria de 19 de Janeiro—liv. dito, f. 60 v.
Portaria de 24 de Junho—liv. dito, f. 72 v.
Portaria de 22 de Dezembro—liv. dito, f. 77.

1731.

Carta régia de 16 de Março—liv. 5.º do registo dos bandos e portarias de D. Lourenço, f. 89 v.
Aviso de 11 de Dezembro—liv. 3.º de pergaminho, f. 1.
Ordem de 16 de Fevereiro—liv. 2.º de pergaminho, f. 139.
Ordem de 20 de Fevereiro—liv. dito, f. 140.
Ordem de 23 de Fevereiro—liv. dito, f. 146.
Ordem de 24 de Fevereiro—liv. dito, f. 145.
Ordem de 8 de Março—liv. 2.º em pasta da fazenda, f. 10.
Ordem de 14 de Março—liv. 2.º de pergaminho, f. 148.
Ordem de 15 de Março—liv. dito, f. 147.
Ordem de 9 de Julho—maço 2.º f. 90.
Ordem de 17 de Novembro—liv. 2.º de pergaminho, f. 135.
Ordem de 7 de Dezembro—liv. dito, f. 134.
Carta de 22 de Outubro—liv. 5.º dos bandos e portarias de D. Lourenço, f. 102 v. e 103.
Bando de 19 de Fevereiro—liv. dito, f. 78 v.

1732.

Carta régia de 24 de Abril—maço 2.º, f. 22.
Ordem de 16 de Fevereiro—maço dito, f. 101.
Ordem de 16 de Março—maço dito, f. 108.
Ordem de 8 de Abril—maço dito, f. 106.
Ordem de 5 de Maio—maço dito, f. 75.
Ordem de 28 de Junho—maço dito, f. 123.
Ordem de 17 de Outubro—maço dito, f. 121.
Bando de 9 de Janeiro—liv. 5.º dos bandos e portarias de D. Lourenço, f. 91 v.
Bando de 22 de Abril—liv. dito, f. 133.
Bando de 4 de Setembro—liv. dito, f. 5 v.
Edital de 3 de Setembro—liv. dito, f. 5.

Bando de 9 de Janeiro —liv. 5.° dos bandos e portarias de D. Lourenço, f. 92 v.
Portaria de 31 de Janeiro—liv. dito, f. 104.
Regimento de 28 de Janeiro —liv. dito, f. 93 e seguinte.

1733.

Carta régia de 15 de Maio—maço 2.°, f. 21.
Carta régia de 30 de Outubro—maço dito, f. 10.
Aviso de 16 de Maio—maço dito, f. 27.
Ordem de 23 de Fevereiro—maço dito, f. 125.
Ordem de 16 de Setembro—maço dito, f. 139.
Ordem de 22 de Outubro—maço dito, f. 141.
Ordem de 22 de Outubro—maço dito, f. 147.
Ordem de 26 de Outubro—maço dito, f. 140.
Bando de 16 de Abril—liv. 2.° dos bandos e portarias do conde das Galvêas, f. 12.
Bando de 2 de Dezembro—liv. dito, f. 13.

1734.

Carta régia de 21 de Março—maço 2.°, f. 20.
Carta régia de 27 de Março—maço dito, f. 21.
Carta régia de 18 de Julho—maço dito, f. 14.
Carta régia de 18 de Julho—maço dito, f. 19.
Ordem de 3 de Agosto—maço dito, f. 161.
Ordem de 9 de Agosto—maço dito, f. 164.
Ordem de 15 de Novembro—maço dito, f. 165.
Ordem de 24 de Novembro—maço dito, f. 158.
Ordem de 17 de Dezembro—maço dito, f. 79.
Termo de 20 de Março—liv. 2.° dos termos, f. 21 v.
Termo de 24 de Março—liv. dito, f. 24.
Bando de 7 de Abril—liv. dos bandos e portarias n.° 22, f. 48.
Bando de 2 de Maio—liv. dito, f. 52.
Bando de 19 de Julho—liv. 12.° dos bandos do conde das Galvêas, f. 14 v.
Portaria de 8 de Outubro—liv. dito, f. 18.

1735

Carta régia de 3 de Janeiro—maço 6°, f. 29.
Carta régia de 4 de Janeiro—maço dito, f. 28.
Ordem de 17 de Janeiro—maço dito f. 1.

Ordem de 17 de Janeiro—liv. das guardas-morias.
Ordem de 20 de Janeiro—maço 6º, f. 7.
Ordem de 20 de Janeiro—maço dito f. 8.
Ordem de 21 de Janeiro—liv. 2º dos registos e ordens, f. 2.
Ordem de 26 de Março—maço 6º, f. 14.
Ordem de 7 de Julho—maço dito, f. 16.
Ordem de 30 de Dezembro—maço dito f. 40.
Ordem de 31 de Dezembro—maço dito f. 27.
Termo do 1.º de Julho—liv. 2.º dos termos f. 32.
Termo de 30 de Junho—liv. dito, f. 29.
Termo de 15 de Novembro—liv. dito, f. 33.
Bandos do 1.º de Julho—liv. dos bandos do n. 26. f. 7 v. e 8 v.
Bando de 11 de Julho—liv. dito, f. 8 v., e liv. 1.º em pasta da fazenda, f. 178 v.

1736

Alvará de 21 de Abril—maço 8, f. 89.
Ordem de 18 de Janeiro—maço 6, f. 48.
Ordem de 20 de Janeiro—maço dito, f. 96.
Ordem de 3 de Março—maço dito, f. 64, e liv. 2.º em pasta da fazenda, f. 4.
Ordem de 21 de Julho—maço dito, f. 98.
Bando de 10 de Janeiro—liv. dos bandos do n. 26, f. 12.
Additamento de 13 de Maio ao regimento das minas—liv. dito, f. 21 v.

1738

Ordem de 21 de Fevereiro—maço 8.º, f. 29.
Ordem de 28 de Fevereiro—maço dito, f. 40.
Ordem de 14 de Março—maço dito, f. 45.
Ordem de 9 de Abril—maço dito, f, 50.
Ordem de 12 de Abril—maço dito, f. 58.
Ordem de 13 de Abril—maço dito, f. 61.
Ordem de 13 de Agosto—maço dito, f. 121.
Ordem de 26 de Agosto—maço dito, f. 134.

1741

Aviso de 10 de Março—maço 17, f. 31.
Liv. 4 do registo da fazenda, f. 28.
Ordem de 26 de Janeiro—maço 10, f. 11.

Ordem de 28 de Fevereiro—liv. 2.° em pasta da fazenda, f. 66.
Ordem de 12 de Dezembro—maço 10, f. 95.
Ordem de 15 de Dezembro—maço dito, f. 96.

1742

Aviso de 28 de Abril—maço 10 f. 188.
Ordem de 20 de Janeiro—maço dito, f. 113.
Ordem de 31 de Maio—maço dito, f. 178.
Ordem de 30 de Junho—maço dito, f. 70.

1743

Ordem de 18 de Janeiro—maço 11, f. 1.
Ordem de 14 de Março—maço dito f. 46.
Ordem de 18 de Março—maço dito, f. 15.
Ordem de 9 de Abril—maço dito, f. 52.
Ordem de 12 de Junho—maço dito, f. 34.
Ordem de 22 de Junho—maço dito, f. 33.

1744

Ordem de 16 de Abril—maço 11, f. 89.
Ordem de 27 de Abril—maço dito, f. 58.
Ordem de 28 de Abril—maço dito, f. 60.
Ordem de 8 de Maio—maço dito, f. 65.
Ordem de 12 de Maio—maço dito, f. 70.
Ordem de 24 de Maio—liv. da camara de Villa-Rica.
Ordem de 25 de Maio—liv. da camara do Sabará.
Ordem de 25 de Maio—liv. da camara de São-João d'El-rei.
Ordem de 25 de Maio—maço 11, f. 64.
Ordem de 26 de Maio—maço dito, f. 79.
Ordem de 26 de Maio—liv. da camara de São-José.
Ordem de 23 de Novembro—maço 11, f. 86

1745

Carta régia de 23 de Abril—maço 12, f. 15.
Bullas de 15 de Dezembro—archivo ecclesiastico de Marianna.

1746

Ordem de 7 de Março—liv. 2.° em pasta da fazenda, f. 176.
Ordem de 27 de Abril—maço 12, f. 38.
Ordem de 27 de Abril—maço dito, f. 41.
Ordem de 6 de Julho—liv. 2.° em pasta da fazenda, f. 33.

1747

Alvará de 2 de Maio—archivo ecclesiastico de Marianna.
Ordem de 19 de Abril—maço 12, f. 83.
Ordem de 2 de Maio—liv. 1.° de pergaminho da fazenda, f. 187 v.

1748

Ordem de 11 de Julho—maço 14, f. 7.
Ordem de 9 de Julho—maço dito, f. 11.
Ordem de 20 de Julho—maço dito, f. 14.
Ordem de 30 de Agosto—maço dito, f. 20.

1749

Carta de 24 de Maio—liv. dos bandos do n. 26, f. 143. 147 seguintes.

1750

Ordem de 24 de Outubro—liv. 3.° do registro da fazenda, f. 40 v.
Ordem de 13 de Dezembro—liv. 3.° em pasta da fazenda, f. 43.

1751

Aviso de 23 de Março—maço ultimo por encadernar, f. 1.
Bando de 8 de Junho—liv. dos bandos n. 26, f. 54.

1752

Aviso de 10 de Fevereiro—maço 18, f. 4.
Ordem de 29 de Fevereiro—maço 14, f. 64.
Ordem de 8 de Abril—moço dito, f. 94.
Termo de 17 de Fevereiro—liv. 2.° dos termos, f. 76.

1753.

Carta régia de 11 de Agosto—maço ultimo, por encadernar, f. 20.
Aviso do 1° de Julho—maço dito, f. 22.
Ordem de 25 de Maio—maço 14, f. 115.
Bando de 2 de Janeiro—liv. dos bandos do n. 26, f. 58 v.

1754.

Alvará de 15 de Outubro—archivo ecclesiastico de Marianna.
Aviso de 22 de Fevereiro—maço ultimo por encadernar, fl. 41.

Ordem de 11 de Março— maço 16, fl. 26.
Ordem de 10 de Julho—maço dito, f. 37.
Ordem de 10 de Julho—maço 17, f. 4.
Ordem de 15 de Novembro—maço 16, f. 45.
Ordem de 28 de Dezembro—maço 17, f. 6.
Ordem de 31 de Dezembro —maço 16, f. 72.

1755.

Ordem de 4 de Fevereiro—liv. 12.° do registo. f. 114.
Ordem de 7 de Maio—maço 17, f. 13.

1756.

Alvará de 5 de Fevereiro— liv. do registo da fazenda de provisões ecclesiasticas, f. 124.
Aviso de 25 de Janeiro—maço 18, f. 44.
Aviso de 2 de Abril—maço 17, f. 30.
Aviso de 2 de Julho—maço 18, f. 47.
Ordem de 9 de Janeiro—liv. da camara de Villa Rica.
Ordem de 18 de Fevereiro – maço 16, f. 93.
Ordem de 13 de Março—liv. 1.° do registo da fazenda de provisões ecclesiasticas, f. 123.
Ordem de 16 de Abril—maço 17. f. 31. e liv. 4.° do registo da fazenda.

1757.

Ordem de 2 de Março—maço 17, f. 41.
Provisão de 20 de Março—archivo ecclesiastico de Marianna.
Provisão de 18 Maio—archivo dito.

1758.

Ordem de 2 de Setembro—maço 19, f. 27.
Provisão de 29 de Setembro—archivo ecclesiastico de Marianna.

1759.

Carta régia de 28 de Julho—liv. 4.° do registo das ordens da fazenda.
Ordem de 10 de Fevereiro—liv. 4.° em pasta da fazenda. f. 129 v.

1760.

Aviso de 16 de Agosto—maço ultimo, f. 54.
Ordem de 16 de Junho—maço 19, f. 48.
Ordem de 28 de Agosto—secretaria de Minas.
Ordem de 2 de Setembro—intendencia de Villa-Rica.
Carta de 25 de Janeiro—liv. 2.° do registo das ordens da intendencia de Villa-Rica, f. 169 v.

1761.

Ordem de 18 de Janeiro—liv. 5.° em pasta da fazenda, f. 9.

1763.

Ordem de 7 de Maio—maço 20, f. 12.

1764.

Aviso de 24 Outubro—maço 21, f. 28.
Ordem de 15 de Fevereiro—maço 11, f. 55.
Ordem de 5 de Março—maço 11, f. 67.
Bando de 24 de Setembro—secretaria de Minas.
Termo de 26 de Novembro—secretaria de Minas.

1765.

Carta régia de 26 de Fevereiro—liv. 5.° do registo das ordens da fazenda, f. 57 v.
Carta régia de 6 de Março—maço 21, f. 17.

1766.

Carta régia de 27 de Maio—maço 21, f. 29.
Carta régia de 22 de Julho—maço 21, f. 32.
Carta régia de 30 de Julho—maço 21, f. 34.
Aviso de 22 de Julho—maço 21, f. 31.
Aviso de 23 de Julho—liv. 5.° das ordens da fazenda, f. 106.
Aviso de 6 de Outubro—liv. 5.° em pasta da fazenda.
Ordem de 15 de Julho—maço 20, f. 73, e liv. 5.° em pasta da fazenda.
Termo de 12 de Outubro—liv. dos bandos do n. 26, f. 143.

1767.

Aviso de 25 de Março—maço 21, f. 38.

1769.

Aviso de 4 de Abril—liv. 6.° das ordens da fazenda, f. 29.
Aviso de 12 de Abril—liv. 5.° em pasta da fazenda.
Aviso de 16 de Abril—secretaria de Minas.
Aviso de 20 de Agosto—liv. 5.° em passa da fazenda.

1770.

Carta régia de 16 de Novembro—secretaria de Minas.

1771

Regimento de 2 de Agosto—liv. do registo do n. 26. f. 157.
Carta régia de 12 de Agosto—secretaria de Minas.
Carta régia de 7 de Setembro—liv. 1.° das ordens da junta da fazenda da Villa-Rica, f. 2.
Provisão do erario de 22 de Julho—liv. dito, f. 2. v.
Provisão do erario de 14 de Setembro—liv. dito, f. 3.
Provisão do erario de 4 de Outubro—liv. dito. f. 6 v.

1772.

Provisão do erario de 16 de Maio—liv. 1.° do registo das ordens da junta da fazenda de Villa-Rica, f. 38.
Provisão do erario de 23 de Maio—liv. dito, f. 38 v.
Provisão do erario de 2 de Junho—liv. dito, f. 40.
Provisão do erario de 30 de Maio—liv. dito, f. 39 v.
Provisão do erario de 5 de Junho—liv. dito, f. 40 v.
Provisão do erario de 16 de Junho—liv. dito, f. 32.
Provisão do erario de 5 de Agosto—liv. dito, f. 44.
Provisão do erario de 14 de Outubro—liv. dito, f. 45.
Provisão do erario de 23 de Outubro—liv. dito, f. 47.

1773.

Provisão do erario de 11 de Outubro—liv. dito f. 57 v.
Provisão do erario de 14 de Outubro—liv. dito, f. 60.
Provisão do erario de 17 de Outubro—liv. dito, f. 65.

Provisão do erario de 18 de Novembro—liv. dito, f. 78.
Provisão do erario de 18 de Novembro—liv. 1.º do registo das ordens da junta da fazenda de Villa-Rica, f. 76.
Provisão do erario de 25 de Novembro—liv. dito, f. 81.
Provisão do erario de 26 de Novembro—liv. dito, f. 80.

1774.

Provisão do erario de 7 de Abril—liv. dito, f. 87.
Provisão do erario de 30 de Agosto—liv. dito, f. 85.

1775.

Provisão do erario de 17 de Junho—liv. dito, f. 100.
Provisão do erario de 22 de Agosto—liv. dito, f. 101 v.

1777.

Carta régia de 29 de Janeiro—liv. dito, f. 111 v.

1778.

Provisão do erario de 17 de Julho—liv. dito, f. 121 v.